

DIARIO



OFFICIAL

Industria Melhoramentos no
Brasil.
Rua Primeiro de Março n. 153.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LV — 28ª DA REPUBLICA — N. 84

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 9 DE ABRIL DE 1916

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas do porte do Correio não serão attendidas; assim como não se pôde acceptar em pagamento de obras ou de exemplares do «Diario Official» sellos do Correio ou estampilhas do sello adhesivo.

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 12.014, que dá novo regulamento á Brigada Policial do Districto Federal.

Decreto n. 12.015, que cria mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Matto Grosso.

Decreto n. 12.020, que dá novo regulamento á Inspectoria Geral de Illuminação, Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 5 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official, e balancete da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Expediente.

Ministerio da Viagem e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Viagem, Obras Publicas, Contabilidade e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 12.014 — DE 29 DE MARÇO DE 1916

Dá novo regulamento á Brigada Policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 7º, n. III, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e de accordo com o disposto no art. 3º da mesma lei, resolve que na Brigada Policial do Districto Federal se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento a que se refere o decreto n. 12.014 de 29 de março de 1916

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Brigada Policial do Districto Federal será constituída de um estado-maior, contadoria, assistencia de

pessoal, intendencia e serviço de saude, de quatro batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e de um regimento de cavallaria com quatro esquadrões, tudo de accordo com os mappas annexos de ns. 1 a 11.

Art. 2º A Brigada estará immediatamente subordinada ao Ministerio da Justiça e á disposição das autoridades policiaes, para o serviço que estas requisitarem em bem da ordem e segurança publica no Districto Federal.

Art. 3º Em caso de guerra externa ou interna, o Governo poderá utilizar-se da Brigada para auxiliar o Exercito em operações, dando então aos seus corpos, si julgar conveniente, a mesma organização dos corpos do Exercito.

CAPITULO II

DAS PROMOÇÕES E NOMEAÇÕES DE OFFICIAES

Art. 4º As promoções e nomeações de officiaes para a Brigada serão feitas por decreto do Governo e sob proposta do respectivo commandante e as transferencias dos officiaes superiores e capitães de uns para outros cargos por acto do ministro.

Art. 5º O accesso aos postos será gradual e successivo, desde alferes até tenente-coronel inclusive.

Art. 6º Além do de general da brigada ou coronel commandante, os postos da hierarchia militar na Brigada são:

Officiaes:

Alferes;
Tenente;
Capitão;
Major;
Tenente-coronel.

Praças:

Sargento-ajudante ou intendente;
1º sargento;
2º sargento;
3º sargento;
Cabo de esquadra;
Soldado.
Auspeçada;

Art. 7º As promoções, em todos os quadros de officiaes, serão feitas metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 8º As vagas de auditor com honras de capitão, e de tenente medico ou dentista, serão preenchidas por concurso, sendo preferidos em igualdade de condições, os que tenham servido como auditores, medicos ou dentistas contractados ou como internos no hospital da Brigada.

Paragrapho unico. A escolha do Governo recahirá sobre um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares, quando se tratar de uma só vaga, ou nos tres, quatro ou cinco primeiros logares, quando forem dous, tres ou quatro as vagas.

Art. 9º Os veterinarios serão nomeados pelo ministro da Justiça, sob proposta do commandante da Brigada, que exigirá dos pretendentes ao cargo documentos comprobatorios das suas habilitações, e, enquanto servirem, terão as honras de alferes.

Art. 10. As vagas de alferes pharmaceuticos serão preenchidas mediante concurso, obedecendo a escolha ao criterio seguido no paragrapho unico do art. 8º.

Art. 11. O concurso para a admissão de medicos, pharmaceuticos e dentistas constará de uma prova pratica, um escripta e outra oral, sendo o programma organizado de acordo com as prescrições do art. 13.

§ 1º Os concurrentes deverão, ao inscrever-se, exhibir

folha corrida e outros quaesquer documentos que julguem convenientes, como titulos de idoneidade ou provas de serviços prestados á sciencia ou á Republica.

§ 2.º A commissão julgadora será composta do chefe do serviço de saúde e de quatro medicos no exame dos medicos.

§ 3.º Para o concurso de pharmaceuticos, dous dos medicos serão substituidos pelo capitão e pelo tenente pharmaceuticos e para o de dentistas por dous profissionais requisitados do Exercito, ou de alguma das academias de odontologia.

Art. 12. O concurso para a admissão de auditor tambem constará das tres provas exigidas no art. 11, sendo a commissão examinadora composta de tres auditores do Exercito ou da Marinha, requisitados pelo commandante da Brigada, por intermedio do ministro da Justiça, e dous tenentes-coroneis da Brigada, cabendo a presidencia ao que fôr mais antigo.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de ser organizada a commissão julgadora por auditores militares no todo ou em parte, o ministro da Justiça, sob proposta do commandante da Brigada, completal-a-ha com pessoas de provada competencia.

Art. 13. Nos concursos devem ser observadas as seguintes prescripções:

1.º, as inscripções serão feitas na secretaria da Brigada, em livro especial, no prazo de 30 dias contados da data do edital publicado no *Diario Official*, sendo permitido aos candidatos inscreverem-se por procuração;

2.º, a materia do concurso comprehenderá: para os auditores — direito criminal, theoria e pratica do processo penal, especialmente militar; para os medicos — hygiene militar, medicina e cirurgia; para os pharmaceuticos — chimica mineral, organica e analytica, toxicologia, bromatologia e pharmacologia; para os dentistas — anatomia, physiologia e pathologia da cabeça, therapeutica dentaria e hygiene da bocca;

3.º, a commissão examinadora organizará doze pontos, comprehendendo cada um delles assumptos das diversas especialidades;

4.º, os pontos serão publicados dez dias antes de começar o concurso e organizados pela respectiva commissão, para isso nomeada com a necessaria antecedencia;

5.º, a primeira sessão do concurso terá logar no dia util immediato ao encerramento da inscripção e começará pela prova escripta feita no mesmo dia por todos os candidatos, que escreverão sobre um ponto tirado a sorte;

6.º, as provas escriptas serão feitas dentro do prazo de quatro horas, durante as quaes os candidatos ficarão incomunicaveis, não lhes sendo permitido consultar livros ou escriptos de qualquer natureza, sob pena de exclusão do concurso;

7.º, estas provas, escriptas em papel rubricado pela commissão, serão, depois de concluidas, restituídas em envolvero lacrado e rubricado pelo concorrente;

8.º, no dia immediato, e em presença da commissão, cada candidato procederá á leitura publica da sua prova, restituindo-a depois; finda a leitura de todas, a commissão se reunirá secretamente e as julgará, lavrando cada membro de per si o seu parecer em que as classificará, a seu juizo, na ordem de merecimento;

9.º, a prova pratica consistirá: para os auditores, na arguição reciproca sobre questões de pratica processual militar; para os medicos, sobre casos de clinica medica ou cirurgia; para os pharmaceuticos, sobre preparo de uma prescripção medica formulada pela commissão; para os dentistas, sobre prothese dentaria e clinica odontologica.

§ 1.º Essa prova será de 20 minutos e deve ser feita logo após o sorteio do ponto.

§ 2.º Quando houver somente um candidato, a arguição será feita pela mesa examinadora e no mesmo espaço de tempo.

10, a prova oral será publica e versará sobre um dos 12 pontos referidos na prescripção 3.º, excluido o da prova escripta, e sorteado 24 horas antes da realização dessa prova. Os candidatos dissertarão sobre o seu ponto no espaço minimo de meia hora e serão chamados pela ordem da inscripção;

11, tanto para a prova oral como para a pratica os candidatos serão divididos em turmas que não poderão exceder de seis;

12, o candidato que, depois de tirar o ponto ou de começar qualquer prova, se retirar sem a ter concluido, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia comprovada pela junta medica da Brigada;

13, no caso previsto na disposição anterior suspender-se-ha o concurso, não podendo essa suspensão exceder de tres dias, findos os quaes proseguirão as provas, sendo sorteados novos pontos. Essa medida só será tomada uma vez, não tendo outros casos de molestia effeito suspensivo para o concurso;

14, concluidas as provas, a commissão examinadora procederá, em sessão secreta, a duas votações: a primeira para habilitação dos candidatos, e a segunda para a sua classificação;

15, o candidato que não reunir maioria de votos não será classificado;

16, do resultado do concurso será lavrada pelo examinador menos graduado ou mais moço, si fôr civil, uma acta circunstanciada, que será assignada pelos examinadores e registrada em livro especialmente destinado aos concursos;

17, a lista dos classificados, as suas provas escriptas e uma cópia das actas, serão remettidas com officio, dentro de 48 horas depois de terminado o concurso, ao commandante da Brigada, que por sua vez as enviará, no prazo de cinco dias, ao ministro da Justiça.

Art. 14. Salvo motivo de força maior ou conveniencia do serviço, as propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao ministro dentro de 60 dias contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 15. As propostas de promoção por antiguidade e merecimento, bem como as indicações para o posto de alferes, serão organizadas por uma commissão composta de quatro tenentes-coroneis sob a presidencia do commandante da Brigada.

§ 1.º Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos candidatos e emitirá parecer justificando a classificação que fizer.

§ 2.º Havendo desacordo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3.º Em qualquer caso, o parecer da commissão será remetido ao ministro, em original e com officio do commandante da Brigada resumindo as conclusões do mesmo parecer.

§ 4.º Quando se tratar de promoções de officiaes do serviço de saúde, um dos tenentes-coroneis será substituido pelo respectivo chefe.

§ 5.º Os pareceres serão registrados na secretaria da Brigada e assignados por toda a commissão. (Livro de actas.)

Art. 16. A lista de merecimento, para a promoção de officiaes, conterá tres nomes, quando se tratar de uma só vaga, e será accrescida de mais um para cada vaga que exceder daquelle numero.

Art. 17. O official ou sargento que uma vez figurar em proposta para a promoção por merecimento, não deixará de ser incluído nas que posteriormente forem apresentadas, salvo si houver soffrido pena que o colloque em condições inferiores ás de qualquer outro nella não contemplado, ou quando estiver comprehendido nas disposições do art. 25.

Paragrapho unico. O commandante da Brigada fará publicar em ordem do dia os nomes dos officiaes ou sargentos que por qualquer motivo sejam eliminados da proposta.

Art. 18. Só concorrerão á promoção ao primeiro posto de official ou sargentos ajudantes, os sargentos-intendentes e os primeiros sargentos, de fileira ou não, desde que não sejam artifices, considerando-se como taes os mestres e contramestres de musica, o motorista, o electricista, o clarim e os corneteiros mores, etc.

Paragrapho unico. Tambem concorrerão á promoção ao 1.º posto os segundos sargentos que se tenham habilitado até á data de approvação deste regulamento.

Art. 19. São tambem condições para o accesso ao posto de alferes:

1.º, cinco annos, pelo menos, de serviço effectivo na Brigada e dous nos postos de inferior;

2.º, sargenteação na Brigada, de companhia ou esquadrão, ou do estado-menor da Intendencia por mais de seis mezes;

3.º, exame pratico das armas de infantaria e cavallaria prestado na Brigada;

Art. 20. O exame pratico das armas de infantaria e cavallaria é condição indispensavel para a promoção aos postos de capitão e major.

Art. 21. Constituem merecimento para promoção:

1.º, capacidade de commando;

2.º, subordinação;

- 3º, moralidade;
- 4º, valor;
- 5º, criterio;
- 6º, zelo;
- 7º, probidade;
- 8º, intelligencia cultivada;
- 9º, boa conducta civil e militar;
- 10, bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Paraphrasis unico. Estas qualidades deverão ser comprovadas pelos assentamentos.

Art. 22. Os serviços de guerra serão sempre título de preferencia para a promoção, havendo igualdade de outras condições de merecimento.

Art. 23. Em tempo de paz, o interstício para o acesso de um a outro posto será de dous annos. Não havendo, porém, officiaes com interstício completo, o Governo poderá promover aquellos que contarem, pelo menos, o de um anno.

Art. 24. Actos de bravura, assim considerados em tempo de guerra pela autoridade competente, dão direito a promoção, que neste caso poderá ser feita independentemente do interstício e dos principios de antiguidade e merecimento.

Art. 25. Os officiaes e praças não poderão ser promovidos:

- 1º, enquanto estiverem cumprindo sentença;
- 2º, enquanto se acharem respondendo a processo no fóro civil e militar;
- 3º, quando tiverem sido julgados, em inspecção de saúde incapazes para o serviço militar;
- 4º, quando se acharem ausentes ilegalmente;
- 5º, quando estiverem os officiaes suspensos do exercicio do posto na forma do art. 246.

Art. 26. O official que attingir o n. 1, da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior, si tiver, pelo menos, o interstício de um anno, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, sendo que esta graduação irá somente até o posto de tenente-coronel, inclusive.

Art. 27. Os sargentos promovidos a alferes e bem assim o capitão auditor, os tenentes medicos e dentista e alferes pharmaceuticos, quando nomeados, prestarão na secretaria da Brigada, logo que tenham de assumir o exercicio de suas funções, o seguinte compromisso, que assignarão no livro respectivo:

«Prometto, sob minha palavra, honrar a corporação a que pertenco, pautando a minha conducta pelos seus principios da moral; cumprir bem e fielmente os deveres do posto a que fui promovido (ou nomeado), esforçando-me pela manutenção da ordem, estabilidade das instituições republicanas e engrandecimento da Patria, e defendendo com sacrificio da propria vida, si necessario for, a sua integridade e os seus brios. Em firmeza do que assigno o presente documento.»

Art. 28. O proximo effectivo dos cargos exercidos por officiaes subalternos é da attribuição do commandante da Brigada, sob proposta do chefe da repartição, ou corpo onde se der a vaga, devendo o commandante ou chefe da repartição encaminhar a com o seu parecer. Aos commandantes de corpos, chefes de repartições, competirão, as nomeações interinas, que deverão ser comunicadas ao commandante da Brigada.

CAPITULO III

DO EXAME PRATICO DAS ARMAS

Art. 29. O exame pratico para ao posto de major consistirá de:

- 1º, formatura e divisão de um batalhão de infantaria e de um regimento de cavallaria;
- 2º, manobras geraes de corpo, sob voz de commando, com explicações dos deveres individuaes;
- 3º, fóro militar;
- 4º, escripturação geral da Brigada, com especialidade a de um corpo;
- 5º, conhecimento da legislação e ordens geraes em vigor na Brigada, relativas ao serviço policial e militar;
- 6º, deveres do commandante e fiscal de um corpo, bem como do superior de dia, chefe da Intendencia e da Contadoria;

Art. 30. O exame pratico para o posto de capitão consistirá de:

- 1º, formatura, divisão e movimentos de uma companhia de infantaria e de um esquadrão de cavallaria;
- 2º, manobras, sob voz de commando, de uma companhia e de um esquadrão, com explicações dos deveres individuaes;
- 3º, formulario dos processos adoptados na Brigada;

4º, escripturação geral dos corpos, com especialidade a de uma companhia e de um esquadrão;

5º, conhecimento do serviço, regulamentos e ordens geraes em vigor na Brigada;

6º, deveres de um capitão nos seus diversos mistéres;

7º, noções geraes de direito publico e constitucional;

8º, noções geraes de direito penal commum e militar, e elementos de processo criminal civil e conhecimento do regulamento processual criminal militar;

9º, serviço policial.

Art. 31. O exame pratico para o posto de alferes consistirá de:

1º, conhecimento dos regulamentos de infantaria e cavallaria;

2º, nomenclatura do armamento, equipamento e arreadamento;

3º, manejo das armas e exercicios de fogo, a pé e a cavallo;

4º, trabalhos de equitação;

5º, deveres de um commandante de força no serviço militar e policial;

6º, escripturação militar.

Art. 32. Os exames praticos se effectuarão nos mezes de março e setembro de cada anno, em dias com antecedência designado pelo commandante da Brigada.

Paraphrasis unico. Em casos especiaes ou a pedido justificado de algum official ou sargento que deseje prestar exame vago, poderá o commandante da Brigada reunir a comissão em qualquer outro mez.

Art. 33. A comissão examinadora dos candidatos ao exame pratico será composta do commandante da Brigada, como presidente, e de quatro officiaes superiores, preferindo-se os commandantes de corpos.

Art. 34. Os alferes poderão prestar exame pratico para o posto de capitão.

CAPITULO IV

DA ANTIGUIDADE, PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E DE PRISÃO

Art. 35. O tempo de serviço prestado na Brigada, nas diversas phases da sua existencia, será levado em conta na antiguidade de posto de alferes em promoção de igual data, e computado para todos os effectos legais, salvo o disposto no art. 40.

Art. 36. Promovidos ao posto de alferes na mesma data mais de um inferior de qualquer graduação, será considerado mais antigo o que contar maior tempo de serviço na Brigada; no caso de igual tempo de serviço, o mais graduado e, finalmente, o que tiver mais idade quando também for igual a graduação.

§ 1.º Estas disposições, assim como as do art. 35, applicam-se também aos tenentes medicos, alferes pharmaceuticos e aos veterinarios, cujas antiguidades serão contadas do dia em que entrarem no exercicio das respectivas funções;

§ 2.º A antiguidade do auditor e do dentista será também contada do dia em que tomarem posse dos seus cargos.

Art. 37. Os officiaes da Brigada que forem também officiaes do Exército, precederão os officiaes da mesma Brigada em igualdade de postos.

Art. 38. A precedencia entre as praças graduadas, salvo as excepções previstas neste regulamento, será regulada nas classes respectivas pelo tempo de serviço effectivo prestado na Brigada.

Art. 39. Os mestres e contra-mestres de musica, corneta ou clarim mór, corriqueiro, ferrador, electricista, motorista e conductor não tem precedencia sobre os demais inferiores, qualquer que seja a graduação destes.

Art. 40. Não será contado para effecto algum:

1º, o tempo de prisão imposto por sentença definitiva dos tribunaes civis ou militares;

2º, o de licença para tratar de interesses particulares, ou de saúde sem inspecção da junta medica;

3º, o de licença excedente de seis mezes, obtida pelas praças mediante inspecção de saúde, dentro dos tres annos do alistamento, excepto quando a molestia for adquirida em acto de serviço;

4º, o de ausencia illegal;

5º, o de tratamento dos officiaes e praças em hospitales de alienados excepto para reforma.

Art. 41. Será contado aos officiaes, para todos os effectos legais, o tempo de prisão disciplinar, o de tratamento em

hospitais ou de licença para tratamento de saúde, até um anno; o em que aguardarem com parte de doente ordem de Inspeção de saúde; o de um anno de agregação por molestia, o de serviço gratuito e obrigatorio por lei; e somente para o effeito de reforma, o de suspensão, por castigo, do exercicio do posto.

Art. 42. Será também contado para todos os effeitos legais, não só aos officiaes como ás praças, o tempo de dispensa do serviço concedida pelos commandantes da Brigada e dos corpos.

Art. 43. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 44. O tempo de serviço prestado no Exército, Armada e Corpo de Bombeiros da Capital Federal, será contado, com as restricções do art. 40, para a reforma dos officiaes e praças da Brigada que nesta já houveram servido mais de tres annos.

Art. 45. O almanack da Brigada será organizado na Assistencia do Pessoal e reproduzido anualmente, com as alterações que houverem occorrido depois da ultima publicação.

Art. 46. Dentro de 60 dias contados da data em que se distribuir officialmente o almanack, os officiaes e inferiores deverão indicar, pelos canaes competentes, os erros e omissões que notarem nas respectivas alterações, sendo estas rectificadas em ordem do dia quando o commandante da Brigada reconhecer a legitimidade das emendas ou acrescimos propostos.

Art. 47. Aos officiaes e praças submettidas a processo no fóro civil ou militar será contado, para todos os effeitos legais, no caso de sentença absolutoria definitiva, ou quando por qualquer circumstancia o processo não tenha chegado a termo, todo o tempo de prisão soffrida.

Art. 48. Aos presos que obtiverem *habeas-corpus* ou menagem, seja esta na casa de residencia ou na cidade, também não será levado em conta para a conclusão da pena de prisão o tempo em que gosarem desse favor.

Paragrapho unico. Sel-o-ha, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com a letra b do art. 265.

Art. 49. Quando a pena for de prisão simples, a prisão preventiva será integralmente levada em conta no cumprimento da pena e com o desconto da sexta parte no caso de prisão com trabalho.

Art. 50. As praças condemnadas por deserção, não perderão o tempo de serviço que tiveram antes de commettido a deserção.

CAPITULO V

DA REFORMA

Art. 51. A reforma dos officiaes será feita nas mesmas condições da dos officiaes do Exército, de accordo com a lei n. 720, de 28 de setembro de 1853, referida na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que equipara os vencimentos dos officiaes da Brigada aos daquelles officiaes.

Art. 52. Serão reformados no mesmo posto com o soldo por inteiro os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo também por inteiro e a graduação do posto immediato, os que contarem de 30 a 35 annos de serviço; com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto, os que contarem mais de 35 a 40 annos; no posto immediato e a graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 53. Os officiaes que se invalidarem antes de 25 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço; mas, si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com o soldo por inteiro.

Art. 54. O vencimento da reforma não poderá em caso algum ser inferior á terça parte do soldo.

Art. 55. Além do soldo que lhes couber, os officiaes que se reformarem, terão mais 2 % sobre o soldo annual, por anno de serviço que exceder de 25.

Art. 56. Os officiaes graduados serão reformados nas seguintes condições:

1.º no posto em que forem effectivos, com o soldo que lhes competir e a graduação que tiverem, os que contarem até 35 annos de serviço;

2.º na effectividade do posto em que forem graduados e a graduação do immediato, os que tiverem de 35 a 40 annos de serviço;

3.º na effectividade do posto immediato e graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 57. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes da Brigada será o de coronel.

Art. 58. O official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerel-a logo depois de nomeado para qualquer commissão.

Art. 59. Os officiaes do Exército, que occuparem na Brigada postos superiores aos seus e nesta corporação se inutilizarem para o serviço militar, serão considerados, somente para os effeitos da reforma, como si fossem officiaes da Brigada.

Art. 60. Em caso algum os officiaes terão direito a reforma com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto.

Art. 61. A reforma das praças de pret será concedida com 2/3 do soldo quando a praça contar de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo por inteiro quando contar de 25 a 30 annos, e quando o tempo de serviço exceder a 30 annos, será reformado com todos os vencimentos, soldo e gratificação.

Art. 62. As praças que se invalidarem por lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformadas com o soldo por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 63. As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 64. O soldo da reforma dos officiaes, e também o das praças, quando ainda estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 65. As praças que se reformarem depois de excluidas da Brigada, perceberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 66. Depois de excluida com baixa, a praça de pret só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno, contado da data da exclusão.

Art. 67. Não dá direito á reforma a invalidez resultante do facto de não querer o official ou praça sujeitar-se a operações de pequena cirurgia, indicadas pela junta medica, como meio unico de cura.

Art. 68. O official perderá direito á reforma, quando desertar.

Art. 69. Perderão também o direito que tiverem á reforma as praças que desertarem ou forem expulsas da Brigada.

Art. 70. Deve ser excluido da Brigada, ficando aggregado ao corpo ou repartição a que pertencer, o official que, em inspecção de saúde, for julgado incapaz para o serviço, e, decorrido um anno, será novamente inspecionado, revertendo ao serviço si estiver restabelecido, ou sendo reformado si a junta medica confirmar a sua incapacidade physica.

Art. 71. Será também excluido da Brigada, ficando aggregado, independentemente de inspecção de saúde, o official que estiver em tratamento em algum hospital ou licenciado por molestia durante um anno, devendo ser submettido á inspecção, decorrido igual prazo, para reverter ao serviço ou ser reformado, conforme o parecer da junta medica.

Paragrapho unico. Exceptuados os casos previstos no art. 71, o official que por qualquer motivo estiver fóra do serviço activo da Brigada por mais de um anno, ao reverter será inspecionado de saúde.

Art. 72. O official ou praça que se achar aguardando reforma e que fallecer antes de ser esta decretada, será considerado, reformado, para todos os effeitos, desde a data do fallecimento, uma vez que seja reconhecido o seu direito á mesma reforma.

Art. 73. Os officiaes e praças reformadas poderão residir onde lhes convier.

Art. 74. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos na Brigada, ainda que tenham graduações militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, CONSIGNAÇÕES, DESCONTOS, ADONOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 75. Os vencimentos dos officiaes e praças serão os consignados na tabella A, annexa a este regulamento.

Art. 76. As praças vencerão mais uma etapa diaria cujo valor será fixado annualmente pela lei organentaria.

Art. 77. Aos officiaes que não occuparem proprio nacional se poderá conceder, para aluguel de casa, um auxilio pecuniario, que correrá pela caixa da Brigada, previamente arbitrado pelo ministro da Justiça, quando a mesma caixa comportar a despesa e esta não se achar incluída na lei organentaria.

Paragrapho unico. Esse auxilio será abonado, sob a fórma de diaria, somente aos officiaes do quadro activo que estiverem promptos no serviço.

Art. 78. Aos officiaes que exercerem as funcções de inspector e director das escolas policiaes cumulativamente com

as dos seus postos em cargos administrativos ou no serviço arrematado; aos inferiores que servirem como adjuntos do ensino nas escolas policiais dos corpos e nas sedes escolares; aos motoristas e seus ajudantes; conductores e seus ajudantes, às ordenanças do ministro da Justiça e a outros officiaes e praças, para retribuição de serviços especiais permanentes, poderá aquella autoridade mandar abonar, pela caixa da Brigada, quando esta o permittir, uma gratificação especial, revendo-se anualmente a respectiva tabella.

Art. 79. As praças engajadas na forma do art. 171, §§ 1º e 2º e as que contarem mais de 10 annos de serviço sem interrupção, será concedida pela caixa da Brigada, quando as condições desta o permittirem, além de seus vencimentos, uma gratificação diaria e se esta não estiver na lei organimentaria.

Art. 80. As gratificações referidas nos arts. 78 e 79 não serão abonadas aos officiaes ou praças que por qualquer motivo estiverem afastados do serviço activo, salvo o caso de dispensa concedida por autoridade competente e o de molestia ou lesão adquirida no cumprimento de deveres.

Art. 81. Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, perceberão os officiaes e praças, quando em diligencia fora do Districto Federal, uma gratificação diaria que será de 8\$ para o commandante da Brigada, de 6\$ para os tenentes-coroneis, de 5\$ para os maiores, de 4\$ para as capitães, de 3\$ para os subalternos e de 500 réis para as praças de pret.

Art. 82. Os vencimentos serão pagos mensalmente, á vista das folhas e relações organizadas de accordo com os modelos adoptados.

Art. 83. O soldo é devido aos officiaes desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto e as praças desde o dia do alistamento, ou do accesso aos postos a que forem promovidas.

Art. 84. A gratificação de exercicio corresponderá exactamente aos dias de funcção.

Art. 85. Quando algum official for promovido em resarcimento de preterição que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto de promoção.

Art. 86. Os profissionais nomeados interinamente para os cargos designados no art. 677, perceberão somente as gratificações que não forem pagas aos effectivos.

Art. 87. O soldo dos officiaes e praças da Brigada, effectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dividas e não pode por estas ser gravado, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional, ou com a caixa beneficente, os quaes serão pagos pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 88. Os officiaes não poderão soffrer descontos ou fazer consignações mensaes de quantia superior á 3/5 do soldo integral de suas patentes; entretanto, essa quantia poderá elevar-se a 2/3 do respectivo soldo quando o official, fora do Districto Federal, tenha de consignar á sua familia.

Paragrapho unico. Nesses limites não serão comprehendidos os impostos provisórios, nem os descontos que os officiaes tenham de soffrer para pagamento já de fardamento e outros artigos ou concertos que solicitarem da Intendencia, já de medicamentos fornecidos pela pharmacia. Taes descontos serão feitos de accordo com o art. 123.

Art. 89. As consignações terão prazo fixo de duração e só serão validas quando autorizadas pelo commandante da Brigada, ouvido o chefe da Contadoria.

Art. 90. A Brigada não se responsabiliza pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que por qualquer motivo sejam excluidos.

Art. 91. A praça de pret não poderá fazer consignações, nem receber soldo por adiantamento, salvo o caso do art. 81.

Art. 92. Os descontos para pagamento de consignações ou dividas de qualquer natureza poderão ser reduzidos ou suspostos, a juizo do commandante da Brigada, durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos diminuidos em consequencia da prisão para processo, sentença, aggragação por molestia, licença para tratamento de saúde e de interesses particulares, suspensão de exercicio ou baixa a hospitais.

Art. 93. As praças consideradas doentes no quartel, por terem sido julgadas, em inspecção de saúde, incapazes para o serviço militar, perderão somente as gratificações de que trata o art. 79, quando a ellas tiverem direito.

Art. 94. Nenhum desconto soffrerão os officiaes e praças que, em serviço, isolados ou com as unidades a que pertencerem, viajarem por mar com direito a alimentação.

Art. 95. Não perderá vencimento algum o official que deixar o exercicio de suas funcções para desempenhar serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 96. Salvo o caso previsto no art. 117 e o de descontos para indemnização de prejuizos dados á Fazenda Nacional,

ou á caixa beneficente, os officiaes e praças reformadas têm sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condemnacão.

Art. 97. Os vencimentos dos officiaes e praças em gozo de licença soffrerão os descontos estabelecidos no capitulo VII deste regulamento.

Art. 98. O official que for recolhido ao Hospital Nacional de Alienados terá direito ao soldo, correndo por conta propria as despesas com o seu tratamento; e, decorrido um anno, proceder-se-ha de accordo com o art. 71.

Paragrapho unico. As praças nessas condições perderão todos os vencimentos, correndo pela caixa da Brigada as despesas que fizerem naquella estabelecimento, durante o prazo estabelecido no art. 178.

Art. 99. O official que responder, preso ou com a cidade por menagem, a processo civil ou militar, perceberá soldo simples; e o que for condemnado a menos de dois annos de prisão, terá direito apenas a meio soldo, fornecendo-se-lhe, porém, alimentação equivalente a uma etapa de praça quando preso nos quartéis da Brigada.

Paragrapho unico. As praças presas para sentenciar ou sentenciadas, terão direito á etapa como arranchadas e á quinta parte do soldo, descontando-se das engajadas a respectiva gratificação.

Art. 100. O official ou praça que, á pedido, for submettido a conselho para justificar-se, não será por isso privado da sua liberdade nem perderá vencimento algum, sinão depois do condemnato em ultima instancia á pena de prisão; devendo, durante o processo, fazer o serviço que lhe tocar, si não houver inconveniente para a boa marcha do processo.

Art. 101. O official suspenso das funcções de seu posto na forma do art. 246, perceberá somente soldo simples.

Art. 102. O official preso disciplinarmente sem fazer serviço soffrerá o desconto da gratificação de exercicio.

Art. 103. O sargento submettido a conselho de disciplina não soffrerá por isso nenhum desconto em seus vencimentos.

Art. 104. Os descontos de vencimentos, por effeito da prisão ou detença, só se tornão effectivos quando se arbitrar o castigo definitivo; assim, quando a prisão ou detença preventiva se effectuar em um mez, e a pena disciplinar for arbitrada no mez seguinte, far-se-ha neste o desconto da importancia correspondente aos dias da prisão imposta.

Paragrapho unico. Si o official ou praça, presa ou detida preventivamente em mez anterior, for submettida a processo, se lhe fará carga da importancia que não houver sido abalida; procedendo-se aos devidos descontos pela forma estabelecida nos arts. 118 e 119.

Art. 105. No caso de sentença absolutoria definitiva ou amnistia, ou de archivamento do processo, serão restituídos os vencimentos descontados por effeito de prisão.

Art. 106. Quando o tempo da prisão imposta por sentença for menor que o da prisão já soffrida, serão tambem restituídos os vencimentos descontados a mais.

Art. 107. Os vencimentos descontados a qualquer official ou praça por effeito de castigo, que fique sem effeito, ser-lhe-hão pagos.

Art. 108. Os officiaes e praças presos sentenciados, que forem perdoados ou indultados, perceberão todos os seus vencimentos desde a data do decreto de perdão ou indulto, observando-se em relação aos officiaes o disposto no art. 84, e, a respeito das praças, o que estatue o art. 79.

Art. 109. A praça que desertar ou for expulsa perderá todo o vencimento a que tenha feito jus no mez da exclusão, sendo essa importancia applicada á amortização ou pagamento das dividas que porventura tenha na Brigada, revertendo o saldo em proveito da caixa de economias.

Art. 110. O desertor, ao ser recolhido, soffrerá no soldo o desconto necessario para pagamento da divida que houver contrahido com a Fazenda Nacional antes ou por occasião da deserção, levando-se em conta qualquer quantia que tenha perdido na conformidade do artigo antecedente.

Art. 111. Os officiaes e praças não perceberão vencimento algum quando considerados ausentes sem licença.

Art. 112. Os vencimentos pagos a mais serão restituídos por quem os houver recebido, ou, quando não for isso possivel, por quem os tiver sacado ou pago indevidamente.

Art. 113. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital perceberão; aquelles apenas o soldo com o abatimento de cinco mil réis diarios, e estas a metade do soldo; si, porém, houverem baixado por molestias ou ferimentos adquiridos em acto de serviço, não soffrerão desconto algum.

§ 1º. Os officiaes que baixarem com lesões ou enfermidades contrahidas em acto de serviço poderão, continuando tratamento em sua residencia, assistidos por medico da Brigada, si quizerem, e sem perderem vencimento algum, ser considerados como doentes no hospital.

§ 2.º A importancia de cinco mil réis, tratando-se de officiaes, e o valor da etapa; as gratificações esse o restante do soldo, tratando-se de praças, serão applicados ao sustento e tratamento do official ou da praça.

Art. 114. Os vencimentos que não forem pagos ás praças em tratamento nos hospitaes; presas e licenciadas, serão recolhidos, no prazo de cinco dias; depois do pagamento, ao cofre do corpo; até que ellas possam recebê-los.

§ 1.º As importancias que não forem pagas em virtude de exclusão de praças, por qualquer motivo; deverão ser recolhidas á contadoria, no balancete do mez em que se realizar a exclusão.

§ 2.º Os vencimentos das praças casadas e das que servirem de arrimo a pessoas de sua familia poderão ser pagos a terceiro nas épocas proprias; quando ellas não estiverem promptas no serviço; mediante requerimento dirigido ao commandante do corpo.

Art. 115. As praças vencerão etapa pelo corpo no dia da baixa ao hospital e soldo no dia da alta; salvo quando esta for motivada por fallecimento.

Art. 116. No dia do alistamento não tem a praça direito a etapa; assim como não perceberá soldo nem quaesquer gratificações no dia em que for excluída.

Art. 117. Os officiaes e praças reformados, quando baixarem ao hospital, perderão; estas, a metade da pensão de reforma e aquellos soffrerão o desconto da quantia fixada no art. 113.

Art. 118. Os descontos nos vencimentos serão feitos pela decima parte do soldo nas dividas dos officiaes superiores até 800\$ e nas dos capitães e subalternos até 600\$; ou pela sexta parte quando o debito exceder ás referidas quantias.

Art. 119. As dividas contrahidas pelas praças serão indemnizadas por descontos da quinta parte do soldo e da quinta parte das gratificações que lhes competirem, até a quantia de 80\$ ou da terça parte nas dividas superiores a essa quantia.

Art. 120. Os descontos da sexta parte do soldo dos officiaes e da terça parte do das praças serão substituídos respectivamente pelos da decima e quinta partes quando as dividas ficarem reduzidas ás quantias para estes fixadas.

Art. 121. Sobre a importancia liquida do soldo que restar aos officiaes e praças presas ou em tratamento no hospital, serão effectuados os descontos para pagamento das dividas á Fazenda Nacional e á caixa beneficente.

Parapho unico. Tratando-se de praças graduadas, mas rebaixadas temporariamente, o desconto será feito sobre a importancia total do soldo que for sacado.

Art. 122. Todos os descontos ordenados pelas autoridades competentes serão previamente publicados em ordem do dia ou boletins e sempre feitos nas folhas ou nas relações de vencimentos.

Art. 123. A importancia dos medicamentos fornecidos pela pharmacia será paga por desconto integral e pelo preço do custo; a dos artigos fornecidos ou de concertos feitos pela Intendencia; a do ouro, platina e esmalte empregados pelo dentista em obturações; bem como a dos trabalhos de protese dentaria, serão satisfeitas em prestações mensaes que não excedam de doze, contadas do mez em que a carga for feita.

Art. 124. E' vedado ao commandante de companhia ou esquadrão fazer ou autorizar; sob qualquer pretexto, descontos nos vencimentos das praças; sem ordem do commandante do corpo.

Art. 125. A carga proveniente de extravio ou estrago de quaesquer artigos; salvo as excepções previstas neste regulamento, será sempre do valor integral dos mesmos artigos; seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de accôrdo com o preço do custo.

Art. 126. O official perceberá sempre a gratificação de seu posto, qualquer que seja a commissão militar que esteja exercendo; salvo quando desempenhar função de cargo inherente a official de patente mais elevada; caso em que vencerá, em vez da sua; a gratificação que competiria ao official substituído.

CAPITULO VII.

DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 127. Nenhuma licença será concedida aos officiaes e praças da Brigada sinão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Parapho unico. Os commandantes de corpos ou chefes de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes, para fins particulares,

dentro dos tres ultimos annos; e, quando se tratar de licenças mediante inspecção de saúde, as que foram concedidas aos officiaes nos ultimos doze mezes e ás praças dentro do prazo do ultimo alistamento.

Art. 128. Compete ao Ministro da Justiça a concessão de licença aos officiaes e praças para tratamento de saúde fóra do Distrito Federal e ao commandante da Brigada as que tenham de ser gosadas no mesmo districto.

Parapho unico. A concessão de licenças por motivo de interesses particulares é da competencia exclusiva do Ministro da Justiça.

Art. 129. As licenças aos officiaes, em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

1º, por motivo de molestia comprovada em inspecção de saúde; com o soldo simples até seis mezes e com a metade do soldo por mais seis; em prorogação;

2º, por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

Art. 130. Nenhum official poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os numeros 1 e 2 do artigo anterior, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 131. Nenhuma licença será concedida aos officiaes que, promovidos ou transferidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 132. E' licito ao official renunciar em qualquer tempo a licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se achare assumindo o exercicio do seu cargo, devendo ser submettido a inspecção no caso de ser a licença para tratamento de saúde.

Art. 133. As licenças concedidas aos officiaes pelo commandante da Brigada deverão ser communicadas ao Ministro da Justiça dentro do prazo maximo de 15 dias, procedendo do mesmo modo, e dentro do mesmo prazo, quando o official licenciado reassumir o exercicio.

Art. 134. Os pedidos de licença dirigidos ao Congresso Nacional só serão encaminhados ao Ministerio da Justiça depois que os peticionarios tiverem obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhes possam conceder.

Art. 135. As licenças para tratamento de saúde, em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas ás praças, dentro dos tres annos de cada alistamento, com o soldo e etapa até seis mezes e com o soldo simples até outros seis mezes, não percebendo vencimento algum quando obtiverem licença até seis mezes para qualquer fim sem inspecção de saúde.

Art. 136. As licenças ás praças, por motivo de molestia adquirida em acto de serviço, serão concedidas com todos os vencimentos.

Art. 137. O tempo das licenças para tratamento de saúde, em virtude de parecer da junta medica, será contado do dia da inspecção e o das demais a partir do dia em que o interessado entrar no gozo da licença, o que deverá fazer, dentro dos 60 dias seguintes ao da publicação desta na Brigada.

Art. 138. Aos requerimentos de licença para tratamento de saúde deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 139. O official ou praça, que, de accôrdo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de sua saúde, deverá requerê-la dentro do prazo de quatro dias; e, quando não o faça, será recolhido ao hospital para ali ser tratado.

Parapho unico. Estando o official ou a praça em tratamento no hospital, poderá, querendo, uma vez reconhecida pela junta medica a necessidade da licença, aguardar a respectiva publicação fóra do hospital.

Art. 140. O sello das licenças será pago em estampilhas collocadas nas respectivas guias e inutilizadas com a data e a assignatura do commandante da Brigada.

Art. 141. São isentas do pagamento do sello as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saúde em virtude de inspecção da junta medica.

Art. 142. Aos profissionais nomeados interinamente para os cargos especificados no art. 677 não se concederá licença para nenhum fim.

Art. 143. O commandante da Brigada poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço com todos os vencimentos a qualquer official ou praça; os commandantes de corpos até oito, aos das suas respectivas unidades.

Parapho unico. Aos officiaes e praças das repartições a dispensa do serviço será concedida pelos respectivos chefes até oito dias.

CAPITULO VIII

DA PROMOÇÃO, GRADUAÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 144. Serão preenchidos pela commandante da Brigada: por proposta dos commandantes de corpos e chefes de repartições, depois de plenamente satisfeitas as exigências regulamentares, as vagas do sargento-ajudante, sargento-intendente, primeiros, segundos e terceiros sargentos; os de primeiro e segundos sargentos mestres de musica e as de musicos, por proposta do Inspector da Banda de musica e, finalmente, os de cabos ordenanças do estado-maior, por proposta dos officiaes a quem tenham de ficar subordinados.

Paraphrasis unico. As propostas para os postos de inferior serão apresentadas pelos officiaes a quem tenham de ficar subordinados, dependendo sempre do visto do fiscal e do juizo do commandante do corpo.

Art. 145. Pelos chefes da Intendencia, Contadoria e Serviço de Saude serão preenchidas as vagas de primeiros sargentos motorista e electricista, a de segundo sargento conductor e as de cabos ordenanças, por proposta dos officiaes a que tenham de ficar subordinados.

Art. 146. Os commandantes de corpos preencherão as de segundo sargento e cabos clarins, segundos-sargentos e cabos corneteiros, cabos ordenanças, cabos de esquadra, auspçadas e clarins, cornetas e tambores, segundo sargento e cabos corrieiros, segundo-sargento e cabos ferradores, bem como as de cabos veterinarios, por proposta dos commandantes de companhia ou esquadra, capitães-ajudantes, tenentes intendentos, secretarios, alferes veterinario e mais os de motoristas e conductores, por indicação do chefe da Intendencia.

Art. 147. O commandante de companhia ou esquadra deve ser ouvido, sempre que um outro official tenha de propor, para accesso ou emprego, qualquer praça sob seu commando.

Art. 148. Os commandantes da Brigada e de corpos e chefes de repartições poderão deixar de aprovar qualquer das propostas, publicando, porém, as razões do seu acto.

Art. 149. Quando para o preenchimento de vagas nas repartições forem indicadas praças estranhas aos respectivos quadros, deve ser ouvido o chefe da repartição ou corpo a que pertencer a praça escolhida.

Art. 150. O accesso das praças de pret. desde o cabo de esquadra inclusive até o sargento-ajudante, será gradual e successivo.

Art. 151. A praça graduada que for transferida a pedido ou por conveniência disciplinar para corpo onde não haja vaga do seu posto, ficará rebaixada.

Art. 152. A praça graduada, transferida a seu pedido de um para outro corpo, poderá, querendo, ser incluída com graduação inferior quando não houver vaga do seu posto.

Art. 153. As praças graduadas que pedirem, poderá o commandante do corpo conceder rebaixamento para a ultima classe ou para a graduação immediata, desde que haja vaga.

Art. 154. A praça graduada que andar ausente mais de tres dias, desertar ou for condemnada em ultima instancia, por tribunal civil ou militar, a mais de tres mezes de prisão será definitivamente rebaixada para simples soldado.

Art. 155. Os sargentos ajudantes e demais inferiores de postos effectivos que, dentro de doze mezes consecutivos ou em menos tempo, commetterem seis transgressões de disciplina, com alguma das circumstancias agravantes mencionadas no art. 215, praticarem acção aviltante ou de gravidade excepcional, ou se embriagarem, serão rebaixados definitivamente para a classe de soldado, por ordem do commandante da Brigada, sobre decisão do conselho de disciplina organizado no corpo a que pertencer o culpado, o qual poderá ser tambem excluído por conveniência da disciplina das fileiras da Brigada, conforme a gravidade das faltas que tiver commettido, de accordo com o art. 180.

Art. 156. Quando, decorridos dez dias da abertura da vaga de inferior ou outra praça graduada, não tiver sido apresentada ou encaminhada por quem de direito a respectiva proposta, a autoridade competente, prescindindo dessa formalidade, preencherá immediatamente a vaga occorrente.

Art. 157. A proposta apresentada pelo commandante interino da companhia ou esquadra para o preenchimento da vaga de inferiores levará o *concordo* do commandante effectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 158. Terão a graduação de primeiro-sargento o electricista, o mestre motorista, e o mestre de musica; a de segundo sargento, o mestre ferrador, o mestre corrieiro, o clarim-mór, os contra-mestres de musica, o conductor-chefe e os cornetas-móres.

Art. 159. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra sem que seja approvada no exame de que trata o ar-

tigo 367, escola policial, o de leitura, escripta e operações sobre numeros inteiros e bem assim dos deveres de cabo em todas as condições do serviço, sendo a commissão examinadora, nos corpos, constituída de um commandante de companhia ou esquadra e de dous subalternos, sob a presidencia do major fiscal, nomeados pelo commandante do corpo, devendo um dos subalternos ser sempre o director da escola policial.

Art. 160. A promoção ao posto de terceiro sargento será feita por concurso entre os cabos de esquadra que tenham bom comportamento e mais de seis mezes de praça.

Art. 161. Este concurso constará de um exame oral e escripto prestado na escola policial do corpo, de accordo com o programma em vigor, por onde se verificará o gráo da preparação dos candidatos nas diferentes provas theóricas a que forem submettidos e de uma demonstração reveladora da sua capacidade para o serviço policial e militar.

Art. 162. A commissão julgadora será composta, nos corpos, do commandante e fiscal, de um capitão e dous subalternos, um dos quaes será o director da escola policial, e nas demais repartições, por uma commissão designada pelo commandante da Brigada.

Art. 163. O preenchimento das vagas dos sargentos electricista, motorista, mestre e contra-mestre de musica, ferrador, clarim e cornetas-móres, far-se-ha tambem mediante concurso entre as praças que quizerem disputar as vagas existentes. O programma desse concurso será organizado pela autoridade a quem cabe preencher a vaga.

Paraphrasis unico. Quando se tratar do preenchimento das vagas de musicos, clarins, cornetas, tambores e ferradores, bem como de artifices, as praças escolhidas serão tambem examinadas por um profissional, quando não o for o official que tiver de apresentar a proposta e, tanto neste como no caso antecedente, será lavrado um parecer que acompanhará a proposta.

Art. 164. A baixa definitiva do posto das praças de graduação effectiva não mencionadas no art. 155 será imposta por determinação do commandante do corpo ou de autoridade superior, competente, mas sempre como correctivo de faltas graves e rigorosamente apuradas.

Art. 165. A praça graduada, accusada de não ter as necessarias habilitações para bem cumprir os seus deveres, será submettida a conselho de disciplina, sendo sargento-ajudante, sargento-intendente, 1.º, 2.º ou 3.º sargento, e rebaixada definitivamente á ultima classe, por determinação do commandante da Brigada, si se provar a accusação; sendo, porém, de outras graduações effectivas, será rebaixada definitivamente pelo commandante do corpo independentemente de audiéncia do conselho de disciplina, desde que a falta de habilitações tenha sido verificada por uma commissão de tres officiaes presidida pelo fiscal do corpo.

Art. 166. A praça rebaixada definitivamente em virtude de sentença ou na conformidade dos arts. 155 e 164 só poderá obter novo accesso após um anno de bom comportamento, sujeitando-se a novo exame.

Paraphrasis unico. Em qualquer hypothese o accesso será sempre gradual e successivo, nos termos do art. 150.

Art. 167. A baixa do posto definitiva nas condições do art. 165 importará, conforme as circumstancias, em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e approvado a praça.

CAPITULO IX

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO E EXCLUSÕES DE PRAÇAS

Art. 168. Os claros dos corpos da brigada serão preenchidos por alistamento, pelo prazo de tres annos, de voluntarios que saibam ler e escrever, brasileiros ou estrangeiros, de provada moralidade, com 18 a 40 annos de idade e a pequisa robustez physica, verificada em inspecção de saude.

§ 1.º Para o alistamento de brasileiros menores de vinte e um annos se exigirá licença dos paes, tutores ou tutores, conforme a hypothese.

§ 2.º Os estrangeiros, qualquer que seja a sua idade, só poderão alistar-se depois de naturalizados e deverão, além disso, falar regularmente a lingua portugueza e provar residéncia no territorio da Republica por mais de quatro annos.

§ 3.º Não poderá haver em cada corpo mais de oito estrangeiros alistados.

Art. 169. Em igualdade de condições serão preferidas para o alistamento as ex-praças do Exército, Armada e Corpo de Bombeiros da Capital Federal, que tiverem servido com bom comportamento, provado pela certidão de assenta-

Art. 170. Os indivíduos que se alistarem prestarão nas casas de ordem dos corpos, em frente da bandeira com a competente guarda; o seguinte compromisso:

«Alistando-me soldado na Brigada Policial do Districto Federal, prometto regular a minha conducta pelos preceitos da moral; respeitar os meus superiores hierarchicos; tratar com affecto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente os ordens das autoridades competentes e voltar-me inteiramente ao serviço da minha Patria; cujas instituições, integridade e honra defenderei até com sacrificio da minha propria vida.»

Art. 171. As praças que concluírem o tempo de serviço serão excluidas com baixa, logo que solvam as suas dividas com a Fazenda Nacional.

§ 1.º Si, porém, desejarem continuar, apresentarão requerimento; antes da exclusão, ao commandante da Brigada, que decidirá á vista do documentos officiaes que o habilitem a ajuizar do comportamento e robustez physica dos policionarios.

§ 2.º Estes, em caso de deferimento, serão considerados engajados; com direito ou não á diaria estabelecida no artigo 79, segundo resolver o mesmo commandante; constituindo a diaria um premio que só poderá ser concedido ás praças que, no alistamento findo, houverem manifestado conducta acima de boa; além de aptidão para o serviço.

§ 3.º Também poderão ser aceitas, com ou sem diaria, de accordo com a disposição anterior, as praças que, tendo sido excluidas da Brigada por motivo não disciplinar, voltarem ás respectivas fileiras.

Art. 172. A nova praça dos engajados será contada do mesmo dia em que concluírem o tempo da praça anterior ou do dia em que voltarem ás fileiras da brigada.

Art. 173. As praças que no serviço da brigada atingirem a idade de 56 annos, não poderão mais reengajar-se.

Art. 174. As praças excluidas com baixa do serviço será entregue um atestado; assignado pelo commandante do corpo ou chefe da repartição e rubricado pelo commandante da Brigada; do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento; ou a respectiva certidão de assentamentos, si pagarem os emolumentos devidos.

Art. 175. A praça que em inspecção da junta medica fôr julgada soffrer de molestia ou defeito physico que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do commandante da Brigada, excluida com baixa, mesmo quando tenha divida que não possa pagar; si, porém, apresentar requerimento devidamente documentado, pedindo reforma; não será excluida e se aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretensão.

Art. 176. Não se fará effectiva a baixa concedida á praça que estiver respondendo a processo no foro militar; presa disciplinarmente; ausente sem licença, em diligencia; licenciada ou doente no hospital, salvo; neste ultimo caso; si declarar ter meios para tratar-se fora do estabelecimento.

Art. 177. Em casos especiaes poderá o ministro ordenar a exclusão de qualquer praça, desde que esta indemnice a Fazenda Nacional do que lhe estiver a dever.

Art. 178. A praça que fôr recolhida ao Hospital Nacional de Alienados será excluida, por ordem do commandante da Brigada si, decorrido um anno, não estiver restabelecida; dando-se conhecimento dessa exclusão ao director daquello estabelecimento.

CAPITULO X

DAS EXPULSÕES E DAS EXCLUSÕES POR CONVENIENCIA DA DISCIPLINA

Art. 179. As praças reclamadas como desertoras de outras corporações militares serão expulsas por ordem do commandante da Brigada e apresentadas ás autoridades competentes; das quaes se requisitará o pagamento da divida que as mesmas praças tiverem contrahido na brigada.

Art. 180. Todas as demais praças de pret não mencionadas no art. 155 que, insensíveis aos correctivos impostos commetterem repetidas transgressões disciplinares, ou praticarem falta de gravidade excepcional; affirmando-se, por tal modo, moralmente incapazes para a vida militar e a profissão policial; serão, segundo a importancia do caso, excluidas por conveniencia da disciplina ou expulsas dos corpos a que pertencerem; por ordem do commandante da Brigada. Essas exclusões ou expulsões; poderão ser propostas pelo commandante do corpo ou chefe da repartição; que justificará devidamente a conveniencia e justiça da medida.

Art. 181. Os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato nas galerias de criminosos da policia civil; ou, finalmente; houverem sido excluidos disciplinarmente da brigada ou de outras corporações armadas; e que, illudindo as autoridades; conseguirem alistar-se nas fileiras da brigada; serão também dellas expulsos por ordem do commandante geral; logo que taes factos sejam verificados.

Art. 182. As praças que por qualquer motivo forem expulsas da brigada, não poderão, em caso algum, ser readmittidas nas respectivas fileiras; nem ter ingresso nos seus quartéis.

Paraphrasso unico. As praças expulsas serão apresentadas; sob escolta; ao chefe de policia, com officio relatando o motivo da expulsão. A ficha da ex-praça acompanhará esse officio.

Art. 183. Os sargentos effectivos que fôrem rebaixados definitivamente, nos termos do art. 155, quando; a juizo do commandante da Brigada, não devam continuar nas respectivas fileiras mesmo como praças simples; á vista da gravidade das faltas que tiverem commettido, serão; em acto successivo á baixa do posto, excluidos por conveniencia da disciplina.

CAPITULO XI

DO UNIFORME

Art. 184. O uniforme do pessoal da brigada será o do plano que o Governo adoptar.

Art. 185. O Governo poderá alterar o uniforme da brigada quando julgar conveniente.

Art. 186. Os officiaes do Exercito que servirem na brigada; com excepção do commandante geral; são obrigados a usar o uniforme desta corporação nas formaturas e actos officiaes.

Art. 187. As consignações de fardamento para as praças serão arbitradas annualmente pelo ministro, segundo os calculos da despesa apresentados pelo commandante da Brigada.

Art. 188. O fardamento será distribuido ás praças de accordo com as tabelas que forem approvadas pelo ministro, as quaes serão numeradas de 1 a 3, sendo a de n. 1 do fardamento que deve ser distribuido ás praças; a de n. 2 do que cabe aos sargentos ajudantes e intendentes e a de n. 3 das peças a distribuir ás praças presas para sentenciar e sentenciadas.

Art. 189. Para garantia do fardamento recebido pelas praças descontar-se-ha do soldo de cada uma; no primeiro anno do alistamento; ou em maior prazo, quando neste não fôr possível, a quantia de 14\$ em prestações mensaes de 12\$, a qual será recolhida á Contadoria da Brigada em deposito especial.

Paraphrasso unico. As quantias descontadas serão restituídas quando as praças obtiverem baixa ou se engajarem; depois de concluido o tempo de alistamento; ou ainda quando forem promovidas a alferes; deduzindo-se a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional; permitindo-se; porém; que as praças que se engajarem conservem; querendo; o deposito feito no alistamento anterior.

Art. 190. As praças que desertarem ou forem expulsas em virtude de sentença; perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento, devendo essa importancia; no caso de dividas por elles contrahidas; ter a applicação de que tratam os arts. 109 e 110; revertendo o saldo para a Caixa de Economias.

Art. 191. Até tres quartos da importancia total depositada para garantia de fardamento poderão ser empregados; por ordem do ministro, na aquisição de apolices da Divida Publica ou do Districto Federal; cujos juros pertencerão á caixa beneficente; correndo; porém; por conta desta as despesas de sello e corretagem.

Art. 192. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento; e nos mezes do 2º e 3º annos subsequentes; o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total das consignações que forem arbitradas de accordo com o art. 187.

Art. 193. O desertor; quando continuar alistado; soffrerá no soldo respectivo novos descontos para garantia do fardamento que receber.

Paraphrasso unico. Será também sacada nas mesmas relações a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente; para uniformidade; em substituição das extraviadas ou inutilizadas em serviço; bem

como a importância das peças que forem distribuídas de conformidade com a tabella n. 3.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 194. A escripturação dos corpos e repartições da brigada será feita de accordo com os modelos approvados pelo ministro.

Art. 195. As alterações occorridas com os officiaes da brigada e repartições annexas serão registradas em livros especiaes, que deverão existir na Secretaria da Brigada.

§ 1.º As alterações dos officiaes do Exército em serviço na brigada, além de registradas no livro competente, serão remetidas trimestralmente á Divisão da arma e ao corpo a que elles pertenciam.

§ 2.º Os assentamentos dos civis, á excepção dos jornalheiros serão registrados em livros especiaes na secretaria da brigada, e os dos jornalheiros nos corpos ou repartições em que tiverem exercicio.

Art. 196. Para a escripturação das repartições e corpos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na respectiva tabella, que será organizada pelo commandante da brigada.

Art. 197. Exceptuadas as certidões de que trata o artigo 174, e as que forem necessarias ao serviço publico ou ao abono de meio soldo e montepio, bem como os que se referirem a actos registrados nos assentamentos dos officiaes e praças e dos civis ao serviço da brigada, nenhuma outra será extrahida dos livros ou dos archivõs, sem ordem do ministro da Justiça.

Art. 198. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permittido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 199. A escripturação só poderá ser alterada ou modificada por ordem do ministro, á vista de proposta justificada do commandante da Brigada.

Art. 200. Exceptuada a tinta encarnada utilizada pela contadoria na conferencia de contas e outros papeis, somente a tinta preta será utilizada nos livros e documentos officiaes da Brigada. As emendas feitas nesses livros e documentos serão resalvadas no lugar competente, assignando a resalva o official que os assignar ou conferir.

CAPITULO XIII

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLDADO

Art. 201. Aos officiaes e praças que fallecerem serão prestadas as mesmas honras funebres que aos do Exército, de accordo com o regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares, a que se refere o decreto numero 11.446, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 202. Com o enterramento de official effectivo ou reformado despendera a caixa da Brigada até á quantia de 500\$ e com o de praça de pret, tambem effectiva ou reformada, até á de 80\$000.

Paraphrasis unico Quando, por qualquer circumstancia as despesas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhes serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 90 dias.

Art. 203. Quando fallecer alguma praça deverá o commandante da companhia ou esquadrão mandar fazer em sua presença o inventario dos objectos por elle deixados, para o que mandará dous sargentos, um dos quaes será o encarregado da arrecadação, e mais uma praça, e entregará ao fiscal, dentro de seis dias e assignada por todos, a relação dos mesmos objectos.

Art. 204. O espolio das praças que fallecerem nos quartéis ou em hospitaes depois do inventariados pelo respectivo commandante da companhia, com a assistencia de tres subalternos, será entregue á familia, recolhendo-se á contadoria os vencimentos, joias e valores, que serão remetidos ao juiz do direito.

Art. 205. Com os officiaes que fallecerem em hospitaes ou nos quartéis e não tiverem familia se procederá tambem na conformidade da disposição antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 203. feito por tres officiaes nomeados pelo major fiscal do corpo.

Paraphrasis unico Quando o official fallecido pertencer ao estado-maior da Brigada e repartições annexas, serão nomeados, no boletim respectivo, os officiaes que devam encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 206. Os artigos facilmente contaminaveis que houverem servido a officiaes ou praças fallecidas de molestias contagiosas serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga da Brigada.

Art. 207. O montepio dos officiaes da Brigada será regulado pelos decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 2.448, de 1 de fevereiro de 1897 e 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execução do art. 81, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 208. Para o abono de meio soldo ás familias dos officiaes da Brigada será observada a lei que vigorar no Exército no tempo em que occorrer o fallecimento.

Art. 209. A's familias dos officiaes do Exército em serviço na Brigada será abonado o meio soldo correspondente ao posto da commissão si este for superior ao que occuparem no Exército na data do fallecimento.

CAPITULO XIV

DAS RECOMPENSAS

Art. 210. O official que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicacão, será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1.º, elogio em ordem do dia da Brigada ou em boletim dos corpos;

2.º, elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do ministro da Justiça que o houver comunicado;

3.º, a medalha de distincção, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 1889;

4.º, quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Art. 211. Si o serviço de que trata o artigo antecedente for prestado por praças de pret, a estas poderão ser concedidas, além das recompensas nelle mencionadas, dispensa do serviço com todos os vencimentos até 15 dias, ou uma gratificação até 1008, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 212. Para serem concedidas as recompensas de que tratam as alíneas 2.º e 3.º do art. 210, o commandante da Brigada dirigirá um officio ao ministro da Justiça, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 213. Será considerada remida a divida contrahida com a Fazenda Nacional ou com a caixa da Brigada, pelo official ou praça que fallecer em consequencia de ferimento ou desastre em acto de serviço.

CAPITULO XV

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES
Das transgressões em geral

Art. 214. Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas previstas neste regulamento.

§ 2.º Todas as que não são previstas nelle, nem classificadas como crimes nas leis penaes militares ou civis, commettidas contra os preceitos de subordinação e regras de serviço, estabelecidas nos regulamentos especiaes e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3.º Todos os actos offensivos á decencia, ao socoço o ordem publica, bem como ao decoro e dignidade da profissão.

Art. 215. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina:

1.º, accumulacão de duas ou mais transgressões;

2.º, a reincidencia;

3.º, o ajuste de duas ou mais pessoas;

4.º, o ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;

5.º, o ser offensiva á honra ou dignidade da corporação.

Art. 216. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento.

Art. 217. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

1.º, ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido;

2.º, ter sido commettida por motivo insuperavel para o transgressor;

3.º, ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor alguma acção meritoria no interesse do socoço

publico ou em defesa da honra ou propriedade sua ou de outrem.

Das transgressões em particular

Art. 218. São transgressões da disciplina:

- 1º, autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;
- 2º, promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças;
- 3º, publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente;
- 4º, fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço, sem estar legalmente autorizado;
- 5º, provocar pela imprensa discussões com os seus superiores ou camaradas;
- 6º, representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorizado;
- 7º, dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se ao superior sem licença deste ou sem ser pelos tramites legais, ou dar queixa infundada;
- 8º, usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso;
- 9º, representar contra qualquer pena antes de começar a cumprir-a;
- 10, dizer mal de seu superior hierarchico ou faltar-lhe com o devido respeito, seja por escripto ou verbalmente;
- 11, desrespeitar qualquer autoridade civil;
- 12, deixar de fazer a continencia aos seus superiores e camaradas, ou por occasião de tocar o hymno brasileiro, izar-se ou arriar-se a bandeira nacional, ou ainda de responder á quo l'ra feita pelos seus subordinados;
- 13, deixar o official de patente de cumprimentar o seu chefe quando este comparecer ao respectivo corpo ou repartição;
- 14, fumar em presença do superior ou estando de sentinella, patrulha, ronda ou em fôrma;
- 15, tratar o seu subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras;
- 16, negar ao subordinado licença para queixar-se;
- 17, desafiar o seu camarada ou com elle disputar;
- 18, demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as;
- 19, não dar parte ao superior da execução das ordens que delle tiver recebido;
- 20, dar toques ou disparar armas sem ordem;
- 21, mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel ou não ter a este respeito o cuidado devido;
- 22, descuidar suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo ou deixar que se arruinem ou esraguem;
- 23, apresentar-se desasseado ou desuniformizado para serviço, ou nesse estado sahir do quartel;
- 24, errar ou estragar, por descuido ou negligencia, a escripturação do quaesquer livros, mappas, escalas ou assignal-os estando errados ou desasseiados;
- 25, revelar actos e assumptos não publicados, de que tiver sciencia em razão da função;
- 26, ser negligente ou desidioso no serviço de que estiver incumbido;
- 27, trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercício de serviço;
- 28, servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas;
- 29, pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com elles fazer transações pecuniarias de qualquer natureza;
- 30, usar armas que não sejam as adoptadas na Brigada;
- 31, faltar ao serviço ou a qualquer formatura;
- 32, não pagar o official ou praça de pret, sem justa causa, as dividas particulares que contrahir, dando com isso lugar á reclamações fundadas;
- 33, deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou qualquer serviço, antes de ser rendido;
- 34, negar-se a receber os vencimentos ou uniformes que se lhe dêrem;
- 35, embriagar-se;
- 36, casar-se o official sem prévia participação ao commandante da Brigada e ao do corpo e a praça de pret sem licença deste;
- 37, abandonar grandes embriaguez, estando tardado;

38, maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia;

39, provocar conflictos, embora não se sirva de armas delles não resulte facto criminoso;

40, sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço;

41, ausentar-se sem licença, por tempo que não constitua deserção;

42, deixar de apresentar-se, finda a licença, ou depois de saber que esta foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção;

43, deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto;

44, jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel;

45, offender a moral por actos ou palavras;

46, dormir, sertar-se ou recostar-se, estando de sentinella, ronda ou patrulha;

47, perturbar o silencio depois do toque de recolher ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nas repartições onde estiver de serviço;

48, fallar ou conversar estando em fôrma ou de sentinella;

49, fazer accusações falsas;

50, estar fóra do quartel ao toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial;

51, receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha;

52, simular molestia para esquivar-se ao serviço;

53, vestir-se a praça de pret á paisana sem licença assignada pelo commandante do corpo ou chefe da repartição, e rubricada pelo commandante da Brigada;

54, introduzir no quartel bebidas alcoholicas ou materias inflammaveis ou explosivas, sem permissão da autoridade competente;

55, sahir do quartel ou nelle penetrar por outro lugar que não seja o que para isso estiver designado, salvo ordem ou motivo de força maior;

56, entrar em compartimento em que esteja o superior, sem a devida permissão;

57, conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar ou de seu superior;

58, conversar ou de qualquer fôrma entender-se com presos incommunicaveis;

59, deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga, ou sendo empregado;

60, deixar de avisar ás praças em cuja companhia estiver, da approximação de seu superior, limitando-se a fazer-lhe a devida continencia;

61, não recolher-se immediatamente ao quartel quando souber que é procurado para serviço;

62, reclamar contra o serviço para que fôr nomeado antes de prestal-o;

63, não se submeter promptamente á ordem ou castigo que lhe fôr imposto;

64, deixar de punir ou de promover a punição do inferior em caso de falta ou transgressão da honra ou dever militar;

65, fornecerem, os officiaes, sob qualquer pretexto, ás praças, vale para acquisição de viveres e objectos de qualquer natureza.

Art. 219. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 214 e, quando revestidas de circumstancias que lhes deem o caracter de crime, ficam sujeitas ás penas a que estes corresponderem.

Castigos disciplinares

Art. 220. São castigos disciplinares:

Para os officiaes de patente:

- 1º, admoestação;
- 2º, reprehensão;
- 3º, detensão;
- 4º, prisão.

Para os sargentos effectivos:

- 1º, reprehensão;
- 2º, detenção;
- 3º, prisão;
- 4º, baixa temporaria do posto;
- 5º, baixa definitiva do posto.

Para os sargentos artifices, cabos, anspeçadas e outras praças que gozarem de graduação correspondente a esses postos:

- 1º. reprehensão;
- 2º. dobro de serviço de escala;
- 3º. detenção;
- 4º. prisão;
- 5º. baixa temporaria do posto;
- 6º. baixa definitiva do posto.

Para os soldados, músicos, corneteiros, clarins e outras praças de pret. sem graduação:

- 1º. reprehensão;
- 2º. dobro de serviço de escala;
- 3º. detenção;
- 4º. prisão.

Art. 231. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

- 1º. verbalmente;
- 2º. por escripto.

Art. 222. A admoestação e a reprehensão verbaes serão applicadas:

a) aos officiaes:

- 1º. particularmente;
- 2º. no circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;
- 3º. no circulo de todos os officiaes.

b) aos officiaes inferiores:

- 1º. particularmente;
- 2º. no circulo dos inferiores de graduação igual á do culpado;
- 3º. no circulo de todos os inferiores;

c) ás demais praças de pret:

- 1º. particularmente;
- 2º. na frente da companhia, esquadrão ou destacamento a que pertencerem.

Art. 223. A admoestação ou a reprehensão será applicada quando a falta commetida, embora seja a primeira não exigir, pela sua gravidade, punição mais severa.

Art. 224. Serão logares de detenção para os officiaes de patente:

- 1º. recinto de uma fortaleza;
- 2º. recinto do quartel do corpo;
- 3º. recinto da companhia ou esquadrão.

Art. 225. Serão logares de prisão:

- 1º. o estado-maior da fortaleza;
- 2º. o estado-maior do corpo;
- 3º. a guarda particular do culpado.

Art. 226. Serão logares de detenção para os inferiores e demais praças de pret:

- 1º. o recinto de uma fortaleza;
- 2º. o recinto do quartel do corpo;
- 3º. o recinto da companhia ou esquadrão;
- 4º. o corpo da guarda do quartel.

Paragrapho unico. Quando presos, serão recolhidos á casa fechada da fortaleza ou quartel, reservando-se aos inferiores effectivos prisão especial.

Art. 227. A prisão ou detenção dos sargentos poderá ser adicionada a pena de dobro do serviço de escala.

Art. 228. A prisão ou detenção das praças sem graduação poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, adicionada a pena de dobro do serviço de escala, ou uma das seguintes penas accessorias:

- 1º. fachaia;
- 2º. repetição da instrução pratica ou policial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas poderão ser tambem applicadas ás praças graduadas quando rebaixasadas temporariamente, á excepção dos inferiores artifices.

Art. 229. Os correctivos de prisão ou detenção infligidos pelos chefes de repartições poderão ser cumpridos no quartel do corpo mais proximo, de accordo com as disposições precedentes, mediante officio dirigido ao respectivo commandante pelo chefe da repartição a que pertencer o official ou praça punido.

Art. 230. Nos casos de insubordinação, embriaguez, desordem publica ou de conducta irregular no recinto da prisão ou detenção, as praças de que trata o artigo anterior poderão cumprir o correctivo isoladas em cellula especial.

§ 1.º O isolamento em cellula poderá abranger todo o tempo de prisão ou parte deste.

§ 2.º A uma só cellula não se recolherá mais de um homem.

Art. 231. Na applicação do correctivo de prisão cellular e diminuição das rações se terá sempre em vista o estado physico das praças, ouvido o medico de serviço no batalhão ou repartição.

DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 232. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo expressamente prohibidos os commentarios offensivos ou deprimentes.

§ 1.º Essa declaração bem como o castigo arbitrado serão publicados em ordem do dia ou boletim da Brigada, si se tratar de officiaes ou praças, ou em boletim dos corpos, quando o correctivo fór imposto pelos respectivos commandantes.

§ 2.º A publicação dos correctivos impostos pelos chefes de repartições se fará em ordem do dia ou boletim da Brigada, devendo para isso ser communicados ao respectivo commandante.

Art. 233. Exceptuadas a admoestação e a reprehensão verbaes, os castigos disciplinaes infligidos aos officiaes e praças serão sempre averbados nos respectivos livros de assentamentos.

Art. 234. Os castigos disciplinaes abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, em cada falta que forem applicados:

- 1º. o dobro do serviço de uma a quinze vezes, com uma folga de 24 horas de dous em dous dias;
- 2º. a detenção, a 60 dias;
- 3º. a prisão, a 30 dias;
- 4º. a baixa temporaria do posto, de 10 a 60 dias.

Art. 235. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que occuparem quando assim o exigir a disciplina ou a necessidade de serviço.

Art. 236. Sempre que fór possível e não houver inconveniente para o serviço ou a disciplina, os inferiores e demais praças detidas ou presas no quartel farão o serviço que lhes competir e comparecerão nos exercicios e ás aulas da escola policial.

Art. 237. A fachaia consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da condução de agua, lenha e outros semelhantes, e em trabalhos nas obras e reparos dos quartéis.

Art. 238. A repetição da instrução pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 239. A baixa definitiva do posto dos sargentos e das demais praças graduadas deverá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, companhia ou esquadrão.

Art. 240. O tempo dos castigos se contará desde a hora em que elles forem publicados até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo da prisão preventiva.

Art. 241. Todo o tempo da prisão ou detenção anterior ao arbitramento de castigo será considerado como de prisão preventiva.

Art. 242. O tempo de prisão disciplinar imposta a officiaes ou praças que já estiveram presos sujeitos a processos, sómente será contado da data em que concluirem a sentença ou forem absolvidos.

Art. 243. A imposição da pena maxima não inibe a autoridade competente de infligir nova punição por outra transgressão de disciplina commetida antes de cumprido o primeiro castigo.

Das autoridades a quem compete impôr os castigos disciplinaes

Art. 244. São competentes para impôr os castigos disciplinaes:

- 1º. o ministro da Justiça e o commandante geral e qualquer official ou praça da Brigada;

2º, os commandantes dos corpos, os chefes da Contadoria, da Intendencia e do Serviço de Saude, aos officiaes e praças que servirem sob as suas ordens;

3º, os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos ás praças que servirem na unidade ou fracção de seu commando.

Art. 245. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem impor a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1º, o ministro da Justiça e o commandante da Brigada — a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, baixa do posto temporaria ou definitiva, e bem assim todos os castigos accessorios;

2º, os commandantes de corpos e chefes da Intendencia, Contadoria e Serviço de Saude, todos os precitados correctivos, menos a prisão em fortaleza;

3º, os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos — a admoestação e a reprehensão verbaes, a detenção até 15 dias, e o dobro do serviço no recinto da companhia ou esquadrão, ou no quartel do destacamento até cinco vezes, cumprindo-lhes dar sciencia ao commandante do corpo, quando impuzerem qualquer dos dous ultimos correctivos.

Art. 246. Além dos castigos disciplinares especificados no artigo antecedente, poderá o commandante da Brigada, em casos de negligencia repetida no cumprimento de deveres, ou faltas muito graves, suspender do exercicio, por tempo que não exceda á seis mezes, e por conveniencia do serviço ou da disciplina, qualquer official da Brigada, dando immediatamente sciencia ao ministro da Justiça.

Art. 247. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á do seu superior immediato, que poderá chamar á si o conhecimento do facto, fazer cessar o castigo e attenuar-o ou aggravar-o. A autoridade superior fundamentará convenientemente o seu pedido.

CAPITULO XVI

DAS DESERÇÕES E AUSENCIAS ILLEGAS

Art. 248. Será considerado desertor:

1º, o official ou praça que sem licença faltar ao quartel do corpo ou destacamento, aquelle por espaço de 20 dias e esta de oito dias consecutivos;

2º, o official ou praça que viajando de um para outro lugar, ou cuja licença estando terminada ou seja cassada, deixar de apresentar-se, sem motivo justo, no ponto do seu destino 30 dias depois daquello em que tiver terminado a licença, ou seubar que esta foi revogada.

Art. 249. Quando algum official de patente deixar de comparecer durante 48 horas seguidas ao corpo ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorizado, será declarado ausente em ordem do dia da autoridade competente e como tal mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, e chamado por editaes mandados publicar pelo commandante da Brigada no *Diário Official*, e em jornaes de grande circulação.

Art. 250. Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem a terminação do prazo de espera marcado no art. 248, para a sua apresentação, será convocada um conselho de investigação para a formação de culpa do indiciado.

Art. 251. A pronuncia do indiciado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pelo commandante da Brigada, e communicada immediatamente ao ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria da Brigada para servir de base ao conselho de guerra, no caso da captura ou apresentação do culpado, da qual deverá o ministro ser logo informado.

Art. 252. A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos, a partir da hora em que official tiver fallado ao serviço ou da primeira revista em que for notada a falta da praça.

Art. 253. O official desertor, quando se apresentar ou for capturado, será aggregado ao corpo ou repartição a que pertencia, até decisão final do respectivo processo.

Art. 254. A qualificação da deserção dos officiaes será feita de accordo com o formulario observado no Exército, e a das praças do pret pelo que foi adoptado na Brigada, em aviso do Ministerio da Justiça, de 4 de outubro de 1899.

Art. 255. Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel illegalmente por tempo que não constitua deserção, serão punidos disciplinarmente a juizo da autoridade que tiver de impor o castigo.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 256. O commandante da Brigada, os commandantes de corpos e os chefes da Intendencia, Contadoria e Serviço de Saude nomearão conselhos de disciplina para os fins declarados nos arts. 155 e 165.

Art. 257. O conselho de disciplina será composto de um tenente-coronel ou major e de mais dous officiaes, designados por escala, exceptuados o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o inferior de quem houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte origem desse conselho, si a convocação não houver sido da iniciativa daquellas autoridades.

Art. 258. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, cabendo a confirmação da decisão ao commandante da Brigada. A autoridade nomeante prestará no officio de remessa os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 259. A ordem de convocação do conselho de disciplina deverá declarar qual o objecto de que o conselho terá de occupar-se.

Art. 260. Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do accusado e cópias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Art. 261. O processo do conselho de disciplina será organizado, segundo o formulario adoptado no Exército para os casos identicos.

Art. 262. Ao official, menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Art. 263. Ao inferior será licito apresentar defesa escripta, instruindo-a, ou não, com attestados, certidões e outros documentos, para o que, em caso de requerimento, se lhe concederá o prazo de quatro dias.

CAPITULO XVIII

DA MENAGEM

Art. 264. Os officiaes e praças sujeitos a processo de julgamento do foro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes em que o maximo da pena de prisão for menor de quatro annos.

Art. 265. A menagem póde ser concedida ao official:

a) na propria casa de residencia;

b) no quartel do corpo a que pertencer ou em outro que lhe for designado;

c) na cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado.

Parapho unico. Na concessão da menagem o ministro da Justiça terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

Art. 266. A menagem só poderá ser concedida á praça de pret no interior do quartel do corpo a que pertencer ou de outro que lhe seja designado.

Art. 267. Quando a absolvição do conselho de guerra for decidida por unanimidade de votos, terá os effectos da menagem nos casos em que esta póde ser concedida.

Art. 268. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se-se solto, ficando sujeito, além disso, á pena disciplinar, ou ao processo por crime de deserção, si esta for commettida.

Art. 269. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 270. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.

FRANCAMENTO DE NOTAS E ANNULLAÇÃO DE CASTIGOS

Art. 271. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos impostos pelas autoridades competentes, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesmos castigos.

Art. 272. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites das suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo, contra o autor desses abusos na forma das leis em vigor si verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

Art. 273. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares póde ser feita por ordem

da legitima autoridade superior, *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 274. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos efeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos.

Art. 275. Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo quando se reconhecer a injustiça desta, a sua anulação só poderá ser feita por ordem do ministro da Justiça. Si não estiver lançada, porém, poderá a nota ser anulada por determinação do commandante da Brigada, ou do commandante do corpo ou do chefe da repartição.

Art. 276. A injustiça praticada na applicação de castigos disciplinares já lançados no livro de assentamentos, deve ser verificada, antes de qualquer deliberação da autoridade competente, por uma comissão de tres membros de postos iguaes ou superiores ao da autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto, salvo quando esta autoridade for o commandante da Brigada, caso em que a verificação ficará ao criterio do ministro da Justiça.

Paragrapho unico. A estas commissões serão presentes as partes ou quaisquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida, remetendo-se todas as peças ao ministro da Justiça sempre que a esta autoridade couber decidir.

CAPITULO XIX

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 277. O conselho administrativo da Brigada se comporá do commandante desta, como presidente, dos chefes da Contadoria, do Serviço de Saude, da Intendencia e dos commandantes dos corpos.

Art. 278. O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o commandante da Brigada julgar necessario, ou for requerido pela maioria de seus membros.

Art. 279. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho, e mais o de qualidade ao caso de empate.

Art. 280. O secretario da Brigada ou um dos officiaes da respectiva secretaria, funcionará como secretario do conselho.

Art. 281. Compete ao conselho não só a applicação e fiscalização de toda a receita e despesa da Brigada, para o que lhe será presente mensalmente o balancete a que se refere o n. 6 do art. 527, como tambem a administração da caixa beneficente.

Art. 282. Nenhuma despesa de caracter extraordinario, orçamentaria ou não, se fará sinão em virtude de deliberação do conselho approvada pelo ministro da Justiça. Todavia, o commandante da Brigada, em casos urgentes, poderá autorizar as que não excederem de um conto de réis, dando conhecimento de seu acto ao conselho na primeira reunião.

Art. 283. Nenhuma autorização para compras, obras ou concertos, será concedida pelo conselho ou pelo commandante da Brigada, sem que se saiba previamente a despesa a fazer-se, e sem que seja ouvido o chefe da Contadoria para informar si ha credito na verba votada, ou, no caso contrario, si a despesa póde correr por conta da caixa da Brigada.

Art. 284. Correrá por conta da caixa da Brigada, sempre que os seus recursos permittirem e uma vez que estejam esgotados os creditos votados, as despesas com obras e reparos nos quartéis, aquisição e concerto de moveis e utensilios e bem assim todas aquellas que não figurarem nas verbas do orçamento.

Paragrapho unico. Tambem correrão por conta da caixa de economias as despesas de representação da Brigada em solemnidades officiaes e recepção de autoridades de alta categoria ou de visitantes estrangeiros.

Art. 285. As actas do conselho serão lavradas dentro do 48 horas depois da sessão a que se referirem e mencionarão todas as deliberações por elle tomadas, sendo assignadas pelos membros presentes.

Art. 286. Os membros do conselho poderão propor em sessão, qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio dos quartéis ou conforto das praças.

Art. 287. De accordo com o art. 6.º das instrucções que acompanharam o decreto n. 5.904, de 24 de fevereiro de 1906, ao conselho administrativo compete tambem apurar o direito dos officiaes e praças á concessão da medalha de que tratam as referidas instrucções e o decreto n. 7.901, de 17

de março de 1910, lavrando parecer motivado, á vista da respectiva fé de officio ou certidão de assentamentos.

Paragrapho unico. Esse parecer, com os documentos, será submettido pelo commandante da Brigada á deliberação do ministro da Justiça.

CAPITULO XX

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 288. O fornecimento de armamento, arrelamento, equipamento, fardamento ou materia prima, moveis, instrumentos, animaes; objectos de expediente; generos para o rancho das praças, forragem, medicamentos e outros artigos; assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, quando não forem contractados na secretaria da Justiça, serão feitos por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo da Brigada, mediante concorrência publica, chamada pelo *Diario Official* ou jornaes de grande circulação, quando assim for necessario.

Paragrapho unico. Si por qualquer circumstancia for annullada a concorrência publica, o fornecimento poderá ser contractado mediante concorrência administrativa; uma vez que disto resulte vantagem para a Brigada, com autorização do Ministerio da Justiça.

Art. 289. Poderão ser tambem feitas por concorrência administrativa as obras e reparos que forem necesarios nos quartéis e outros edificios pertencentes á Brigada.

Art. 290. Nenhum contracto será celebrado sem autorização previa e approvação da respectiva minuta pelo ministro da Justiça, sendo imprescindivel a clausula em que se declare a verba e consignação por conta das quaes corre a despesa.

Paragrapho unico. Os artigos que não constarem dos contractos devem ser adquiridos tambem em casa dos fornecedores contractantes do mesmo ramo de negocio, mas nesse caso os referidos contractantes só tem preferéncia quando fornecerem pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado. As pequenas aquisições de artigos, não comprehendidos nestas disposições, serão feitas administrativamente e no mercado, por intermedio da Intendencia.

Art. 291. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem se habilitar previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao commandante da Brigada, documento com que prove ter pago, como negociante estabelecido, o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido e o recibo da Contadoria da Brigada, de haver depositado na mesma repartição a quantia de 500\$000.

Paragrapho unico. Tratando-se de firmas sociaes bastará, além do deposito, a certidão do contracto social; extrahida dos livros de registro da Junta Commercial.

Art. 292. As propostas serão feitas em tantas vias quantas forem necessarias, sendo sómente a 1.ª sellada; e todas datadas e assignadas; sendo nellas especificados sem acrescimos, emendas; rasuras ou resalva, em algarismos e por extenso; os preços de cada um dos artigos.

Art. 293. Os proponentes, cujas propostas forem aceitas; depositarão na Contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia do seu contracto.

Art. 294. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie dos artigos propostos.

Art. 295. As propostas serão depositadas, pelo proponente, ou por seu representante legal, no mesmo dia da sessão; em uma caixa existente na sala do conselho, devendo ser abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem, rubricando cada um a de todos os outros.

Paragrapho unico. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Art. 296. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concorrência.

Art. 297. Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será estipulada uma segunda condição para decidir a preferéncia.

Art. 298. A Brigada escolherá de cada proposta os artigos que quizer quando disto resulte vantagens para os colles publicos.

Art. 299. As propostas antes de qualquer decisão serão publicadas na integra no *Diario Official*.

Art. 300. A Intendencia da Administração prestará aos interessados todas as informações necessarias apresentando aos fornecedores sempre que for possível, a amostra dos artigos para os quaes se chamou a concorrência e exhibindo a minuta do contracto a que deve obedecer o fornecimento.

Art. 301. Quando pela natureza do artigo as amostras tiverem de ser apresentadas pelos fornecedores, deverão as propostas consignar os números e as marcas respectivas e serão entregues pelos proponentes na mesma ocasião afim de serem examinadas pelo conselho.

Art. 302. As amostras dos artigos aceitos não serão restituídas; serão incluídas, porém, na conta do fornecimento para serem pagas conjuntamente com as quantidades contratadas.

Art. 303. As amostras dos artigos que não forem aceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao Depósito Público, ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despesas da remoção.

Art. 304. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho administrativo, por exame próprio ou auxiliado por peritos nomeados pelo commandante da Brigada.

Art. 305. Não serão aceitas as propostas cujas amostras forem todas rejeitadas.

Art. 306. É prohibido aos contractantes proferir palavras ou fazer signaes que possam perturbar os trabalhos do conselho.

Art. 307. No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho fará a chamada do proponente para verificar si este ou pessoa devidamente autorizada se acha presente. No caso de ausencia, o secretario deixará de abrir a proposta e lançará no sobrescripto, uma nota assignada declarando o motivo por que deixou de ser a proposta tomada em consideração, nota que o presidente rubricará.

Art. 308. Ainda em presença de todos os concurrentes se procederá á apposição do sello que será collocado sobre laçre em cartões, prendendo-se estes ás amostras de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

Art. 309. Uma das faces do cartão será rubricada pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 310. O secretario do conselho lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros e pelos proponentes.

Art. 311. Os contractos dos artigos aceitos pelo conselho serão lavrados na secretaria por um dos officiaes depois de approvada a respectiva minuta, como dispõe o art. 290, sendo lavrado um contracto para cada proponente.

Art. 312. Os contractos assignados deverão ser publicados no *Diario Official*, remettendo-se immediatamente as respectivas cópias ao ministro da Justiça, para que sejam registradas no prazo da lei pelo Tribunal de Contas.

Art. 313. As primeiras vias das propostas apresentadas na concorrência, serão remetidas ao ministro da Justiça juntamente com a minuta dos contractos a serem lavrados e a cópia da acta da sessão do conselho.

Art. 314. Obrigam-se os fornecedores a pagar o sello proporcional segundo a lei de sellos em vigor, o qual será cobrado nas facturas ou contas que serão apresentadas até o dia oito (8) do mez seguinte ao da entrega dos artigos.

Art. 315. Os artigos devem ser de primeira qualidade e postos, á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, sendo rejeitados, no acto do recebimento, os que não estiverem naquellas condições.

Art. 316. Os pedidos para fornecimentos serão feitos com antecedencia e satisfeitos pelos fornecedores no maximo dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos pedidos, quando se tratar de fornecimento quinzenal, ficando os fornecedores obrigados a entrar com os artigos nas horas que forem fixadas quando o fornecimento for diario, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Art. 317. Quando a demora na entrega dos artigos exceder de quarenta e oito (48) horas além do prazo estipulado no contracto, incorrerão os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor do pedido, e na de cinquenta por cento (50 %) si o excesso do prazo for maior de quinze dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou ainda se deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypothèses os artigos serão substituídos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes a differença que houver.

Art. 318. Os contractantes incorrerão na multa de cem mil réis (100.000) quando deixarem de entregar as respectivas contas dentro do prazo estabelecido no art. 314.

Art. 319. As importancias das multas serão descontadas das quantias que os contractantes tiverem de receber ou da caução feita para garantia do contracto quando as quantias forem inferiores ás multas.

Art. 320. Os contractantes ficam obrigados a entregar pessoalmente os artigos ou a fazel-a por pessoas que os representem.

Art. 321. Os contractos poderão ser rescindidos si os contractantes tiverem sido multados mais de tres vezes, perdendo neste caso a importancia do deposito, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual for a sua procedencia.

Art. 322. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes for marcado, serão removidos para o Depósito Público, correndo por conta dos donos as despesas da remoção.

Art. 323. As contas serão pagas nos dias annunciados em tabellas expostas na Contadoria da Brigada.

Paragrapho unico. O fornecedor que deixar de comparecer, sem motivo justificado, no dia designado, perderá 1/2 % da importancia de sua conta em favor da caixa da economia.

Art. 324. Pelos preços do contracto serão os fornecedores obrigados a vender os respectivos artigos aos officiaes e praças da Brigada, a dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalizados, que serão mensalmente resgatados.

Paragrapho unico. Os fornecedores são tambem obrigados a continuar com o fornecimento, pelos preços contractados, até 30 dias depois de terminados os respectivos contractos, si assim convier á Brigada.

Art. 325. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiaes, bem como o fornecimento de herozeo e pavios para a iluminação daquelles em que não houver gaz e iluminação electrica, serão fornecidos pelos corpos ou contractados semestralmente, com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

§ 1.º As propostas, em forma de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quaes uma sellada, ao commandante da estação ou posto que as enviará ao commandante do corpo, por intermedio do maior fiscal, afim de ser escolhida a que mais vantagens offerrecer, quando não houver conveniencia em chamar-se concorrência especial na forma deste regulamento.

§ 2.º Escolhida a proposta se enviará á Contadoria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do corpo.

Art. 326. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão constatar da proposta mais as seguintes obrigações por parte do proponente:

1.ª, attender pelo preço combinado os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto;

2.ª, adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer;

3.ª, avisar ao mesmo commandante, com antecedencia de dez dias, quando se resolver a não continuar com o fornecimento, sob pena de soffrer, em favor da caixa da Brigada, uma multa de 10 % sobre o fornecimento correspondente a dez dias.

Art. 327. A alimentação das praças das guardas diarias será tambem contractada pela forma estabelecida no artigo 325, quando não puder ser fornecida pelo corpo ou corpos que tiverem a seu cargo o serviço de guarnição.

Art. 328. Quando não for possível contractar-se o fornecimento na localidade, se fará a dinheiro, a aquisição dos generos ou comedorias, bem como a despesa com a iluminação a kerozeo, adiantando o tenente-intendente, de quinze em quinze dias, ao commandante do destacamento, a importância necessaria a um e outro fim; sendo que a que for destinada ao rancho deve ser equivalente á da etapa das praças arranchadas, e será abonada á vista de recibo passado em relação nominal do pessoal, rubricada pelo maior fiscal do corpo e pelos commandantes das companhias e esquadrões a que pertencerem as mesmas praças.

Paragrapho unico. Si a despesa com as refeições das praças arranchadas nas estações e postos for inferior ao valor da etapa que vigorar, o saldo apurado será recolhido á caixa da Brigada; que, em caso contrario, pagará a differença.

Art. 329. A forragem para os cavalloos destacados nas estações e postos será fornecida pela arrecadação geral do regimento de cavallaria ou, quando for mais conveniente, adquirida nas localidades respectivas.

Art. 330. A alimentação ás praças arranchadas, nos corpos, poderá ser objecto de concorrência administrativa; devendo as refeições ser preparadas nos respectivos quartéis, de accordo com as ordens em vigor, por empregados do contractant, que receberá mediante inventario e recibo, todos os utensilios de copa e cosinha, restituindo-os depois de findar o contracto, no estado em que lhe foram entregues.

CAPITULO XXI

DAS COMMISSÕES

Art. 331. Uma comissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Brigada por solicitação dos commandantes de corpos ou chefes de repartições, examinará os artigos que se tornarem imprestaveis; contando-os e conferindo-os pela relação que acompanhar a requisição. De tudo se lavrará um termo com os esclarecimentos que forem necessarios, entre os quaes a indicação dos artigos ainda susceptíveis de concerto.

Art. 332. A' vista do termo de exame, que será feito em duas vias; ficando uma no corpo ou repartição e sendo a outra enviada ao commandante da Brigada; mandará este recolher os artigos estragados á Intendencia; caso não seja mais conveniente deixá-los no corpo; repartição ou destacamento em que se acharem; até o exame da outra comissão de que trata o artigo subsequente.

Parapho unico. Recolhidos os artigos á Intendencia; esta providenciará logo sobre os concertos indicados pela comissão.

Art. 333. Para proceder ao consumo dos artigos de todo imprestaveis será nomeada pelo commandante da Brigada uma outra comissão que, fazendo separar os metaes e tudo quanto estiver e mcondições de ser vendido ou aproveitado nas officinas da Brigada; mandará queimar ou inutilizar completamente os outros artigos; depois de conferil-os pelo termo da comissão de exame. Em seguida se lavrará também um termo em duas vias; das quaes uma será remetida ao commandante da Brigada; ficando a outra archivada na Intendencia.

Parapho unico. A' vista do termo apresentado pela comissão mandará o commandante da Brigada descarregar os artigos consumidos, cabendo ao chefe da Intendencia providenciar sobre a venda dos que para isso tiverem sido separados.

Art. 334. Não poderão fazer parte das commissões de exame ou consumo a que se referem os arts. 331 e 333, officiaes do corpo ou repartição a que pertencerem os artigos.

Art. 335. O presidente das commissões de exame ou de consumo será de posto pelo menos igual, quando possivel, ao commandante do corpo ou chefe da repartição em que taes commissões tiverem de funcionar.

Art. 336. Quando o exame tiver de ser feito em animaes, o commandante do regimento nomeará uma comissão composta de dous officiaes e um veterinario, a qual, á vista da relação por este previamente organizada e depois da indispensavel verificação, lavrará um termo, em que declarará si os ditos animaes estão imprestaveis e qual o valor estimativo e a molestia ou defeito physico de cada um. Desse termo a primeira via será enviada ao commandante da Brigada e a segunda archivada na secretaria para ser depois entregue á comissão encarregada de vender os animaes.

Parapho unico. Não poderão ser incluídos nessa relação os animaes clinicamente reconhecidos atacados de morbo.

Art. 337. A venda dos animaes imprestaveis se effectuará, de ordem do commandante da Brigada, em hasta publica annunciada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, sendo della encarregada uma comissão de tres officiaes do regimento sob a presidencia do respectivo major fiscal. A comissão lavrará um termo em duas vias, no qual mencionará a quantia apurada e o preço por que foi vendido cada animal, sendo a primeira via remetida ao commandante da Brigada, por intermedio do commandante do corpo, e a segunda archivada na secretaria deste com o termo de exame.

Art. 338. Os animaes vendidos serão excluídos do regimento no mesmo dia, e entregues ao arrematante depois de contramarcados por ordem da comissão.

Art. 339. A importancia arrecadada com a venda de animaes será recolhida á Contadoria da Brigada.

Art. 340. Para o exame dos cavallos, eguas ou muares que forem adquiridos para a Brigada será nomeada pelo respectivo commandante uma comissão composta de quatro officiaes competentes e um veterinario, a qual deves de minucioso exame em todos os animaes e das experias a que deve sujeitar cada um, lavrará e entregará áquella autoridade um termo mencionando quantos foram aceitos e quantos rejeitados por não se acharem nas condições estabelecidas no contracto, cuja cópia lhe será previamente entregue.

Art. 341. A resenha dos animaes que tiverem de ser incluídos no regimento de cavallaria, será organizada por uma comissão nomeada pelo respectivo commandante e composta de dous officiaes e um veterinario.

Art. 342. O armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, materia prima e todos os demais artigos que se destinarem á Intendencia serão examinados por uma comissão composta do chefe da Intendencia, do encarregado da respectiva arrecadação e mais dous officiaes, a qual lavrará um termo dos artigos que forem aceitos, mencionando também os que tiverem sido rejeitados.

§ 1.º Uma via desse termo será enviada á secretaria da Brigada, afim de serem, em ordem do dia, incluídos na carga os artigos recebidos, sendo a outra lançada no pedido preso ao talão pertencente ao archivo da Intendencia.

§ 2.º Quando os artigos não forem comprados por meio de pedidos o termo será também lavrado em duas vias separadas, uma destinada á secretaria da Brigada e a outra ao archivo da Intendencia.

§ 3.º As peças de fardamento fornecidas pela officina da Brigada, serão examinadas na mesma officina, lavrando a comissão o seu parecer na guia de recolhimento, que será apresentada ao commandante da Brigada acompanhada de uma outra via do parecer, e entregue, depois de despachada, á respectiva arrecadação, afim de ser feita a devida carga.

§ 4.º Quando se tratar de instrumentos cirurgicos, de drogas e vasilhame para a pharmacia, materia prima e fardamento recebido dos fornecedores e artigos de electricidade, farão parte da comissão examinadora, um medico no primeiro caso, um pharmaceutico no segundo, o encarregado da officina de alfaiate no terceiro e o inspector do serviço de electricidade no quarto.

§ 5.º Tratando-se de artigos de prompto consumo que pela Intendencia devam ser immediatamente supridos aos corpos e outras repartições, a comissão será formada do encarregado do deposito respectivo e um dos officiaes a quem competir, nos alludidos corpos ou repartições, o recebimento e guarda dos mesmos artigos.

Art. 343. Os artigos mencionados no § 4.º do artigo antecedente, quando forem enviados ao hospital, serão recebidos alli pela fórma estabelecida no art. 628.

344. Nenhuma comissão deverá funcionar sem que estejam presentes todos os seus membros.

Art. 345. Para o desempenho de qualquer comissão que não seja do serviço ordinario dos corpos ou repartições, devem ser designados os officiaes que, a juizo do respectivo chefe, forem os mais aptos para exercel-a.

CAPITULO XXII

DA BANDEIRA

Art. 346. O regimento de cavallaria e cada batalhão de infantaria terá sob sua guarda uma bandeira nacional, que servirá de estímulo á pratica do dever e das virtudes capazes de elevar os sentimentos moraes dos militares á altura da sua missão de sacrificio e de amor pela Patria.

Art. 347. A bandeira ao ser hasteada ou arriada á frente dos quartéis, receberá as seguintes continencias:

As guardas e sentinellas apresentarão armas, os cornetas, clarins e tambores tocarão a marcha batida, e a musica o hymno nacional. Todos os officiaes e praças que estiverem no interior do quartel ou nas suas proximidades, farão a continencia regulamentar, votados para o local da cerimonia, muito embora não possam ver a bandeira do logar em que estiverem.

Art. 348. A bandeira em caso algum poderá ser abatida como homenagem a quem quer que seja.

Art. 349. A bandeira será recebida nas formaturas dos corpos com as mesmas formalidades usadas no Exército.

Art. 350. O anniversario da criação da bandeira será sempre solemnizado candignamente nos quartéis da Brigada.

CAPITULO XXIII

DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 351. A instrução militar da Brigada constará de duas partes, uma relativa aos officiaes e outra dzendo respeito aos inferiores e praças.

Art. 352. Os regulamentos de instrução pratica para infantaria, cavallaria, gymnastica, esgrima, metralhadora e a tabella de continencias em vigor no Exército serão adoptados na Brigada, sem nenhuma alteração.

Art. 353. Os officiaes, sendo os naturaes instructores e educadores da tropa, deverão adquirir a instrução militar theorica e pratica indispensavel ao bom desempenho dessa missão.

Art. 354. Compete aos commandantes de corpos e aos chefes de repartições instruir os seus officiaes, exigindo del-

ter o perfeito conhecimento dos regulamentos de instrução e a sua execução pratica.

Art. 355. Os officiaes devem exercitar-se no jogo de esgrima, na gymnastica, na equitação e em outros sports militares.

Art. 356. O commandante da Brigada poderá escalar mensalmente um official para dissertar, em presença da officialidade o das praças, sobre um thema previamente escolhido pelo mesmo official e que se refira á arte e historia militar, hygiene individual e das casernas, serviços e assumptos militares e policiaes, educação moral etc.

Paraphrasis unico. Estas palestras são independentes das que os commandantes de corpos possam marcar para os officiaes sob suas ordens.

Art. 357. Os officiaes dos corpos a pé devem frequentar o picadeiro do regimento de cavallaria, afim de se adextra-rem na equitação. Os respectivos commandantes e chefes de repartições combinarão com o do regimento de cavallaria o horario desses exercicios.

Art. 358. Será ministrada aos inferiores e praças da Brigada a instrução militar, que terá character essencialmente pratico.

Art. 359. A instrução será ministrada em tres escolas: recrutas, praças promptas e inferiores.

Art. 360. A firmeza e execução rapida e correcta dos movimentos, deve ser a preocupação maxima dos instructores, para que os erros e defeitos iniciais não prejudiquem posteriormente a instrução de conjunto.

Art. 361. A instrução dos recrutas será progressiva, abrangendo um periodo de tres mezes e constará da educação physica, moral o militar, constante do programma em vigor, organizado de accordo com o do Exército, pelos respectivos instructores.

Paraphrasis unico. Os instructores permanentes dos corpos serão officiaes effectivos do Exército e da Brigada, designados pelo commandante da Brigada.

CAPITULO XXIV

DA INSTRUÇÃO POLICIAL

Art. 362. A instrução policial será ministrada aos recrutas e praças promptas, nas escolas policiaes da Brigada.

Art. 363. A instrução policial, além das escolas dos 2º e 3º batalhões, que funcionarem nos seus respectivos quartéis, será ministrada nas duas sedes principais installadas, uma no quartel central e outra no quartel da Avenida Salvador de Sá, destinadas esta, ás praças de cavallaria, do 4º batalhão e secção de locomoção e aquella ás praças do 1º batalhão e ás dos estados menores das repartições alli localizadas.

Art. 364. As escolas policiaes serão dirigidas por officiaes, auxiliados por inferiores designados pelo commandante da Brigada. A sua administração se comporá de um official inspector, que superintenderá todo o serviço de instrução policial, e de dous officiaes subalternos, que serão os directores do ensino nas duas sedes principais.

Art. 365. Nos batalhões, os directores das escolas policiaes, serão os officiaes instructores.

Art. 366. Os recrutas e praças promptas sem o curso policial frequentarão as aulas, que serão diarias, por tempo que não deverá exceder a seis mezes, contados da data da matricula.

Art. 367. Findo o prazo acima estabelecido, serão os alumnos das diversas escolas examinados na sede escolar do quartel central por uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Brigada, publicando-se em ordem do dia o resultado dos exames.

Art. 368. Como premio ás praças approvadas com distincção nos exames terão dispensa do serviço por 15 dias e o respectivo retrato collocado na galeria de honra constituida na sede escolar do quartel central; as que forem approvadas plenamente serão dispensadas do serviço por oito dias.

Paraphrasis unico. As despesas com a conservação da referida galeria e aquisição de retratos correrão por conta da caixa de economias da Brigada.

Art. 369. Repetirão o curso as praças que forem inhabilitadas, e, si não obtiverem melhor nota no segundo exame, serão excluidas da escola por inaptidão para o serviço policial; só podendo ser aproveitadas, neste caso, em serviços internos dos corpos o no de guarnição.

Art. 370. O ensino policial será recordado ás praças promptas com o curso policial, as quaes, sem a obrigação do exame, deverão comparecer á escola que lhes competir, indistinctamente; conforme for mais conveniente. Onde não houver escola a instrução policial será dada, sempre que for

possivel no recinto das companhias, esquadrões e destacamentos, pelos respectivos commandantes; qua, terão em vista o programma em vigor.

Art. 371. As praças promptas que, no serviço de policia-mento, revelarem esquecimento de deveres poderão, sem prejuizo do castigo disciplinar em que incorrerem, voltar a frequentar as aulas da escola pelo tempo que for fixado pelo commandante da Brigada ou do corpo; ficando, entre-tanto, isentas do exame.

Art. 372. As praças com o curso policial serão obrigadas a trazer sobre todos os uniformes o distinctivo para ellas adoptado, quer estejam de serviço quer de folga.

Art. 373. O inspector do ensino e os directores das escolas policiaes; além das attribuições especificadas nos arts. 377 e 378; fiscalizarão o serviço dos rondantes e patrulhas; verificando si são cumpridos os ensinamentos diffun-didos pelas escolas policiaes.

Art. 374. O horario das aulas será designado pelo inspec-tor geral, de harmonia com os commandantes de corpos e chefes de repartições; sob a approvação do commandante da Brigada, que o poderá alterar quando julgar conveniente.

Art. 375. O ensino da escola policial obedecerá ao se-guinte programma:

1) Primeira parte

a) conhecimentos de educação moral; concepção de ci-vismo; Bandeira Nacional; Hymno Nacional; honra militar; disciplina, sua razão de ser e seus predicados essenciaes — subordinação, lealdade, valor e devotamento; hierarchia mi-litar;

b) organização da Brigada; deveres para com os seus superiores, camaradas e subordinados; continencias; res-ponsabilidades inherentes aos serviços internos, taes como sentinellas, plantões; etc.; uniformes e respectivo tempo de duração;

c) conhecimento das transgressões disciplinares; ausen-ças illegaes e deserções; castigos e recompensas; justificação de faltas; queixas contra superiores.

2) Segunda parte

a) missão da policia em geral; evolução historica da po-licia desta Capital; policia preventiva e policia repressiva;

b) função do soldado de policia em tempo de paz; com-postura em serviço ou fóra d'elle; modo de trazer o unifor-me; demonstração das inconveniencias resultantes da falta de gravidade; alcoolismo;

c) direitos individuaes; flagrante delicto; crimes; con-travenções; posturas; prisão preventiva; pronuncia; immuni-dades dos diplomatas e dos senadores e deputados; inviola-bilidade das legações; prisão de officiaes;

d) attribuições do rondante; do seu dever de prevenir as perturbacoes da ordem; das suspeitas; protecção ás senhoras, velhos e crianças; depredações das cousas de utilidade pu-blica; embargo do transito; inspecção sobre motoristas, co-cheiros e carregadores; protecção aos animaes; assistencia aos ebrios; moral publica; achado de cousa alheia; queixas e informações; prisão na via publica e em domicilio; des-obediencia; resistencia; legitima defesa; encontro de cadaver; cães hydrophobos; policiamento de jardins publicos; do li-toral, de theatros e estabelecimentos congneres; incendio;

e) primeiros cuidados nos casos de hemorrhagia; quei-maduras, envenenamentos, embriaguez e asphyxia por sub-mersão ou por gazes viciados; e com os enfermos na via pu-blica; cuidado com as victimas de accidentes pela electrici-dade;

f) manejo das caixas de avisos policiaes e conhecimento das instruções que regem esse serviço; toques de apitos;

g) leitura commentada da Constituição Federal e das leis e regulamentos referentes ao serviço policial; inclusive as posturas municipaes; noções praticas do serviço de identi-ficação; gyrria dos criminosos profissionais;

h) acção repressiva da policia militar; preceitos legais a cumprir;

i) topographia da cidade; leituras de cartas e mappas; districtos policiaes; hierarchia policial civil e seus distin-ctivos.

DO INSPECTOR

Art. 376. O cargo de inspector da instrução policial será exercido por um official designado pelo commandante da Brigada.

Art. 377. Além dos deveres estabelecidos no capítulo XXIV, ao inspector da instrução policial compete:

- 1º, velar pela uniformidade e aproveitamento do ensino e propor as medidas que julgar convenientes ao seu aperfeiçoamento;
- 2º, inspecionar assiduamente as escolas dos corpos;
- 3º, organizar e submeter á aprovação dos commandantes dos corpos o horario das aulas;
- 4º, fiscalizar a escripturação das escolas e encaminhar os papeis que lhe forem dirigidos pelos directores das escolas;
- 5º, enviar diariamente á assistência do pessoal uma parte contendo os nomes dos alumnos que faltarem ás aulas;
- 6º, apresentar annualmente ao commandante da Brigada o relatório das occorrencias havidas durante o anno;
- 7º, propor os inferiores adjuntos do ensino, escolhendo-os dentre os approvados com distincção ou plenamente no exame de que trata o art. 367.

DOS DIRECTORES E ADJUNTOS DO ENSINO

Art. 378. Ao director da escola incumbe:

- 1º, ter perfeito conhecimento das materias contidas no programma e leccionar as que forem designadas pelo inspector;
- 2º, conservar em dia o livro de matricula das praças e organizar os mappas, relações e demais papeis referentes á escripturação;
- 3º, responder perante o inspector pela boa ordem e disciplina das aulas e utensilios existentes na escola;
- 4º, auxiliar o inspector em quaesquer trabalhos que lhe sejam confiados;
- 5º, conservar em seu poder a relação, fornecida pela Intendencia dos moveis e outros artigos existentes na escola, ficando por elles responsavel;
- 6º, enviar ao inspector, nas épocas proprias, os seguintes papeis:
 - a) relação mensal das praças que tiverem frequentado as aulas, com declaração das suas faltas e do seu aproveitamento; bem como da materia leccionada;
 - b) mappa do movimento geral da escola durante o anno.

Art. 379. Os inferiores adjuntos do ensino coadjuvarão o inspector e os directores em tudo quanto lhes for ordenado e observarão fielmente o programma em vigor, enviando todos os esforços, nas aulas e fora dellas, para que as praças comprehendam todos os seus deveres policiaes e os pratiquem com solicitude e devotamento, competindo-lhes mais escripturar o livro de matriculas.

CAPITULO XXV

DAS BIBLIOTHECAS

Art. 380. A Brigada e os corpos terão nos seus respectivos quartéis, para uso dos officiaes e praças, as bibliothecas constituídas principalmente de livros e revistas militares e policiaes.

Art. 381. A bibliotheca da Brigada ficará a cargo do official director da sede escolar do quartel central, coadjuvado pelos seus adjuntos do ensino e nos corpos por officiaes designados pelos respectivos commandantes.

Art. 382. As bibliothecas estarão abertas nos dias uteis, durante as horas que o commandante da Brigada fixar.

Art. 383. Os consultantes não poderão conversar nem fazer ruido no recinto da bibliotheca.

Art. 384. Os responsaveis pelo extravio ou damno de qualquer obra serão obrigados a indemnizar o seu valor integral pelos preços correntes.

Art. 385. As despesas com a aquisição de livros, jornaes, revistas etc. e as de encadernação correrão por conta da caixa da Brigada, na medida do possivel.

Art. 386. O catalogo da bibliotheca da Brigada será organizado sob as vistas do director da sede escolar, pelo respectivo adjunto e nos dos corpos por quem o commandante designar.

Art. 387. Todos os livros que derem entrada na bibliotheca receberão o respectivo carimbo; annotando-se tambem o custo de cada um e, quando se tratar de dadas, o nome do offerlante e o preço real ou, pelo menos, approximado das obras.

Art. 388. Os livros da bibliotheca da Brigada serão incluídos na carga geral da Intendencia e nas dos corpos, designando-se nos seus respectivos mappas o numero de volumes e não os titulos das obras.

Art. 389. Só em casos especiaes, por prazo breve e mediante recibo, será permittida a retirada de livros para leitura fora da bibliotheca.

CAPITULO XXVI

DO COMMANDANTE E OFFICIAES DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA

Do commandante da Brigada

Art. 390. O commandante da Brigada, como sua primeira autoridade, é o principal responsavel perante o ministro da Justiça pela administração, disciplina e instrução da corporação.

Art. 391. Ao commandante da Brigada compete, além dos outros deveres e attribuições do que trata este regulamento:

- 1º, corresponder-se directamente com o ministro sobre tudo o que for concernente á disciplina e administração da Brigada, e com o chefe de policia no que disser respeito á distribuição da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial;
- 2º, observar cuidadosamente a conducta dos seus commandados; examinando si cumprem fielmente os seus deveres e no caso negativo compellir-os a isso;
- 3º, providenciar de modo a serem attendidas com a maxima promptidão as requisições de força feitas pelo chefe de policia e seus delegados;
- 4º, visitar frequentemente os quartéis e repartições, e inspecionar a escripturação respectiva;
- 5º, punir dentro dos limites marcados neste regulamento os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que forem submettidas á sua autoridade;
- 6º, nomear conselho de investigação ou de guerra;
- 7º, nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento;
- 8º, propor ao ministro as nomeações, transferencias e promoções de que trata o art. 4º;
- 9º, mandar syndicar, sempre que julgar necessario, por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por official ou praça da Brigada;
- 10, mandar reincluir nos corpos a que pertencerem os desertores reconduzidos que lhe forem apresentados;
- 11, julgar definitivamente das decisões dos conselhos de disciplina a que forem submettidos os officiaes inferiores, por máo procedimento ou falta de habilitações para o cumprimento de seus deveres;
- 12, providenciar para que os officiaes e praças da Brigada sejam instruídos convenientemente no serviço de policia e nos exercicios praticos da arma a que pertencerem;
- 13, mandar publicar em ordem do dia ou boletim as quantias entradas para o cofre da contadoria e a importancia das multas impostas aos fornecedores, bem como os dias da reunião do conselho administrativo da Brigada e qualquer outro facto que, não tendo caracter reservado, possa contribuir para a regularidade do serviço;
- 14, ordenar que se desconte do soldo dos officiaes ou praças da Brigada, pelo modo estabelecido neste regulamento, a importancia dos damnos que sem motivo justificado causarem á Fazenda Nacional;
- 15, autorizar todos os pagamentos que devam ser effectuados pela contadoria;
- 16, ordenar que sejam restituídas, quando reclamadas, as quantias descontadas dos officiaes ou praças por effeito de prisão, desde que tenham sido absolvidos, ou quando os processos forem archivados antes da sentença final;
- 17, mandar alistar ou engajar nos corpos, depois de inspecionados, os paisanos ou praças que isso pretenderem e se acharem nas condições exigidas neste regulamento;
- 18, mandar submeter á inspecção de saude todos os officiaes que estiverem mais de tres dias com parte de doente, e bem assim os officiaes e praças que requererem reforma ou licença para tratamento de saude;
- 19, mandar baixar ao hospital e submeter á inspecção de saude o official que allegar molestia depois de escalado para qualquer serviço;
- 20, transferir de uns para outros corpos os officiaes subalternos, inferiores e mais praças de pret, a pedido ou a bem da disciplina ou do serviço;
- 21, apresentar ao ministro os officiaes promovidos;
- 22, classificar os officiaes subalternos promovidos;
- 23, despachar os pedidos feitos aos fornecedores de artigos destinados á intendencia e os de caracter especial dirigidos pelos corpos e repartições que não forem de distribuição regulamentada;

24, presidir o conselho administrativo da Brigada e as comissões de exame pratico das armas;

25, rubricar, de accordo com os modelos adoptados, os livros da secretaria da Brigada, exclusive o de protocollo, e os de carga e descarga de material e fardamento a cargo da intendencia, assignando os termos respectivos;

26, remetter annualmente ao ministro, na data por este fixada, um relatório circunstanciado do movimento geral da Brigada;

27, rubricar as fés de officio ou certidões que mandam extrahir dos livros pertencentes á secretaria da Brigada;

28, prestar ao ministro com a possivel brevidade os esclarecimentos que puder colher sobre faltas graves de que sejam accusados na imprensa officiaes ou praças da Brigada;

29, encaminhhar os requerimentos, queixas ou representações que forem dirigidos ao ministro por officiaes ou praças da Brigada, exceptuados os que forem redigidos em termos inconvenientes ou de modo capcioso, os quaes fará archivar, publicando as razões do seu acto;

30, não se afastar da Capital sem licença do ministro;

31, autorizar a venda dos animaes e artigos julgados imprestaveis pelas comissões de officiaes que previamente nomear, ordenando em seguida a competente exclusão ou descarga;

32, mandar também descarregar os artigos dados em consumo, bem como os vendidos por imprestaveis;

33, nomear os officiaes que devem examinar os artigos fornecidos á Brigada e providenciar para que estes artigos sejam incluidos na carga;

34, nomear, quando julgar necessario, uma comissão, da qual fará parte o chefe da intendencia, para balancear as arrecadações da repartição a cargo deste official;

35, requisitar transportes para os officiaes e praças que em serviço tiverem de viajar por mar ou por terra;

36, conceder aos officiaes e praças da Brigada dispensa do serviço, de conformidade com o art. 143;

37, enviar até o dia 31 de março de cada anno á Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Justiça, relações dos bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes á Brigada, que tenham sido adquiridos, alienados ou descarregados durante o anno;

38, organizar as instruções que forem necessarias á boa marcha e regularidade do serviço;

39, remetter ao Supremo Tribunal Militar, para os devidos fins, os autos de conselhos de guerra a que tenham respondido officiaes ou praças da Brigada.

Art. 392. O commandante em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes do Exército que servirem na Brigada, commissionedos no posto de tenentes-coroneis.

Art. 393. O commandante da Brigada, em caso de responsabilidade por algum delicto sujeito ao foro militar, responderá perante o Ministerio da Guerra, de accordo com a lei que vigorar.

Do assistente do Ministerio da Justiça

Art. 394. O major ou tenente-coronel assistente do Ministerio da Justiça será escolhido pelo respectivo ministro entre os officiaes effectivos da Brigada.

Art. 395. Os deveres e attribuições do assistente do Ministerio da Justiça serão definidos no regulamento da respectiva Secretaria de Estado.

Do assistente do chefe de policia

Art. 396. O assistente do chefe de policia da Capital Federal será um capitão effectivo da Brigada, nomeado sob proposta daquella autoridade.

Art. 397. No regulamento da Chefatura de Policia serão definidos os deveres e attribuições do assistente do respectivo chefe.

Do ajudantes de ordens do commando da Brigada

Art. 398. Os ajudantes de ordens do commandante da Brigada serão subalternos do Exército, commissionedos nos postos de capitães ou capitães effectivos da mesma Brigada.

Art. 399. Aos ajudantes de ordens do commandante da Brigada, que serão da livre escolha deste, compete:

1º, executar e transmittir fielmente as ordens verbaes que receber do commandante e guardar absoluto sigillo sobre as que forem de natureza reservada;

2º, auxiliar o assistente do pessoal ou o secretario da Brigada, quando isto lhes for determinado pelo commandante.

Art. 400. Em suas faltas ou impedimentos os ajudantes de ordens do commandante da Brigada serão substituidos por officiaes subalternos nomeados por esta autoridade.

Do engenheiro

Art. 401. O capitão engenheiro da Brigada será um official subalterno do Exército, commissionedo nesse posto e com as devidas habilitações scientificas.

Art. 402. Ao capitão engenheiro, que ficará directamente subordinado ao commandante da Brigada, incumbe:

1º, organizar os projectos e orçamentos das obras e serviços que lhe forem determinados;

2º, formular as bases, assignando os respectivos editaes de concorrência, quer para o fornecimento de materiaes de construção, quer para a execução das obras, prestando ao commandante da Brigada minuciosas informações a respeito;

3º, propôr ao commandante da Brigada as modificações de que por ventura careçam os projectos já em execução, indicando os meios de effectual-as;

4º, dirigir a execução das obras e serviços que tiverem de ser feitos administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que seja tudo executado com perfeição e economia, de accordo com os planos adoptados;

5º, inspecionar e fiscalizar a execução das obras e serviços contractados, examinando a qualidade dos materiaes que lhes forem destinados, rejeitando os que não deverem ser, aceitos e fazendo observar rigorosamente todas as condições dos respectivos contractos;

6º, propôr ao commandante da Brigada as multas que devam ser impostas aos contractantes, indicando as infracções que as tiverem motivado;

7º, inspecionar frequentemente todos os quartéis e os demais edificios pertencentes á Brigada, informando o commandante do estado de cada um e propondo os concertos de que possam precisar;

8º, relacionar e organizar todas as plantas e documentos relativos a obras nos quartéis ou repartições da Brigada;

9º, apresentar trimestralmente ao commandante da Brigada um relatório do estado das obras e serviços a seu cargo e annualmente, na época que for fixada, um outro relatório circunstanciado, não só dessas obras como também do estado em que estiverem os quartéis e demais edificios pertencentes á Brigada;

10, organizar annualmente, em duas vias, tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens immoveis que estiverem sob a acção administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, enviando-a, até o dia 1 de março, ao commandante da Brigada;

11, organizar e manter em dia um livro de tombamento de todos os immoveis da Brigada, discriminando, com precisão, a respectiva situação, denominação, qualidade, dimensões, valor, real ou estimativo, e quaesquer obras que nelles se façam, com a correspondente despeza exacta, e mencionando, outrossim, a proveniência do dominio, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados, podendo solicitar directamente dos chefes de repartições e commandantes de corpos os dados e esclarecimentos que, para o fim exposto, lhe forem necessarios;

12, attestar as contas de obras executadas por empreitada nos proprios da Brigada, bem como as de material empregado em obras feitas administrativamente;

13, avaliar, como perito, por parte da Brigada, todas as obras em execução que tenham de ser suspensas em virtude de rescisão de contracto ou outro qualquer motivo.

Art. 403. Para o bom desempenho das suas obrigações o capitão engenheiro terá á sua disposição as praças que o commandante da Brigada julgar necessarias.

Art. 404. O capitão engenheiro, em seus impedimentos ou faltas, será substituido interinamente pelo official que o commandante da Brigada designar, ou por um engenheiro civil, nas condições dos arts. 677 e 86.

Do auditor

Art. 405. O auditor funcionará nos conselhos de guerra instaurados na Brigada, excepto nos que forem convocados

para julgar a deserção de praças de prelo, caso em que será substituído por um capitão.

Art. 406. No conselho de guerra incumbem ao auditor:

1º, fiscalizar a marcha do processo no tocante à observância das disposições legais e regulamentares;

2º, auxiliar o juiz interrogante na inquirição das testemunhas e interrogatório do réo;

3º, dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;

4º, communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis no sentido de obter diligências que evitem delongas na marcha do processo;

5º, ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos e remessa do processo à autoridade competente;

6º, responder por escripto, dentro de 24 horas, á allegação feita pelo réo da incompetência do conselho de guerra para conhecimento da accusação;

7º, não confiar aos réos ou seus advogados os autos do processo sinão para extração, em sua presença, de apontamentos necessários á defesa;

8º, dirigir a organização do processo e rubricar os respectivos termos, bem como as folhas dos autos;

9º, riscar as folhas em branco intercaladas nos autos do conselho, conservando em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo;

10, escrever a sentença do conselho.

Art. 407. Ao auditor compete ainda:

1º, informar os requerimentos sobre concessão de menagem, fazendo a classificação do crime e dizendo a pena que lhe corresponde;

2º, advogar no foro comum os interesses dos officiaes e praças, quando submettidos a processo criminal por delictos commettidos no exercicio de suas funções, informando o commandante da Brigada da marcha de cada um dos processos;

3º, preparar e julgar os processos de justificação de montepio, meio soldo, pensões, etc.;

4º, informar sobre questões de direito que se prendam á administração da Brigada;

5º, zelar o assento e ordem da repartição a seu cargo;

6º, conservar uma relação, fornecida pela Intendencia, dos moveis e outros artigos fornecidos á repartição;

7º, organizar e apresentar ao commandante da Brigada, na época que este fixar, um relatório minucioso de todos os serviços a seu cargo.

Art. 408. Na falta ou impedimento do auditor proceder-se-ha de accordo com os arts. 677 e 86;

Paraphrasis unico. O auditor terá como auxiliar um 1º sargento escripturario, a quem competem as mesmas attribuições dos demais escripturarios.

CAPITULO XXVII

DA SECRETARIA DA BRIGADA

Do secretario

Art. 409. Ao secretario da Brigada, que será um major effectivo da confiança do respectivo commandante, incumbem:

1º, fazer expedir a correspondencia reservada que lhe for ordenada pelo commandante;

2º, reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegar á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

3º, assignar as fés do officio ou certidões que forem extraídas dos livros da secretaria;

4º, prestar ao assistente do pessoal os esclarecimentos que se tornarem necessários ao desempenho das suas attribuições;

5º, dar parecer sobre todos os papeis que tenham de ser decididos pelo commandante da Brigada, conformando-se ou não com as informações prestadas pelos officiaes da secretaria;

6º, assignar os editaes que pela secretaria tenham de ser expedidos;

7º, inspecionar o archivo e a escripturação dos livros, tanto dessa dependencia, como da secretaria, e bem assim a expedição da correspondencia ordinaria;

8º, mandar escripturar pelos officiaes escripturarios, os livros de actas das sessões do conselho administrativo, bem como o de contractos para fornecimento de generos e outros artigos, entregando ao commandante, afim de ser enviada á Contadoria, cópia dos mesmos contractos;

9º, designar dentre os sargentos escripturarios com exercicio na secretaria os que devam auxiliar os officiaes escripturarios e o archivista nos serviços que lhes são affectos;

10, ter a seu cargo os moveis e todos os demais artigos existentes na secretaria, de accordo com a relação fornecida pela Intendencia;

11, guardar rigoroso sigillo sobre a correspondencia ou ordens de natureza reservada de que tiver conhecimento;

12, redigir as ordens do dia do commandante da Brigada, submettendo-as á approvação do commandante antes de publical-as, e rubricando as cópias que devem ser remettidas aos corpos e repartições por intermedio do assistente do pessoal;

13, rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo.

Art. 410. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretario será substituído pelo official que for designado pelo commandante da Brigada.

Dos officiaes escripturarios

Art. 411. Aos alferes escripturarios, incumbem:

1º, emitir opinião sobre todos os papeis que lhes sejam distribuídos, extractando a sua materia e mencionando a lei ou regulamento relativo ao caso occorrente;

2º, examinar as minutas ou cópias de todos os actos que tenham de ser expellidos ou publicados em ordem do dia, corrigindo-lhes as possíveis imperfeições, afim de serem submettidos á consideração do secretario, escoimados de erros ou defeitos;

3º, distribuir pelos sargentos escripturarios, para extracto e informações, os documentos que lhes forem entregues pelo secretario;

4º, auxiliar o secretario em tudo quanto for por este ordenado.

Art. 412. Um dos escripturarios se incumbirá do registro de actas do conselho administrativo e da comissão de promoções, competindo ao outro a fiscalização da escripturação dos livros de registros de assentamentos de officiaes.

Paraphrasis unico. Cada um desses officiaes responderá perante o secretario, pela boa ordem e regularidade dos serviços que lhes estejam affectos.

Art. 413. Os escripturarios, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos por alferes, sob proposta do secretario.

Dos sargentos escripturarios da secretaria

Art. 414. Aos sargentos escripturarios incumbem auxiliar o secretario e os officiaes da secretaria nos serviços de que forem encarregados, e cumprir fielmente todas as ordens que delles receberem.

Art. 415. Ao 1º sargento escripturario mais antigo compete ainda:

1º, zelar pela conservação e boa ordem dos moveis e utensilios da secretaria;

2º, não permittir que sejam retirados livros ou documentos da secretaria sem ordem dos officiaes que nella tiverem função;

3º, zelar para que sejam entregues ao archivo todos os documentos que a elle se destinarem, depois de cumpridos os respectivos despachos;

4º, fiscalizar a limpeza da secretaria;

5º, fechar a secretaria, depois de encerrado o expediente, entregando as chaves ao secretario ou ao official que elle designar.

Do archivista

Art. 416. Compete ao 1º sargento archivista:

1º, cuidar da conservação dos documentos, livros e objectos existentes no archivo, relacionando-os de accordo com o methodo que for adoptado;

2º, entregar com a maior promptidão os papeis e livros que lhe forem requisitados, pelos officiaes da secretaria, dos quaes annotará a sahida, afim de poder reclamar-os, quando, por qualquer motivo, não forem restituídos;

3º, s'heitar as providencias que julgar convenientes para regularidade do serviço a seu cargo;

4º, não permittir que do archivo saiam livros ou documentos sem ordem dos officiaes da secretaria, devendo verificar, ao serem restituídos, si se acham no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, communicar a irregularidade que notar;

5º, ter a seu cargo uma relação dos moveis e outros artigos fornecidos ao archivo, ficando por elles responsavel;

Art. 417. Sempre que tiverem de ser restituídos aos interessados quaesquer documentos, o archivista deverá exigir o respectivo recibo, que será collocado no logar de onde houverem sido retirados.

Paragrapho unico. Em caso algum será permittida a vista de documentos, existentes no archivo, principalmente si se tratar de pessoas estranhas ao serviço da repartição, salvo ordem do secretario.

Art. 418. O auxiliar do archivista, substitui-o-ha nas suas faltas e impedimentos.

CAPITULO XXVIII

DA ASSISTENCIA DO PESSOAL E GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 419. A assistencia do pessoal, que estará immediatamente subordinada ao commandante da Brigada, tem por fim:

- 1º, inteirar-se do movimento do pessoal nos corpos e repartições;
- 2º, apurar diariamente a força prompta em cada corpo;
- 3º, designar os serviços que tenham de ser prestados pelo pessoal da Brigada;
- 4º, inspecionar os mappas, relações e outros papeis referentes ao pessoal, que por ella transitarem.

DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 420. O major assistente do pessoal será um official effectivo da Brigada.

Art. 421. Ao assistente do pessoal incumbe:

- 1º, conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço da Brigada;
- 2º, fornecer aos ajudantes dos corpos, depois de lidos ao commandante da Brigada, as ordens do dia e boletins, assignando estes;
- 3º, escalar diariamente o serviço geral e designar os corpos que tenham de prestar-o;
- 4º, expedir aos chefes das repartições e commandantes de corpos, observadas as regras da disciplina, todas as ordens do commando da Brigada relativas ao serviço ordinario e extraordinario que os mesmos tenham de prestar e não houverem sido consignadas no boletim;
- 5º, reunir as partes e mais papeis concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da Brigada, extractar e explical-os, afim de facilitar o despacho;
- 6º, participar immediatamente ao commandante da Brigada qualquer occorrença, que necessite da intervenção desta autoridade e sobre a qual seja urgente providenciar;
- 7º, rondar, sempre que for possível, as estações, postos e patrulhas, dando parte das irregularidades que encontrar;
- 8º, fiscalizar com o maximo cuidado a organização dos mappas, relações e quaesquer outros papeis que tenham de ser fornecidos pela repartição;
- 9º, velar pela regularidade da escripturação e bem assim pelo asseio e conservação das dependencias a seu cargo e dos respectivos moveis e utensilios;
- 10, fornecer á secretaria da Brigada até o dia 10 de cada mez, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos, as alterações publicadas em ordem do dia ou boletim, a respeito dos officiaes do Estado-Maior da Brigada;

11, entregar á secretaria da Brigada, afim de serem archivados, todos os documentos que tiver recebido para cumprir despachos nelles lançados pelo commandante, guardando na repartição as partes e mappas diarios, roteiros e outros papeis enviados pelos corpos e repartições ou pelos officiaes e inferiores de serviço;

12, rubricar as folhas e assignar o termo dos livros do registro do roteiros das guardas externas, do gabinete de identificação e do protocollo da correspondencia expedida;

13, fornecer em occasiões de formatura da Brigada o mappá geral da força e achar-se com a necessaria antecedencia no logar designado para a reunião dos corpos, afim de indicar a cada um a sua collocação, conforme as instruções que houver recebido;

14, receber da intendencia e conservar em seu poder uma relação dos artigos entregues á sua repartição;

15, fazer chegar ás mãos do inspector do serviço de electricidade e illuminação as chaves especiaes das caixas

de avisos policiaes que receber do superior do dia, publicando em boletim a alteração;

16, requisitar das repartições congêneres as informações que forem necessarias ao gabinete de identificação da Brigada;

17, assignar os pedidos dirigidos á intendencia dos artigos necessarios á sua repartição, inclusive o gabinete de identificação;

18, guardar o necessario sigillo sobre as ordens reservadas que receber do commandante da Brigada;

19, punir, de accordo com o art. 244, § 2º, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo, communicando em parte ao commandante da Brigada quando se tratar de punições escriptas; afim de serem averbadas;

20, rubricar e remetter aos corpos a lista dos signaes caracteristicos da cada um dos cidadãos que nelles tenham de ser alistados;

21, fornecer á secretaria todos os mappas e esclarecimentos, relativos ao pessoal, que forem necessarios á organização do relatório annual da Brigada.

Art. 422. O assistente do pessoal, para o bom desempenho de suas obrigações, será auxiliado por um capitão, que terá as funções de adjunto, e pelas praças que forem necessarias.

Art. 423. O assistente do pessoal será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo capitão adjunto ou outro official que o commandante da Brigada nomear.

Art. 424. O assistente do pessoal residirá no quartel central da Brigada.

Do adjunto do assistente do pessoal

Art. 425. Ao auxiliar do assistente do pessoal, que será um capitão, incumbe:

- 1º, organizar cuidadosamente o boletim de conformidade com as instruções que receber do assistente;
- 2º, fiscalizar e dirigir o serviço dos empregados da repartição, dando parte ao assistente das faltas e irregularidades que notar;
- 3º, auxiliar o assistente em todos os serviços que lhe sejam por elle exigidos;
- 4º, reponder perante o assistente pelo asseio da repartição, bem como pela conservação do archivo, moveis e utensilios respectivos;
- 5º, exercer as funções de inspector da banda de musica da Brigada.

Art. 426. O auxiliar do assistente do pessoal será o encarregado da linha de tiro da Brigada.

Art. 427. Em suas faltas ou impedimentos o auxiliar do assistente do pessoal será substituído pelo official que o commandante da Brigada nomear, sob proposta do assistente.

DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 428. Ao gabinete de identificação compete identificar as praças da Brigada e os cidadãos que pretendam alistar-se.

Art. 429. A identificação constará do seguinte:

a) filiação morphologica e exame descriptivo, notas chromaticas, traços caracteristicos, peculiaridades, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias congenitas, accidentaes ou adquiridas, etc.;

b) impressões das linhas papilares das extremidades digitales, podendo tambem ser tomadas as impressões palmares, e, quando preeisas para qualquer pesquisa, as plantas dos pés, que participam da mesma invariabilidade e diversibilidade comprovada naquelles. Esses dados na sua totalidade ficarão subordinados á classificação dactyloscópica do methodo que vigorar na policia civil.

Art. 430. De cada pessoa identificada tirar-se-hão, além da folha do registro, as individuos dactyloscópicas necessarias, sendo uma para o archivo e as outras para serem remittidas aos gabinetes das outras repartições congêneres.

Art. 431. O gabinete, que estará annexo ao commando da Brigada e sob a directa e immediata fiscalização do assistente do pessoal, terá uma secção photographica.

Art. 432. A escripturação do gabinete constará de um livro, de registro de folhas dactyloscópicas e outros que poderão ser adoptados uma vez que haja necessidade, sendo todos rubricados pelo assistente do pessoal.

DO ENCARREGADO DO GABINETE

Art. 433. O gabinete será dirigido por um official subalterno.

Art. 431. O encarregado do gabinete será auxiliado pelas praças que forem necessárias, a juízo do commandante da Brigada.

Art. 435. Ao encarregado do gabinete incumbem:

- 1º, providenciar sobre a identificação de que tratam os arts. 429 e 430;
- 2º, fornecer aos interessados, mediante requerimento despatchado pelo commandante da Brigada, attestados do que constar no respectivo archivo;
- 3º, entregar á assistência do pessoal, para ser enviada ao Gabinete de Identificação e de Estatística da Capital Federal, a ficha das praças excluidas por não compor amento;
- 4º, attender, por intermedio da mesma assistência, os pedidos de informações que receber do referido gabinete, solicitando as de que precisar para a boa regularidade do serviço;
- 5º, organizar e ter sempre em dia a escripturação, de accordo com os modelos adoptados;
- 6º, zelar pela conservação, ordem e assio dos documentos, moveis e outros artigos que existirem na repartição;
- 7º, conservar uma relação, fornecida pela interendencia, de todos os artigos que existirem a seu cargo;
- 8º, apresentar ao assistente do pessoal a lista dos signaes característicos de cada um dos cidadãos mandados alistar nos corpos da Brigada.

DA BANDA DE MUSICA E DO RESPECTIVO INSPECTOR

Art. 436. A banda de musica da Brigada que se comporá de um mestre, dois contra-mestres, 15 musicos de 1ª classe, 15 de 2ª e 16 de 3ª, fará parte do estado-menor do quartel general, ficando directamente subordinada á assistência do pessoal.

Art. 437. A banda de musica, salvo casos especiaes, não tocará em manifestações, sollemnidades, festas ou divertimentos particulares, sinão mediante remuneração e contracto previamente autorizado pelo commandante da Brigada.

Art. 438. Só por urgente necessidade do serviço publico poderá a banda de musica, quando contractada na fórm da do artigo antecedente, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 439. O inspector da banda de musica será o capitão adjunto.

Art. 440. Ao inspector da banda de musica incumbem:

- 1º, responder perante o assistente pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;
- 2º, inspecionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos e o armamento, correante, utensilios e mais artigos que lhe forem confiados, dando parte ao assistente de qualquer estrago ou extravio que verificar;
- 3º, numerar e marcar com o sineto da Brigada todas as peças de musica existentes no archivo e zelar a sua conservação, não permitindo emprestimo de qualquer dellas sem ordem do commandante e recibo da pessoa a quem for entregue;
- 4º, entregar semestralmente ao assistente, para ser conferido e archivado, um mappa discriminativo de todas as peças de musica pertencentes á banda;
- 5º, apresentar proposta para o preenchimento das vagas de mestre e contra-mestre da musica e musicos, devendo, antes de organizar a destes e do contra-mestre, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o art. 163, parágrafo unico;
- 6º, informar a proposta do mestre da banda, referente á classificação dos musicos respectivos, prescripta no artigo 412, n. 5;
- 7º, indicar ao commandante da Brigada por intermedio do assistente quando fôr mister, as praças que o mestre julgar em condições de serem aprendizes de musica;
- 8º, organizar a folha e effectuar o pagamento das quotas que caberem aos musicos pelas tocatas remuneradas, entregando á contadoria a importancia que tiver de ser recolhida;
- 9º, requisitar os artigos necessarios á banda e bem assim os concertos de que carecerem os instrumentos;
- 10, assistir aos ensaios da banda e comparecer aos lugares em que ella tenha de tocar sempre que fôr possivel;
- 11, ter em seu poder uma relação de todos os instrumentos, moveis e outros artigos pertencentes á musica.

DOS MUSICOS

Art. 441. O cargo de mestre da musica da Brigada será preenchido por promoção do respectivo contra-mestre ou do

musico de 1ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 442. Ao mestre de musica incumbem:

- 1º, dirigir a musica em todas as occasiões que tenha de tocar dentro ou fóra do quartel;
- 2º, zelar pelo assio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento, e correante que lhes forem distribuidos e de todos os artigos que pertencerem á carga do inspector da banda, dos quaes terá uma relação;
- 3º, conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestadas a pessoa alguma sinão por ordem de autoridade competente;
- 4º, fazer a redução das partituras e extrahir-lhes as partes;
- 5º, examinar, em presença do inspector, os musicos que estiverem em condições de obter acesso de classe, fazendo com elle a escolha dos que devam figurar nas propostas;
- 6º, indicar ao inspector as praças necessarias e em condições de ser aprendizes;
- 7º, ensaiar a banda uma vez por dia durante as horas fixadas;
- 8º, inspecionar diariamente os instrumentos em serviço, afim de verificar si estão ou não em perfeito estado;
- 9º, solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem, justificando em tempo a causa do estrago;
- 10, dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidades que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 443. Os contra-mestres da musica serão escolhidos dentre os musicos mais habilitados e de melhor conducta.

Art. 444. Incumbem ao contra-mestre:

- 1º, auxiliar o mestre tanto nos ensaios como na manutenção da disciplina da banda;
 - 2º, encarregar-se do ensino dos aprendizes, ás horas que forem designadas;
 - 3º, exercer, no impedimento do mestre, todas as suas attribuições.
- Art. 445. Além dos deveres referidos em todas as disposições do art. 779, cabe ainda aos musicos zelar os seus instrumentos, executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instrucções em vigor na banda.

CAPITULO XXIX

DA INTENDENCIA

Art. 446. A intendencia estará directamente subordinada ao commandante da Brigada, incumbindo-lhe:

- 1º, a guarda e conservação de arreamento, equipamento, fardamento e de todos os artigos recebidos de fornecedores ou dos corpos e repartições, escripturando-os de accordo com os modelos em vigor;
- 2º, a aquisição de artigos cujo fornecimento não houver sido contractado;
- 3º, a inspecção dos mapps da carga e descarga de material enviados pelos corpos e repartições, bem como a dos do fardamento recebido e distribuido pelos mesmos corpos;
- 4º, a organização annual dos mapps geraes da carga e descarga do material e do fardamento;
- 5º, o fornecimento dos artigos pedidos pelos corpos e repartições;
- 6º, organizar e remetter ao commandante da Brigada, em dezembro de cada anno, as tabellas de distribuição de generos e forragens as quaes serão depois submettidas á aprovação do ministro;
- 7º, apresentar ao commandante da Brigada, na 1ª quinzena de janeiro de cada anno, para o fim indicado nos artigos 187 e 192, o calculo da despesa com as consignações de fardamento, de accordo com as tabellas e preços que vigiarem.

Art. 447. A Intendencia comprehenderá:

- a) a administração, constituída pelo chefe, pelos auxiliares deste e pela secção de expediente e fiscalização;
- b) arrecadações de material e fardamento;
- c) secção de locomoção (tracção mecanica e animal).

- d) officinas do material da locomoção;
- e) secção de electricidade e iluminação;
- f) alfaiataria;
- g) typographia.

DO CHEFE

Art. 448. O cargo de tenente-coronel chefe da Intendencia, será preenchido, em commissão, por um official effectivo do Exército, que tenha pelo menos o posto de major, ou, interinamente, por um official superior da Brigada.

Art. 449. Ao chefe da Intendencia compete:

- 1º, a iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços a seu cargo, no que será auxiliado pelo major intendente e demais auxiliares;
- 2º, mandar organizar e assignar os pedidos, de tudo quanto for preciso para supprimento das arrecadações, devendo, antes de submettel-os a despacho do commandante da Brigada, fazel-os apresentar ao chefe da Contadoria, para que este faça a declaração exigida no art. 527, n. 8, ficando a via que não estiver presa ao talão em poder do fornecedor para justificar a respectiva conta;
- 3º, adquirir no mercado, pessoalmente ou por intermedio de um official da repartição, quando lhe for ordenado pelo commandante da Brigada, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se a diversos negociantes, afim de fazer a compra áquelle que mais vantagens offerceer;
- 4º, providenciar sobre a venda dos objectos sem utilidade que derem entrada na repartição e sejam vendaveis, recolhendo á Contadoria a importância apurada;
- 5º, assistir, sempre que for possível, ao recebimento de todos os artigos pedidos aos fornecedores, comprados no mercado ou manufacturados nas officinas, para supprimento das arrecadações; e lançar o seu «ciente» nos termos lavrados pela commissão de que trata o art. 342 e seus parágraphos;
- 6º, receber todas as contas, acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, enviando-as, com o seu attestado, ao chefe da Contadoria, tendo em vista o disposto nos arts. 512 e 513;
- 7º, não permittir que sejam recebidos nas arrecadações, fardamento, roupa e outros artigos que não estejam perfectamente manufacturados, conforme o plano do uniforme, tipos e modelos adoptados, ou á que não acompanhem, devidamente legalizadas, as competentes guias, quando provierem dos corpos ou repartições;
- 8º, assignar o mappa geral do material e do fardamento da Brigada, providenciando para que se faça o respectivo registro até 31 de março de cada anno;
- 9º, fazer registrar, com pontualidade e exactidão, os mappas parciaes, de entradas e salidas de fardamento, armamento, equipamento e outros artigos, os quaes visará;
- 10, despachar os pedidos feitos pelos corpos e repartições, de artigos de material e fardamento, existentes nos depósitos e de distribuição já regulamentada, levando a despacho do commandante da Brigada, depois de visal-os, os de artigos cujo fornecimento depender de ordem especial;
- 11, despachar as guias de recolhimento de artigos, organizadas pelos corpos e repartições da Brigada, bem como as de fardamento confeccionado na officina de alfaiates;
- 12, providenciar para que sejam inspecionados minuciosamente os mappas de carga e descarga de material e os de fardamento, recebido e distribuido pelos corpos;
- 13, providenciar para que haja sempre em arrecadação as peças de fardamento necessarias para attender aos pedidos dos corpos e repartições, e bem assim os artigos previstos nas diversas tabellas de distribuição em vigor;
- 14, verificar, antes de assignar, a exactidão das guias dos artigos e respectivos preços, remettidos aos corpos e repartições;
- 15, providenciar para que toda a escripturação se conserve em dia e seja feita com a maxima correção e de accordo com os respectivos modelos;
- 16, balancear, quando julgar conveniente, juntamente com a commissão nomeada pelo commandante da Brigada, todos artigos que o mappa-carga indicar existirem em arrecadação, devendo constar do termo da commissão as faltas, sobras ou danos que forem notados, bem como os responsáveis pelas faltas ou danos;
- 17, prestar aos commandantes de corpos ou chefes de repartições ou delles requisitar as informações necessarias ao serviço;
- 18, não consentir que seja fornecido artigo algum pedido pelos officiaes e praças, sem que esteja despachado o pedido e publicada em boletim da Brigada a ordem de fornecimento, bem como o competente desconto;

19, observar a conducta dos officiaes e praças que estiverem á sua disposição, velando por que todos cumpram esrupulosamente os seus deveres;

20, fazer parte do conselho administrativo da Brigada;

21, verificar e assignar a folha de vencimentos dos officiaes pertencentes ao estado-maior da Brigada;

22, inspecionar e assignar as guias de vencimentos dos officiaes designados na disposição antecedente e das praças que forem excluidas do estado-menor da Intendencia com transferencia para os corpos ou outras repartições, fazendo-as registrar previamente no talão para isso destinado;

23, assignar os annuncios chamando concorrência para o fornecimento de todos os artigos de que a Brigada precisar;

24, rubricar as folhas e assignar o termo dos livros do protocollo e de carga e descarga dos moveis, utensilios e munição das guardas externas e das estações e postos policiaes, cuja escripturação inspecionará por si ou por seus auxiliares, sempre que for possível;

25, verificar e visar os documentos de que trata o n. 14 do art. 458;

26, enviar ao commandante da Brigada, até o dia 10 de cada mez, a relação das alterações occorridas com os officiaes em serviço na repartição, e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou boletim do mesmo commando;

27, ter para com os officiaes e praças que servirem na repartição as mesmas attribuições que competem aos commandantes de corpos, no que se relaciona com a concessão de recompensas e imposição de castigos disciplinares;

28, dar parte ao commandante da Brigada das irregularidades que se derem nos diversos serviços a seu cargo;

29, verificar e assignar o balancete mensal das despesas eventuaes feitas pela Intendencia, afim de ser remettido á Contadoria, de accordo com o art. 522;

30, remetter annualmente ao commandante da Brigada, na época que for designada, um relatório circunstanciado de todo o movimento da repartição a seu cargo;

31, dar conhecimento á Contadoria de quaesquer despesas que tenham sido ordenadas sem sciencia da mesma repartição;

32, enviar annualmente, em duas vias, ao commandante da Brigada, até o dia 31 de março, tendo em vista as instruções que acompanharam o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens moveis que estiverem sob a acção administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno;

33, providenciar, á vista dos balancetes dos corpos, para que os artigos pelos mesmos comprados sejam, em ordem do dia do commando da Brigada, mandados incluir em carga, afim de constarem do mappa da carga geral da corporação;

34, nomear peritos para exame de obras novas e concertos executados nas officinas de locomoção, quando julgar conveniente ou lhe for pedido pelos respectivos encarregados;

35, enviar ao commandante da Brigada os orçamentos de concertos de vehiculos ou de outros serviços que estejam affectos á Intendencia, indicando os responsaveis quando houver;

36, propor ao commandante da Brigada os officiaes, inferiores e outras praças que devem ser classificados ou ter exercicio na repartição;

37, indicar á mesma autoridade os capitães intendentes que devam servir, respectivamente, como ajudante da repartição e encarregados das secções de locomoção e officinas de electricidade e iluminação e distribuir os tenentes intendentes pelos cargos de encarregado da secção de expediente e fiscalização, e de encarregado das arrecadações da Intendencia, dando conhecimento desse acto ao commandante da Brigada afim de ser publicado em ordem o dia;

38, transmittir ao commandante da Brigada, com o seu parecer, as propostas de inclusão ou accessõ dos civis empregados na Intendencia, e impôr a estes os cargos que merecerem; observando o disposto nos arts. 687 e 689;

39, tomar as providencias que julgar necessarias para a regularidade do serviço e economia de material, combustivel, lubrificante e materia prima;

40, não ordenar despesa alguma, salvo as de natureza urgente, das quaes dará immediatamente conhecimento ao commandante da Brigada.

Art. 450. O tenente-coronel chefe da Intendencia será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo major intendente ou por outro official superior que o commandante da Brigada designar.

DO MAJOR INTENDENTE

Art. 451. O major intendente, além do immediato e substituto natural do tenente-coronel chefe, será o transmissor habitual das ordens desta autoridade e o fiscal da execução de todos os serviços da Intendencia.

Art. 452. Ao major intendente incumbê especialmente a fiscalização dos serviços de electricidade, locomoção e oficinas, a inspecção da escripturação da Intendencia, cumprindo-lhe mais:

- 1º, ter pleno conhecimento da legislação da Brigada e do systema de escripturação nel' adoptado; principalmente na parte referente á Intendencia;
- 2º, observar e fazer cumprir com exactidão as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço da repartição; corrigindo as faltas que encontrar e participando-as immediatamente ao respectivo chefe, quando for necessaria a intervenção deste;
- 3º, inspecionar assidua e cuidadosamente todos os serviços de officinas, electricidade, locomoção e postos de socorros, providenciando sobre as faltas e irregularidades que notar;
- 4º, fiscalizar o bom acondicionamento e assento de todos os artigos depositados nas arrecadações, e bem assim a limpeza destas;
- 5º, fiscalizar as sahidas dos vehiculos da secção de locomoção e o consumo do combustivel e lubrificante;
- 6º, apresentar ao tenente-coronel chefe, diariamente, todos os papeis que devam ser submettidos ao seu despacho ou exame; ministrando a respeito as informações, verbaes ou escriptas, que julgar necessarias; e levar ao conhecimento da mesma autoridade os erros ou omissões que verificar na escripturação da Intendencia; ao inspecional-a, o que fará com a maior frequencia, providenciando para que ella se conserve em dia e seja feita com maxima correção e de accordo com os modelos em vigor;
- 7º, examinar e lançar o «visto» nos pedidos provenientes das dependencias da Intendencia, no pret das praças do estado-maior e na folha de pagamento das costureiras, alfaiates e empregados civis;
- 8º, verificar si os mappas da carga e descarga do material enviados pelos corpos, os de fardamento recebido e distribuidos pelos mesmos e os remettidos pelas estações, postos e guardas, consignam a classificação constante do mappa-carga da Brigada.

Art. 453. O major intendente será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo capitão mais antigo da Intendencia.

DO CAPITÃO-AJUDANTE

Art. 454. O capitão-ajudante é o auxiliar immediato do major intendente, incumbindo-lhe mais:

- 1º, transmittir as ordens recebidas e auxiliar á fiscalização da execução destas;
- 2º, commandar e administrar o pessoal do estado-menor, cabendo-lhe, para isso, as attribuições dos commandantes de companhias e esquadões, em tudo que lhe for applicavel;
- 3º, instruir o pessoal do seu commando em dias previamente designados;
- 4º, organizar as relações de vencimentos das praças dos estados-menores da Intendencia e da Brigada;
- 5º, organizar os pedidos de fardamento das precitadas praças, de accordo com as tabellas em vigor, effectuando o pagamento com toda a pontualidade, para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos, que serão conferidos e rubricados pelo major;
- 6º, dirigir a officina de alfaiates e outras que instituidas para fins diversos lhe venham a ficar subordinadas, quando a direcção não fôr confiada a determinado official;

Art. 455. O capitão-ajudante será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo official que fôr nomeado pelo commandante da Brigada, sob proposta do tenente-coronel chefe.

DA SECÇÃO DO EXPEDIENTE E FISCALIZAÇÃO

Art. 456. A secção do expediente e fiscalização destina-se ao recebimento e expedição de toda a correspondencia da Intendencia, ao registro dos mappas-cargas do material e fardamento da Brigada e á conferencia dos ajustes de contas de fardamento e dos mappas do movimento de material e fardamento, enviados pelos corpos.

Art. 457. Por intermedio do major intendente serão apresentados ao tenente-coronel chefe e devolvidos á secção todos os papeis sujeitos ao exame, despacho ou assignatura desta autoridade, e ao mesmo major se mostrará o expediente diariamente entrado na secção, ficando subordinadas a esta disposição as attribuições de que trata o art. 452.

Art. 458. O encarregado da secção de expediente e fiscalização será um dos tenentes da Intendencia, competindo-lhe:

- 1º, reunir e entregar ao chefe da Intendencia toda a correspondencia official que em sua ausencia der entrada na repartição;
- 2º, fazer organizar e expedir a correspondencia official da Intendencia, distribuindo as respectivas dependencias os documentos que lhes sejam destinados;
- 3º, receber dos corpos e repartições os pedidos de fornecimento e as guias de recolhimento, conferindo-os cuidadosamente para evitar divergencias de classificação e providenciando para que sejam rectificadas as alterações que encontrar;
- 4º, verificar e fazer escripturar os livros, mappas e demais papeis a seu cargo, esforçando-se para que a escripturação se mantenha em dia e obedeça aos modelos em vigor;
- 5º, ter a seu cargo o archivo, velar pela ordem e conservação dos documentos, e livros nelle existentes, e não entregar nenhum delles sem ordem do chefe e recibo da pessoa que os pedir, verificando, quando restituídos, si estão no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, participar o facto ao mesmo chefe;
- 6º, verificar, ao receber pedidos de fornecimento, si os artigos nelles mencionados existem em carga, organizando, no caso de não haver, pedidos dos artigos para cujo fornecimento haja contracto, e uma relação dos que não estiverem incluidos em nenhum contracto, para ser presente ao chefe, pedindo a diversos negociantes, si isso lhe for ordenado, notas de preços, devidamente datadas e assignadas, afim de extrahir os pedidos á vista da nota que for escolhida, por ser a mais vantajosa;
- 7º, fazer registrar até o dia 31 de março de cada anno, submettendo á assignatura do chefe da Intendencia, os mappas da carga geral do material e fardamento;
- 8º, fazer extrahir, á vista dos recibos, submettendo á assignatura do chefe da Intendencia depois de conferidas, as guias de fornecimento do material e fardamento;
- 9º, fazer extrahir os pedidos de fardamento e artigos do que os officiaes necessitarem e lhes possam ser fornecidos;
- 10, entregar ao encarregado das arrecadações geraes as segundas vias das guias de fornecimento e os pedidos de artigos e fardamento de officiaes;
- 11, entregar aos intendentes, almoxarife e outros officiaes que forem receber artigos para os corpos e repartições as primeiras vias das guias de fornecimento, para que estes as apresentem ao encarregado da arrecadação, o qual, ao pagar os artigos, deverá guiar-se pelos mesmos documentos;
- 12, enviar á assistencia do pessoal as guias de recolhimento dos corpos, repartições e officinas em que o encarregado das arrecadações já haja lançado o competente recibo, afim de serem registrados em boletim os artigos recolhidos;
- 13, informar nos pedidos dos officiaes os preços de artigos e fardamento de que necessitarem, enviando-os depois de despatchados á assistencia do pessoal afim de ser publicado em boletim o respectivo desconto;
- 14, fazer extrahir, assignar, depois de conferidos, e submeter ao «visto» do chefe da Intendencia os documentos representativos dos artigos fornecidos á vista de pedidos só em parte satisfeitos dentro do mesmo mez, para que os mesmos documentos comprovem, no archivo, a sahida dos artigos pagos;
- 15, receber todas as contas acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivarem, enviando-as com o attestado do chefe da Intendencia, á Contadoria, tendo em vista o preceituado nos arts. 512 e 513;
- 16, fazer conferir os ajustes de contas de fardamento e material, os mappas respectivos enviados mensalmente pelos corpos, e os livros da carga das guardas e dos destacamentos e postos;
- 17, fazer registrar cuidadosamente no livro proprio as cargas e descargas dos artigos existentes nas estações, postos e guardas externas;
- 18, conservar em dia cópia de todas as ordens do dia ou boletins que se referirem á carga ou descarga dos artigos pertencentes á Brigada;
- 19, organizar em duas vias, até 31 de março de cada anno, submettendo-as á assignatura do chefe da Intendencia, a relação dos bens moveis que estiverem sob a acção administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, tendo em vista as instrucções que acompanharam o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1900;
- 20, prestar aos officiaes das dependencias da Intendencia os esclarecimentos que pedirem a bem do serviço;
- 21, organizar o relatório annual da Intendencia, submettendo á assignatura do respectivo chefe.

22. organizar e submeter á assignatura do chefe da Intendencia a folha de vencimentos dos officiaes do estado-maior;

23. apresentar ao chefe da Intendencia para serem assignadas e encaminhadas as guias de vencimentos dos officiaes que forem transferidos, registrando em livro proprio as dos que forem excluidos;

24. mandar organizar e assignar até o dia 6 de cada mez, apresentando-a ao maior intendente para rubrica e conferencia, a folha de pagamento de alfaiates, costureiras e empregados civis, á vista dos dados que lhe forem fornecidos pelo encarregado das officinas e serviços, fazer o devido pagamento, dando parte dos que não comparecerem e dos motivos dessas faltas, e organizar a guia de recolhimento á Contadoria das importancias que não forem pagas;

25. organizar e submeter á assignatura do chefe da Intendencia o balancete mensal das despezas eventuaes, apresentando-o á Contadoria até o dia 10 de cada mez, acompanhado das respectivas contas afim de resgatar o documento a que se refere o art. 522;

26. distribuir aos sargentos e praças sob suas ordens, os serviços de que se devem encarregar;

27. propor ao chefe da Intendencia os sargentos e praças necessarios ao serviço da secção;

Art. 459. O encarregado da secção de expediente e fiscalização será substituído nos seus impedimentos e faltas pelo subalterno que for proposto pelo chefe de repartição e nomeado pelo commandante da Brigada.

DAS ARRECADAÇÕES DO MATERIAL E FARDAMENTO

Art. 460. Para o acondicionamento do armamento, equipamento, fardamento, arfeiamento, utensilios e outros artigos; haverá na Intendencia as arrecadações necessarias, as quaes estarão a cargo de um dos tenentes intendentes, auxiliado pelas praças que forem necessarias.

Art. 461. Ao encarregado das arrecadações incumbem:

1º, velar pela boa ordem, conservação e asseio das arrecadações e de todos os artigos que lhe forem confiados;

2º, assistir ao recebimento dos artigos entrados para as arrecadações; adquiridos no mercado ou manufacturados nas officinas, conferindo-os pelos pedidos que sempre lhes deverão ser apresentados, e verificar o respectivo peso, medida, qualidade e quantidade, juntamente com os demais officiaes previamente nomeados pelo commandante da Brigada, fazendo lavar um termo em duas vias, sendo um no talão de pedidos e outro em separado; para ser remetido áquella autoridade, assignando com a commissão ambos os termos, que depois receberão o «ciente» do tenente-coronel chefe; e passando recibo na 1ª via do pedido que ficar em poder do fornecedor, a menos que os artigos sejam adquiridos sem pedido, caso em que o termo que devia ser lançado no talão será feito também em separado e recolhido ao archivo da Intendencia;

3º, fazer entrega, aos corpos e repartições, dos artigos constantes das guias de fornecimento, que lhe forem apresentadas, verificando si estão revestidas das formalidades legais, assistindo, em presença do receptor, á contagem, pesagem ou medida dos mesmos; guardando a 2ª via das guias como documento e garantia sua;

4º, entregar aos officiaes os artigos constantes dos pedidos que lhe apresentarem; verificando previamente si estão revestidos das formalidades legais, guardando-os como garantia sua;

5º, não receber artigo algum remetido pelos corpos ou repartições; nem fornecer os que forem pedidos sem que estejam as guias ou pedidos com os competentes despachos;

6º, não emprestar objecto algum a seu cargo sem ordem do chefe e recibo da pessoa que o pedir, verificando, quando restituído, si está no estado em que foi entregue, dando sciencia ao chefe da Intendencia no caso contrario;

7º, não admitir em arrecadação, sob qualquer pretexto, artigos pertencentes a particulares; entendendo-se com o chefe da Intendencia sobre a remoção para o depósito publico daquelles que, tendo sido rejeitados pela commissão de recolhimento, não forem retirados dentro do prazo que se lhes tiver marcado.

Art. 462. Enquanto convier ás necessidades do serviço, haverá duas arrecadações, uma de material e outra de fardamento e materia prima, cada uma sob a guarda de um subalterno, nomeado pelo commandante da Brigada.

Art. 463. O encarregado das arrecadações será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo official que for designado pelo commandante da Brigada sob proposta do chefe da Intendencia.

DA SECÇÃO DE LOCOMOÇÃO

Art. 464. Para o serviço e transportes da Brigada haverá na Intendencia uma secção destinada á fiscalização do movimento dos vehiculos de tracção mecanica e animal; a cargo de um dos capitães intendentes; que exercerá esse cargo cumulativamente com o de encarregado das officinas do material da locomoção; quando para a direcção de um destes serviços não for designado outro official.

Art. 465. O encarregado da secção de locomoção será o responsavel pelo trem rodante da Brigada e por isso incumbem-lhe:

1º, dirigir todo o serviço de locomoção;

2º, organizar e fazer em dia uma relação de todos os automoveis e vehiculos de tracção animal, bem como dos respectivos pertencentes; discriminando os que se acharam promptos no serviço e o seu destino, e também os que carecerem de reparos ou estiverem em concerto nas officinas do corpo ou de particulares;

3º, fazer recolher ás officinas os vehiculos que necessitam concertos, communicando as causas dos estragos e os responsaveis por elle;

4º, inspecionar o trafego dos vehiculos;

5º, não receber nenhum vehiculo concertado nas officinas, sem um exame prévio; requisitando uma commissão de exame quando julgar necessario;

6º, inspecionar os animaes em serviço na secção, providenciando para o seu bom tratamento e o asseio das cavallarias;

7º, remetter diariamente ao chefe da Intendencia o registro do diagramma do combustivel e lubrificante consumido; o quadro do movimento dos vehiculos e uma parte das occurrencias no serviço;

8º, velar pela conservação, economia e judicioso emprego do material a seu cargo, de accordo com o estabelecido para esse fim;

9º, não permittir que os vehiculos saiam ou regressem sem soffrer os competentes exames; afim de melhor ajuizar das responsabilidades no caso de faltas;

10, manter a disciplina e boa ordem entre os motoristas e conductores sob a sua direcção; communicando ao chefe da Intendencia as faltas notadas;

11, escalar os serviços dos motoristas e conductores; os quaes deverão ser distribuídos pelas viaturas de ante-mão determinadas, para facilidade do serviço e melhor conservação das mesmas.

Art. 466. O encarregado da secção de locomoção será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo official que for designado pelo commandante da Brigada á vista de proposta do chefe da Intendencia.

DA ESCOLA DE MOTORISTAS

Art. 467. Annexa á locomoção haverá uma escola de motoristas regida por um professor de competencia comprovada, da nomeação do commandante da Brigada.

Art. 468. A escola de motoristas se destinará ao preparo das praças que forem mandadas matricular pelo commandante da Brigada.

Art. 469. A escola de motoristas seguirá, sem prejuizo dos acrescimos que convierem ao serviço especial da Brigada, o mesmo programma exigido para o exame de motoristas, de accordo com as leis municipaes e regulamentos da policia civil.

Art. 470. Enquanto não forem os attestados de frequencia e habilitação reconhecidos pelos poderes competentes, os exames finais das praças alumnas da escola serão prestados na policia civil; na conformidade com as leis em vigor.

Art. 471. O commandante da Brigada fará organizar um regulamento interno para a escola de motoristas.

Art. 472. As despezas com a gratificação do professor e outras que se refiram á escola, correrão por conta da caixa de economias da Brigada.

DAS OFFICINAS DO MATERIAL DA LOCOMOÇÃO

Art. 473. As officinas são destinadas aos concertos e reparos dos automoveis e vehiculos de tracção animal, necessarios ao serviço da Brigada.

Art. 474. As officinas serão dirigidas pelo capitão Intendente que servir como encarregado da secção de locomoção, ou por outro official, com as necessarias habilitações, quando assim for determinado pelo commandante da Brigada sobre proposta do tenente-coronel chefe.

Art. 475. As officinas serão montadas de modo a permitirem a produção de obras novas.

Art. 476. Para o bom andamento dos serviços que lhes competem e melhor rendimento do trabalho, as officinas serão divididas em dois grupos, a saber: 1º, artes mecânicas, trabalhos de ferro e outros metais; 2º, segeiro, pintura, carpintaria e outros serviços complementares.

Art. 477. Cada grupo será dirigido por um contra-mestre, que responderá não só pela boa execução dos trabalhos affectos ás respectivas officinas, mas também pela conservação dos seusapparelhos, machinas e ferramentas, e pelo judicioso emprego da materia prima.

Art. 478. Quando convier ao serviço, o official encarregado das officinas será auxiliado por um mestre civil, que assumirá a responsabilidade technica dos trabalhos alli executados.

Art. 479. Terão exercicio nas officinas da Brigada operarios civis e praças artifices da Brigada, preferindo-se os primeiros sempre que o orçamento o permittir. Com os operarios civis se procederá de accordo com o disposto no capitulo XXXIV.

DO ENCARREGADO DAS OFFICINAS DO MATERIAL DA LOCOMOÇÃO

Art. 480. Ao encarregado das officinas, compete:

- 1º, dirigir as officinas do material da locomoção;
- 2º, fiscalizar com assiduidade a conservação e o asseio dos machinismos e ferramentas, bem como das dependencias em que se acharem installadas as officinas a seu cargo;
- 3º, inspecionar a execução dos concertos e obras novas de que sejam incumbidas as referidas officinas;
- 4º, providenciar de modo a prevenir qualquer extravio ou desperdicio de materia prima ou de ferramentas;
- 5º, receber os vehiculos remettidos pela locomoção para soffrerem concertos, orgando o serviço e fazendo a devida comunicação, instruida com o orçamento, ao chefe da intendencia, por intermedio do major, afim de ser autorizado o trabalho;
- 6º, proceder, independentemente de ordem, aos reparos de natureza urgente nos vehiculos da locomoção, comunicando-os logo ao major intendente;
- 7º, communicar ao major intendente, todas as vezes que as officinas concluirem algum concerto ou obra nova, a respectiva despesa exacta, tendo em vista a materia prima consumida e mão de obra, em cada caso;
- 8º, não permittir que os vehiculos concertados saiam das officinas sem exame prévio da commissão nomeada pelo chefe da intendencia, da qual fará parte;
- 9º, discriminar em relação mensal os concertos e serviços executados, o material consumido, e a produção de obras novas e receita das officinas;
- 10, communicar diariamente ao major intendente os nomes dos civis e praças que fallarem ao serviço.

DA SECÇÃO DE ILLUMINAÇÃO E ELECTRICIDADE

Art. 481. A secção de electricidade e illuminação abrangará:

- a) o serviço telephonico;
- b) o de caixas de avisos policiaes;
- c) a execução de novas installações de apparelhos e cabos nas ruas e nos quartéis, postos e repartições policiaes, bem como o levantamento de plantas referentes aos precitados serviços, e a organização de projectos, tudo subordinadamente ao disposto na lettra precedente;
- d) a inspecção da illuminação a gaz e electrica nos quartéis e demais edificios da Brigada;
- e) a conservação das usinas geradoras de electricidade.

Art. 482. Incumbe ao encarregado da secção, que será um dos capitães intendentes:

- 1º, dirigir os serviços da sua especialidade, auxiliado pelos officiaes, praças e civis julgados necessarios, e distribuindo como entender mais conveniente todo o pessoal adstricto á secção;
- 2º, ter em dia a planta geral da rede do serviço de soccorros policiaes e telephonico, com localização das caixas de avisos policiaes, dos postes de ferro das linhas aerreas, o dos cabos subterraneos, especificando o numero de fios destes;
- 3º, fiscalizar o serviço das usinas e officinas da secção, e vistoriar frequentemente as machinas, os apparelhos e as redes de ligações e illuminação, providenciando para que tudo funcione com a maxima regularidade e se mantenha, com

os respectivos utensilios, no melhor estado de asseio e conservação, devendo communicar ao major intendente todas as irregularidades que encontrar, e propor as medidas que lhe parecerem convenientes;

4º, apresentar mensalmente as plantas dos diversos serviços executados nos quartéis ou nas ruas, e uma relação do material empregado;

5º, verificar mensalmente o consumo do gaz e luz electrica accusado nos medidores dos quartéis, bem como dos proprios da Brigada habitados por officiaes, repetindo esse serviço, em relação aos mesmos proprios, todas as vezes que se desocuparem; e organizar até o dia 15 de cada mez os mappas do referido consumo, visando também, depois de conferidas, as respectivas contas;

6º, entregar as chaves de caixas de avisos que forem mandadas fornecer, exigindo recibo no livro competente;

7º, propor ao commandante, por intermedio do major intendente, os civis que devam ser empregados nos diversos serviços a seu cargo, dando parte diariamente daquelles que, depois de admittidos, não comparecerem ao trabalho;

8º, fornecer todos os dados e esclarecimentos referentes aos serviços a seu cargo, que forem precisos á organização do relatório annual da repartição.

Art. 483. O capitão encarregado da secção de electricidade e illuminação, a quem ficará directamente subordinado todo o pessoal, civil ou militar, que tiver exercicio nas officinas e serviços affectos á mesma secção, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo official que fôr nomeado pelo commandante da Brigada á vista de proposta do chefe da intendencia.

Art. 484. Do serviço de electricidade e illuminação poderá ser encarregado um official do Exército, por proposta do commandante da Brigada ao ministro da Justiça.

DA OFFICINA DE ALFAIATES

Art. 485. Para a confecção do fardamento das praças haverá uma officina de alfaiates, na qual será permittido que também os officiaes se suppram do que precisarem, mediante indemnização á caixa de economias, por onde correrão as despesas com a mão de obra e aquisição da materia prima.

Art. 486. Sempre que fôr possível, o pessoal operario da officina, inclusive o mestre e os contra-mestres, será constituído de civis devidamente habilitados, correndo a despesa pela verba «Fardamento».

Art. 487. Desde que convenha ao serviço e não traga augmento de despesa, o commandante da Brigada poderá supprimir ou reduzir a officina de alfaiates, adquirindo na praça fardamento já confeccionado.

Art. 488. Para auxiliar externamente o serviço de confecção de fardamento serão admittidas tantas costureiras e alfaiates quantos sejam necessarios, observando-se na admisión daquellas as condições previstas no art. 489.

DAS COSTUREIRAS E ALFAIATES

Art. 489. Terão preferencía á matricula para o recebimento de costuras:

- a) as viúvas ou filhas solteiras das praças da corporação, mortas em serviço;
- b) as viúvas ou filhas solteiras dos officiaes, também da Brigada, mortos em serviço;
- c) as viúvas ou filhas solteiras das praças do Exército, da Armada, do Corpo de Bombeiros, da Guarda Civil e dos civis mortos em serviço militar;
- d) as viúvas e filhas dos officiaes daquellas corporações, mortos também em serviço;
- e) as viúvas das praças desta Brigada e suas filhas solteiras;
- f) as viúvas dos officiaes da Brigada e suas filhas solteiras;
- g) as viúvas das praças do Exército, Armada, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil e suas filhas solteiras;
- h) as viúvas dos officiaes do Exército, Armada, Corpo de Bombeiros e suas filhas solteiras;
- i) as viúvas de funcionarios publicos e suas filhas solteiras;
- j) as esposas ou filhas solteiras de praças e officiaes da Brigada, Exército, Armada, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil;
- k) as viúvas dos civis e suas filhas solteiras.

Paraphrasis unico. Em igualdade de condições serão sempre preferidas as viúvas e filhas de praças ou officiaes menos graduados.

Art. 490. Os fiadores não poderão afiançar mais de uma costureira.

Art. 491. As costureiras ou alfaiates que não restituírem dentro de 30 dias as costuras que receberam, serão convidados a fazê-lo em determinado prazo, findo o qual, si não fizerem entrega das costuras, serão eliminados do número dos matriculados, intimando-se os fiadores a pagar as respectivas importancias, quando se tratar das costureiras, ou fazendo-se o desconto na caução dos alfaiates.

Art. 492. As costureiras e alfaiates que excederem do prazo marcado para entrega das costuras a seu cargo, sofrerão a multa de 20 % sobre o valor do feitiço.

Art. 493. A costureira ou alfaiate que apresentar costuras mal confeccionadas ou feitas diversamente das amostras e se recusar a concertá-las, sofrerá o desconto da importância desse concerto que será pago a quem o fizer.

Art. 494. As costureiras ou alfaiates que extraviarem ou inutilizarem de modo a não poderem ser reparadas as costuras recebidas, indemnizarão o valor da materia prima e corte.

Art. 495. Será eliminada da matricula a costureira ou alfaiate que se recusar a fazer qualquer obra que lhe seja distribuída.

Art. 496. A costureira ou alfaiate que extraviar a guia de matricula receberá outra em substituição, pagando a quantia de dous mil réis.

Art. 497. As guias de costuras só serão entregues á propria matriculada.

Art. 498. As costureiras e alfaiates que não comparecerem nos dias marcados para a distribuição de costuras, só poderão recebê-las quando novamente chamados.

Art. 499. As costureiras cujos fiadores fallecerem ou retirarem suas fianças, serão suspensas até apresentarem novos fiadores, sendo obrigadas, no primeiro caso, a dar do facto conhecimento ao official encarregado da officina e, si o occultarem com o fim de illudir a sua boa fé, serão eliminadas da matricula, não mais podendo coser para a Brigada.

Art. 500. Os candidatos á matricula de alfaiate deverão depositar na Contadoria, como caução, a quantia de 2:000\$, afim de que lhes possa ser distribuido fardamento a manufacturar.

Art. 501. As costureiras e alfaiates quando mudarem de residencia deverão communicar-o ao official encarregado da repartição.

DO ENCARREGADO DA OFFICINA DE ALFAIATES

Art. 502. Ao encarregado da officina de alfaiates incumbê:

1º, manter a ordem nos trabalhos e a disciplina entre o pessoal sob sua direcção;

2º, fazer pedido á repartição respectiva, por intermedio do chefe da Intendencia, da materia prima necessaria á confecção do fardamento, distribuindo-a de accôrdo com as obras á executar;

3º, assistir á distribuição ás costureiras e alfaiates, das peças de fardamento que tenham de ser confeccionadas em officilio, attendendo á ordem numerica do edital de chamada e marcando prazo para a respectiva entrega;

4º, ter na officina modelos dos uniformes da Brigada, para servirem de amostras, e não acceitar as peças que forem manufacturadas em desacôrdo com os mesmos modelos;

5º, ter sob sua guarda a materia prima que receber da arrecadação respectiva, mencionando nas guias de entrega do fardamento manufacturado, a quantidade nelle empregada, a data em que fez o pedido, o numero deste e a quantidade da materia prima que restar;

6º, fiscalizar rigorosamente o corte da materia prima, afim de evitar desperdícios;

7º, providenciar para que sejam guardados afim de serem vendidos, todos os retalhos de fazenda que não possam ser aproveitados;

8º, attender ás praças que se apresentarem na officina pedindo o concerto ou troca de peças de fardamento que tenham recebido e não se adaptem aos seus corpos;

9º, pedir mensalmente ao chefe da intendencia a inclusão em carga da materia prima economizada nas confecções;

10, levar ao conhecimento do chefe da Intendencia as irregularidades que se drem na sua repartição e as faltas commettidas pelos empregados;

11, organizar cuidadosamente a escripturação da officina de modo a evitar erros ou omissões;

12, fornecer até o dia 5 de cada mez os dados necessarios á organização do pret das costureiras e alfaiates; das con-

fecções havidas e que tenham sido recolhidos á arrecadação até o ultimo dia do mez findo;

13, fazer parte da commissão que tiver de receber dos fornecedores materia prima ou peças de fardamento manufacturadas;

14, dar sciencia ao chefe da Intendencia das multas que não puderem ser satisfeitas pelas costureiras, afim de ser requisitado o pagamento aos respectivos fiadores;

15, encaminhar, por intermedio da chefia da Intendencia, os requerimentos dos alfaiates e costureiras pretendentes á matricula, prestando as informações necessarias e classificando-os segundo a ordem de preferencia;

16, prestar aos candidatos á matricula, todos os esclarecimentos que pedirem;

17, não dar as costuras a pessoa alguma que não esteja legalmente matriculada;

18, apresentar ao chefe da Intendencia, quando ordenado, o relatório annual do movimento da officina;

19, satisfazer aos pedidos de fardamento feitos por officiaes, marcando o prazo para a entrega do mesmo fardamento e recolhendo-o, findo esse prazo, á arrecadação com uma guia despachada pelo chefe da Intendencia, onde o respectivo empregado passará recibo;

20, organizar em janeiro de cada anno, ouvindo o mestre da officina, uma tabella de preços para concerto de fardamento de officiaes, levando em conta a mão de obra e a materia prima a empregar;

21, lançar nos pedidos de concerto de fardamento a nota do preço afim de fazer carga ao official que o tiver pedido.

DA TYPOGRAPHIA E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 503. A typographia executará todos os trabalhos de impressão e encadernação que a sua capacidade productora comportar e forem necessarios ao expediente e escripturação dos corpos e repartições da Brigada.

Art. 504. Os trabalhos da typographia serão sempre executados por intermedio do chefe da Intendencia.

Art. 505. Si não for nomeado pelo commandante da Brigada um official para encarregado da typographia, a sua gestão ficará a cargo do capitão ajudante da Intendencia.

Art. 506. Ao encarregado da officina incumbê:

1º, mandar executar os trabalhos de impressão e encadernação que forem determinados pela autoridade competente, ficando responsavel pela sua prompta execução e perfeição;

2º, dirigir pessoalmente a officina, distribuindo o respectivo serviço;

3º, communicar ao chefe da Intendencia qualquer occurrencia havida na officina;

4º, fazer os pedidos do material necessario á execução dos trabalhos autorizados, submettendo-os ao visto do chefe da Intendencia;

5º, indicar as praças que estejam em condições de supprir as vagas que se abrirem;

6º, escripturar os livros existentes na officina;

7º, proceder á revisão dos trabalhos de composição, antes da impressão definitiva;

8º, conservar em seu poder uma relação, fornecida pela Intendencia, conferindo-a mensalmente na referida repartição;

9º, examinar as praças a empregar como typographos;

10, zelar o consumo da materia prima afim de evitar desperdícios;

11, manter a ordem na officina a seu cargo, dando parte ao chefe da Intendencia, das praças que se conduzirem mal.

Art. 507. O encarregado da officina será substituido nos seus impedimentos ou faltas pelo official ou sargento que o commandante da Brigada designar sobre proposta do chefe da Intendencia.

CAPITULO XXX

DA CONTADORIA

Art. 508. A Contadoria é immediatamente subordinada ao commandante da Brigada e funcionará todos os dias uteis durante as horas fixadas pelo mesmo commandante.

Art. 509. Compete á Contadoria:

1º, a escripturação e o exame de toda a receita e despesa da Brigada e da Caixa Beneficente, bem como a fiscalização do serviço da companhia de reformados, devendo corrigir

qualquer irregularidade que encontrar ou indicar os meios de sanal-a e de evitar a sua reprodução;

2º, informar os papeis relativos aos assumptos da sua especialidade, quer sejam concernentes aos interesses da publico administração, quer digam respeito a interesses particulares;

3º, informar, não só sobre as pretensões cujo estudo por sua natureza lhe competir, como também sobre as duvidas propostas pelo Thesouro Nacional, a respeito de vencimentos, e, em geral, sobre quaesquer assumptos cujo exame lhe for committido;

4º, organizar os orçamentos para as despesas com o pessoal e material da Brigada, apresentando-os até 31 de março de cada anno ao commandante, que, por sua vez, os remetterá ao Ministerio da Justiça;

5º, justificar a necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, apresentando as competentes tabellas explicativas;

6º, organizar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, com a indicação das verbas orçamentarias por onde corre a despesa, devendo os mesmos papeis ser assignados pelo commandante da Brigada.

Art. 510. Haverá na Contadoria uma casa forte em que existirão dois cofres, cada um com tres chaves diferentes.

§ 1.º No cofre n. 1 serão guardados os titulos pertencentes á caixa beneficente ou a quaesquer outros possuidores e o numerario de que se não carecer para o movimento da semana.

§ 2.º No cofre n. 2 guardar-se-ha o quantitativo calculado para o movimento semanal.

§ 3.º As chaves da casa forte e dos cofres ficarão em poder do chefe, do pagador e do capitão escripturario;

§ 4.º A casa forte e os cofres não serão abertos nem fechados senão na presença dos clavicularios;

§ 5.º Toda a vez que forem transferidas quantias ou titulos do cofre n. 1 para o n. 2, lavrar-se-ha um termo que será assignado pelos clavicularios.

§ 6.º A casa forte e o cofre n. 2 serão abertos ás 11 horas para a retirada das quantias necessarias ao movimento diario. As 11 e 112 horas cessarão os pagamentos e immediatamente os clavicularios procederão ao balanço do cofre n. 2.

§ 7.º Quando, por motivo justificado, deixar de comparecer á repartição algum dos clavicularios, suas chaves deverão ser remettidas, por portador de confiança, ao chefe, que designará quem deva substituir o claviculario ausente.

Art. 511. Os clavicularios são responsaveis pelas quantias e pelos valores recolhidos aos cofres.

Art. 512. As contas que tiverem de ser pagas na Contadoria serão apresentadas em duas vias, e em tres aquellas cujas verbas se acharem consignadas na lei do orçamento e cujos pagamentos tiverem de ser feitos no Thesouro Nacional, á vista das primeiras vias. Neste caso, as segundas vias serão enviadas á Secretaria da Justiça e as terceiras archivadas na Contadoria.

Art. 513. Nenhuma conta será paga sem que lhe esteja annexo o pedido, ordem ou autorização que motivou a despesa e sem que tenha o despacho da autoridade competente, ordenando o pagamento.

Paragrapho unico. Os pagamentos serão feitos somente aos signatarios dos respectivos documentos ou a quem apresentar procuração legal.

Art. 514. As primeiras vias dos documentos de despesas pagas pela Contadoria servirão para justificar a escripturação da caixa-geral, devendo as segundas ser enviadas á Secretaria da Justiça com os balancetes referidos no art. 527, n. 7.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as folhas de officiaes e civis e relações de vencimentos das praças effectivas e reformadas que vencem gratificações pelo Thesouro, cujas primeiras vias serão remettidas a essa repartição, ficando as segundas archivadas na Contadoria.

Art. 515. Os documentos de receita serão em duas vias, devendo estar da ordem do dia ou boletim do commandante da Brigada todas as quantias que entrarem para o cofre, excepto as que forem mencionadas nas folhas e relações de pagamento.

Art. 516. Os balancetes das diversas caixas serão encerrados trimensalmente, devendo os saldos das do rancho, forragem, musica e hospital ser transferidos para a de economia, que supprirá essas mesmas caixas em caso de deficit, porventura existente.

Paragrapho unico. O saldo da caixa de fardamento será transferido no ultimo dia útil do mez de dezembro para a caixa de economias, devendo esta, em caso de deficit, cobrir a differença, como ficou estabelecido para as demais caixas.

Art. 517. Todas as contas dos fornecedores que, avisados do pagamento, deixarem de ser recebidas, serão escripturadas em depositos trimensalmente.

Art. 518. Os depositos não reclamados dentro do prazo de dois annos serão recolhidos á caixa de economias.

Art. 519. Os diversos pagamentos serão feitos em dias marcados em uma tabella apresentada pelo chefe e approvada pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Os fornecedores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer nos dias designados, só serão pagos no mez seguinte e soffrerão em suas contas o desconto de 1/4 %, que reverterá em favor da caixa de economias.

Art. 520. Das verbas votadas pelo Congresso Nacional, para as despesas do pessoal da Brigada, receber-se-ha mensalmente do Thesouro Nacional, por adiantamento, a quantia necessaria a cada mez do exercicio, ajustando-se contas com o mesmo Thesouro também mensalmente.

Art. 521. Todas as quantias que provierem de economias feitas no fardamento, rancho, forragem, musica e hospital, da venda de estrume e artigos imprestaveis, multas impostas a fornecedores, etc., constituirão renda da caixa da Brigada e bem assim todas as importancias abatidas dos vencimentos de officiaes, praças e civis, que não se destinarem ás outras caixas.

Art. 522. A caixa da Brigada fornecerá mensalmente aos corpos e repartições, uma quantia fixada pelo conselho administrativo para occorrer ás despesas miudas e eventuais, ficando essa quantia representada no cofre por um recibo assignado pelo commandante do corpo ou chefe da repartição com o PAGUE-SE do commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Esse recibo será resgatado até o dia 10 de cada mez por um balancete das despesas, acompanhado das respectivas contas.

Art. 523. O pagamento das folhas de vencimentos dos officiaes e civis e relações de vencimentos de praças, será feito por adiantamento, á vista destes documentos, escripturando-se a despesa no dia em que terminar a conferencia, que será feita sempre dentro do mez.

Art. 524. Exceptuados o chefe o fiscal, o archivista o o pagador, os officiaes da Contadoria auxiliarão o serviço de escala, segundo entenda o commandante da Brigada.

Art. 525. Além do pessoal constante do respectivo quadro, poderá o commandante da Brigada, sob proposta do chefe, designar outros auxiliares, officiaes e praças, para, temporariamente, attenderem a algum serviço extraordinario que o pessoal effectivo não possa realizar. A conclusão de tal trabalho importa na dispensa desses auxiliares.

DO CHEFE

Art. 526. O cargo de tenente-coronel chefe da Contadoria será exercido, em commissão, por um official effectivo do Exercicio, que tenha, pelo menos, o posto de major, ou, interinamente, por um official superior da Brigada.

Art. 527. Compete ao chefe:

1º, dirigir e inspecionar os trabalhos, manter a ordem e regularidade do serviço;

2º, organizar e submeter á consideração do commandante da Brigada, na época por este designada, o relatório annual dos trabalhos da Contadoria, indicando as medidas que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços affectes á repartição;

3º, enviar á Intendencia, até o dia 31 de janeiro de cada anno o mappa annual da carga e descarga dos moveis e utensilios pertencentes á repartição;

4º, remetter igualmente ao commando da Brigada, até o dia 10 de cada mez, a relação dos officiaes do quadro da repartição, que devem alterações não publicadas em ordens do dia ou boletins do mesmo commando mencionando-as, em resumo, afim de serem lançadas no respectivo livro do assentamentos;

5º, solicitar dos chefes das repartições o commandantes de corpos da Brigada as informações e esclarecimentos necessarios á solução dos trabalhos da Contadoria;

6º, apresentar mensalmente ao conselho administrativo um quadro demonstrativo do estado do credito de cada uma das consignações da lei do orçamento e o balancete da receita e despesa da Brigada e da caixa beneficente;

7º, organizar mensalmente o balancete da receita e despesa da caixa da Brigada, afim de ser remettido, com as segundas vias dos respectivos documentos, á Secretaria da Justiça;

8º, declarar por escripto nos pedidos apresentados pela Intendencia da Administração si ha credito para pagamento

dos artigos nelles consignados e qual a rubrica do orçamento em que estão comprehendidos, ou si a despesa deve correr por conta da caixa da Brigada;

9º, autorizar o recebimento das importancias das cauções exigidas nos editaes de concorrência para garantia de proposta e a devida restituição, depois de realizada aquella, ou assignado o contrato, mediante a apresentação do talão do recibo e informação escripta, firmada pelo secretario da Brigada;

10º, ordenar o recolhimento ao cofre, das quantias que, por falta de comparecimento nos dias designados, não houverem sido pagas aos pensionistas da caixa beneficente ou às praças reformadas;

11º, mandar recolher aos cofres as quantias apresentadas pelos corpos e repartições, fazendo-as escripturar de accordo com este regulamento;

12º, ordenar, mediante requerimento dos interessados, o pagamento das quantias devidas a praças reformadas e a pensionistas da caixa beneficente, quando a divida for relativa ao exercicio corrente, e só fazel-o por ordem do commandante da Brigada, quando taes pagamentos se refiram a exercicios findos;

13º, julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitação aos responsaveis;

14º, expedir as guias de vencimentos dos officiaes excluidos da Contadoria por transferencia ou promoção;

15º, prestar aos chefes das repartições e aos commandantes de corpos da Brigada as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados para a boa marcha do serviço;

16º, dar sciencia aos mesmos commandantes e chefes que tenham de organizar folhas de vencimentos, da data em que devem sustar os descontos provenientes de consignações feitas por Officiaes;

17º, corresponder-se directamente com o commandante ou com quaesquer outras autoridades, no desempenho das attribuições do seu cargo;

18º, remetter aos commandantes dos corpos, para os devidos fins, a nota das emissões e erros que forem encontrados nas relações do vencimentos das companhias ou esquadras;

19º, propôr ao commandante da Brigada os officiaes e as praças que forem necessarios ao serviço da repartição;

20º, communicar immediatamente ao commandante da Brigada qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros, indicando o responsavel;

21º, balancear mensalmente os haveres recolhidos ao cofre n. 1 e assistir ao balanço diario do cofre n. 2, assignando o termo daquello e visando a nota deste;

22º, communicar ao commandante da Brigada o recebimento dos adiantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Nacional para pagamento dos vencimentos do pessoal e bem assim o recolhimento de qualquer quantia feito a essa repartição, afim de ser a respectiva importancia publicada em ordem do dia ou boletim;

23º, mandar cumprir, por despacho escripto, todas as ordens do commandante da Brigada lançadas nos documentos de receita e despesa;

24º, fazer parte do conselho administrativo da Brigada;

25º, punir, de iniformidade com o art. 245, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo;

26º, distribuir recompensas aos officiaes e praças da repartição sob sua chefia, de accordo com as que competem aos commandantes de corpos;

27º, solicitar do commandante da Brigada a nomeação de uma comissão para examinar os artigos pertencentes a carga da repartição, quando estiverem inutilizados;

28º, rubricar as folhas e assignar o termo dos livros da sua repartição, exceptuado o de protocolo.

Art. 528. O chefe da Contadoria, em seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo fiscal.

DO FISCAL

Art. 529. Ao major fiscal, que será um official effectivo da Brigada, como immediato auxiliar que é do chefe, além do desempenho fiel das ordens que lhe forem dadas por essa autoridade, incumbe:

1º, observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço da repartição, corrigindo as faltas que encontrar e participando ao chefe aquellas que exijam a intervenção deste;

2º, velar pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo dos escripturarios, examinando e inspecionando os trabalhos executados, não permitindo atrasos na escriptura-

ção e levando ao conhecimento do chefe as faltas encontradas;

3º, corrigir antes de lançar o seu visto, os papeis sujeitos a essa formalidade e os que não estando a ella sujeitos, transitarem ou corram por suas mãos;

4º, mandar organizar sob suas vistas, os balancetes da receita e despesa, o mappa carga geral, a folha e relação do vencimentos e os ajustes de conta dos adiantamentos para despezas com o pessoal effectivo e praças reformadas, as relações de contas para pagamento do material e todos os trabalhos que lhe forem commettidos pelo chefe da repartição;

5º, velar pelos artigos a cargo da repartição, bem como pelo associo de todas as suas dependencias;

6º, propôr ao chefe as mutações e acrescimo de pessoal que lhe parecerem convenientes ao serviço;

7º, providenciar para que se conserve afixada na repartição uma relação dos officiaes e praças nella em serviço, com a residencia de cada um.

Art. 530. O fiscal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo escripturario de maior graduacão ou mais antigo.

DO PAGADOR

Art. 531. O pagador será um capitão effectivo da Brigada e a elle incumbe:

1º, receber no Thesouro Nacional as quantias mensalmente destinadas ao pagamento das despezas com o pessoal effectivo e praças reformadas da Brigada, recolhendo-as immediatamente á casa forte, em presença dos clavicularios, que verificarão a sua exactidão;

2º, receber outras quaesquer quantias que lhe forem entregues com guia ou conhecimento visado pelo chefe, passando o competente recibo;

3º, effectuar, á vista de documentos ou cheque numerado e legalizado, os pagamentos determinados pelo chefe;

4º, escripturar o livro carga e descarga de todas as quantias recebidas e pagas, apresentando diariamente ao chefe, ao encerrar-se o expediente, a nota do saldo;

5º, balancear mensalmente, quando o chefe determinar, o cofre n. 1, e diariamente o cofre n. 2, lavrando de tudo os termos necessarios;

6º, conferir diariamente os pagamentos feitos, verificando os documentos respectivos com o official encarregado de escripturar o livro caixa-geral, para o que suspenderá os pagamentos ás 11 e 12 horas, quando o contrario não lhe for ordenado;

7º, encerrar a somma do livro carga e descarga de dinheiros no ultimo dia util de cada mez, lançando os saldos para o mez immediato em seguida ao termo do balanço;

8º, ter a seu cargo a escripturação do livro de dividas dos officiaes effectivos e reformados e a relação dos descontos e consignações dos mesmos officiaes, serviço que correrá sob sua inteira responsabilidade;

9º, entregar na thesouraria do Thesouro Nacional, á vista de guia assignada pelo commandante da Brigada, o saldo das quantias recebidas, por adiantamentos mensaes, para as despezas do pessoal da Brigada, bem como as importancias dos impostos sobre vencimentos, sellos de patente e montepio, pagos pelos officiaes, apresentando ao chefe as quitações respectivas, que serão archivadas depois de rubricadas por aquella autoridade e escripturadas nos livros competentes;

10º, requisitar as praças que precisar para sua guarda, todas as vezes que tiver de receber dinheiro fora da repartição.

Art. 532. O pagador terá um official para o auxiliar no desempenho dos seus deveres e substitui-lo em seus impedimentos e que, como o pagador, será responsavel por quaesquer quantias ou valores que lhe sejam entregues. Esse official será nomeado pelo commandante da Brigada sob proposta do chefe da Contadoria.

Art. 533. O pagador em suas faltas será substituido pelo seu auxiliar ou por outro official, si assim entender o commandante da Brigada.

DOs OFFICIAES ESCRIPTURARIOS

Art. 534. Aos officiaes escripturarios compete a execução dos serviços abaixo especificados que lhe sejam distribuidos pelo chefe, a saber:

1º, escripturar o livro caixa-geral e o de contas correntes das diferentes caixas;

2º, manter em dia a escripturação dos livros e documentos da caixa beneficente;

3º, verificar a exactidão das contas a pagar, quer na Brigada, quer no Thesouro Nacional; certificando-as cuidadosamente e lançando as devidas declarações;

4º, escripturar os talões mediante os quaes tenha o pagador de receber ou pagar qualquer importância, e verificar si são feitos nos vencimentos dos officiaes e praças os descontos ordenados pela autoridade competente;

5º, verificar a exactidão das folhas e relações de vencimentos dos corpos e repartições e informar sobre os papéis que fazem correlativo a esse assumpto;

6º, manter em dia a escripturação dos livros de montepio, documentos archivados e os demais livros que á repartição sejam necessários.

Art. 535. O escripturario encarregado do livro caixa-geral deverá entregar diariamente ao chefe a nota do movimento havido, afim de ser conferida com a apresentada pelo pagador; cumpre ao mesmo escripturario organizar os balancetes annuaes, trimensaes e mensaes da caixa da Brigada, e a relação das importancias dos espellos e depositos não reclamados;

Art. 536. Ao escripturario encarregado da escripturação da caixa beneficente competirá a fiscalização de todo o serviço peculiar a essa instituição e mais a da companhia de reformados.

Art. 537. Ao escripturario encarregado do exame das contas competirá tambem exercer o cargo de archivista da repartição.

Art. 538. Para o serviço de conferencia das folhas e relação de vencimentos, o chefe designará os escripturarios e auxiliares que forem necessários. A esses officiaes caberá tambem a escripturação dos livros de garantia de fardamento das praças das companhias e esquadrões, cujas relações tiverem a seu cargo.

Paragrapho unico. Os escripturarios conferentes de relações apresentarão uma nota das omissões e erros encontrados nas relações que conferirem.

Art. 539. Os escripturarios serão responsaveis pelas quantias que a mais forem pagas em consequencia de erros, ou vicios commettidos nos papéis que conferirem, nos quaes lançado sempre o processo de conferencia.

Art. 540. O escripturario encarregado do archivo, será por elle responsavel e deverá conservá-lo na melhor ordem e asseio, de modo que com facilidade se encontrem os documentos ou livros necessários. E-lhe vedado fornecer sem recibo e ordem do chefe, qualquer livro ou documento que lhe seja pedido e quando tiver de receber qualquer documento que por ventura haja sido retirado do archivo, deverá examinal-o com o maximo cuidado para certificar-se de que não tenha soffrido qualquer modificação.

Art. 541. Dos capitães escripturarios, um será encarregado da caixa beneficente e companhia de reformados, e o outro desempenhará as funções inherentes ao commando do estado-menor da repartição, além dos outros serviços que lhe sejam affectos ou distribuidos.

Art. 542. Dos tenentes e alferes escripturarios, poderá ser designado um para exercer as funções de encarregado do expediente da repartição, incumbindo-lhe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do chefe;

2º, preparar e instruir com os necessários documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento das autoridades superiores;

3º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatório do chefe.

Art. 543. Os substitutos dos capitães e tenentes escripturarios, serão de preferencia officiaes que já sirvam na repartição, respeitadas os direitos de antiguidade e gradação.

DOS AUXILIARES

Art. 544. Aos auxiliares incumbem conservar convenientemente escripturados e sempre em dia os livros de que estiverem encarregados, e executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos.

DOS SARGENTOS ESCRIPTURARIOS

Art. 545. Aos sargentos escripturarios compete a execução cuidadosa e fiel de todos os trabalhos de que forem encarregados.

CAPITULO XXXI

DA COMPANHIA DE REFORMADOS

Art. 546. A companhia de reformados será constituída por todas as praças reformadas da Brigada, e ao seu encargo compete:

1º, matricular todas as praças reformadas em livro especial, mencionando os respectivos signaes característicos, e bem assim as alterações que com ellas se derem até a sua exclusão;

2º, organizar mensalmente em tres vias as folhas de vencimentos, entregando-as ao chefe da Contadoria, para serem processadas e submittidas ao *pagar-se* do commandante da Brigada;

3º, receber da Contadoria, em dias préviamente designados, a importancia das folhas de vencimentos e effectuar o pagamento ás praças ou a seus procuradores-legaes, na mesma Contadoria;

4º, organizar mensalmente as guias para o recolhimento ao cofre da Contadoria dos vencimentos das praças que fallecerem e das que não comparecerem ao pagamento, bem como a dos descontos por baixa ao hospital, e outros que forem ordenados pelo commandante da Brigada;

5º, apresentar, até o dia 10 de janeiro de cada anno, ao chefe da Contadoria, o mappa demonstrativo do movimento da companhia no anno anterior, acompanhado de uma relação nominal das praças existentes, com os seus destinos, e das que tiverem fallecido;

6º, exigir que as praças que andarem fardadas tragam seus uniformes limpos e de accordo com a tabella em vigor ou com a que vigorava ao tempo de sua reforma;

7º, participar, por escripto, ao chefe da Contadoria, as alterações que occorrerem com as praças da companhia.

Art. 547. A praça reformada só poderá receber seus vencimentos por meio de procuração, si provar a impossibilidade natural de fazel-o em pessoa, não sendo, porém, facultado a um individuo representar mais de um reformado.

CAPITULO XXXII

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 548. A caixa beneficente da Brigada tem por fim socorrer os officiaes e praças que forem reformados e, no caso de fallecimento, tanto de uns como de outros, auxiliar a subsistencia de suas familias.

DO FUNDO DA CAIXA

Art. 549. O fundo da Caixa será formado com as joias de inscripção e de promoção, mensalidades dos contribuintes e respectivas multas, 5 % dos saldos trimensalmente transferidos para a caixa de economias, de accordo com o art. 546, os donativos particulares e legados e o rendimento do capital constituído.

Art. 550. Os fundos pertencentes á caixa serão empregados em apolices da divida publica ou do Districto Federal e ficarão recolhidos ao cofre da Contadoria até que se lhes possa dar aquelle destino.

Art. 551. Nenhum titulo pertencente á caixa poderá ser alienado, a não ser em algum caso especial e sempre mediante autorização do Governo.

Art. 552. Os beneficios serão feitos dentro dos seguintes limites: serão nelles empregados o juro do capital e um terço da contribuição, enquanto o capital não attingir a mil e quinhentos contos de réis; o juro do capital e dous quintos das contribuições quando o capital exceder de mil e quinhentos contos; o juro do capital e a metade das contribuições, quando o capital exceder de dous mil contos; o juro do capital e dous terços das contribuições, quando o capital exceder de dous mil e quinhentos contos; o juro do capital e quatro quintos da contribuição, quando o capital exceder de tres mil contos.

§ 1.º Quando o capital da caixa houver attingido a mil contos de réis constituir-se-ha em um dos cemiterios desta Capital, para os contribuintes e pensionistas, um ossuario perpetuo, em que não se despendará mais de quinze contos.

§ 2.º Quando as divisões deste ossuario estiverem todas occupadas poderá ser mandado construir outro, si as condições da caixa permittirem.

§ 3.º O commandante da Brigada publicará opportunamente as instruções necessárias para regularizar este ser-

DOS CONTRIBUINTES

Art. 553. Contribuem obrigatoriamente para a caixa:

- a) os officiaes effectivos da Brigada e os do Exercito nella commissionados;
- b) as praças effectivas;
- c) os officiaes e praças reformados e demais pensionistas.

Art. 554. Poderão continuar a contribuir para a caixa:

- a) as praças excluidas, com excepção das expulsas;
- b) os pensionistas, filhos ou filhas dos contribuintes, que, tendo deixado de perceber as pensões por haverem attingido a maioridade ou contrahido matrimonio, queiram restabelecê-las em beneficio dos netos do primitivo instituidor, aos quaes legarão, quando fallecerem, pensão igual á quota que recebiam.

DAS JOIAS E MENSALIDADES

Art. 555. As joias e mensalidades dos contribuintes internos serão descontadas nas folhas de vencimentos ou de pensões e escripturadas no livro caixa geral da Brigada e no de conta corrente da caixa.

Art. 556. A joia de inscripção será proporcional á pensão e calculada de accordo com a contribuição mensal, da seguinte forma:

- a) de 12 vezes essa contribuição para os inferiores e outras praças;
- b) de 60 vezes, para os officiaes da Brigada e para os do Exercito nella commissionados, ficando estes, porém, com direito sómente ás vantagens estabelecidas na alinea 4.^a do art. 570 e na 1.^a parte da alinea 2.^a desse artigo;
- c) de 120 vezes, para os civis que forem de ora em diante nomeados auditor, medico, dentista e pharmaceuticos e para os officiaes do Exercito commissionados que desejarem gozar das vantagens estatuidas na alinea 1.^a do art. 570.

Paragrapho unico. A joia poderá ser satisfeita de uma só vez ou paga por prestações no prazo maximo de dois annos.

Art. 557. Os contribuintes da letra b do art. 554 pagarão joia e mensalidade de accordo com a quota da pensão que recebiam, sendo a joia calculada consoante o estabelecido para os contribuintes de que elles forem herdeiros.

Art. 558. As mensalidades serão cobradas de accordo com a tabella B, e deverão ser satisfeitas até o dia 10 do mez seguinte.

Art. 559. No caso de accesso, os contribuintes pagarão a differença entre a joia do novo posto e a do anterior, na forma do art. 556.

Art. 560. Não será restituída a differença de contribuição ou do joia com que houverem entrado as praças de pret de qualquer gradação, quando rebaixadas definitivamente.

Art. 561. Da pensão concedida será descontada a importância correspondente á mensalidade que pagava o contribuinte que a tiver legado, fazendo-se a deducção proporcional quando se tratar de mais de um herdeiro.

Art. 562. As mensalidades devidas pelo contribuinte que fallecer e as respectivas multas serão descontadas da terça parte da pensão liquida que o pensionista tenha de receber.

DA ELIMINAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DAS MULTAS

Art. 563. O official ou praça que desertar e a praça expulsas, perderão a joia e as contribuições com que já tiverem entrado, sendo eliminados do numero de contribuintes.

Art. 564. Os officiaes do Exercito que deixarem as commissões e as praças excluidas da Brigada por qualquer motivo menos o do expulsão, continuarão a pagar as respectivas contribuições si quizerem conservar o direito ás vantagens á que tenham feito jus em beneficio dos seus herdeiros, não podendo em hypothese alguma elevar as pensões além das correspondentes ao seu posto na data da exclusão.

Art. 565. O contribuinte que chegar a dever doze mensalidades será eliminado.

Art. 566. Ao contribuinte que, até o dia 10 do mez seguinte ao vencimento das mensalidades e quotas de joia, não as houver satisfeito, serão impostas as seguintes multas:

- a) de 20 % no primeiro trimestre;
- b) de 40 % sobre todas as mensalidades do 1.^o e 2.^o trimestres, quando a divida for paga neste;
- c) de 60 % sobre todas as mensalidades dos 1.^o, 2.^o e 3.^o trimestres, quando a divida for paga neste;
- d) de 80 % sobre todas as mensalidades dos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o trimestres, quando a divida for paga neste.

Art. 567. Os contribuintes e pensionistas que por qualquer circumstancia perderem o direito aos beneficios da

caixa, de accordo com as prescripções estabelecidas neste regulamento, serão eliminados em sessão do conselho, sendo essa resolução publicada em ordem do dia e no *Diario Official*.

DAS DECLARAÇÕES DE HERDEIROS

Art. 568. Os contribuintes apresentarão ao Presidente do conselho, afim de constar do archivo da caixa, uma declaração escripta, segundo o modelo adoptado, sem emendas, rasuras e entrelinhas, assignada pelos declarantes ou a seu rogo, presentes duas testemunhas, de preferencia officiaes da Brigada ou de outras corporações militares, mencionando: o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, a época e o lugar do casamento, os nomes dos filhos e filhas, legitimamente reconhecidos ou legitimados, a data do nascimento e do registro civil ou do baptismo de cada um, os nomes dos paes e das irmãs solteiras e viúvas, com indicação da data do nascimento e da do registro civil ou do baptismo.

§ 1.^o Estas declarações serão visadas pelo chefe da Contadoria, e depois de rubricadas pelo presidente do conselho, registradas e archivadas.

§ 2.^o As alterações occorridas na familia do contribuinte e que de qualquer modo possam affectar interesses dos herdeiros, serão communicadas ao presidente do conselho, por escripto, e juntas ás declarações já feitas.

§ 3.^o As declarações que por motivo de soffrimentos mentaes ou physicos não possam ser feitas pelo contribuinte serão validas si forem adduzidas pelos interessados perante o auditor da Brigada e corroboradas, pelo menos, por tres testemunhas idoneas, devendo acompanhá-las attestados medicos e outros documentos que as confirmem.

DAS PENSÕES E DOS PENSIONISTAS

Art. 569. A pensão será sempre calculada de accordo com o posto effectivo da reforma e de conformidade com a tabella B, tendo-se em vista a joia paga, quando se tratar do contribuinte official do Exercito.

Art. 570. Tem direito á pensão de accordo com a tabella referida e com as regalias deste regulamento:

1.^o o contribuinte que obtiver reforma pelo Ministerio da Justica ou da Guerra depois de oito annos de inscripção na caixa;

2.^o o contribuinte que obtiver reforma por qualquer dos ministerios acima indicados, seja qual for o numero de mensalidades pagas, si a reforma for concedida por ter em acto de serviço da Brigada soffrido lesão grave ou perdido algum membro superior ou inferior; ou por ter cegado dos dois olhos, ficando paralytico, morphetico ou tuberculoso; cobrando-se-lhe a joia que porventura estiver devendo, da terça parte da pensão, deduzida a mensalidade;

3.^o as praças de pret que depois de oito annos de inscripção tiverem baixa por incapacidade physica, embora não sejam reformadas;

4.^o os herdeiros dos contribuintes que tenham pelo menos cinco annos de inscripção, e os dos que fallecerem em consequencia de desastre de que tenham sido victimas em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição, observando-se o seguinte, no pagamento das pensões e na successão dos habilitandos:

a) integralmente, ás viúvas, desde que não haja filhos, e si em vida do marido não tiverem sido delle separadas por divórcio ou si, embora divorciadas, tenham sido por sentença reconhecidas innocentes;

b) metade ás viúvas, e metade dividida em partes iguaes pelas filhas solteiras e viúvas, pelos filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer reconhecidos ou legitimados na forma da lei;

c) em partes iguaes entre as filhas solteiras e viúvas, os filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer reconhecidos ou legitimados na forma da lei, e as netas bem como os netos, menores de 18 annos e interdictos, que representarem os direitos de suas mães já fallecidas ao tempo em que se verificar a pensão;

d) aos paes legitimos invalidos, si nada perceberem dos cofres publicos; e ás mães, viúvas ou solteiras, si viverem ás expensas do contribuinte na época do fallecimento;

e) ás irmãs solteiras e viúvas quer legitimas, quer legitimadas ou reconhecidas na forma da lei, desde que provem que viviam em companhia e sob o amparo do contribuinte na época de seu fallecimento;

f) aos filhos menores de 18 annos e aos interdictos; e ás filhas solteiras, uns e outros legitimos, dos contribuintes de que trata a letra b do art. 554, si esses contribuintes houverem pago pelo menos 60 mensalidades.

Paragrapho unico. A invalidez dos paes será comprovada; exclusivamente, em exame de sanidade feito por medicos da Brigada.

Art. 571. Estando grávida a viúva quando fallecer o contribuinte, far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo; cuja quota será entregue á viúva, que deverá apresentar a certidão de registro logo que se der o nascimento.

Paragrapho unico. Si o filho posthumo não tiver vida extra-uterina a sua quota reverterá para os outros herdeiros, e, no caso de fallecer depois do nascido, reverterá para a caixa.

Art. 572. A ordem de preferéncia para o recebimento da pensão é a estabelecida no art. 570 e, portanto, para que recebam pensão os contemplados em qualquer das letras da escala e preciso que não exista nenhum dos contemplados nos numeros precedentes, salvo quanto aos pensionistas herdeiros dos contribuintes da letra b do art. 554.

Art. 573. Os parentes do contribuinte que enlouquecer, perceberão a pensão que lhes tocaria por fallecimento desse contribuinte, si elle estiver nas condições da alinea 4ª do art. 570. Esta pensão será suspensa quando o contribuinte se restabelecer.

Art. 574. Reverterão em favor da caixa as pensões que perceberem as viúvas, filhas, mães, netas e irmãs que se casarem; e os filhos e netos quando attingirem a 18 annos ou quando antes dessa idade se emanciparem, bem como os pensionistas que fallecerem.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porém, do fallecimento da viúva do contribuinte a sua quota será distribuída pelos filhos e filhas habilitados no acto do fallecimento do contribuinte, com exclusão daquelles que já houverem incorrido na primeira parte deste artigo.

Art. 575. O contribuinte que fallecer antes de haver pago 60 mensalidades não deixará pensão, restituindo-se aos herdeiros legalmente habilitados a joia e a parte das mensalidades que houver pago e tiver sido; de accordo com o art. 552, incorporada ao capital. Será, entretanto; permitido aos herdeiros dos que houverem pago, pelo menos 30 mensalidades, continuar a contribuir até o completo de 60, afim de terem direito á pensão, que sómente começará a ser paga cinco annos após a inscripção do contribuinte.

Art. 576. O contribuinte que se reformar sem ter oito annos de inscripção, salvo os casos considerados na alinea 2ª do art. 570, não terá direito á pensão e perderá em beneficio da caixa as quantias com que houver entrado; si não quizer continuar o pagamento das mensalidades para garantir os beneficios da caixa em favor da familia, após seu fallecimento.

Art. 577. O official graduado que tiver mais de 35 annos de serviço effectivo, inclusive o prestado no Exército, Armada ou Corpo de Bombeiros, poderá promover-se na caixa; quando tiver 10 annos de inscripção, para os effectos da pensão de que trata o art. 570; alíneas 1ª e 4ª, si pagar a joia e as contribuições como si fora effectivo nesse posto, tudo conforme a tabella B.

Art. 578. As vantagens do artigo supra são extensivas ás praças que tiverem 30 annos de serviço.

Art. 579. O official ou praça que se reformar na effectividade do posto immediatamente superior, estando nas condições do art. 570, alinea 1ª, terá direito á pensão desse posto, si pagar a joia correspondente, de accordo com a tabella B.

Art. 580. As pensões não estão sujeitas á penhora; embargos ou descontos para pagamento de dividas; salvo quando se tratar de dividas para com a propria Caixa.

Art. 581. O direito á pensão não prescreve, porém, a pensão só começará a ser paga da data do requerimento de habilitação em diante.

Art. 582. As praças excluidas por incapacidade physica com menos de oito annos de inscripção e que estiverem impossibilitadas de proverem á sua subsistencia, serão restituídas a joia e a parte das mensalidades que houverem pago e tiver sido, de accordo com o art. 552; incorporado ao capital.

Art. 583. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de estado e honestidade, em junho de cada anno, e também a de vida, si não receberem pessoalmente suas pensões.

QUOTAS PARA LUCTO

Art. 584. São fixadas as seguintes quotas para as primeiras despesas de lucto aos herdeiros dos contribuintes fallecidos, que estiverem quites com a caixa, mesmo quando

não tenham direito á pensão com excepção dos herdeiros dos contribuintes da letra b do art. 554.

Officiaes 150\$000
Praças 80\$000

DAS EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO

Art. 585. Servirão de base ao recebimento da pensão o decreto da reforma publicado em ordem do dia da Brigada ou em boletim do Exército; as certidões de casamento, de obito, de registro de nascimento ou de baptismo, além de quaisquer outros documentos julgados necessários pelo conselho, em caso de duvida.

Paragrapho unico. A petição, presente ao conselho solicitando a pensão, será instruída com esses documentos, para confronto com as declarações a que se refere o art. 568, todos esses documentos serão submettidos á auditoria da Brigada, que sobre elles dará parecer.

Art. 586. Os herdeiros dos contribuintes que não houverem feito declarações, e dos que as tenham produzido com erros ou omissões, tem o direito de rectificar-as pela maneira e com os documentos exigidos pelo conselho, até ser resolvida a duvida, pagando-se então a pensão a quem do direito, sem prejuizo do tempo que houver decorrido.

DOS TITULOS

Art. 587. Ao pensionista, logo que assim fôr considerado pelo conselho administrativo, se passará um titulo, pelo qual pagará de emolumentos, em favor da caixa, 25 % da importancia correspondente á pensão mensal, quando se tratar de pensionistas das alíneas 1ª e 3ª do art. 570; 10 % quando da alinea 2ª, e 5 % quando se tratar de pensionistas da alinea 4ª do mesmo artigo. Esses titulos serão assignados pelo presidente do conselho administrativo, pelo chefe da Contadoria e pelo escripturario da caixa.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 588. A caixa será administrada pelo conselho administrativo da Brigada e gerida pelo chefe da Contadoria.

Art. 589. A escripturação da caixa será feita de accordo com os modelos adoptados e ficará a cargo da Contadoria, sob a immediata gestão do respectivo chefe, a quem cabe rubricar os livros e bem assim todos os papeis que devam ser submettidos á inspecção do conselho administrativo.

Art. 590. Nenhuma despesa poderá ser feita sem prévia sciencia e autorização do conselho.

Art. 591. As deliberações do conselho em relação á caixa serão tomadas por maioria de votos e registradas em acta especial, lavrada pelo official que servir de secretario e assignada por todos os membros presentes.

Art. 592. O pagador da contadoria, sel-o-ha também da caixa.

Art. 593. Qualquer importancia, com excepção das descontadas em folhas e relações de vencimentos, que tiver de ser recolhida á caixa sel-o-ha mediante guia, passada pelo respectivo escripturario.

Art. 594. O conselho administrativo tem competência para fiscalizar as declarações dos contribuintes, corrigindo as alterações indevidas ou omissões que verificar.

Art. 595. Das deliberações do conselho haverá sempre recurso para o ministro da Justiça, que resolverá em definitiva.

Art. 596. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da caixa e por ellas responderá perante os tribunales competentes, além das penas administrativas impostas pelo ministro da Justiça aos responsaveis.

Paragrapho unico. O escripturario da caixa é obrigado a chamar por edital publicado no *Diario Official* e em um outro jornal diario, uma vez de seis em seis mezes, os contribuintes que se acharem em debito.

Art. 597. Quando as despesas da caixa forem superiores aos limites fixados no art. 552, o conselho administrativo reduzirá provisoriamente as pensões. A porcentagem da redução será feita na seguinte progressão 1, 2, 3, 5, conforme se tratar respectivamente:

- a) de herdeiros de praças;
- b) de praças pensionistas e herdeiros de officiaes;
- c) de pensionistas officiaes reformados pela tabella que acompanhou o decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905;
- d) de pensionistas officiaes reformados pela tabella anexa á lei n. 2.296, de 13 de dezembro de 1910.

Paragrapho unico. O abatimento das pensões instituídas pelos contribuintes que houverem pago joia e mensalidade pela tabella B deste regulamento, será igual a dous terços do abatimento estabelecido para as pensões provenientes das contribuições feitas pela tabella anterior.

Art. 598. O commandante da Brigada remetterá semestralmente ao ministro da Justiça um balancete do movimento da caixa, com explicação das pensões concedidas; natureza e importância dellas, e das que houverem cabido em commisso.

Art. 599. O pagador, devidamente autorizado pelo conselho, representará a caixa na compra de apolices, no recebimento de juros, e em quaesquer outras transações.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 600. A joia e mensalidade da tabella B será applicada desde a data deste regulamento aos officiaes do quadro da Brigada, aos voluntarios que se alistarem e ás praças que, findo o tempo, continuarem alistadas ou que tendo sido excluídas voltarem ás fileiras.

Art. 601. Os actuaes contribuintes externos continuarão a contribuir pelo regulamento anterior, si não declararem, dentro de 60 dias, a contar da publicação deste regulamento, desejar fazel-o pela tabella B caso em que gozarão das vantagens agora estatuidas.

Art. 602. Os actuaes contribuintes internos e externos para ficarem quites com a joia da tabella B só serão obrigados a pagar o que faltar para o completo da mesma joia, incluídas neste calculo todas as entradas que anteriormente tenham feito a titulo de joia ou mensalidade, sem; entretanto, terem direito á restituição em caso de excesso.

Art. 603. As actuaes praças continuarão a contribuir de accordo com o regulamento anterior, até que incidam no art. 600.

Art. 604. No caso do contribuinte fallecer depois de transferido de uma para outra tabella e antes de ter satisfeito a joia de que trata o art. 557, os direitos á pensão serão regidos pelo regulamento anterior.

Paragrapho unico. Também serão regidos pelo regulamento anterior os direitos dos herdeiros dos contribuintes internos que, tendo feito jús a deixar pensão por esse regulamento, fallecerem antes de o haverem adquirido pelo agora promulgado.

Art. 605. A mesma disposição regulará o caso do pensionista que for reformado, si elle não preferir completar o pagamento da joia pela tabella deste regulamento.

Art. 606. Pelas dividas actuaes contrahidas em virtude de empréstimos feitos aos contribuintes respondem as pensões a que tiverem direito seus herdeiros, sendo neste caso amortizada a divida por contribuições mensaes correspondentes ao liquido da pensão deixada.

CAPITULO XXXIII

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 607. O serviço de saude da Brigada será dirigido por um chefe com o posto de tenente-coronel, tendo como immediato auxiliar um major; que exercerá as funções de fiscal.

Art. 608. Para tratamento dos officiaes e praças da Brigada, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas.

Paragrapho unico. No hospital poderão ser também internados os guardas-civis e outros empregados ou funcionarios da policia civil, mediante o pagamento, pela chefatura de policia, da diaria que for previamente arbitrada.

Art. 609. Não serão tratados no hospital da Brigada os doentes atacados de molestias epidemicas e contagiosas; os quaes serão recolhidos a hospitaes especiaes, por conta da caixa de economias.

Art. 610. As enfermarias do hospital serão em numero de duas, uma de cirurgia e a outra de medicina com uma secção destinada exclusivamente aos doentes de tuberculose pulmonar, sendo cada uma dellas dividida em tres compartimentos, um para os officiaes outro para os sargentos e o terceiro para as demais praças de pret.

Art. 611. Cada enfermaria será dirigida por um medico, nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do chefe.

Art. 612. O commandante da Brigada poderá, sem onus para o Thesouro, contractar a assistencia de irmãs de caridade, confiando-lhes, com as modificações que julgar convenientes, as mesmas funções que a ellas competem no hospital central do Exercito.

Art. 613. Nos serviços dos corpos; enfermarias o dia ao hospital; concorrerão os medicos que para isso forem designados pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Quando não houver inconveniente, o serviço dos corpos alojados em um mesmo quartel será feito por um só medico.

Art. 614. Como dependencias do hospital haverá:

1º, uma pharmacia provida dos aparelhos, drogas e medicamentos necessarios, a qual será dirigida por um capitão auxiliado por um tenente e dous alferes; todos pharmaceuticos diplomados;

2º, um gabinete de clinica odontologica dirigido por um tenente dentista diplomado;

3º, outros gabinetes que se tornarem necessarios, dirigidos por medicos da corporação.

Art. 615. Pela pharmacia da Brigada, mediante a retribuição que for ajustada com o chefe de Policia, poderão ser preparados e fornecidos os medicamentos officialmente receitados para guardas civis e outros membros da policia civil.

Art. 616. A pharmacia e o gabinete funcionarão durante as horas designadas pelo commandante da Brigada.

Art. 617. Os medicamentos fornecidos pela pharmacia aos officiaes e praças que não estiverem em tratamento no hospital, bem como ás suas familias, assim como o material empregado pelo dentista nas obturações a ouro, platina e esmalte, e ainda os trabalhos de prothese dentaria, serão indenizados pela fórma estabelecida no art. 123.

Paragrapho unico. Consideram-se pessoas de familia para os efeitos deste artigo, a mulher, filhos, mãe viúva, irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores de 18 annos.

Art. 618. Os medicos, em suas prescripções, lançarão mão dos meios therapeuticos que a indicação clinica lhes suggerir.

Art. 619. Os medicos receitarão de preferencia os medicamentos existentes na pharmacia quando estes forem succedaneos daquelles que a observação clinica lhes indicar.

Art. 620. As receitas serão feitas em meia folha de papel commum, tendo margem sufficiente para serem cosidas no fim de cada mez em fórma de caderno; devem ser escriptas por extenso com a data e o nome do medico, bem como a respectiva graduação, si for militar, morada e corpo do official ou praça a quem for destinada a prescripção e, tratando-se da pessoa da familia dos mesmos militares, o nome deste e o gráo do parentesco.

Art. 621. O chefe do serviço não poderá impor aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas; si, porém, occorrer circumstancia que lhe faça receitar ser a pratica de algum facultativo prejudicial á saude e vida dos enfermos, tomará as providencias que lhe parecerem convenientes, communicando immediatamente o facto ao commandante da Brigada para resolver.

Art. 622. Só por ordem da autoridade competente poderão os medicos passar attestados de molestias solicitados por officiaes ou praças da Brigada.

Art. 623. Um capitão e dous tenentes designados pelo tenente-coronel formarão a junta ordinaria de saude, que terá por fim inspecionar:

1º, os officiaes que estiverem com parte do doente desde mais de tres dias;

2º, os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saude;

3º, os officiaes e praças que requererem reforma;

4º, os individuos que pretenderem assentar praça na Brigada;

5º, as praças que, concluido o tempo de serviço, desejarem engajar-se;

6º, os officiaes de que trata o art. 694, n. 51.

7º, os officiaes e praças não comprehendidos nos casos anteriores, quando isso for determinado pelo commandante da Brigada.

Art. 624. Dos pareceres emitidos pela junta ordinaria de saude poderão os officiaes inspecionados recorrer para o commandante da Brigada, que os mandará submeter a nova inspecção pela junta superior, constituída do chefe do Serviço de Saude, do respectivo fiscal e de mais tres medicos designados pelo mesmo commandante dentre os de maior graduação, considerando-se impedidos os que fizerem parte da junta ordinaria.

Paragrapho unico. A petição de recurso deverá ser apresentada dentro das 48 horas seguintes á publicação do parecer.

Art. 625. A junta superior de saude compete ainda:

a) decidir, quando para isso convocada, as duvidas e divergencias suscitadas entre os membros da junta ordinaria;

b) inspecionar os officiaes que terminarem o anno de agregação.

Art. 626. As juntas de saúde não poderão funcionar sem ordem do commandante da Brigada.

Art. 627. As decisões da junta superior de saúde serão definitivas.

Art. 628. Os instrumentos, drogas e vasilhame mencionados no art. 312, § 4º, que forem remetidos para o hospital, serão ali de novo examinados pelo fiscal do serviço, medico de dia e capitão pharmaceutico, sendo este substituído, no exame do instrumental cirurgico, pelo medico encarregado da enfermaria de clinica, ou pelo dentista quando se tratar de instrumentos destinados ao respectivo gabinete.

DO CHEFE

Art. 629. O chefe do Serviço de Saúde será um tenente-coronel medico da Brigada, que dirigirá também o respectivo hospital.

Art. 630. Compete ainda ao chefe do Serviço de Saúde:

1º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigor na Brigada e as que forem expedidas por autoridade competente;

2º, corresponder-se directamente com o commandante da Brigada, ou com os chefes de repartições ou commandantes de corpos quando fôr mister solicitar ou prestar alguma informação;

3º, inspecionar frequentemente todas as dependencias do hospital, especialmente as enfermarias, pharmacia e almoxarifado, e bem assim os quartéis, prisões, etc., dando, em bem da hygiene e do serviço de saúde, as providencias que estiverem em sua alçada e solicitando da autoridade competente as que desta dependerem;

4º, presidir a junta medica de saúde, quando della fizer parte;

5º, comunicar ao commandante da Brigada o fallecimento de qualquer doente;

6º, informar também sem demora ao mesmo commandante quando baixarem ao hospital doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, declarando a procedencia dos mesmos e as medidas que tiver tomado; e solicitando as que dependerem daquelle autoridade;

7º, presidir o congresso dos candidatos aos logares de tenentes medico e dentista e dos alferes pharmaceuticos;

8º, providenciar sobre a substituição ou compra de medicamentos no caso de que trata o art. 585, n. 3;

9º, mandar organizar pelo almoxarifado e assignar um balancete mensal das despesas eventuaes que se fizerem e enviar-lhe com as respectivas contas a Contadoria, de conformidade com o art. 522;

10, enviar á Intendencia da Brigada, até 31 de janeiro de cada anno, o mappa geral da carga e descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios, moveis e outros artigos;

11, remetter diariamente ao mesmo commandante, até ás 11 horas da manhã, uma parte sobre as occorrenças havidas nos serviços a seu cargo durante ás ultimas 24 horas e um mappa do movimento do hospital;

12, nomear os medicos que tenham de funcionar como peritos nos corpos de delicto, bem como o escrivão, e transmitir ao commandante da Brigada a primeira via desses documentos, archivando a segunda via;

13, remetter também ao commandante da Brigada, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os officiaes sob suas ordens e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou boletim da Brigada, e bem assim as relações dos officiaes e praças que tiverem recebido medicamentos da pharmacia, afim de promover-se a indemnização de que trata o art. 123;

14, enviar á Contadoria, também até o dia 10 de cada mez, o mappa de distribuição de dietas e de generos extraordinarios;

15, avisar o commandante da Brigada sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entrada de generos pedidos ou rejeitados;

16, não permittir que seja eliminado da carga do hospital objecto algum sem ordem do commandante da Brigada publicada em ordem do dia ou boletim, salvo os medicamentos e drogas recolhidos pelos medicos e dentista;

17, solicitar do mesmo commandante a descarga dos objectos que, tendo servido a doentes fallecidos de molestias contagiosas, forem queimados, por não ser possível desinfec-tal-os convenientemente;

18, remetter ao commandante da Brigada, para terem conveniente destino, as joias, dinheiro e objectos de valor dos doentes que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitais;

19, rubricar os livros das diversas repartições do hospital, menos o protocollo, assignando os respectivos termos;

20, velar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação da repartição a seu cargo;

21, mandar organizar pelo almoxarifado e assignar os pedidos dos artigos necessarios ao hospital e bem assim as guias dos que houverem de ser recolhidos á Intendencia;

22, punir, de accordo com os arts. 244 n. 2, e 245, n. 2, os officiaes e praças que servirem sob as suas ordens;

23, publicar diariamente um boletim contendo a nomeação dos officiaes e praças escaladas para quaesquer serviços e bem assim as alterações, ordens ou recommendações que julgar convenientes em bem do serviço ou da disciplina;

24, dar ao commandante da guarda as instruções que lhe parecerem convenientes á disciplina e boa ordem do hospital;

25, syndicar cuidadosamente e informar o commandante da Brigada das faltas commettidas por officiaes ou praças que estiverem sob suas ordens, e que devam ser resolvidas por aquella autoridade, sobretudo quando taes faltas forem noticiadas pela imprensa;

26, providenciar, de conformidade com a tabella em vigor, sobre a alimentação dos officiaes de serviço no hospital;

27, apresentar annualmente um relatório circumstanciado do estado do hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes não só ao hospital como aos diversos quartéis, e bem assim as que julgar necessarias em bem da economia do serviço; informando sobre as molestias mais importantes havidas durante o anno e o tratamento que mais tiver aproveitado, e juntando um mappa mensal dos officiaes e praças que tiverem baixado ao hospital, bem como quaesquer outros documentos que entender de utilidade;

28, solicitar do commandante da Brigada a nomeação das comissões necessarias para examinar os artigos inutilizados;

29, informar e encaminhá-lhe os requerimentos, queixas ou representações apresentadas por officiaes e praças doentes ou empregados no hospital;

30, remetter á Intendencia até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do hospital durante o mez anterior;

31, solicitar do commandante da Brigada autorização para fazer comparecer á junta de saúde o official ou praça que estiver-doente no hospital e precisar ser submettido á inspecção;

32, ordenar que no hospital se proceda á autopsia, sempre que julgar necessario, devendo prevenir o commandante da Brigada;

33, exigir dos medicos em serviço nos corpos as informações escriptas que julgar convenientes á organização do relatório annual ou a qualquer outro fim;

34, providenciar para que os officiaes encarregados de visitar os doentes não encontrem difficuldades no desempenho desse dever;

35, designar mensalmente um medico para visitar os officiaes e praças recolhidos ao Hospital de Alienados e semanalmente os que estiverem em tratamento em hospitais estancões á Brigada, exigindo do mesmo medico informações a respeito do estado em que encontrar os doentes;

36, propor as praças e os civis que devam ser empregados nas diversas repartições do hospital;

37, fazer parte do conselho administrativo da Brigada e da comissão de que trata o art. 15, § 4º;

38, assignar as folhas de vencimentos dos officiaes do serviço de Saúde;

Art. 631. Em falta ou impedimento do chefe será nomeado para substituí-lo o medico fiscal.

DO FISCAL

Art. 632. Compete ao fiscal do Serviço de Saúde:

1º, auxiliar o chefe em todos os serviços que a este estão do estado em que encontrar os doentes;

2º, observar e fazer cumprir fielmente as ordens e instruções relativas ao serviço, tomando as providencias que estiverem em sua alçada, ou dirigindo-se ao chefe quando fôr necessaria a intervenção deste;

3º, fiscalizar o bom acondicionamento e conservação do instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensilios;

4º, velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as diversas repartições do hospital, exigindo em todas o maximo asseio;

5º, averiguar esmeradamente as faltas attribuidas a officiaes, praças ou civis empregados no hospital, afim de prestar ao chefe as devidas informações;

6º, assistir á entrada dos generos destinados á arrecadação, fazendo-se acompanhar dos dous medicos encarregados

das enfermarias, do medico de dia ao hospital e do almoxarife, com os quaes verificará a quantidade e qualidade dos mesmos generos, rejeitando os que não estiverem nas condições do contracto e mandando lavar no talão de vales quinzenaes o respectivo termo, que será por todos assignado;

7º, verificar com os mesmos officiaes a quantidade e estado dos generos depositados na arrecadação que passarem de uma para outra quinzena;

8º, fiscalizar a entrega de todo o material a cargo do almoxarife, e bem assim dos generos existentes na respectiva arrecadação, quando o mesmo almoxarife tiver de ser substituido, fazendo-se acompanhar, neste ultimo serviço, dos officiaes a que se refere o n. 16 deste artigo;

9º, ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de dietas e rações que forem consumidas diariamente;

10º, verificar si as dietas e bem assim as refeições dos officiaes de serviço são bem preparadas;

11º, fiscalizar todo o serviço clinico e pharmaceutico;

12º, verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do hospital, quando disso receber parte, informar immediatamente o chefe, afim de que este solicite as providencias que no caso couberem;

13º, inspecionar e rubricar os mappas de carga e descarga, o de consumo de medicamentos, os de entradas e salidas dos generos para dietas e extraordinarios, as livranças passadas aos fornecedores, os vales a estes dirigidos, os vales parciais e geraes de dietas, as contas de todas as despesas feitas, as relações dos officiaes e praças que não estando em tratamento no hospital, receberem medicamentos da pharmacia, as altas dos officiaes e praças, as papeletas dos enfermos em tratamento no hospital e bem assim quaesquer outros papéis de cuja conferencia fôr encarregado;

14º, fiscalizar o serviço de lavagem da roupa do hospital, examinando e legalizando com a sua rubrica os respectivos documentos;

15º, examinar e rubricar as declarações feitas pelos pharmaceuticos nas receitas que tratarem de medicamentos não fornecidos por não existirem na pharmacia, providenciando, na ausencia do chefe, sobre a substituição ou compra dos medicamentos, no caso a que se refere o art. 612, n. 3;

16º, assignar e apresentar ao chefe o mappa geral do movimento diario das enfermarias, bem como o das praças empregadas no hospital;

17º, velar por que se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de accordo com os modelos respectivos, toda a escripturação das enfermarias, almoxarifado e demais dependencias do hospital;

18º, rubricar as folhas e assignar o termo do livro do protocollo;

19º, examinar e verificar, de accordo com o art. 571, os medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos remetidos ao hospital, fazendo lavar um termo que, depois de assignado pelos officiaes que fizerem parte da commissão, ficará archivado;

20º, fazer parte da junta de saude de que trata o artigo 567;

21º, apresentar ao chefe, para dar-lhes o destino legal, os objectos de valor e dinheiro deixados pelos officiaes e praças que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitais;

22º, verificar si são queimados ou desinfectados os objectos que serviram a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

23º, escalar o serviço diario que deva ser feito no hospital pelos medicos e internos;

24º, presidir á commissão de medicos que deve proceder a corpo de delicto em officiaes e praças que baixarem ao hospital com ferimentos ou outras lesões phisicas causadas por militares, ou em outros casos, quando fôr determinado, devendo apresentar ao chefe o referido documento, em duas vias, dentro de 24 horas após a baixa do doente ou a expedição da ordem;

25º, rubricar as relações do material e outros artigos fornecidos pelo almoxarifado ás diversas dependencias do hospital;

26º, conferir as folhas de relações dos officiaes e praças classificados no serviço de saude, e dos respectivos empregados civis, bem como os pedidos de fardamento para o pessoal do estado-menor, devendo visar as folhas dos civis e os pedidos e relações referentes ás praças.

Art. 633. O fiscal do serviço de saude deverá residir, sempre que fôr possível, nas proximidades do hospital.

Art. 634. Em suas faltas ou impedimentos, o fiscal do serviço de saude será substituido pelo capitão-medico mais antigo.

DOS ENCARREGADOS DAS ENFERMIAS

Art. 635. Ao medico encarregado da enfermaria incumbem:

1º, visitar diariamente os doentes da enfermaria, até ás nove horas da manhã, repetindo a visita das seis horas da tarde ás oito da noite quando houver doentes graves;

2º, examinar cuidadosamente os doentes que entrarem para a enfermaria e, firmado o diagnostico, até tres dias depois, escrevel-o na papeleta, na qual irá notando as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como as dietas e extraordinarios que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade;

3º, solicitar do chefe do serviço de saude a nomeação de medicos para conferencias, as quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo chefe, ou do medico fiscal:

a) quando se apresentar á sua observação molestia revestida de caracter grave e que ponha em risco a vida do paciente;

b) todas as vezes que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel e com symptomas que façam recear o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa;

c) quando tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não fôr clara e positiva;

4º, participar ao chefe, por intermedio do fiscal, quando lhe parecer que algum doente está soffrendo de molestia incuravel, de alienação mental ou de enfermidade cujo tratamento exija mudança de clima, afim de ser o doente, em qualquer dos casos, submettido á inspecção da junta de saude, por ordem do commandante da Brigada, a quem será comunicado o facto;

5º, lançar na papeleta de cada doente, por occasião da visita, as prescripções por extenso e o modo de applicação dos remedios, transcrevendo tudo depois no livro de receptuario, que enviará á pharmacia;

6º, escrever igualmente por extenso o numero de vezes e o modo porque deverão ser ministrados os remedios;

7º, dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser transferidos para outro hospital, ou fallecerem, declarando na papeleta o motivo da alta, com data e assignatura, e mencionando, quando se tratar de fallecimento, a hora em que houver occorrido;

8º, passar o attestado de obito dos doentes que fallecerem na enfermaria;

9º, assignar as altas e nellas mencionar os dias de soccorimento do doente no hospital;

10º, notar na alta do official ou praça que deva convalescer o numero de dias precisos, afim de que possa ser observada a convalescença no corpo respectivo, não podendo, entretanto, conceder mais de quatro dias;

11º, comparecer ás sessões da junta de saude quando della fôr membro;

12º, proceder á autopsia em presença do chefe ou dos medicos por este designados, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou quando por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou fôr determinada;

13º, manter em completo asseio e boa ordem a enfermaria a seu cargo;

14º, conferir e rubricar os vales diarios de dietas para os doentes da enfermaria;

15º, velar por que a escripturação da enfermaria se conserve em dia e seja feita de conformidade com os modelos adoptados na Brigada;

16º, apresentar diariamente ao medico fiscal o mappa do movimento de doentes na enfermaria;

17º, comparecer ao gabinete do chefe sempre que tiver alta da sua enfermaria algum official ou praça, afim de registrar no livro proprio a respectiva molestia;

18º, informar e encaminhar os requerimentos de licença apresentados pelos officiaes ou praças doentes na enfermaria, declarando na informação a molestia de que estes estiverem acommettidos;

19º, examinar e rubricar os recibos de roupas passados pelo enfermeiro ao enfermeiro-mór e bem assim a relação, fornecida pelo almoxarife, dos moveis, utensilios e outros artigos a cargo da enfermaria;

20º, dar parte ao fiscal, quando se estragar ou extraviar algum artigo pertencente á carga da enfermaria, prestando os esclarecimentos necessarios;

21º, fazer parte da commissão de que tratam os ns. 6, 7 e 8 do art. 632;

22º, fazer, quando fôr o encarregado da enfermaria de

cirurgia, os curativos que não puderem ou não deverem ser confiados aos enfermeiros;

23, apresentar ao chefe por intermedio do fiscal, até o dia 10 de janeiro de cada anno, o relatório circunstanciado das occorrendias havidas na enfermaria durante o anno anterior.

Art. 636. O medico encarregado da enfermaria de cirurgia terá a seu cargo o material cirurgico discriminado em uma relação assignada pelo almoxarife e rubricada pelo fiscal, e zelará cuidadosamente a sua conservação.

Art. 637. Os medicos encarregados das enfermarias serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos medicos que o commandante da Brigada nomear sobre proposta do chefe.

DOS PHARMACEUTICOS

Art. 638. Ao capitão pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todos os trabalhos na pharmacia e fiscalizar o serviço dos seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

2º, velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por descuido ou negligencia;

3º, submeter á rubrica do medico fiscal todas as receitas avulsas que forem aviadas, as quaes deverão ser numeradas e organizadas em cadernos mensaes que ficarão archivados;

4º, designar os serviços que devem ser feitos na pharmacia pelos officiaes pharmaceuticos e pelos praticos, respeitando o horario e ordens em vigor, que não poderão ser alterados sem sciencia do chefe do serviço de saúde e approvação do commandante da Brigada;

5º, receber do almoxarife a relação, visada pelo fiscal, de todas as drogas, medicamentos e utensilios, fornecidos para o supprimento da pharmacia, organizando mensalmente, de accordo com os modelos adoptados, um mappa das drogas e medicamentos consumidos;

6º, fazer pedido, por intermedio do almoxarife, de tudo quanto se tornar necessario ao supprimento da pharmacia;

7º, organizar e apresentar tambem ao medico fiscal, até o dia 8 de cada mez, relação nominal, por corpos, dos officiaes e praças a quem a pharmacia houver fornecido medicamentos de conformidade com o art. 123, mencionando a importância dos mesmos e do respectivo vasilhame;

8º, examinar e verificar, com o fiscal do serviço e medico de dia ao hospital, os medicamentos, drogas e utensilios remetidos para a pharmacia;

9º, dar parte ao medico fiscal, sempre que se estragar qualquer artigo a seu cargo, explicando a causa do estrago;

10, proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias cujo exame fôr determinado, para o que haverá na pharmacia os aparelhos e reagentes de mais commum applicação;

11, fornecer ao chefe, até o dia 10 de janeiro de cada anno, por intermedio do fiscal, os dados que fôrem necessarios á elaboração do respectivo relatório annual.

Art. 639. Os pharmaceuticos não poderão possuir pharmacia em seu ou alheio nome.

Art. 640. Os pharmaceuticos devem residir no quartel central ou em suas proximidades.

DO PHARMACEUTICO DE DIA

Art. 641. O serviço de dia á pharmacia será feito pelos subalternos pharmaceuticos.

Art. 642. Ao pharmaceutico de dia incumbe:

1º, aviar, com promptidão e o maximo cuidado, todo o receituário constante dos livros respectivos ou de folhas avulsas assignadas pelos medicos da Brigada;

2º, não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade quando esta lhe parecer exaggerada, cumprindo-lhe neste caso consultar o chefe ou fiscal do serviço ou, na ausencia destes, o medico de dia ao hospital e despachar ou não a receita, conforme a declaração que nella fizer o medico consultado, prevenindo na segunda hypothese o facultativo que houver passado a receita, a qual juntará á sua parte diaria;

3º, declarar por baixo do receituário, com data e assignatura, quando houver falta do medicamento pedido para os doentes do hospital, que deixa por esse motivo de aviar a formula; procedendo do mesmo modo quando se tratar de receita avulsa, que será apresentada ao chefe ou fiscal para

resolver sobre a substituição dos medicamentos, quando isto fôr possível, ou ordenar a compra em casos urgentes;

4º, não entregar artigo algum da pharmacia sem a vista de documento devidamente legalizado;

5º, fazer o desdobramento das formulas aviadas durante o seu serviço para a devida escripturação;

6º, pernoitar no hospital, ou em sua residencia, si esta fôr no quartel central;

7º, dirigir ao medico fiscal uma parte das occorrendias havidas nas suas 24 horas de serviço.

Art. 643. O pharmaceutico de serviço fará as suas refeições no hospital, caso não more no quartel central.

DO DENTISTA E RESPECTIVO GABINETE

Art. 644. Ao tenente dentista cumpre:

1º, executar cuidadosamente os trabalhos de obturação e prothese dentaria que lhe forem solicitados pelos officiaes, praças e suas familias;

2º, manter em rigoroso asseio o respectivo gabinete e o instrumental cirurgico a seu cargo;

3º, registrar em livro proprio os nomes, postos e corpos de todos os officiaes e praças submettidos a tratamento, bem como os nomes das pessoas de suas familias;

4º, communicar ao major fiscal as occorrendias que se derem no gabinete dentario, e a respeito das quaes haja necessidade de qualquer providencia;

5º, participar tambem ao fiscal quando notar que alguma praça tem necessidade dos cuidados medicos ou de ser internada no hospital;

6º, dar ainda conhecimento ao fiscal dos dias de convalescença que devam ser concedidos aos officiaes e praças a quem houver tratado, não podendo, entretanto, prescrever mais de quatro dias;

7º, lançar diariamente no livro do receituário todos os medicamentos que prescrever, apresentando mensalmente ao fiscal uma relação do respectivo consumo;

8º, apresentar, até o dia 10 de janeiro de cada anno, por intermedio do fiscal, relatório circunstanciado dos trabalhos effectuados no anno anterior, fazendo-o acompanhar do respectivo mappa estatistico;

9º, conservar em seu poder a relação dos instrumentos e todos os demais artigos distribuidos ao gabinete, conferindo-a mensalmente ao almoxarifado;

10, remetter ao fiscal o orçamento dos trabalhos de prothese dentaria, obturações a ouro, platina e esmalte, solicitados pelos officiaes e praças, afim de ser autorizada a despesa pelo commandante da Brigada e ordenada a respectiva indemnização;

Art. 645. As obturações a ouro ou esmalte e os trabalhos de prothese dentaria serão pagos pelos officiaes e praças que os pedirem, na forma do art. 123 e em vista do orçamento feito pelo dentista, que o assignará com o interessado.

Art. 646. O serviço de conservação do material cirurgico e asseio do gabinete odontologico ficarão a cargo de uma praça ou de um servente civil.

Art. 647. O gabinete odontologico será provido de todo o instrumental necessario á clinica cirurgica dentaria, fornecendo gratuitamente aos officiaes e praças ou pessoas de suas familias, somente o material para as obturações a massa e a granito.

DOS INTERNOS

Art. 648. Aos internos incumbe:

1º, observar com a maxima regularidade todas as ordens e instrucções que receberem do chefe, fiscal e medicos, com relação ao serviço do hospital;

2º, auxiliar o medico de dia ao hospital sempre que isto fôr reclamado, para o que será escalado um deles, que, durante as 24 horas de serviço, não poderá, sob pretexto algum, afastar-se do hospital.

Art. 649. O interno de dia ao hospital entrará de serviço á hora que o commandante da Brigada fixar.

DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 650. O serviço de dia ao hospital será feito pelos medicos da Brigada, com excepção do chefe e fiscal.

Art. 651. Compete ao medico de dia:

1º, observar escrupulosamente as ordens geraes e as instrucções do chefe na parte medica;

2º, receber os doentes que baixarem do hospital, designar-lhes a enfermaria em que devam ficar; administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar e marcar-lhes a dieta que for mais conveniente;

3º, prestar, no intervalo das visitas dos medicos encarregados das enfermarias, os socorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes; e observar aquellos que lhe forem recommendados pelos mesmos medicos, podendo modificar o tratamento, segundo as indicações; mas explicando na papeleta o motivo dessa alteração;

4º, fazer parte, como perito ou escrivão, da commissão que tiver de proceder a corpo de delicto nos officiaes ou praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou quaesquer outras lesões phisicas;

5º, verificar os obitos que occorrerem na ausencia dos medicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria a molestia que determinou a morte, e o dia e hora do fallecimento, mandando desinfecção a enfermaria quando julgar necessario e apressando-se em communicar o facto aos mesmos medicos, para que estes possam em tempo passar o attestado e fazer as devidas declarações na papeleta;

6º, mandar queimar em sua presença; quando não possam ser convenientemente desinfecção; os objectos que tiverem servido a doentes atacados de molestias contagiosas; fazendo menção dos mesmos objectos na sua parte diaria;

7º, fazer ou auxiliar, quando determinado pelo chefe; a autopsia de doente fallecido fora do hospital sem assistencia medica; si o cadaver houver sido removido para o mesmo estabelecimento, e assistir ás autopsias praticadas no estabelecimento pelos medicos-legistas nos casos de pericia medico-legal;

8º, passar os attestados dos obitos que occorrerem nas circumstancias do numero antecedente; salvo quando se proceder á autopsia e nesta figurar somente como simples auxiliar;

9º, observar si os medicamentos são convenientemente administrados; dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos todas as vezes que elles tiverem duvidas;

10, não se afastar do hospital, sob pretexto algum; nem delle se retirar enquanto não for substituido; salvo em casos urgentes e sempre por determinação das autoridades da Brigada, assumindo; então; a direcção do serviço o interno de dia;

11, examinar e verificar, em companhia do medico fiscal e do pharmaceutico; o vasilhame; medicamentos e drogas recebidas no hospital para a pharmacia; e com o mesmo fiscal e o medico encarregado da enfermaria de cirurgia, os instrumentos que a esta forem destinados;

12, responder perante o chefe; durante as 24 horas em que estiver de serviço; pela limpeza; boa ordem e regularidade do serviço do hospital e suas dependencias;

13, inspecção ao serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes destes;

14, mencionar na parte diaria os nomes e corpos dos officiaes e praças que tiverem alta, por qualquer motivo; e dos que baixarem ao hospital;

15, reclamar immediatamente dos corpos as baixas quando não tiverem acompanhados os doentes remetidos para o hospital;

16, verificar si as dietas são bem preparadas e fiscalizar a sua distribuição;

17, apresentar ao chefe e ao fiscal, na presença do almoxarife; a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

18, fazer parte da commissão encarregada do exame e verificação dos generos que entrarem para a arrecadação e dos que passarem de um para outro almoxarife ou de uma para outra quinzena; e verificar, com o almoxarife e auxiliado pelo cozinheiro; a qualidade e quantidade dos que são recebidos diariamente dos fornecedores e dos que devem sair da arrecadação para a cozinha, de conformidade com o mappa que rubricar;

19, rubricar as declarações feitas pelo enfermeiro-mór na baixa dos doentes que trouxerem dinheiro; objectos de valor ou quaesquer outros artigos que não estejam mencionados no inventario;

20, substituir o encarregado da enfermaria que não comparecer para a visita até a hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

21, providenciar na ausencia do chefe e fiscal sobre os casos urgentes, tendo o cuidado de não infringir as ordens geraes e instrucções em vigor;

22, attender ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças e suas familias;

23, apresentar ao medico fiscal; uma hora depois de ter sido substituido; uma parte circunstanciada de tudo quanta tiver occorrido no hospital durante o seu serviço.

Art. 652. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço á hora que for fixada pelo commandante da Brigada.

DOS MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 653. O medico em serviço no corpo observará escrupulosamente todas as ordens geraes e instrucções referentes ao serviço de saúde e as do commandante do corpo na parte disciplinar e administrativa.

Art. 654. Incumbe ainda ao medico em serviço no corpo:

1º, comparecer das 6 ás 9 horas da manhã no respectivo quartel para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes; gradações e companhias ou esquadrones das que baixarem ao hospital; e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que também consignará nas baixas, as quaes assignará;

2º, acudir promptamente aos chamados das estações ou postos guardados pelo corpo em que servir, e tomar a si; com a maior sollicitude, a prestação de serviços medicos a officiaes e praças da mesma unidade; bem como ás respectivas familias; já attendendo, diariamente, no quartel, ás suas consultas, já comparecendo nos seus domicilios, quando isso lhe for solicitado ou convier ao tratamento já encetado;

3º, visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe pareçam convenientes;

4º, fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena;

5º, examinar, sempre que puder, pelo menos uma das refeições destinadas ás praças do corpo, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;

6º, submeter á consideração do commandante do corpo; por intermedio do major fiscal; qualquer providencia que julgar necessaria, a bem da saúde geral das praças;

7º, inspecção aos officiaes que derem parte de doente, declarando por escripto si encontrou ou não molestia e no caso affirmativo qual o diagnostico;

8º, participar immediatamente ao major fiscal; quando verificar que alguma praça simula doença; afim de que; informado o commandante do corpo, seja a praça devidamente punida;

9º, mencionar no livro de visitas; na primeira oportunidade; os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente;

10; marchar sempre com o corpo em qualquer formatura;

11; conservar-se no quartel quando todo o corpo estiver de promptidão;

12, vaccinar contra a variola todos os individuos que se alistarem no corpo e que não julgar isentos dessa molestia;

13; proceder uma vez por anno á revaccinação anti-variolica nas praças do corpo que não lhe parecerem immunes;

14, participar sem perda de tempo ao commandante do corpo e ao chefe do serviço de saúde; o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica; ou imminencia della, tomando desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a propagação;

15; requisitar, por intermedio do commandante do corpo; a inspecção de saúde de qualquer praça que lhe pareça soffrer de molestia incuravel ou defeito phisico que a torne incapaz do serviço da Brigada;

16, visitar, nos dias designados pelo commandante; as estações e postos policiaes guardados por pessoal do corpo, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e sollicitando as que dependerem de autoridade superior;

17, citar no livro de visitas os nomes e as companhias ou esquadrones das praças que, acommettidas de molestias ligeiras, precisarem de dispensa do serviço;

18, dirigir quaesquer serviços de desinfecção que sejam necessarios no quartel do corpo;

19; passar o attestado de obito do official ou praça que fallecer fora do hospital sem assistencia medica, e, quando isso não lhe for possível; requisitar a remoção do cadaver para aquelle estabelecimento, afim de alli fazer-se a auto-

20, deixar dito em sua residência, quando sair, o lugar para onde for, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinários.

DO ALMOXARIFE DO HOSPITAL

Art. 655. Sobre proposta do chefe do serviço de saúde, o commandante da Brigada nomeará, por tempo indeterminado, um official subalterno, para servir de almoxarife do hospital.

Art. 656. Ao almoxarife do hospital incumbem:

1º, ter a seu cargo a escripturação de todo o material, inclusive os instrumentos cirurgicos, drogas e medicamentos destinados ao hospital;

2º, commandar o estado-menor, exercendo na parte applicavel as attribuições conferidas pelo art. 652; aos commandantes de esquadras ou companhias;

3º, organizar as folhas de vencimentos dos officiaes e empregados civis, bem como as relações de vencimentos das praças, assignando as dos civis e das praças, que serão conferidas pelo major fiscal, e submettendo a dos officiaes, por intermedio dessa autoridade, á assignatura do tenente-coronel chefe;

4º, receber na Contadoria a importancia liquida das folhas e relações referidas no numero precedente, as quaes deverão ser apresentadas ao fiscal do serviço de saúde no dia 1 de cada mez, e fazer o devido pagamento;

5º, fazer com antecedencia, no fim de cada quinzena, os vales dos generos necessarios ao hospital nos 15 dias seguintes, tomando para base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

6º, organizar tambem os vales diarios dos generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

7º, comprar no mercado os generos que não forem em tempo apresentados pelos fornecedores;

8º, fazer retirar todos os dias da arrecadação, com o auxilio do cozinheiro e em presenca do medico de dia ao hospital, os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando nessa occasião ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser elle rubricado;

9º, apresentar ao medico de dia ao hospital e com elle ao fiscal e chefe do serviço de saúde, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

10, exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que se deseneaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do hospital;

11, entregar, até o dia 8 de cada mez, os papeis relativos á alimentação dos doentes e officiaes de serviço no hospital;

12, organizar e apresentar ao chefe para assignar, os pedidos de todos os artigos necessarios ao hospital;

13, providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo;

14, fiscalizar o bom funcionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao encarregado da seção de electricidade e illuminação os esclarecimentos e dados que forem precisos;

15, organizar e registrar no livro respectivo o mappa das entradas e sahidas de todos os artigos pertencentes ao hospital;

16, entregar ao chefe, por intermedio do fiscal, até 20 de janeiro, o mappa da carga geral do hospital, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno findo e registrando esse mappa no livro para isso destinado;

17, extrahir e conservar até á conferencia do mappa annual de carga e descarga, cópia das ordens do dia ou boletins da Brigada que se referirem a cargas ou descargas de artigos em qualquer das repartições do hospital;

18, fazer e apresentar ao chefe, por intermedio do fiscal, o balancete da despesa geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal balancete ser acompanhado dos documentos justificativos da despesa, cujas contas deve conferir para serem enviadas á Contadoria até o dia 10 de cada mez em regate do documento a que se refere o art. 522;

19, escripturar, com o devido cuidado e de accordo com os respectivos modelos, todos os livros e talões a seu cargo;

20, organizar o prei das gratificações para o cozinheiro do hospital e seu ajudante, quando estes forem praças, receber a importancia respectiva e fazer o devido pagamento;

21, dar parte escripta, quando tomar posse do lugar, do estado em que encontrar os artigos que lhe forem entregues;

22, não entregar artigo algum confiado á sua guarda sem a vista de documento devidamente legalizado;

23, fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remettidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez.

24, examinar e verificar, com o medico de dia ao hospital e auxiliado pelo cozinheiro, a qualidade e quantidade dos generos recebidos diariamente dos fornecedores e dos que sahirem da arrecadação para a cozinha;

25, communicar por escripta, ao medico fiscal, sempre que forem extraviados ou estragados artigos que pertençam a sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extravios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver;

26, entregar aos encarregados das diversas repartições do hospital uma relação, rubricada pelo fiscal, de todos os artigos que lhes tenham sido fornecidos, conferindo essa relação quando os mesmos encarregados forem substituídos, ou em outras occasiões si assim for necessario;

27, organizar e submeter á assignatura do chefe, depois de examinado pelo fiscal, até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do hospital durante o mez anterior;

28, tratar dos enterros dos doentes que fallecerem;

29, fiscalizar o serviço dos motores que funcionarem no hospital, e bem assim o consumo de combustivel;

30, estar presente á contagem da roupa suja do hospital e á organização do competente rol, no qual lançará o seu confere, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa, quando limpa, for apresentada pelo contractante;

31, dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes;

32, conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

33, descontar integralmente dos vencimentos dos officiaes do Serviço de Saúde, por occasião do pagamento, a importancia das refeições que tenham pedido ao almoxarifado, recolhendo o dinheiro á Contadoria com uma guia assignada pelo chefe;

34, fornecer ao chefe, por intermedio do fiscal, até o dia 10 de janeiro de cada anno, os dados que forem precisos á elaboração do respectivo relatorio annual.

Art. 657. Para auxilia o no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o almoxarife terá o enfermeiro-mór e um 2º sargento, servindo aquelle do fiel e este de escriptuario.

Art. 658. O almoxarife do hospital fica immediatamente subordinado ao chefe e fiscal do Serviço de Saúde, dos quaes receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações.

DO 1º SARGENTO ARCHIVISTA

Art. 659. O 1º sargento archivista terá as mesmas attribuições do archivista da Brigada, de que tratam os arts. 416 e 417.

DO 1º SARGENTO ESCRIPTURARIO DA PHARMACIA

Art. 660. O 1º sargento escriptuario da pharmacia terá a seu cargo todo o serviço de escripturação dessa repartição, sob a immediata fiscalização do respectivo capitão pharmaceutico.

DOS SEGUNDOS SARGENTOS ESCRIPTURARIOS

Art. 661. A escripturação da secretaria do Serviço de Saúde, das enfermarias e do almoxarifado, ficará a cargo dos segundos sargentos escriptuarios.

Art. 662. Aos segundos sargentos escriptuarios incumbem:

1º, ter a seu cargo e conservar em dia a escripturação de todos os livros da chefia do Serviço de Saúde e enfermarias, inclusive o de entradas e sahidas de doentes, cujas molestias, entretanto, serão nelle registradas pelos medicos encarregados das enfermarias;

2º, organizar os mapps e relações que devam ser fornecidas, bem como quaesquer outros papeis que forem exigidos pelo chefe;

3º, fazer expedir toda a correspondencia;

4º, emmaçar e rotular convenientemente todos os papeis que devam ser archivados;

5º, velar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, não os confiando a pessoa alguma sem autorização e recibo de quem os pedir, devendo examinal-os logo que sejam restituídos, afim de poder informar ao chefe quando verificar que não se acham no estado em que foram entregues;

6º, ter a seu cargo a relação dos artigos distribuídos ás repartições.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 663. O cargo de enfermeiro-mór será exercido por um 1º sargento de reconhecida idoneidade.

Art. 661. Incumbe ao enfermeiro-mór:

1º, dirigir os enfermeiros e seus ajudantes e obrigá-los ao exacto cumprimento dos seus deveres;
2º, arrecadar e escripturar no livro próprio o fardamento e tudo mais que pertencer aos doentes que entrarem para o hospital, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e mais objectos que o doente trouxer consigo e não tiverem sido incluídos no inventário, sendo essa declaração rubricada pelo medico de dia ao hospital e lida em voz alta ao doente;

3º, restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando alguma praça não puder escrever, tudo quanto pertencer aos doentes, que, restabelecidos, obtiverem alta; tendo igual procedimento com os que forem removidos para outro hospital, si para tal receber ordem do chefe, levando neste caso o recibo ou declaração á rubrica do medico fiscal;

4º, entregar ao medico fiscal para terem o destino conveniente todos os objectos e dinheiro deixados pelos doentes fallecidos ou removidos para outros hospitais, salvo o disposto na segunda parte do numero precedente, fazendo no livro de registro a necessaria declaração, que será pelo mesmo medico rubricada;

5º, receber do almoxarife a roupa necessaria ao serviço das enfermarias, passando o competente recibo que será rubricado pelo mesmo fiscal;

6º, entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, a roupa de que cada uma precisar;

7º, assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não o iniba disso;

8º, fazer os vales geraes das dietas e extraordinarios assim como das rações de etapa para os officiaes de serviço, apresentando-os, antes de entregá-los ao almoxarife, ao medico fiscal, para serem conferidos e rubricados;

9º, organizar e apresentar ao medico fiscal, para ser por este conferido e assignado, o mappa geral do movimento das enfermarias;

10, entregar ao sargento encarregado do expediente as papeletas dos officiaes e praças que tiverem de sair do hospital, afim de serem archivadas depois de passadas as respectivas altas;

11, assignar nas altas o inventário do fardamento e objectos que pertencerem aos officiaes e praças;

12, auxiliar o serviço de distribuição de dietas;

13, responder pela regularidade do curativo dos doentes;

14, não sair e nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia;

15, providenciar sobre a substituição do enfermeiro que obtiver licença para sair do hospital;

16, nomear por escala, diariamente, um enfermeiro ou ajudante deste, para ficar ás ordens do medico de dia e auxiliar a policia do estabelecimento;

17, nomear, também diariamente, por escala, dous quartos de vigilantes compostos de um enfermeiro ou ajudante e um servente, para velarem nas enfermarias das 10 horas da noite ás 6 da manhã e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem;

18, encher as papeletas de accôrdo com as baixas, entregando estas ao encarregado do expediente para serem archivadas;

19, contar, em presença do almoxarife, a roupa suja do hospital e organizar o competente rol, que, depois de receber o confêre do mesmo almoxarife e a rubrica do medico fiscal, entregará com a roupa ao contractante da lavagem, de quem exigirá recibo passado no talão respectivo; e receber depois, ainda com o almoxarife, a roupa limpa, que deverá conferir pelo rol;

20, fiscalizar com assiduidade todos os serviços de seus subordinados, dando parte das omissões ou faltas que observar.

Art. 665. O enfermeiro-mór será responsavel não só pelo extravio ou estrago dos artigos que estiverem a seu cargo, si isto succeder por descuido seu, como também pelas faltas commettidas pelos seus subordinados das quaes souber e não der parte.

DOS ENFERMEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 666. Cada enfermaria do hospital terá um enfermeiro, que será um civil contractado ou uma praça habilitada.

Art. 667. Ao enfermeiro incumbe:

1º, receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para a sua enfermaria, fornecendo-lhes a roupa do

hospital na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmos doentes;

2º, acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescritos, para applical-os pontualmente ás horas marcadas;

3º, fazer os curativos que pelos facultativos ou pelo enfermeiro-mór forem ordenados;

4º, organizar o vale diario de dietas de sua enfermaria e entregá-lo ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo respectivo medico;

5º, apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diario do movimento de doentes.

6º, remetter para a estufa o colchão e a roupa de cama, logo que fallecer algum doente e o cadaver for removido para o respectivo deposito, fazendo queimar o colchão, caso não possa ser desinfectado, em presença do medico de dia, si houver servido a doente de molestia contagiosa;

7º, receber do enfermeiro-mór, passando o competente recibo, a roupa necessaria ao serviço da enfermaria, ficando por ella responsavel;

8º, distribuir as dietas aos doentes;

9º, não permittir que entrem na enfermaria praças ou paizanos sem licença do medico de dia;

10, impedir que os doentes recebam, sem prescrições medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie;

11, não sahir do hospital sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór;

12, responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe.

Art. 668. Os ajudantes de enfermeiros, que serão também civis contractados ou praças com as necessarias habilitações, auxiliarão os enfermeiros em todos os serviços que a estes incumbem, devendo, ainda, substituí-los nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 669. Quando, de accôrdo com o art. 679, os enfermeiros e os ajudantes de enfermeiros forem empregados civis, a uns e outros competirão, respectivamente, as graduações de 2º sargento e cabo de esquadra.

DO COZINHEIRO DO HOSPITAL E SEU AJUDANTE

Art. 670. O cozinheiro do hospital e seu ajudante serão civis contractados devidamente habilitados;

Art. 671. Ao cozinheiro do hospital cumpre:

1º, receber diariamente do almoxarife os generos necessarios á alimentação dos doentes e officiaes de serviço;

2º, preparar a comida com esmero, asseio e pontualidade;

3º, velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias confiados á sua guarda;

4º, conservar convenientemente resguardados os alimentos que, por qualquer motivo, não forem distribuidos ás horas proprias;

5º, auxiliar o almoxarife e o medico de dia ao hospital no exame dos generos recebidos diariamente dos fornecedores o dos que sahirem da arrecadação para a cozinha.

6º, manter em rigoroso asseio tanto a cozinha como todos os utensilios que nella se acharem.

Art. 672. Ao ajudante cumpre auxiliar o cozinheiro em todas as suas obrigações e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

DO ENCARREGADO DA ESTUFA E DO FORNO DE INCINERAÇÃO DO HOSPITAL

Art. 673. A estufa e o forno installados em uma das dependencias do hospital para desinfecção de roupas e outros artigos e incineração do lixo do mesmo estabelecimento, serão dirigidos por uma praça ou um civil com as necessarias habilitações.

Art. 674. Ao encarregado da estufa e do forno incumbe:

1º, desinfectar na estufa a roupa e todos os artigos que para isso lhe forem entregues e incinerar no forno o lixo do hospital;

2º, conservar em completo estado de asseio as dependencias do forno, estufa e dynamo electrico;

3º, communicar ao almoxarife do hospital qualquer accidente ou occorrença que se dêr no seu serviço;

4º, ter em seu poder uma relação dos artigos da respectiva carga e conferil-a mensalmente ao almoxarife;

5º, fazer a maior economia possivel no combustivel o lubrificante que receber;

Art. 675. O encarregado da estufa será auxiliado pelas praças ou civis que o commandante da Brigada julgar necessários.

CAPITULO XXXIV

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES DE EMPREGADOS CIVIS

Art. 676. O Governo poderá mandar admitir como internos do hospital, sem vencimentos, até 10 alumnos dos tres ultimos annos do curso de medicina.

Paraphrasis unico. Os internos, enquanto servirem, gozarão das honras de alferes e terão direito á alimentação e residencia no hospital.

Art. 677. Na falta ou impedimento de algum dos medicos, pharmaceuticos ou veterinarios, bem como do auditor, engenheiro ou dentista poderá o ministro da Justiça nomear, sob proposta do commandante da Brigada, outros profissionais para substituil-os interinamente, percebendo as vantagens de que trata o art. 86.

Art. 678. Poderão ser tambem contractados:

§ 1.º Pelo ministro da Justiça, á vista de proposta do commandante da Brigada:

a) um medico especialista de molestias de olhos para prestar os servicos de sua especialidade aos officiaes, praças e suas familias;

b) um ou dous dentistas civis diplomados para auxiliarem o serviço do gabinete odontologico.

§ 2.º Pelo commandante da Brigada:

a) um massagista devidamente habilitado para servir no hospital;

b) dous ou tres praticos para auxiliarem o serviço da pharmacia, sendo as habilitações destes previamente verificadas por uma commissão composta de um medico e dous pharmaceuticos;

c) um mestre e um contra-mestre para o officina de alfaiate e operarios;

d) um profissional, civil ou militar, para dirigir a escola de motoristas.

§ 3.º A cada um desses profissionais será abonada uma gratificação, de accordo com o art. 78.

Art. 679. Para os servicos da fachaia, cavallaria, rancho, e para quaesquer dos mencionados no estado-menor da Intendencia e do Serviço de Saude, exceptuados os que competirem ao 1.º sargento enfermeiro-mór, ao 1.º sargento electricista, ao conductor-chefe, e motoristas, poderá o commandante da Brigada admitir os civis que forem necessarios.

Art. 680. Os civis que servirem como operarios da Intendencia ou do gabinete de engenharia serão admitidos pelo commandante da Brigada, de accordo com as propostas dos chefes dos respectivos servicos e segundo as necessidades dos mesmos.

Paraphrasis unico. As diarias do pessoal operario serão pagas de accordo com a tabella que vigorar.

Art. 681. As praças da Brigada que desempenharem logares de operarios poderão perceber uma diaria nunca superior a 18, por proposta do chefe do respectivo serviço, approvada pelo commandante.

Art. 682. Os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros serão indicados pelo medico da enfermaria onde se der a vaga, devendo a proposta ser encaminhada pelo chefe do Serviço de Saude, que se pronunciará sobre a competencia do profissional proposto, submettendo-o para isso ás provas que julgar necessarias.

Art. 683. Os serventes do hospital e os civis ao serviço dos corpos serão propostos, estes pelos respectivos commandantes e aquelles pelo chefe do Serviço de Saude.

Art. 684. Os civis que servirem na Brigada, por despacho do commandante deverão apresentar carteira de identificação, fornecida pelo gabinete da policia civil, antes de assumir o emprego ou quando entrarem logo em exercicio, por conveniencia do serviço, dentro dos oito dias seguintes.

Art. 685. As praças que, pertencendo a estados-menores das repartições, forem substituidas por empregados civis, serão incluídas nos corpos.

Art. 686. Ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os civis que estiverem ao serviço da Brigada, com ou sem honras militares.

Art. 687. Aos civis a que se refere o art. 686, sejam ou não jornalheiros, serão impostos preferentemente os correctivos de multa e suspensão, não podendo, dentro de cada mez, a suspensão exceder o periodo de 15 dias e a multa a

terça parte da gratificação fixada ou dos salarios correspondentes a 25 dias de trabalho.

Art. 688. Os empregados civis nada perceberão nos dias em que não trabalharem, salvo quando se acharem legalmente dispensados.

Art. 689. Serão dispensados pelo ministro da Justiça os civis nomeados por esta autoridade ou contractados por ordem sua, podendo a medida ser proposta pelo commandante da Brigada, a quem competirá dispensar todos os demais civis, exceptuados os jornalheiros extraordinarios, que o poderão ser pelo chefe do corpo, repartição ou gabinete a que estiverem subordinados.

Art. 690. Todas as alterações referentes aos empregados civis, bem como as suas faltas ao serviço, serão publicadas em ordem do dia ou boletim da Brigada.

Art. 691. Nenhum empregado civil terá direito a licença remunerada para tratamento de saude ou outro qualquer fim.

CAPITULO XXXV

DOS OFFICIAES DOS CORPOS

Do commandante

Art. 692. Os commandantes dos batalhões de infantaria e regimento de cavallaria serão tenentes-coroneis effectivos da Brigada, de accordo com o art. 7.º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 693. O commandante do corpo é a principal autoridade deste e como tal responsavel pela sua administração, disciplina e instrução e pela observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 694. Ao commandante do corpo compete:

1.º, corresponder-se directamente com o commandante da Brigada, ou com qualquer outra autoridade, quando assim convier ao serviço publico;

2.º, velar pela boa conservação do quartel e de todo o material do corpo;

3.º, satisfazer as requisições de pessoal, feitas pelo chefe de policia e seus delegados para serviço policial extraordinario e urgente, dando conhecimento disso ao commandante da Brigada;

4.º, não admitir que os officiaes e praças do corpo usem de uniformes que não sejam os do plano adoptado;

5.º, observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um de seus commandados, não somente para sua sciencia, mas tambem para poder prestar, com justiça e exactidão, as informações que forem necessarias;

6.º, dar conhecimento aos officiaes e inferiores das informações que prestar sobre a conducta de cada um, affirmando que aquelles que tiverem procedido incorrectamente possam corrigir-se dos defeitos apontados;

7.º, esforçar-se para que os officiaes e praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram estritamente, providenciando no sentido de lhes ser ministrada frequentemente a necessaria instrução pratica, e, para isto, ordenará que sejam feitas conferencias sobre assumptos militares e policiaes, bem como exercicios, parciais e geraes, dirigindo estes ou mandando que os dirija o major fiscal;

8.º, fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes e praças;

9.º, punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;

10.º, attender as reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alçada;

11.º, inspecionar frequentemente as companhias ou esquadões e as diversas repartições e dependencias do corpo, bem como as estações e postos servidos por officiaes e praças do seu commando;

12.º, propor ao commandante da Brigada as praças que tenham de preencher as vagas de inferior e prover as das demais praças graduadas;

13.º, classificar cornetas, clarins, tambores, conductores e motoristas;

14.º, transferir os officiaes subalternos ou praças de uma para outra companhia ou esquadão, a pedido ou a bem do serviço;

15.º, dar parte ao commandante da Brigada, e transmittir as que lhe forem dirigidas, de factos occorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo commandante;

16.º, prestar ao commandante da Brigada informações escriptas, com os esclarecimentos que puder colher, sobre factos de certa gravidade em que se hajam envolvidos officiaes

ou praças do corpo e que tenham sido noticiados pela imprensa;

17, publicar em boletim os alistamentos de praças e os engajamentos mandados verificar pelo commandante da Brigada, as promoções, transferencias, baixas do posto, exclusões e finalmente tudo o que alterar para mais ou para menos o pessoal, os animaes e a carga do corpo;

18, nomear conselho de investigação, quando receber parte sobre actos criminosos, conselho de guerra para julgar das deserções de praças, e conselho de disciplina para verificar a má conduta ou falta de habilitações dos sargentos;

19, nomear, quando julgar necessario, um ou mais officiaes para syndicar de faltas attribuidas a officiaes ou praças do corpo;

20, assignar os pedidos de todos os artigos necessarios ao corpo, que tenham de ser fornecidos pela Intendencia e bem assim as guias dos que tiverem de ser recolhidos á mesma repartição;

21, mandar fornecer pela arrecadação geral do corpo, por meio de despacho lançado nos pedidos, os artigos de que precisarem as companhias ou esquadrões e as diversas repartições;

22, não ordenar despesa alguma sem autorização do commandante da Brigada, salvo as dos destacamentos que não tiverem fornecedor, as de supprimento de generos; quando os fornecedores deixarem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os rejeitados, e, finalmente, as de natureza urgente em beneficio do serviço;

23, enviar á Contadoria nos dias fixados pelo commandante da Brigada, a folha de vencimentos dos officiaes, as relações de vencimentos das praças, os vales de fornecimento e mappa de distribuição de generos e de forragens, bem como as contas, rubricadas pelo major fiscal, das despesas feitas pelo corpo, de conformidade com o art. 522, fazendo-as acompanhar de um balancete explicativo, que assignará;

24, fazer recolher á mesma contadoria a importância das refeições fornecidas a officiaes pelo rancho do corpo, e bem assim os vencimentos que não possam ser pagos aos officiaes e praças do corpo;

25, comunicar ao commandante da Brigada quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

26, contractar o fornecimento do rancho ás praças do corpo destacadas nas estações e postos policiaes;

27, nomear officiaes subalternos de sua confiança para exercerem interinamente os logares vagos de secretario, intendente e ajudante, submettendo o acto á approvação do commandante da Brigada, a quem enviará approvação para o provimento effectivo dos dous primeiros cargos, desde que tenha verificado as habilitações e capacidade dos officiaes escolhidos;

28, nomear, dentre os sargentos do corpo devidamente habilitados, os respectivos ajudantes de instructores;

29, mandar reinccluir as praças desertoras que se apresentarem ou forem capturadas;

30, ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não deverem ou não desejarem continuar alistados, bem como dos animaes que morrerem ou forem vendidos em hasta publica;

31, mandar organizar e assignar o termo de deserção das praças que commetterem esse crime;

32, assignar e remetter ao commandante da Brigada, até ás 11 horas do dia, o mappa diario do corpo, bem como uma parte diaria das occorrencias havidas no quartel, estações, postos, etc., e que devam ser conhecidos por aquella autoridade;

33, enviar á Intendencia da Brigada, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno, e outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o anno e do que ficar existindo em arrecadação a 31 de dezembro, e bem assim os ajustes de contas de fardamento das companhias ou esquadrões;

34, enviar tambem ao commandante da Brigada até a mesma data os demais papeis annuaes do corpo; até o dia 10 de cada mez os mappas e relações mensaes, inclusive a das alterações occorridas no corpo com o medico ali em serviço, e até 31 de julho as folhas de conduta dos officiaes, bem como dos sargentos que tenham os requisitos para a promoção ao primeiro posto;

35, remetter igualmente ao commandante da Brigada, em epoca que por este for designada, um relatorio annual e circumstanciado do movimento geral do corpo;

36, convocar e presidir as sessões do conselho administrativo do corpo, enviando até o dia 10 de cada mez ao commandante da Brigada o respectivo balancete competentemente

documentado e acompanhado do saldo a ser recolhido á Contadoria;

37, assignar e rubricar as certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos;

38, ordenar o desconto no soldo dos officiaes ou praças do corpo, da importancia dos artigos que sem motivo justificado inutilizarem ou extraviarem;

39, ordenar a descarga dos artigos pertencentes ao corpo que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arrecadação geral os que estiverem imprestaveis, depois verificar as causas do estrago, fazendo-os apresentar opportunamente á commissão de exame cuja nomeação requisitará do commandante da Brigada;

40, rubricar os livros de sua secretaria, assignando os termos respectivos, de accordo com os modelos em vigor;

41, visitar, quando julgar conveniente, as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do seu corpo, afim de attender, quando for possivel, a qualquer reclamação que lhe fizerem;

42, não retirar força do quartel sem previa ordem do commandante da Brigada, salvo no caso previsto no n. 3, deste artigo;

43, attender ás requisições justas dos instructores do corpo em beneficio da instrucção;

44, conceder dispensa do serviço, dentro dos limites marcados neste regulamento, aos officiaes e praças do corpo;

45, conceder aos officiaes e praças do seu commando, permissão para usarem luto;

46, fazer parte do conselho administrativo da Brigada;

47, encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, queixas ou representações dirigidas á autoridade superior por officiaes e praças do corpo;

48, mandar desarranchar as praças de pret que estiverem nas condições estabelecidas neste regulamento;

49, conceder ás praças de pret licença para se casarem;

50, mandar substituir os officiaes e praças do corpo destacados nas estações e postos policiaes, prevenindo o commandante da Brigada quando a substituição for de officiaes ou de todo o destacamento;

51, prestar aos chefes de repartição ou corpos as informações que no interesse do serviço publico lhe forem solicitadas;

52, remetter á Intendencia, até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do corpo durante o mez anterior;

53, enviar, com o seu parecer, ao commandante da Brigada, para ser presente ao conselho administrativo, os requerimentos, dos officiaes ou praças que solicitarem concessão da medalha a que se referem os decretos ns. 5.904, de 24 de fevereiro de 1916 e 7.901, de 17 de março de 1910, fazendo nos das praças acompanhar as certidões de assentamentos;

54, fazer baixar ao hospital, afim de ser inspecionado, o official que der parte de doente depois de nomeado para serviço;

55, organizar annualmente, em duas vias e tendo em vista as instrucções que acompanharam o decreto n. 1.751, de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens semoventes que estiverem sob a acção administrativa da unidade sob seu commando e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, enviando-a, até o dia 1 de março ao commandante da Brigada.

Art. 695. Para o provimento effectivo dos cargos de secretario e intendente, não deve o commandante interino do corpo apresentar proposta sem aquiescencia do commandante effectivo, quando este estiver provisoriamente afastado do commando.

Art. 696. O commandante do corpo será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo respectivo major fiscal, ou por outro official superior, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 697. O commandante do corpo, sempre que for possivel, terá residencia no quartel ou em suas immediações.

Do major fiscal

Art. 698. O major fiscal é a autoridade immediata do commandante do corpo, perante quem é responsavel pelo serviço que a este couber.

Art. 699. Incumbe ao major fiscal:

1^a, ter completo conhecimento das armas de cavallaria e infantaria e sua instrucção pratica, bem como da legislação em vigor na Brigada e do systema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente aos corpos;

2^a, observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço do

corpo, corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandante, quando for necessaria a intervenção deste;

3º, inspecionar escripturalmente a escripturação do corpo, especialmente a da casa da ordem e da intendencia, providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita com a maior regularidade, sendo responsavel pela exactidão de todos os papeis sujeitos a sua inspecção;

4º, rubricar os livros a cargo da casa da ordem, intendencia, destacamentos e outros indicados nos modelos em vigor, assignando os competentes termos de encerramento;

5º, conferir a folha dos officiaes e relações de vencimentos do estado-menor e esquadrões ou companhias bem como os pedidos, mappas, escalas, pretas, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis, que tenha de rubricar;

6º, conferir e assignar a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria, até o dia 8 de cada mez;

7º, guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres; particularmente na aquisição dos conhecimentos peculiares á arma de infantaria ou de cavallaria e ao serviço policial, e providenciar para que os inferiores e praças conheçam também as suas obrigações, segundo as circumstancias em que se acharem;

8º, rubricar todas as contas das despesas feitas pelo corpo, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos;

9º, fiscalizar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente os esquadrões ou companhias, rancho, arrecadações e cavallarias, bem como os destacamentos, fazendo as suas visitas em horas incertas, afim de verificar si os diferentes serviços são feitos com a devida regularidade;

10, escalar os officiaes precisos para o serviço;

11, propor ao commandante as modificações que achar convenientes ao serviço do corpo, tendo em vista que não sejam contrarias ás prescripções deste regulamento ou ás ordens de autoridade superior;

12, fiscalizar a instrução pratica do corpo, providenciando para que seja feita de accordo com o programma respectivo;

13, responder pela pontualidade das formaturas geraes do corpo, mandando executar os toques necessarios;

14, não permittir que entrem para as arrecadações generos alimenticios ou forragem e ferragem que não sejam de boa qualidade, para o que os examinará previamente em companhia dos officiaes de que trata o art. 871, e, depois de verificar a sua quantidade, fará lavar no talão de vales quinquenaes o competente termo, que será por todos assignado;

15, verificar nas arrecadações, conjuntamente com os mesmos officiaes, a quantidade e estado dos generos ou forragem e ferragem que passarem de uma para outra quinquena;

16, assistir á entrega dos generos ou forragem e ferragem existentes nas arrecadações, no que se fará acompanhar dos officiaes a que se refere o art. 872, e, bem assim a do material da intendencia quando o intendente for substituido, rubricando, nos livros respectivos, os mappas que este apresentar ao seu substituto;

17, visitar as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças transmittindo ao commandante as impressões recebidas, bem como as reclamações, que por ventura lhe forem feitas;

18, providenciar para que o pagamento das praças seja feito com regularidade e assistencia dos officiaes de folga, o bem assim para que, tres dias depois, sejam remetidas as partes do pagamento e as guias de recolhimento dos vencimentos que, por não terem sido pagos, devam ser recolhidos ao cofre do regimento ou batalhão;

19, observar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e inferiores do corpo, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando for mister cohibir qualquer abuso;

20, corrigir, em occasião de formatura ou exercicio, qualquer erro que observar, sem entretanto perturbar as vozes de commando;

21, providenciar para que se conserve affixada na casa da ordem ou no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do regimento;

22, informar-se cuidadosamente de todas as faltas commettidas por officiaes;

23, ouvir todas as praças que hajam commettido faltas ou sejam disso accusadas, informando as partes respectivas que lhe deverão ser dirigidas;

24, fiscalizar constantemente a alimentação das praças arranchadas e dos animaes do regimento, quando se tratar da cavallaria, tanto no quartel como nos destacamentos;

25, examinar frequentemente a escripturação e a distribuição do fardamento das companhias ou esquadrões;

26, manter rigorosamente em dia, o livro indice e os cadernos de alterações da casa da ordem, referentes ao pessoal do corpo;

27, presidir o leilão de que trata o art. 966;

28, visar as receitas passadas pelos medicos da Brigada ás praças do corpo ou ás suas familias;

29, verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao corpo e do fardamento distribuido ás praças; afim de prestar ao commandante as necessarias informações;

30, escalar os officiaes que, com o commandante do esquadrão, devem fazer o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem illegalmente, não estando destacadas;

31, nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do corpo que fallecerem e não tiverem familia;

32, fazer parte do conselho administrativo do regimento ou batalhão;

33, assignar e apresentar ao commandante o mappa do diário do corpo;

34, inspecionar, sempre que for possivel, os destacamentos, antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sair do quartel;

35, rubricar as propostas para preenchimento dos postos vagos; verificando antes o comportamento das praças propostas; as relações do armamento, equipamento, moveis e outros artigos fornecidos pelo intendente aos esquadrões e ás repartições do corpo;

36, ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas vencidas pelas praças e outras, quando no regimento de cavallaria; destinadas abordo da forragem necessaria aos animaes; afim de poder fiscalizar diariamente as grades e os vales da intendencia e dos esquadrões ou companhias.

Art. 700. O major fiscal, nas suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo mais antigo dos capitães, ou por outro official designado pelo commandante da Brigada.

Art. 701. O serviço do rancho nos corpos, esteja embora a cargo de civis contractados, continua sujeito á mais absoluta e rigorosa acção do major fiscal, de accordo com as disposições antecedentes.

Art. 702. O major fiscal deverá residir no quartel ou em suas immediações; sempre que for possivel.

Do capitão ajudante

Art. 703. O ajudante é o assistente immediato do major fiscal do corpo em todos os serviços que a este estão affectos.

Art. 704. Ao ajudante do corpo incumbe ainda:

1º, vigiar com escriptural cuidado tudo o que occorrer no corpo e providenciar, quando estiver na sua alçada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar, recorrendo ao major fiscal e, na ausencia deste, ao commandante, quando for necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades;

2º, ter perfeito conhecimento da legislação em vigor na Brigada, da instrução pratica de sua arma e de todas as ordens relativas ao serviço do corpo;

3º, conhecer também a escripturação geral do corpo, especialmente a parte que estiver a seu cargo;

4º, fiscalizar o aseo, uniformidade e postura militar de todas as praças de prel do corpo;

5º, conduzir ao lugar designado para a parada geral diaria o pessoal do corpo que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e outros; para o que mandará fazer os toques necessarios, prevenindo o official de dia;

6º, passar revista a todas as guardas; piquetes; destacamentos, patrulhas e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço; antes de serem mandadas para os seus destinos;

7º, rondar frequentemente as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar;

8º, escalar o serviço dos inferiores; cabos de esquadra, cornetas ou clarins, tambores e ferradores e ter uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausencia do major fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que for preciso, dando disso conhecimento áquelle autoridade logo que ella chegue ao quartel;

9.º; verificar diariamente, pelos mappas das companhias ou esquadrões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do corpo;

10.º; reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao fiscal, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de boletim;

11.º; ter sua guarda o archivo; bem como os moveis e utensilios da casa da ordem; devidamente relacionados e velar pela sua boa conservação;

12.º; ler diariamente e á hora determinada ao commandante e fiscal as ordens do dia e boletim da Brigada; enviados ao corpo; pelos quaes se organizará o boletim na secretaria; que com a sua assistencia será dictado pelo sargento-ajudante aos sargentos das companhias ou esquadrões e aos inferiores ou cabos para esse fim enviados pelas estações e postos policiaes;

13.º; remetter cópias do boletim do corpo aos commandantes das estações e postos policiaes que não poderem mandar cópias-os; por se acharem em pontos muito afastados do quartel;

14.º; rubricar as cópias dos boletins enviados aos esquadrões ou companhias; bem como ás estações e postos policiaes;

15.º; apurar com antecedencia; em occasião de exercicio ou formaturas geraes, pelos mappas diarios das companhias ou esquadrões; todo o pessoal prompto no corpo, verificando em seguida si essa apuração combina com os mappas da força apresentados pelas mesmas companhias ou esquadrões e dando parte ao major fiscal dos enganos ou omissões que encontrar;

16.º; retirar com a devida antecedencia; em formaturas geraes, de umas para outras companhias ou esquadrões; entendendo-se previamente com os respectivos commandantes; as praças que forem necessarias; de modo a ficarem todas as companhias ou esquadrões com igual numero de filas; mandando antes do toque de *avancar* tocar pontos ao alinhamento e fazendo-os tomar a distancia necessaria para suas companhias ou esquadrões, findo o que participará ao fiscal;

17.º; velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

18.º; não permittir que os cornetas, clarins ou tambores; alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

19.º; prender qualquer praça sempre que; a bem da disciplina, for necessario; dando logo parte ao major fiscal e provenindo o commandante da companhia ou esquadrão;

20.º; fazer organizar sob suas vistas a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes; submettendo-a á assinatura do major fiscal até o dia 8 de cada mez;

21.º; instruir; por occasião da parada diaria; as praças do pret do corpo no manejo das armas e no modo de fazer as continencias militares;

22.º; ser activo; vigilante e dedicado no exercicio de suas funções, de modo a estar sempre prompto em todas as occasiões necessarias; sendo o primeiro a apresentar-se para parada diaria;

23.º; entregar á secretaria; afim de serem alli archivados; os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido; bem como as partes do official de dia e todos os demais papeis que devam ser guardados na mesma repartição, arquivando na casa da ordem os mappas diarios e roteiros;

24.º; organizar o mappa da força sempre que houver ordem de formatura geral do corpo;

25.º; apresentar proposta para o provimento da vaga de sargento-ajudante e das que se abrirem entre os cornetas e tambores ou clarins;

26.º; fiscalizar o serviço interno e externo do corpo;

27.º; fornecer á guarda do quartel instrucções escriptas contendo as ordens especiaes que devem ser executadas pelo commandante da guarda e pelas sentinellas.

Art. 705. Os ajudantes dos batalhões de infantaria e do regimento de cavallaria commandarão o pessoal que fizer parte do estado-menor do corpo e organizarão a respectiva escripturação; auxiliados pelos sargentos que forem precisos.

Art. 706. Os ajudantes dos corpos farão o serviço da escala que for ordenado pelo commandante da Brigada.

Art. 707. O ajudante; em seus impedimentos ou faltas; será substituido por um subalterno nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 708. O ajudante deve residir no quartel; ou; quando isso não seja possivel; em suas immedições.

Do commandante de companhia ou esquadrão

Art. 709. Ao commandante de companhia ou esquadrão incumbem:

1.º; responder perante o commandante e fiscal do corpo a que pertencer; pela boa ordem; disciplina e instrucção de sua companhia ou esquadrão e pela pontual observancia das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2.º; ter perfeito conhecimento das leis; regulamentos; formularios e ordens geraes em vigor na Brigada; bem como da instrucção pratica de sua arma;

3.º; conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo; principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4.º; instruir as praças de seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5.º; fazer comparecer aos exercicios o maior numero possivel de praças;

6.º; conhecer a aptidão; habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados; de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

7.º; attender; sempre que estiver na sua alçada; ás reclamações justas dos seus commandados; recorrendo á autoridade immediatamente superior quando for precisa a intervenção desta;

8.º; manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão; tendo o cuidado de fazel-a de accordo com os modelos adoptados;

9.º; conservar em ordem e convenientemente emmagados e rotulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia ou esquadrão;

10.º; inspecção com a maxima attenção os papeis que tiver de assignar ou rubricar; afim de evitar erros ou omissões; pelos quaes será responsavel;

11.º; mandar organizar sob suas vistas e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão; receber na intendencia do corpo a importância respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes subalternos que estiverem promptos;

12.º; dar parte por escripto ao major fiscal do corpo a que pertencer; das occurrencias que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças; mencionando os nomes das que forem pagas e os motivos que a isso deram lugar;

13.º; recolher ao cofre do corpo; dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos das praças; as quantias pertencentes ás que não foram pagas por se acharem doentes no hospital; licenciados; em diligencia ou ausentes illegalmente;

14.º; abonar ás praças da companhia ou esquadrão com toda a pontualidade; o fardamento a que tiverem direito; para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos;

15.º; apresentar proposta para a promoção de sargentos; cabos de esquadra e anspeçadas na companhia ou esquadrão de seu commando;

16.º; zelar a fiel execução; por parte dos seus commandados; de todos as ordens e instrucções vigentes no corpo;

17.º; assignar e mandar entregar todas as manhãs ao ajudante; por occasião da parada; afim de ser apresentado ao major fiscal do corpo; o mappa diario da companhia ou esquadrão;

18.º; não fazer descontos nos vencimentos das praças; sinão por ordem do commandante do corpo;

19.º; designar o sargento que deve encarregar-se da arrecadação da companhia ou esquadrão; dando parte ao fiscal do corpo;

20.º; verificar si são guardados na arrecadação respectiva os marcados convenientemente pelo respectivo encarregado; os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente; baixarem ao hospital; obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

21.º; inspecção frequentemente o armamento; fardamento; correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação ou em poder das praças; dando parte em tempo dos extravios ou estragos que occorrerem; afim de serem tomadas as providencias necessarias;

22.º; assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem e dos que forem extraviados por aquellas que; não estando destacadas; se ausentarem illegalmente; procedendo com relação aos desertores ou ausentes; de conformidade com o art. 966 e com o formulario adoptado na Brigada e; a respeito das praças fallidas; de accordo com o art. 255;

23.º; assistir ao leilão de que trata o art. 966;

24; apresentar nas épocas fixadas as partes referentes ás praças que se ausentarem ilegalmente; ou que desertarem e bem assim a parte de recondução dos desertores que se apresentarem ou forem capturados; tudo de conformidade com o formulário em uso na Brigada;

25; apresentar em tempo o mappa da força prompta; todas as vezes que houver ordem de formatura geral para a companhia ou esquadrão do seu commando;

26; visitar pelo menos uma vez por mez as praças que estiverem em tratamento no hospital; dando parte das reclamações justas que fizerem;

27; providenciar para que se conserve affixada no alojamento; uma relação das moradias dos officiaes da companhia ou esquadrão; bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

28; fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças; com designação do numero ou marca de cada arma;

29; verificar que sejam previamente marcadas; pela parte interna; todas as peças de fardamento e correame distribuidas ás praças;

30; apresentar; até o dia 20 de janeiro de cada anno, o ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças da companhia ou esquadrão durante o anno anterior;

31; entregar tambem todos os mezes, até o dia 10; a escala do serviço e relação de alterações do pessoal; e bem assim o mappa das alterações havidas para mais e para menos no armamento; arreiamento; moveis e demais artigos entregues á companhia ou esquadrão; tendo o cuidado de verificar si o dito mappa confere com a relação recebida do intendente;

32; rubricar os pernoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

33; apresentar em tempo o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas; as guias daquellas que destacarem ou que forem transferidas; assim como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia ou esquadrão de seu commando;

34; averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação; as faltas praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seu conhecimento;

35; informar e passar ás mãos do commandante do corpo; por intermedio do respectivo fiscal; os requerimentos; queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças da companhia ou esquadrão;

36; exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar em bem da ordem; instrucção e disciplina da companhia ou esquadrão.

Art. 710. Os commandantes dos esquadrões, além das obrigações acima mencionadas, devem ser solícitos em inspecionar os animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 711. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrão; será designado para elle o subalterno mais graduado ou mais antigo do corpo, que estiver em exercicio de seu posto.

Do tenente intendente

Art. 712. O intendente será escolhido pelo commandante do corpo dentre os tenentes de sua confiança.

Art. 713. Ao intendente incumbem:

1º, ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e utensilios inclusive os do rancho, esforçando-se para que todos os artigos se conservem perfeitamente associados e sejam guardados convenientemente; de tal sorte dispostos que estejam sempre a coberto do tempo, solicitando para isso as providencias que forem necessarias;

2º, levar ao conhecimento do major fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado á sua guarda;

3º, examinar todos os dias a arrecadação, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nella depositados;

4º, fazer pesar, medir ou contar tudo quanto houver de guardar na arrecadação;

5º, não fornecer coisa alguma sem documento competentemente legalizado e recibo passado por quem de direito;

6º, organizar e submeter á assignatura do commandante; no dia 1 de cada mez, a folha dos vencimentos dos officiaes do corpo, receber na Contadoria a sua importância e fazer o devido pagamento;

7º, extrahir dos talões competentes os pedidos que devem ser dirigidos á Intendencia, submettendo-os em seguida á assignatura do commandante do corpo;

8º, organizar e registrar nos respectivos livros os mappas do fardamento e o de armamento, arreiamento, equipamento, utensilios e outros artigos entrados para a arrecadação e fornecidos ás companhias ou esquadrões e ás diversas repartições;

9º, apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do fiscal, até 20 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo durante o anno findo, especificando as cargas e descargas feitas; e bem assim um outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás companhias ou esquadrões durante o mesmo anno e do que ficou existindo em arrecadação em 31 de dezembro, registrando ambos os mappas nos livros para isso destinados;

10; organizar as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do corpo e registrar em livros proprios as dos que nelle venham servir;

11, Zelar o bom funcionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao official encarregado desse serviço, por intermedio do major fiscal, as informações e dados que lhe forem necessarios;

12; entregar aos esquadrões ou companhias, bem como ás repartições do corpo, uma relação de todos os artigos que lhe tenham sido fornecidos, conferindo essas relações sempre que forem substituidos os officiaes que as tiverem recebido, ou em outras occasiões si assim for preciso;

13, extrahir e conservar, até a conferencia dos mappas annuaes; cópia dos boletins que autorizarem cargas ou descargas;

14, receber da Contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao corpo pelo commandante da Brigada;

15, resgatar na mesma repartição, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação do balancete e das contas das despesas feitas, o documento a que se refere o art. 522.

16, Conservar em dia e perfeitamente organizada a escripturação a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major fiscal ou pelo commandante do corpo;

17; apresentar proposta para o preenchimento das vagas de sargento-intendente, primeiros e segundos sargentos intendentos, segundo sargento correio e cabos correios;

18, indicar ao major fiscal as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação;

19, conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

20, ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida; devendo apresentar mensalmente ao major fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida em cada uma dellas;

21, apresentar ao major fiscal, afim de ser enviada á Intendencia; por intermedio do respectivo commandante, até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do corpo durante o mez anterior;

22, descontar integralmente dos vencimentos dos officiaes, por occasião do respectivo pagamento, a importância das refeições que lhes tenham sido fornecidas pelo rancho das praças, recolhendo o dinheiro á Contadoria com uma guia assignada pelo commandante do corpo;

23, fornecer ao commandante, por intermedio do fiscal, os mappas e esclarecimentos; relativos á carga, que se tornem necessarios á organização do relatório annual do corpo;

24; receber da Contadoria da Brigada, nos dias designados, as importancias das recapitulações das relações de vencimentos das companhias ou esquadrões e delles fazer entrega, mediante recibo, aos respectivos commandantes;

Art. 714. Ao intendente incumbem mais; quando o serviço de rancho for feito pelo corpo:

1º, organizar no fim de cada quinzena e remetter aos fornecedores, os vales de generos necessarios para quinze dias, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

2º, organizar tambem e enviar aos fornecedores, depois de rubricados pelo major fiscal; os vales diarios de generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

3º, entregar diariamente ao major fiscal, os vales que houver recebido das companhias, afim de serem por elles conferidos com os pedidos diarios da Intendencia, que lhe serão tambem apresentados;

4º, fazer parte; de conformidade com o art. 843, da commissão incumbida de verificar a qualidade e quantidade dos generos, que se destinarem ás arrecadações do corpo, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

5º, examinar e verificar os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para o rancho das praças, tudo de conformidade com o art. 845;

6º, conservar em dia e de accordo com os modelos adoptados a escripturação relativa a esse serviço;

7º, levar ao conhecimento do major fiscal o estrago ou extravio de louça ou qualquer artigo pertencente á carga da Intendencia; prestando por escripto esclarecimentos sobre as causas e os responsaveis de taes estragos ou extravios, afim de serem tomadas as devidas providencias;

8º, examinar e conferir, antes de transmittir-las, ao major fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores;

9º, esforçar-se por que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas no quartel do corpo;

10, não consentir que dos caldeirões se tire comida antes da hora marcada para o rancho e assistir com o official de dia á distribuição do mesmo rancho; afim de que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração completa;

11, apresentar ao official de dia e com este ao commandante e major fiscal do corpo, a amostra das refeições das praças;

12, exigir dos sargenteantes das companhias ou esquadrões, quando apresentarem as praças no refeitório, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado;

13, providenciar sobre a guarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço;

14, examinar e apresentar ao official de dia as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel;

15, não consentir que as praças desarranchadas se utilizem das refeições das arranchadas;

16, exercer a devida vigilancia; de modo a evitar que sejam desencaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças;

17, não permittir que alguma praça arranchada retire do refeitório as suas rações;

18, comprar no mercado os generos que não forem em tempo remettidos pelos fornecedores;

19, entregar, até o dia 6 de cada mez, todos os papeis que se relacionem com o serviço do rancho;

20, velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias do rancho;

21, conservar sempre consigo as chaves da arrecadação de generos;

22, o intendente terá para auxiliar nesses misteres um sargento e como empregados do rancho as praças que o commandante do corpo julgar necessarias.

Art. 715. Quando o fornecimento de comedorias preparadas ás praças estiver a cargo de civis contractados, o intendente exercerá sua fiscalização na parte relativa aos deveres que lhe competiriam si o rancho fosse fornecido pelo corpo.

Art. 716. Ao intendente do Regimento de Cavallaria; além das obrigações acima especificadas, cabem mais os deveres prescriptos nos ns. 1, 2, 4, 5 e 18; do art. 714, com relação á forragem.

Art. 717. O intendente residirá no quartel ou em suas proximidades; sempre que for possível.

Art. 718. O intendente não fará o serviço de escala.

Art. 719. O intendente será nomeado pelo commandante da Brigada, sob proposta do commandante do corpo.

Art. 720. Em suas faltas ou impedimento o intendente será substituído por um subalterno, á escolha do commandante do corpo.

Do tenente secretario

Art. 721. O cargo de secretario do corpo será exercido por um tenente da confiança do respectivo commandante.

Art. 722. Incumbe ao secretario:

1º, dirigir e fazer expedir toda a correspondencia do corpo;

2º, guardar absoluto sigillo sobre a correspondencia e ordens reservadas de que tiver conhecimento;

3º, esmerar-se para que seja feita em dia, com escripturacao dos livros a seu cargo;

4º, organizar o archivo do corpo, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella depositados; dos quaes possuirá uma relação fornecida pelo intendente;

5º, prestar todos os esclarecimentos que o major fiscal exigir e forem relativos ás suas attribuições;

6º, não consentir que sejam retidos documentos ou livros da secretaria sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de examinal-os quando restituidos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues e dando parte ao commandante si tal não acontecer;

7º, apresentar ao commandante do corpo, logo que este chegue á secretaria; toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

8º, apresentar proposta para a promoção dos sargentos escripturarios; de accordo com o art. 144; paragrapho unico;

9º, subscrever; depois de conferil-as cuidadosamente as certidões de assentamentos extrahidas dos livros competentes;

10, escripturar do próprio punho o livro de receita e despesa do conselho administrativo do corpo;

11, organizar, de accordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar; o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do corpo, annexando-lhes os demais documentos; que com o mesmo termo serão archivados;

12, redigir os boletins; apresentando-os ao commandante antes de publical-os, e rubricar as cópias que devam ser remettidas ás companhias ou esquadrões e ás estações e postos;

13, tomar todos os apontamentos que se tornem precisos para a organização do relatório annual do corpo.

Art. 723. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres pelos sargentos escripturarios.

Art. 724. Os secretarios dos corpos serão nomeados pelo commandante da Brigada; sobre proposta dos respectivos commandantes.

Art. 725. No caso de falta ou impedimento; o secretario será substituído pelo official subalterno que for designado pelo commandante do corpo.

Art. 726. Os secretarios dos corpos farão o serviço de escala que; pelo commandante da Brigada; for determinado.

Dos officiaes subalternos

Art. 727. Aos officiaes subalternos incumbe:

1º, auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia ou esquadrão; segundo as recommendações do respectivo commandante;

2º, estar a par da legislação em vigor na Brigada; do seu systema de escripturação, com especialidade na parte referente ás companhias ou esquadrões e ao rancho; do serviço de policiamento; e, bem assim; de todas as ordens geracs e particulares do corpo;

3º, conhecer bem a instrucção pratica de sua arma para ensinar e dirigir qualquer força cujo commando lhes for confiado;

4º, procurar também conhecer os predicados ou defeitos dos sargentos e das demais praças da sua companhia ou esquadrão;

5º, assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret.

Art. 728. Os subalternos do regimento de cavallaria devem também conhecer os animaes do seu esquadrão.

Art. 729. Ao subalterno mais graduado ou antigo; que estiver prompto no quartel; cabe responder por todo o serviço da companhia ou esquadrão na ausencia do respectivo commandante.

Dos veterinarios

Art. 730. O serviço veterinario na séde do regimento; na internada e nos destacamentos em que houver animaes; será distribuído pelos dous veterinarios; a juízo do commandante do regimento.

Art. 731. Ao veterinario em serviço na séde do regimento incumbe:

1º, responder pelo curativo de todos os animaes doentes;

2º, instruir os ferradores e cabos veterinarios na maneira de sangrar e curar os animaes;

3º, percorrer as cavallariças todas as manhãs; por occasião da limpeza, afim de examinar e curar os animaes doentes; fazendo recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento; e em seguida visitar; com o mestre; cabos ferradores; e veterinarios a mesma enfermaria; para fazer o curativo dos animaes nella existentes;

4º; apresentar ao major fiscal, terminado o curativo dos animais, uma nota com os números e esquadrões daquelles que estiverem em condições de ter alta da enfermidade e dos que a ella devam ser recolhidos; afim de fazer-se a necessaria publicação em boletim do regimento;

5º, voltar ás cavallerias e á enfermidade, acompanhado do ferrador de dia; e dos cabos veterinarios entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista nos animais, dando parte ao major fiscal, ou, em sua ausencia; ao official de dia; das faltas que observar;

6º, prevenir ao official de dia todas as vezes que tiver de visitar ou curar os animais doentes;

7º; ter a seu cargo no quartel uma ambulancia provida dos instrumentos,apparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animais;

8º, participar immediatamente ao major fiscal quando apparecer qualquer molestia contagiosa entre os animais, afim de serem tomadas as necessarias providencias;

9º, não consentir que se applicem remedios aos animais sem sua ordem; salvo nos casos em que se torne indispensavel e urgente o curativo;

10, examinar escrupulosamente, com os officiaes que forem nomeados, os animais que se houverem de comprar ou vender, classificando; no segundo caso, as molestias ou defeitos physicos de cada um;

11, fiscalizar o serviço de marcação dos cavallós e muareis do regimento;

12, fazer parte, de accordo com o art. 815; paragrapho unico, da commissão encarregada de examinar e verificar as forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação ou passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro intendente;

13; apresentar proposta para o preenchimento das vagas de 2º sargento ferrador, cabos ferradores e cabos veterinarios;

14; escripturar cuidadosamente o livro de carga e descarga dos medicamentos e drogas sob sua guarda, apresentando ao major fiscal, dentro dos oito primeiros dias depois do findo cada trimestre; o mappa das alterações occorridas;

15, fiscalizar o serviço de ferra dos animais; assignando o valor de ferraduras e cravos;

16, permanecer no quartel durante o dia afim de attender não só ao serviço interno como a quaesquer requisições urgentes;

17; residir nas proximidades do quartel;

18; fornecer, mediante pedido, ao veterinario em serviço na internada e destacamentos, os medicamentos e apparelhos necessarios aos curativos dos respectivos animais;

19, ter a seu cargo uma relação de instrumentos e utensilios, a qual lhe será fornecida pelo intendente com quem a conferirá sempre que seja necessario;

20; apresentar até o dia 5 de cada mez um mappa dos medicamentos e drogas consumidos durante o mez anterior com o tracto dos animais; afim de ser ordenada a respectiva descarga;

21; auxiliar, quando for preciso, o veterinario encarregado do serviço externo;

22; fornecer ao commandante; por intermedio do fiscal; todos os dados, relativos ao seu serviço, que sejam necessarios á organização do relatório annual do regimento.

Art. 732. O veterinario em serviço na sede do regimento será substituído em sua ausencia pelo 2º sargento ferrador, nos serviços compatíveis com a graduação e aptidão deste.

Art. 733. Ao veterinario em serviço nos quartéis dos destacamentos e na internada incumbem:

1º; responder pelo curativo diario de todos os animais doentes naquelles destinos;

2º, enviar diariamente ao major fiscal uma parte de todos os curativos feitos e das occorrencias havidas no serviço a seu cargo;

3º, receber do veterinario em serviço na sede do regimento os medicamentos e apparelhos necessarios ao curativo dos animais na internada e destacamentos, fornecendo-lhe de dez em dez dias um mappa dos medicamentos consumidos.

Art. 734. O veterinario encarregado do serviço nos quartéis dos destacamentos e internada terá á sua disposição um ferrador e um cabo veterinario para auxiliar-o no curativo dos animais.

Art. 735. Aos veterinarios cumpre ainda:

1º; attestar a morte dos animais de cujo tratamento estiverem encarregados; devendo mencionar nos attestados os dados necessarios á verificação da identidade do animal;

2º, indicar ao major fiscal os animais que estiverem atacados de mormo, afim de serem abatidos.

CAPITULO XXXVI

DOs SARGENTOS E DEMAIS PRAÇAS DOS CORPÓS

Do sargento-ajudante

Art. 736. Ao posto de sargento-ajudante não poderá ser promovido o inferior que não tiver prestado a sargenteação exigida no art. 19, n. 2.

Art. 737. O sargento-ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Art. 738. Ao sargento-ajudante incumbem:

1º; ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do corpo; e bem assim da instrução pratica de sua arma, principalmente na parte que for necessaria ao bom desempenho das suas funções;

2º, auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar;

3º, vigiar com actividade e perseverança a conducta individual; habilitações e defeitos de todas as praças do corpo; com especialidade dos sargentos, afim de prestar conscienciosamente as informações necessarias, não perdendo ao mesmo tempo occasião de lhes dar exemplo de moralidade, obediencia; circumspecção, garbo, zelo, asseio e interesse pelo serviço;

4º, conservar em seu poder a escala dos inferiores; cabos de esquadra, clarins ou cornetas; tambores e ferradores; correiores e cabos veterinarios para indicar; na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario;

5º, fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos; guardas, piquetes e patrulhas; antes de entregal-os ao ajudante;

6º, organizar, com o ajudante e de accordo com os modelos respectivos; os mappas, relações e todos os demais papeis que houverem de ser fornecidos pela casa da ordem;

7º; fiscalizar o serviço dos empregados da casa da ordem;

8º, velar pelo asseio, garbo, orreção no modo de fazer as continencias e uniformidade de todas as praças do corpo;

9º; prender qualquer praça do corpo que encontrar em falta; dando logo parte ao ajudante, ou, na ausencia deste, ao official de dia;

10; informar o ajudante e, em sua ausencia; o official de dia, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido praticada por praças do corpo, dentro ou fora do quartel;

11, dictar aos sargenteantes e aos inferiores enviados pelas estações e postos, os boletins do corpo, conferindo-os depois cuidadosamente, ou entregar-lhes estes documentos já conferidos; quando forem escriptos a machina;

12, velar pela conservação e asseio do archivo; móveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 739. O sargento-ajudante, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo 1º sargento mais habilitado; embora não seja o mais antigo.

Do sargento-intendente

Art. 740. A promoção ao posto de sargento intendente só poderá recahir em inferior que tiver prestado a sargenteação exigida no art. 19, n. 2.

Art. 741. O sargento-intendente é o auxiliar immediato do intendente e como tal deve ter as habilitações, moralidade e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 742. Ao sargento-intendente incumbem:

1º, executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo intendente, ficando responsavel para com elle por qualquer erro ou omissão;

2º, velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3º, fiscalizar o serviço dos sargentos ou outras praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres e, quando assim não acontecer, dar parte ao intendente;

4º, desempenhar todas as obrigações do intendente quando este não estiver no quartel afim de evitar prejuizos ao serviço.

Art. 743. Em suas faltas ou impedimentos o sargento-intendente será substituído por um sargento indicado pelo intendente.

Dos primeiros, segundos e terceiros sargentos

Art. 744. Os primeiros, segundos e terceiros sargentos, além das habilitações exigidas no art. 161, devem ter actividade, zelo, moralidade e circumspecção, ser habéis nos exercícios de sua arma e possuir todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conduta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 745. Incumbe ainda aos primeiros, segundos e terceiros sargentos:

- 1º, evitar familiaridade ou transacção pecuniária com os cabos de esquadra, anspécadas e outros seus subordinados;
- 2º, mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda sorte de violências;
- 3º, informar os seus superiores de qualquer falta que verificar ou souber ter sido praticada por algum dos seus subordinados;
- 4º, velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependências da companhia ou esquadra;
- 5º, exercer a devida vigilância no intuito de impedir que as praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;
- 6º, usar sempre o uniforme do corpo, salvo autorização superior para, em certos casos, trajar-se civilmente;
- 7º, não sahir á rua, quando prompto no serviço, sem licença do commandante da companhia ou esquadra, si estiver no quartel, e do ajudante do corpo ou de quem suas vezes fizer;
- 8º, auxiliar a escripturação da companhia ou esquadra de accordo com as ordens do respectivo commandante.

Do sargenteante

Art. 746. Ao sargenteante de companhia ou esquadra incumbe ainda:

- 1º, organizar as relações de vencimentos, escalas, mapas diários, vales, pernoites, guias, prets. baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais inferiores, inclusive os empregados internos;
- 2º, passar, pela forma estabelecida nesse regulamento, as revistas diárias ás praças da companhia ou esquadra;
- 3º, fazer chegar á forma, ao toque de rancho, e apresentar ao intendente no refeitório, todas as praças arranchadas que estiverem no quartel, entregando ao mesmo official uma nota assignada das que por motivo justificado não comparecerem á formalura;
- 4º, revistar e conduzir ao lugar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinários e extraordinários, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, prevenir ao ajudante quando por qualquer circumstancia não possa apresentar todo o pessoal escalado;
- 5º, verificar, ao toque de instrucção, si estão presentes todos os recrutas que a ella devem comparecer e fazel-os apresentar ao instructor;
- 6º, cópiar ou receber o boletim do corpo na casa da ordem e lel-o ás praças por occasião da revista de recolher;
- 7º, escalar, logo depois de publicado, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadra, afixando no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por occasião da revista de recolher;
- 8º, assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventario das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadra que forem recolhidas ao hospital;
- 9º, não se afastar do quartel sem licença, devendo deixar um outro inferior substituindo-o;
- 10, prevenir immediatamente, si adoecer alguma praça, ao official de dia, e tambem ao commandante da companhia ou esquadra, si estiver no quartel;
- 11, informar o commandante da companhia ou esquadra de todas as occorrenças havidas durante a sua ausencia.

Art. 747. Os sargenteantes não farão serviço algum de escala, nem occuparão empregos que possam distrahir-os de suas funções, sendo os responsáveis pela escripturação da companhia ou esquadra.

Art. 748. A sargenteação das companhias ou esquadras será exercida pelos respectivos primeiros sargentos, salvo caso de força maior, ou quando algum outro inferior desejar aphercegar-se nesse serviço e for attendido.

Do primeiro sargento archivista

Art. 749. O primeiro sargento archivista terá as mesmas attribuições do archivista da Brigada de que tratam os arts. 416 e 417.

Dos sargentos escripturarios

Art. 750. Os primeiros e segundos sargentos escripturarios serão aproveitados nos trabalhos de escripta das repartições annexas ao estado maior da Brigada, bem como nas dos corpos.

Art. 751. Além dos predcados e obrigações mencionadas nos arts. 744 e 745, ns. 1, 2, 3 e 6, incumbe ao primeiro sargento escriptuario empregado na secretaria:

- 1º, auxiliar o secretario em tudo o que lhe for ordenado;
- 2º, não retirar nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria sem ordem do secretario;
- 3º, velar por que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos logares;
- 4º, guardar as chaves da secretaria depois de encerrado o expediente, si não residirem no quartel o commandante ou o secretario, e, quando obtiver licença para sahir do quartel, não as entregar sinão ao empregado previamente designado pelo secretario;
- 5º, mandar fazer todas as manhãs na sua presença a limpeza da secretaria.

Art. 752. Ao primeiro sargento escriptuario empregado na casa da ordem cumpre auxiliar o sargento-ajudante em todos os trabalhos de escripta e na fiscalização do serviço dos demais empregados.

Do sargento encarregado da arrecadação

Art. 753. O commandante da companhia ou esquadra designará um sargento de sua inteira confiança para tomar conta da respectiva arrecadação.

Art. 754. Ao sargento encarregado da arrecadação incumbe:

- 1º, guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conserval-os perfeitamente limpos e bem arrumados;
- 2º, conservar em seu poder uma relação discriminativa desses artigos e do armamento, equipamento e arreiamento que estiver em poder das praças;
- 3º, arrecadar e rotular tudo quanto pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;
- 4º, auxiliar o inventario dos artigos deixados pelas praças que fallecerem ou forem extraviados por aquellas que não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, e para o effeito do art. 966, os objectos particulares por estas abandonados;
- 5º, receber e guardar o armamento distribuido ás praças, que se recolherem do serviço, exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas;
- 6º, não permittir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, sinão por motivo de serviço;
- 7º, marcar com o numero da companhia ou esquadra, e o das praças todas as peças de armamento, equipamento, arreiamento e fardamento que tenham de ser entregues ao pessoal;
- 8º, zelar a conservação dos utensilios existentes nos alojamentos das praças, os quaes revistará diariamente;
- 9º, deixar quem o substitua no quartel quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 755. Aos sargentos encarregados das arrecadações dos esquadraes cumpre ainda examinar e contar diariamente nas cavallerias as cabeçadas de prisão, arreatas e utensilios do respectivo esquadra, a cujo commandante darão parte das faltas que verificarem.

Art. 756. Os sargentos encarregados das arrecadações serão auxiliados no cumprimento dos seus deveres por uma praça designada pelo commandante da companhia ou esquadra.

Art. 757. Os sargentos encarregados das arrecadações não farão serviço externo ordinario, nem poderão ser distrahidos de suas funções e, portanto, nenhum emprego occuparão.

Art. 758. Os sargentos ajudantes e sub-intendentes, bem como os primeiros e segundos sargentos escripturarios, serão incluídos no estado menor dos corpos e repartições.

Da fanfarra do regimento de cavallaria

Art. 759. No regimento de cavallaria haverá uma fanfarra que será organizada com a banda de clarins e doze músicos escolhidos entre os soldados dos esquadrões.

Paraphrasis unico. Esses músicos serão, como os de infantaria, divididos em tres classes de quatro músicos cada uma e terão como inspector o capitão ajudante.

Dos clarins, cornetas e tambores

Art. 760. O clarim e o corneta-mór são chefes immediatos dos clarins ou cornetas e tambores; terão a graduação de segundo sargento e devem conhecer perfeitamente todos os toques das diferentes armas.

Art. 761. Ao clarim ou corneta-mór incumbem:

1º, ensinar os toques de clarim ou corneta ás praças da banda, ás horas fixadas para isso;

2º, examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar algum delles estragado, afim de ser o dono responsabilizado;

3º, reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou cornetas e tambores sempre que houver formatura geral do corpo, afim de executarem juntos os toques respectivos;

4º, não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das Ordenanças, que são os mesmos do Exército;

5º, indicar os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, ensinar-lhes os diferentes toques, de modo que haja sempre no corpo tres praças no caso de suprir as faltas que se derem nas respectivas bandas;

6º, responder, perante o ajudante, pelo asseio e uniformidade dos clarins ou cornetas e tambores, em todas as occasiões de formatura.

Art. 762. O corneta-mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores.

Art. 763. O clarim e corneta-mór, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelo cabo clarim, ou corneta.

Art. 764. Os clarins, cornetas e tambores estarão sujeitos á disciplina dos esquadrões ou companhias a que pertencerem.

Art. 765. O clarim, corneta-mór e os cabos clarins e cornetas pertencerão ao estado-menor dos corpos.

Art. 766. As praças que compuzerem as bandas de clarins, cornetas e tambores auxiliarão o serviço de escala, quando for necessario.

Dos ferradores

Art. 767. Ao segundo-sargento ferrador incumbem:

1º, dirigir todo o serviço de ferra dos animais, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occorrer em consequencia de descuido seu;

2º, corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que para aprendel-o houverem sido escolhidas;

3º, receber do intendente, mediante vales rubricados pelo official de dia e assignado pelo veterinario e que serão depois substituídos pelo mappa respectivo, as ferraduras e cravos necessarios, apresentando aquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal;

4º, zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria e dos quaes possuirá uma relação rubricada pelo intendente;

5º, auxiliar o serviço de marcação dos animais do regimento;

6º, substituir o veterinario quando na sua ausencia for mister acudir com urgencia a qualquer serviço;

7º, auxiliar diariamente o veterinario durante as visitas que este fizer aos animais doentes.

Art. 768. O segundo sargento ferrador pertencerá ao estado-menor do regimento e ficará subordinado ao veterinario com exercicio na sede do regimento em tudo quanto disser respeito ao curativo e ferra dos animais.

Art. 769. O segundo-sargento ferrador, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo cabo ferrador mais idoneo.

Art. 770. Aos cabos ferradores incumbem executar pontualmente as instrucções que receberem do mestre ferrador, velar pela conservação da respectiva ferramenta e esmerar-se nos serviços de que forem encarregados.

Dos correios

Art. 771. Ao segundo-sargento corrieiro incumbem:

1º, dirigir todo o serviço da correaria, sendo responsavel por qualquer irregularidade que ali se dê em consequencia de descuido seu;

2º, guardar convenientemente toda a ferramenta em serviço na correaria, da qual terá uma relação fornecida pelo intendente;

3º, receber do intendente a materia prima necessaria á execução de concertos ou confecção de artigos de que fór incumbido;

4º, indicar ao intendente as praças que, de accordo com suas aptidões, forem necessarias ao serviço da correaria.

Art. 772. Os cabos corrieiros auxiliarão o mestre em todo o serviço da correaria, cumprindo-lhes ainda substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 773. O segundo-sargento corrieiro receberá ordens concernentes ao serviço da correaria, do tenente-intendente a quem ficará subordinada essa officina.

Art. 774. O segundo-sargento mestre e o cabo corrieiro pertencerão ao estado-menor do regimento.

Dos cabos veterinarios

Art. 775. Os cabos veterinarios serão escolhidos dentre as praças de reconhecidas aptidões e provadas em concurso prestado perante uma commissão de officiaes, incluindo um veterinario.

Art. 776. Incumbem aos cabos veterinarios:

1º, ter conhecimento completo dos diversos serviços de que forem incumbidos;

2º, responder perante os alferes veterinarios pelo curativo diario de todos os animais doentes a seu cargo;

3º, auxiliar os alferes veterinarios em tudo quanto lhes competir.

Art. 777. Os cabos veterinarios pertencerão ao estado-menor do regimento e ficarão subordinados ao veterinario com quem servirem, em tudo que disser respeito com o curativo e cuidados com os animais.

Art. 778. A classificação dos cabos veterinarios se fará sob proposta do veterinario mais antigo.

Dos cabos de esquadra, anspeçadas e soldados

Art. 779. No pontual cumprimento das ordens que receberem dos superiores se resumem os deveres gerais dos cabos, anspeçadas e soldados, a quem incumbem ainda:

1º, estar sempre prompto á hora e no lugar que lhe fór determinado;

2º, zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quanto estiver a seu cargo;

3º, procurar aprender tudo quanto fór ensinado por seus superiores, pedindo-lhes sem constrangimento quaesquer explicações sobre o que não tenham comprehendido;

4º, evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com paizanos;

5º, não jogar a dinheiro no quartel nem fora delle;

6º, não vender ou empenhar peças de seus uniformes;

7º, não sahir á rua desuniformizado;

8º, satisfazer pontualmente os debitos que contrahir;

9º, participar immediatamente ao sargenteante da companhia ou esquadra, o extravio ou estrago de qualquer das peças de armamento, equipamento e fardamento a seu cargo, afim de serem tomadas as devidas providencias.

Art. 780. Os cabos de esquadra serão tirados dentre os anspeçadas ou soldados de melhor conducta que satisfizerem as exigencias do art. 159.

Art. 781. Os anspeçadas serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento.

Art. 782. Nos serviços do patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrões e em quaesquer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anspeçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que para isso se tornarem necessario.

CAPITULO XXXVII

DOS SERVIÇOS INTERNOS DA BRIGADA E DOS CORPOS

Da recepção de officiaes

Art. 783. O commandante da Brigada e todos os demais officiaes nomeados, transferidos ou classificados nos corpos e repartições serão recebidos com as seguintes formalidades:

§ 1.º Para a recepção do general ou coronel commandante da Brigada:

a) formará no quartel central ou em suas proximidades, uma companhia de cada batalhão e um esquadrão do regimento de cavallaria, sendo prestadas por essa força, cujo commando geral competirá a um official superior, as continências que no caso forem devidas;

b) o commandante demissionario, si fôr menos graduado, receberá no portão da entrada o seu substituto, seguido por toda officialidade, e, no caso contrario, com ella aguardará no salão de honra, destacando para recebê-lo no portão uma comissão de officiaes;

c) no mesmo salão, o commandante exonerado apresentará ao seu substituto todos os commandantes de corpos e chefes de repartições, sendo lidas em seguida, pelo secretario da Brigada, as ordens do dia de transmissão e posse do commando;

d) o commandante demissionario, ao retirar-se, será acompanhado até ao referido portão pelo seu substituto e pela officialidade, e, até a sua residencia, pelo ajudante de ordens do commando, em carruagem ou automovel da Brigada, sendo-lhe prestadas por aquella força as continências que lhe competirem.

§ 2.º Ao novo commandante cabe marcar dia e hora para assumir o exercicio do seu cargo, com as formalidades acima descriptas.

§ 3.º Para recepção de tenente-coronel commandante:

a) a força formada no pátio interno do quartel ou em suas immedições, prestar-lhe-ha as devidas continências, sob o commando do seu antecessor ou do official que se lhe seguir em graduação quando o seu posto fôr superior ao da nova autoridade;

b) esta será recebida com as mesmas formalidades estabelecidas no § 1.º, letra b deste artigo;

c) o commandante substituido apresentará ao seu successor todos os officiaes do corpo, reunidos na secretaria, e na presença dos quaes serão lidas, pelo secretario ou ajudante, as ordens do dia allusivas á entrega e recebimento do commando.

§ 4.º Pelo novo commandante serão designados dia e hora para assumir o seu cargo, afim de ser observado á risca o preestabelecido cerimonial.

§ 5.º O chefe de repartição será recebido pelo seu antecessor e pelos demais officiaes que nella tiverem exercicio, seguindo-se a cerimonia da apresentação individual de cada um delles pelo chefe demissionario, que, ao retirar-se, será acompanhado até a porta da repartição pelo seu successor e pelos referidos officiaes.

§ 6.º Os maiores assistente e secretario apresentar-se-hão ao commandante da Brigada. Em seguida, pelo demissionario serão apresentados ao seu successor os officiaes que tiverem exercicio nas repartições respectivas.

§ 7.º Os maiores fiscaes dos corpos, o major intendente e o capitão pagador apresentar-se-hão ao respectivo commandante ou chefe, que por sua vez lhes fará a apresentação de todos os officiaes, para esse fim reunidos na secretaria.

§ 8.º O ajudante, o intendente e o secretario apresentar-se-hão nos corpos aos respectivos commandantes e fiscaes. Isto feito, serão acompanhados ás suas repartições pelos seus antecessores, que lhes apresentarão o pessoal nellas empregado.

§ 9.º O commandante de companhia ou esquadrão apresentar-se-ha ás autoridades do corpo e será por sua vez apresentado pelo major fiscal a todos os officiaes, reunidos na casa da ordem, indo depois, com o seu antecessor, assumir o commando da sua unidade, que o receberá formada no respectivo alojamento, assistindo ao acto o tenente-coronel commandante.

§ 10.º O subalterno apresentar-se-ha ao commandante, ao official do corpo e ao commandante da companhia ou esquadrão, sendo a seu turno apresentado aos demais officiaes pelo mesmo commandante.

§ 11.º Os officiaes do Serviço de Saude apresentar-se-hão ao chefe e fiscal e os das demais repartições aos seus respectivos chefes, sendo uns e outros por estes apresentados aos demais officiaes da repartição.

Da official de dia á Brigada

Art. 781. O serviço de dia á Brigada será feito pelos subalternos classificados ou empregados nas repartições da Brigada, exclusive o almoxarife do hospital e os escripturarios da secretaria geral.

Art. 785. Incumbe ao official de dia á Brigada:

1.º, apresentar-se ao assistente logo que tome posse do serviço;

2.º, receber do seu antecessor os presos recolhidos ao estado-maior da Brigada, bem como o material a seu cargo, procedendo, quanto ao mappa carga e descarga, pelo modo estatuido no n. 25 do art. 932;

3.º, acompanhar o commandante da Brigada, ou qualquer outra autoridade superior que entrar no quartel;

4.º, conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se do quartel central sob pretexto algum;

5.º, providenciar, na ausencia do commandante da Brigada e do assistente, acerca da requisição de força e de tudo quanto fôr a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem a nota de urgencia e fazer aos corpos, por intermedio dos respectivos officiaes de dia, quando não estiverem presentes as autoridades superiores, as requisições necessarias; dando de tudo parte em tempo ao mesmo commandante;

6.º, requisitar do corpo respectivo, na ausencia do assistente, a força necessaria para substituir a de promptidão, que estiver concentrada no quartel central, quando esta fôr empregada em qualquer serviço fora delle;

7.º, entregar ao assistente do pessoal, logo que fôr substituido, uma parte, na qual relatará minuciosamente todas as occurencias que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte as do medico e official de promptidão.

Art. 786. Para auxiliar o official de dia á Brigada será escalado pela assistencia um inferior.

Do cinematographo

Art. 787. A Brigada manterá um cinematographo destinado a instruir e recrear os seus officiaes e praças, que o poderão frequentar acompanhados das respectivas familias.

Paraphrased unico. O cinematographo ficará annexado á secção de electricidade, a cujo encarregado compete a sua direcção.

Art. 788. Correrão por conta da caixa de economias da Brigada todas as despesas feitas com a aquisição deapparelhos, compra ou aluguel de fitas e outros artigos necessarios.

Art. 789. As fitas já exhibidas, uma vez não convindo á sua conservação, poderão ser permutadas ou vendidas por ordem do commandante da Brigada e sobre proposta do encarregado da secção de electricidade.

Paraphrased unico. O producto das fitas vendidas será recolhido á caixa de economias.

Art. 790. O cinematographo funcionará em uma sala convenientemente adaptada, em dias e horas designados pelo commandante da Brigada e ficará a cargo de um sargento devidamente habilitado, auxiliado, sendo mister, por uma praça.

§ 1.º A sala será dividida em duas classes, cabendo á primeira aos officiaes e a segunda ás praças.

§ 2.º As familias terão assento nas classes que competirem aos seus chefes.

§ 3.º A primeira fila da primeira classe será reservada ás pessoas gradadas.

§ 4.º Para os sargentos e suas familias haverá duas ou mais filas entre a primeira e a segunda classe.

Art. 791. As pessoas estranhas ás familias dos officiaes, inferiores e praças só poderão ter ingresso quando forem pelos mesmos acompanhadas e exhibirem os bilhetes de entrada.

Paraphrased unico. Será postada em cada porta da sala uma praça, que terá a incumbencia de receber os bilhetes de ingresso.

Art. 792. As funcções do cinematographo poderão ser divididas em duas sessões, obedecendo ao mesmo programma, havendo entre uma e outra um intervalo de 10 minutos.

Paraphrased unico. Só poderá ser alterado o programma por ordem do commandante da Brigada ou por conveniencia justificada pelo encarregado.

Art. 793. Os bilhetes de entrada serão impressos em tres cores, na typographia da Brigada.

Art. 794. É vedada a passagem de uma para outra classe do cinematographo, não sendo tambem permitido fumar ou conversar durante as sessões.

Art. 795. Não terão ingresso no cinematographo as praças que não estiverem no uniforme do dia.

Art. 796. Ao encarregado do cinematographo cumpre manter a disciplina entre os respectivos empregados e responder pela conservação e asseio de todo o material, que será devidamente relacionado.

Art. 797. O official de dia no quartel em que funcionar o cinematographo fará a distribuição dos bilhetes de entrada e assistirá às funções, afim de providenciar sobre qualquer irregularidade que occorrer.

Do encarregado do forno de incineração do lixo

Art. 798. Os fornos de incineração que funcionam no quartel central, no da Avenida Salvador do Sá e no hospital, tendo como encarregados praças ou civis devidamente habilitados, serão destinados a destruir pelo fogo o lixo retirado desses pontos e dos que lhe estão proximos.

Art. 799. Ao encarregado do forno incumbe:

1º, dirigir o serviço de incineração, zelando a conservação do forno e respectiva caldeira, bem como os utensilios a seu cargo;

2º, incinerar sem demora todo o lixo que para esse fim receber;

3º, dar parte ao official de dia de qualquer accidente que occorrer no respectivo serviço;

4º, conservar em seu poder uma relação dos artigos que estiverem sob sua guarda, conferindo-a mensalmente na Intendencia;

5º, fazer pedido do combustivel e lubrificante necessarios ao funcionamento do forno e da caldeira, obedecendo a maior economia.

Art. 800. O encarregado do forno será auxiliado nesse serviço por uma praça ou por um servente civil, nomeado pelo commandante da Brigada.

Do conselho administrativo dos corpos

Art. 801. Haverá nos corpos da Brigada um conselho destinado a gerencia e fiscalização dos dinheiros provenientes das locaças remuneradas das bandas de cornetas e clarins.

Paragrapho unico. Por esse conselho serão também administradas as importancias resultantes da venda de esturmo, sacos vazios, caixões, garrafas, crina animal, ferraduras, papeis inutilizados, etc.

Art. 802. Por conta das economias feitas no corpo correrão, sempre que for possível, as despesas com o concerto das cornetas e clarins.

Art. 803. Farão parte deste conselho:

O commandante, o maior fiscal, o capitão ajudante, o commandante de companhia ou de esquadrão mais antigo e o tenente intendente.

Art. 804. Os maiores fiscaes verificarão todos os documentos de receita e despesa, que serão apresentados ao conselho com o seu visto.

Art. 805. O thesoureiro será sempre o intendente do corpo.

Art. 806. Da receita e despesa occorridas durante o mez será organizado pelo intendente do corpo um balancete discriminativo, ao qual serão annexados os respectivos documentos em duas vias, uma destinada á Contadoria, acompanhada do saldo, e a outra ao archivo do corpo.

Paragrapho unico. Este balancete será, dentro de 24 horas, registrado pelo secretario do corpo, em um livro para esse fim destinado, e no respectivo termo, e signado por todos os membros do conselho, serão mencionadas as resoluções tomadas.

Art. 807. Haverá em cada corpo um cofre com tres chaves, para deposito dos dinheiros e documentos, ficando cada uma dellas em poder do commandante; do fiscal e do intendente.

Paragrapho unico. O cofre só poderá ser aberto em presença da maioria do conselho.

Art. 808. O conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez para a arrecadação da receita e pagamento da despesa. O commandante, porém, poderá convocar reuniões extraordinarias quando julgar necessario.

Art. 809. As deliberações do conselho; serão tomadas por maioria de votos.

Art. 810. O commandante do corpo, principal responsavel pelas quantias confiadas ao conselho, sustará a execução das despesas resolvidas, quando estas lhe parecerem injustificaveis, levando o caso ao conhecimento do commandante da Brigada para decisão definitiva.

Art. 811. Aos membros do conselho competirá:

a) ao commandante do corpo, além da presidencia do conselho, a direcção de seus trabalhos e a ordem de adiantamento de dinheiros para as despesas aqui previstas;

b) ao fiscal o exame de todos os papeis, livros e documentos referentes á sua unidade;

c) ao thesoureiro, o pagamento das contas que lhe forem apresentadas com o visto do fiscal e ordem de pagamento do commandante do corpo;

d) aos demais membros, auxiliar a fiscalização da receita e despesa.

Art. 812. Todos os membros do conselho serão solidarios na responsabilidade das resoluções tomadas; excepto aquelle que houver dado seu voto contrario e o tiver justificado por escripto.

Art. 813. No cofre do corpo serão depositados os dinheiros recebidos por adiantamento da Contadoria, na forma do art. 522.

Paragrapho unico. Os vencimentos que por qualquer circumstancia não forem entregues aos respectivos donos, dentro de tres dias depois do dia de pagamento, serão também depositados no cofre do corpo, onde ficarão até que possam ser pagos; ou que tenham de ser recolhidos á Contadoria.

Art. 814. Os secretarios dos corpos exercerão as funções de seus cargos nos respectivos conselhos.

Do official de dia dos corpos

Art. 815. No regimento de cavallaria é em cada um dos batalhões será nomeado diariamente um official para o serviço de dia ao corpo.

Art. 816. O serviço de dia ao corpo será feito pelos commandantes de companhias ou esquadrões e pelo instructor, devendo os commandantes das companhias destacadas ser substituidos, na escala, pelo mais antigo dos tenentes promptos.

Art. 817. Nas companhias ou esquadrões isolados, o serviço de dia competirá aos respectivos subalternos.

Art. 818. O official de dia entrará de serviço á hora da parada diaria, e desde então até que seja substituido; é responsavel por todo o serviço do corpo e velará por que elle se effectue conforme as ordens em vigor, conservando-se sempre uniformizado e armado.

Art. 819. Ao official de dia incumbe ainda:

1º, apresentar-se ao commandante e ao fiscal, quando as referidas autoridades chegarem ao quartel;

2º, não se afastar do quartel sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto occorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalizá-los e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas;

3º, attender promptamente, na ausencia do commandante e do maior fiscal, as requisições de força feitas por autoridades competentes, e resolver sobre tudo quanto for a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;

4º, providenciar sobre a substituição da força de promptidão que tiver sahido em serviço;

5º, inspecionar as prisões, latrinas, banheiros, corpo da guarda, cozinha, refeitório e mais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;

6º, assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel;

7º, rondar durante a noite as sentinellas das companhias e as que forem fornecidas pelas guardas do quartel;

8º, fazer parte, de accordo com o art. 815, da commissão incumbida de examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios ou forragens e ferragens que entrarem para as arrecadações, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzeza ou de um para outro intendente;

9º, examinar e verificar, de conformidade com o paragrapho unico do citado artigo, os generos alimenticios ou forragens que tiverem de sair das arrecadações ou forem recebidos diariamente dos fornecedores, para o rancho das praças ou sustento dos animaes;

10, apresentar ao commandante e ao fiscal, acompanhado do intendente, a amostra da refeição das praças;

11, assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si estão bem preparadas e de accordo com a respectiva tabella;

12, assistir também á distribuição das rações aos presos das cellulas;

13, examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que observar;

14; fiscalizar a leitura do boletim ás praças do corpo;

15, providenciar para que se realizem ás horas fixadas a instrução de recrutas e o ensaio de clarins ou cornetas e tambores;

16. inspecionar o serviço de iluminação do quartel, providenciando para que sejam apagadas as lampadas ou bico que não sejam necessários; e quando for preciso augmentar a iluminação da casa da ordem, companhias ou esquadrões ou a de qualquer outra dependencia providenciará a respeito; e mencionará isto em sua parte para justificar o augmento do consumo;

17. percorrer frequentemente as cavallarias e observar si os animaes estão limpos e bem tratados; e si a agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigor;

18. fiscalizar o curativo e alimentação dos animaes doentes;

19. fiscalizar tambem o serviço de ferra dos animaes e o consumo das ferragens empregadas;

20. não permittir que saiam do quartel por emprestimo animaes do corpo, sem ordem superior;

21. acompanhar o commandante e o fiscal do corpo, sempre que estes percorrerem o quartel;

22. assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes e, para o fim indicado no art. 597, § 12, os individuos que na vespera se tiverem alistado no corpo;

23. não consentir que as praças recolhidas ás cellulas tenham consigo instrumentos com que possam damnificar a prisão; cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer peça de panno pertencente aos seus uniformes;

24. assignar a baixa das praças que adoecerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações;

25. passar as revistas diarias determinadas neste regulamento;

26. conservar consigo as chaves das cellulas do corpo;

27. inspecionar os vehiculos do corpo, quando regressarem de qualquer serviço e obrigar os conductores a limpá-los convenientemente, registrando na sua parte as avarias que notar;

28. entregar ao major fiscal, uma hora depois de rendido, uma parte do que houver occorrido durante o seu serviço, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças;

29. mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando;

30. passar recibo no livro-mappa carga e descarga dos utensilios e moveis a seu cargo, consignando, com as differenças que encontrar, os extravios e damnos occorridos nas suas 24 horas de serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em ordem desse dia, repetindo tudo isso, menos as alterações, na parte que lhes cumpre apresentar; e, quando assumir o serviço no ultimo dia do mez, abrir novo mappa, que obedecerá ás alterações até então publicadas;

31. entregar ao seu successor a segunda via da parte diaria;

32. juntar á sua parte diaria os mappas dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, das forragens distribuidas aos animaes, dos animaes que foram feridos, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pênhoites das companhias ou esquadrões, as altas remetidas pelo hospital, a parte do coadjuvante de dia e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 820. O official de dia terá á sua disposição um sargento para organizar os papeis que tiver de apresentar, e executar as suas ordens.

Art. 821. O official de dia do regimento de cavallaria será auxiliado pelo coadjuvante de dia.

Art. 822. O official que fizer o serviço de dia no primeiro dia util de cada mez deve conferir com o intendente a relação do material que estiver a seu cargo, fazendo menção em sua parte das faltas que forem verificadas.

Art. 823. Pelo rancho do corpo serão fornecidas as refeições do official de dia.

Do coadjuvante

Art. 824. Diariamente será escalado no regimento de cavallaria um official subalterno para coadjuvar o official de dia e commandar a força de promptidão, quando esta for utilizada em qualquer serviço externo.

Art. 825. Ao coadjuvante incumbem mais:

1º. apresentar-se ao official de dia, logo que tomar posse do serviço, e ao commandante e major fiscal quando chegarem ao quartel;

2º. assistir á limpeza e fiscalizar a alimentação dos animaes do regimento, auxiliado pelos inferiores de dia aos esquadrões e de conformidade com as disposições deste regulamento;

3º. auxiliar o official de dia em todos os serviços que este designar;

4º. apresentar-se ao official de dia depois que se concluir o serviço de limpeza dos animaes e cavallarias e da distribuição de rações ou agua aos animaes, afim de informar o de tudo quanto se houver passado;

5º. fazer parte, de conformidade com o art. 845, para grapho unico, da commissão que deve examinar e verifica as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia.

6º. não se afastar do quartel sinão em objecto de serviço;

7º. dar conhecimento ao official de dia dos numeros e esquadrões dos animaes que estiverem desferrados, e auxiliar o na fiscalização do serviço de ferra dos mesmo animaes;

8º. estar sempre uniformizado e prompto para sahir do quartel quando for requisitada a força de promptidão;

9º. relacionar as praças de promptidão, não permittindo que se desuniformizem ou saiam á rua;

10. preverir ao official de dia quando alguma praça de força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida;

11. passar revista, ás horas proprias, á força de promptidão, dando parte ao official de dia das praças que não comparecerem;

12. apresentar ao official de dia, ao ser rendido, uma parte minuciosa do que houver occorrido no serviço a seu cargo, devendo fazer menção do numero de animaes que cada esquadrão tiver em argolas, da quantidade de forragem distribuida e das ferraduras e cravos empregados.

Art. 826. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official para substituí-lo immediatamente, será disso incumbido um inferior até que chegue o official que for nomeado.

Art. 827. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará á hora que for fixada.

Art. 828. O coadjuvante terá pelo rancho do regimento as suas refeições.

Das commandantes e guardas das cavallarias

Art. 829. Cada esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anseçada e tres soldados para a guarda e limpeza das cavallarias; os quaes, vestidos á vontade mas com decencia, comparecerão tambem á parada diaria, fornecendo a relaguarda desta.

Art. 830. Ao cabo ou anseçada, que será o commandante da guarda das cavallarias, incumbem:

1º. conduzir a guarda ao seu posto, quando marchar á parada geral, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallarias, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte ao inferior de dia ao esquadrão de qualquer irregularidade e ao sargento encarregado da arrecadação das faltas de cabeçadas e utensilios que notar;

2º. distribuir o serviço que deve ser feito pelas praças da guarda;

3º. manter uma sentinella especialmente incumbida de evitar que os animaes se escapem ou se soltem e que as praças de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallaria;

4º. não permittir que as praças se afastem para longe das cavallarias, sem motivo justificado;

5º. velar por que as praças não maltratam os animaes com pancadas, dando parte immediatamente ao inferior de dia ao esquadrão daquella que transgredir esta disposição;

6º. não consentir que praça alguma, que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallaria sem que primeiro substitua a cabeçada do freio pela de prisão, desapeste as cilhas, e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com reção secco;

7º. dar parte ao inferior de dia ao esquadrão si algum animal adoecer, ou for recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

8º. informar tambem o inferior de dia, sempre que se desferrar algum animal;

9º. não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada nas cavallarias;

10. entregar, quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda das cavallarias, antes de rendido todos os objectos que houver recebido ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações;

Art. 831. Os guardas das cavallarias serão rendidos nas sentinellas ás mesmas horas que as praças da guarda do quartel.

Das ordenanças

Art. 832. Somente o commandante da Brigada e os officiaes superiores effectivos terão direito a ordenança.

Art. 833. Nenhuma praça servirá como ordenança antes do seu primeiro semestre de permanencia nas fileiras.

Art. 834. Compete ás ordenanças cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da respectiva montaria e arreiaimento, quando servirem a officiaes que concorram no serviço de guarnição, cumprindo-lhes, ainda, prestar-se á transmissão de recados e correspondencia.

Art. 835. Os officiaes darão ás suas ordenanças a quantia necessaria para a compra de artigos de limpeza.

Art. 836. As praças ordenanças não poderão ser empregadas em serviços que lhes não caibam pela natureza das suas funções ou que sejam peculiares a empregados domesticos.

DOS CORNETEIROS DE SERVIÇO E DOS TOQUES

Art. 837. Serão escalados diariamente os corneteiros necessários ao serviço, devendo os toques ser reduzidos ao menor numero possível.

Art. 838. De todos os toques que se tiverem de fazer no quartel deverá ter previa sciencia o official de dia ao corpo, excepto aquellos que forem determinados pelo commandante ou seu immediato.

Da alvorada

Art. 839. O toque de alvorada será feito ao romper do dia pelos clarins ou cornetas ou tambores de serviço, os quaes se reunirão um quarto de hora antes em lugar determinado.

§ 1.º A esse toque o commandante da guarda mandará despertar os presos e sahir escoltados os que tiverem de ir para a fachina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões.

§ 2.º Nos dias de festa nacional a alvorada será feita no quartel general pela banda de musica da Brigada e corneteiros ou clarins para tal fim escalados e nos quartéis das unidades, por toda a banda de corneteiros.

Do rancho

Art. 840. Só poderão ser desarranchados:

- 1.º, as praças que exercerem empregos externos ou internos;
- 2.º, as casadas que tiverem a mulher em sua companhia;
- 3.º, as que servirem de arrimo a filhos, mãe ou pae valedunario ou irmãos menores;
- 4.º, os officiaes inferiores e os musicos;
- 5.º, as praças de bom comportamento que viverem em companhia de sua familia.

Art. 841. O pessoal desarranchado nos termos dos numeros 1, 3, 4 e 5 do artigo antecedente não poderá exceder a metade do numero de praças de pret fixado para cada companhia ou esquadrão, salvo quando se tratar do desarranchamento de praças pertencentes ao estado-menor dos corpos.

Art. 842. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas ás horas fixadas pelo commandante da Brigada.

Art. 843. Ao toque de *avançar para o rancho* as praças marcharão devidamente uniformizadas, sendo conduzidas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões.

Art. 844. Os officiaes de serviço interno ou de guarnição terão direito a uma ração gratuita, e os demais officiaes, quando pedirem, poderão arranchar, indemnizando a caixa de economias da somma correspondente á meia etapa de praça pelo almoço ou jantar, ou á importancia total da etapa quando se servirem das duas refeições.

Art. 845. Os generos que entrarem para a arrecadação dos corpos ou que passarem de uma para outra quinzena serão examinados e pesados ou medidos em presença do official de dia, do medico em serviço no corpo e do tenente intendente.

Paragrapho unico. Os generos sahidos das arrecadações para o consumo do dia serão também examinados em presença do official de dia e do intendente, auxiliados pelo cozinheiro.

Da parada interna

Art. 846. A parada interna realizar-se-ha pela manhã, á hora que fôr designada pelo commandante da Brigada, devendo comparecer a esse acto o pessoal que entrar de guarda ou de qualquer outro serviço que deva ser rendido de 24 em 24 horas.

Art. 847. O ajudante mandará fazer os toques de parada e esta obedecerá ás formalidades estatuidas pelo regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exercito.

Art. 848. Ao superior de dia, que assistirá á parada no corpo que der todas as guardas externas ou a maioria destas, deverão apresentar-se todos os officiaes e inferiores escalados para a fiscalização do serviço de ronda, afim de receberem destino.

Art. 849. O superior de dia, após a parada, acompanhado ou não dos officiaes de que trata o artigo anterior, segundo se estabelecer, apresentar-se-ha ao major assistente, sendo-lhe então dadas as instruções e ordens especiaes que o serviço reclamar.

Art. 850. Nenhuma força marchará ou debandará quando se recolher ao quartel, sem que o official ou praça que a commandar se apresente ao official de dia, salvo quando aquelle fôr mais antigo ou graduado, devendo, em tal caso, a sahida ou o regresso da força ser comunicado por outro dos seus officiaes e, na falta destes, por qualquer dos sargentos; não abrangendo a presente disposição a sahida das forças que seguirem a seus destinos no acto da parada.

Art. 851. As guardas que se recolherem a quartéis metterão em linha no lugar habitual da parada e farão a continencia ao terreno, debandando depois de cumprido o disposto no artigo antecedente.

Da ordem

Art. 852. Os corpos e repartições da Brigada receberão, por intermedio do major assistente um exemplar da ordem do dia do commandante e do boletim da assistencia.

Art. 853. Nos corpos, os respectivos commandantes publicarão também um boletim, contendo todas as suas determinações, as das autoridades superiores e o detalhe do serviço. O original será assignado pelo tenente-coronel commandante.

Art. 854. O ajudante do corpo fará extrahir, por processo rapido, cópias do boletim, as quaes, depois de conferidas e rubricadas pelo mesmo ajudante, serão distribuidas, ás respectivas unidades, repartições e destacamentos.

Art. 855. Da ordem do dia da Brigada serão extrahidas e publicadas no boletim dos corpos, além das determinações geraes, todas as alterações pertencentes ao corpo.

Art. 856. Seguirão pelo correio os exemplares do boletim e outros papeis, destinados aos destacamentos longinquo, cujo expediente diario também pelo correio será enviado aos corpos, por onde serão distribuidos em tempo os sellos necessários.

Paragrapho unico. Só em caso de ordem urgente a cumprir, o corpo escalará uma praça para levar o exemplar do boletim ao destacamento que tiver de executar a determinação.

Art. 857. Os officiaes lerão diariamente em suas companhias ou esquadrões o boletim do corpo, no qual lançarão o *«cientes»*.

Art. 858. Os commandantes dos corpos poderão ordenar que os officiaes seus subordinados compareçam reunidos á sua presença, em dia e hora marcados, quando lhes quizerem fazer pessoalmente qualquer observação relativa ao serviço ou á disciplina.

Art. 859. Os officiaes deverão conservar-se nos respectivos quartéis durante as horas do expediente.

Das revistas diarias

Art. 860. As revistas diarias comprehendem a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargenteantes das companhias e esquadrões em presença do official de dia.

Paragrapho unico. Estando os corpos de promptidão, os capitães passarão revista ás suas companhias ou esquadrões, communicando as faltas ao major fiscal.

Art. 861. Na revista do recolher serão observadas as formalidades seguintes:

- 1.º, um quarto de hora antes o official de dia mandará fazer o toque para a reunião, no lugar designado das cornetas e tambores que tiverem sido escalados;

2.º terminado o toque do recolher, o official de dia percorrerá as companhias ou esquadrões; e ali os sargenteantes, que deverão ter formado todas as praças que tenham de responder á revista; procederão á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official; a quem entregarão os pernoites devidamente destacados;

3.º a exactidão da chamada feita pelos sargenteantes será verificada pelo official de dia por meio dos pernoites;

4.º, enquanto o official de dia passar a revista, os sargenteantes em cuja companhia ou esquadrão já houver ella sido feita, lerão o boletim do corpo; bem como a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento, logo depois de publicado o detalhe;

5.º: concluida a revista e antes do fecho do portão, os sargenteantes apresentarão ao official de dia as praças que pernottam fóra do quartel, as quaes o mesmo official deixará sair, depois de verificar si estão devidamente legalizadas as licenças que apresentarem, mandando em seguida fazer o toque de *debandar*.

Art. 862. Uma hora depois do toque de recolher, mandará o official de dia tocar *silêncio* (ultimo toque ordinario que se faz á noite); para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões; onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 863. Nas revistas incertas, que assim se denominam as que, durante a noite, forem effectuadas á hora que o official de dia julgar mais conveniente, mandará o mesmo official chamar os sargenteantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar pelo pernoite si todas se acham presentes.

Art. 864. O official de dia deve passar pelo menos uma revista incerta.

Art. 865. As faltas que o official de dia verificar nas revistas serão levadas verbalmente ao conhecimento do major fiscal, si estiver no quartel; independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 866. Sempre que o sargenteante for menos graduado ou mais moderno que os demais inferiores da companhia ou esquadrão, estes deixarão de entrar em forma por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento para se apresentarem ao official de dia, quando este apparecer.

Da limpeza dos animaes e distribuição de forragem

Art. 867. A limpeza dos animaes do regimento de cavallaria será feita ás horas fixadas pelo respectivo commandante.

Art. 868. Ao toque de limpeza se apresentarão ao official de dia ao regimento o coadjuvante e os inferiores de dia aos esquadrões.

§ 1.º As praças formarão nos alojamentos, vestidas á vontade e munidas dosapparelhos de limpeza; e, feita a chamada pelos sargenteantes dos esquadrões, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante de dia, a quem os mesmos sargenteantes darão parte das que sem motivo justificado deixarem de comparecer; entregando ao mesmo tempo aos inferiores de dia aos esquadrões uma relação das que comparecerem á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar.

§ 2.º A limpeza será feita sub a vigilancia do coadjuvante e dos officiaes inferiores de dia, que não consentirão que as praças maltratam os animaes. Estes serão limpos com almofaca, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosá; salvo si o coadjuvante o julgar necessario.

§ 3.º Os animaes não serão recolhidos ás baias sem que sejam revistados pelos inferiores de dia aos esquadrões, os quaes mandarão tosar os que disto houverem mister.

§ 4.º Terminada a limpeza dos animaes; bem como a das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda; as praças regressarão formadas e sob o commando dos inferiores de dia, aos seus alojamentos, communicando o coadjuvante na mesma occasião ao official de dia as faltas occorridas; para que este as mencione em sua parte.

§ 5.º O official de dia informado de estar concluida a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças para examinar si estão limpas, providenciando immediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 869. A's horas determinadas na tabella em vigor, no regimento, a qual deverá estar affixada na sala do estado-maior; na casa da ordem e nas cavallariças, mandará o official de dia fazer o toque de officiaes inferiores de dia aos esquadrões e, verificada a presença destes e do coadjuvante, o toque de rações ou agua. Para distribuição da agua serão

os animaes puxados por todo o pessoal de folga, um a um, ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

Paraphrasis unico. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 870. Sempre que for necessario, as praças de folga farão a lavagem das baias e mangedouras, de modo, porém, que esse serviço não complique com as horas das rações.

Art. 871. As forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação do regimento ou passarem de um para outro intendente, serão examinadas e pesadas ou contadas em presença do official de dia, do intendente e do veterinario, devendo esta commissão ouvir como informante o mestre ferrador a respeito dos cravos e ferraduras.

Art. 872. As forragens fornecidas diariamente e as que tiverem de sair das arrecadações para o consumo diario serão tambem examinadas e pesadas ou medidas em presença dos officiaes de dia e coadjuvante e do intendente.

Do inferior de dia ao corpo

Art. 873. Diariamente será escalado um sargento para o serviço de dia ao corpo.

Art. 874. Ao inferior de dia ao corpo incumbem:

1.º, comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de dia logo que este tome conta do serviço;

2.º, cumprir escrupulosamente as ordens que receber de official de dia, auxiliando-o na execução dos seus deveres;

3.º, assistir á visita medica, tomando nota dos nomes, companhias ou esquadrões das praças que baixarem ao hospital;

4.º, organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia, de accordo com as instrucções que delle receber;

5.º, fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças ou civis encarregados da facha do quartel;

6.º, acompanhar o official de dia nas revistas diarias;

7.º, não se afastar do quartel durante as suas 24 horas de serviço;

8.º, dar parte ao official de dia de tudo que observar em contrario ás ordens estabelecidas no corpo.

Dos inferiores de dia aos esquadrões

Art. 875. Pela casa da ordem do regimento de cavallaria será escalado diariamente um sargento de dia a cada um dos esquadrões.

Art. 876. Ao inferior de dia ao esquadrão incumbem:

1.º, apresentar-se ao official de dia e ao respectivo coadjuvante, logo que entrar de serviço;

2.º, assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações e de agua;

3.º, inspecionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as respectivas sentinellas estão vigilantes;

4.º, estar presente á formatura das praças de folga, incumbidas de dar agua aos animaes e conduzi-las ás cavallariças;

5.º, não permittir que os animaes sejam soltos sinão ás horas determinadas, ou por conselho dos veterinarios;

6.º, acompanhar os veterinarios na visita aos animaes doentes de seu esquadrão;

7.º, assistir á serragem do capim e alfafa para as rações, mandando aproveitar o retrajo secco nas cavallariças para cama dos animaes;

8.º, tomar nota dos numeros dos animaes que se desferram e informar disso ao coadjuvante de dia;

9.º, communicar immediatamente ao coadjuvante de dia qualquer occurrencia que se dêr ou falta que notar no serviço.

Art. 877. Os inferiores de dia aos esquadrões entrarão de serviço á hora da parada geral diaria.

Da guarda do quartel

Art. 878. Diariamente serão escaladas as praças necessárias á guarda do quartel, que ficará directamente subordinada ao official de dia.

Art. 879. As praças da guarda manter-se-hão uniformizadas durante todo o serviço. Exercerão toda a vigilancia nas horas de sentinella, para que não haja a menor infracção das ordens em vigor.

Do commandante da guarda do quartel

Art. 880. O commandante da guarda do quartel será della inseparavel, assim como as praças que a compõem.

Art. 881. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1º, tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar ao seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução;

2º, examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os livros, moveis, utensilios e municação, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;

3º, zelar o aseo do xadrez, cellulas e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensilios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos, sem permissão do official de dia;

4º, conservar-se sempre armado e uniformizado;

5º, não permittir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel sem consentimento do official de dia;

6º, prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de pessoas extranhas á Brigada, no corpo da guarda ou em suas immedições;

7º, velar por que as sentinellas façam a devida continencias aos seus superiores;

8º, conservar formada a guarda enquanto se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite;

9º, verificar, quando for occasião de render as sentinellas, si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compôr o quartel;

10, velar por que as praças da guarda se conservem uniformizadas, não permittindo que joguem, disputem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem qualquer acto reprovado;

11, não consentir que praça alguma saia da guarda sinão em objecto de serviço;

12, receber do seu antecessor todos os presos em presença do official de dia e á vista da relação respectiva;

13, não recolher preso algum sem conhecimento do official de dia;

14, não soltar nem entregar preso algum, sem que para isso reciba ordem do official de dia, dando-lhe depois parte disso;

15, formar a guarda em semi-circulo á porta do xadrez ou das cellulas todas as vezes que tiver de abrir essas prisões;

16, revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam danificar-as, bem como os phosphoros, cigarros, charutos ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas;

17, satisfazer, com prévia ordem do official de dia, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem;

18, fazer fechar o portão do quartel depois do toque do recolher;

19, mandar apresentar ao official de dia todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher;

20, formar a guarda por occasião das revistas diarias, não só para verificar si falta alguma praça, mas também para inspecionar o estado do armamento e correame de cada uma;

21, rondar durante a noite as sentinellas alternando esse serviço com o interior da guarda, si o commandante for official, ou com o cabo, quando for sargento;

22, exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoholicas;

23, dar immediatamente parte ao official de dia, quando adoecer algum preso ou praça da guarda;

24, não consentir que sejam retirados moveis ou utensilios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de dia;

25, não deixar que praça alguma saia á rua sem que esteja uniformizada, limpa e devidamente licenciada;

26, providenciar para que sejam conduzidas ao refeitório á hora do rancho as praças arranchadas, fazendo para esse fim render as sentinellas;

27, arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de dia, para dar-lhes o conveniente destino;

28, averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;

29, escripturar, de conformidade com o modelo respectivo, o livro de registro de roteiros de serviço;

30, organizar e entregar ao official de dia, antes de ser substituido, a relação dos presos, que consignará, além de postos, companhias ou esquadrões, numeros e nomes, a natureza e extensão do correctivo, bem como a data e o numero do boletim em que foi elle imposto;

31, passar recibo no mappa carga e descarga dos utensilios a seu cargo, consignando, com as differenças que encontrar, os extravios e danos occorridos nas suas 24 horas de serviço, bem como as alterações a respeito publicadas em ordem desse dia, repetindo tudo isso, menos as alterações, no roteiro da guarda, e, quando assumir o serviço no ultimo dia do mez, abrir novo mappa, que obedecerá ás alterações até então publicadas.

32, organizar também e entregar ao mesmo official, quando for substituido, o roteiro do serviço, com todas as occurrencias havidas, referentes ao pessoal e ao material;

33, conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 882. O commandante da guarda do quartel será o responsavel pelas faltas de qualquer natureza que occorrem na guarda; desde que, informado dellas, nenhuma providencia tenha tomado.

Do cabo da guarda do quartel

Art. 883. Ao cabo da guarda incumbe:

1º, não permittir discussões entre as praças da guarda;

2º, assistir, logo depois do toque de alvórada, a limpeza do alojamento das praças e conservá-lo em perfeito estado de aseo; até o momento em que a guarda tenha de ser rendida;

3º, substituir, ás horas próprias e com as devidas formalidades, as sentinellas, dando parte de qualquer occurrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinellas substituidas;

4º, corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinellas ao serem substituidas; e lembrar as que porventura forem omittidas;

5º, conservar luz durante a noite no alojamento das praças;

6º, rondar durante a noite as sentinellas ás horas designadas pelo commandante da guarda;

7º, prevenir o inferior da guarda todas as vezes que for hora de render as sentinellas;

8º, accordar as praças durante a noite; quando tiverem de entrar como sentinellas;

9º, conduzir ao refeitório, por occasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella; e depois as que estiverem nesse serviço e que serão previamente substituidas;

10, velar por que as praças se conservem devidamente uniformizadas, tanto de dia como de noite;

11, não consentir que as praças estraguem os móveis e utensilios no respectivo alojamento;

12, dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento não só das praças que estiverem no corpo da guarda; como das que se acharem de sentinella.

Das sentinellas das armas

Art. 884. A sentinella das armas se postará á entrada principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigiar-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art. 885. Incumbe á sentinella das armas; além dos deveres geraes das sentinellas:

1º, não deixar entrar pessoa alguma desconhecida; sem ordem do commandante da guarda;

2º, dar o signal de formar a guarda; pela campainha electrica, si houver; ou bradar *ás armas*; na sua falta, quando se approximar qualquer pessoa ou força que tenha direito a essa continencia, e bem assim quando isso lhe for ordenado; quer para a rendição das sentinellas; quer para as formaturas de revistas; quer para outro mister extraordinario;

3º, bradar *ás armas* em caso de alarma e sempre que se approximar algum ajuntamento tumultuoso ou qualquer individuo perseguido pelo clamor publico;

4º, não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoholicas;

5º, impedir que seja retirado do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;

6º, não deixar que praça alguma, ou qualquer outra pessoa pegue nas armas, sem estar presente o commandante, inferior ou cabo da guarda;

7º, não permittir que as praças de folga saiam do quartel sem licença ou desuniformizadas; e se mantenham em grupo junto ao portão;

8º, prevenir o commandante da guarda, por intermédio do respectivo inferior ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas;

9º, passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio; o brado de alerta e observar si esse brado é transmittido ás demais sentinellas, dando immediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não acontecer.

Da sentinella do xadrez

Art. 886. Além dos deveres geraes das sentinellas, incumbem á sentinella do xadrez:

1º, não consentir que os presos conversem com pessoas de fora, sem autorização superior;

2º, impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcohólicas de qualquer especie e bem assim armas ou instrumentos com que se possa damnificar a prisão ou os utensílios nella existentes;

3º, não permittir que os presos disputem, joguem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem actos deshonestos;

4º, não deixar que os presos se conservem em trajas indecentes;

5º, velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza;

6º, não permittir que a prisão fique ás escuras durante a noite;

7º, responder e transmittir á sentinella mais proxima o brado de alerta.

Dos cabos de dia e plantões

Art. 887. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada, e tres soldados para serviços de dia e plantão aos respectivos alojamentos.

Art. 888. Ao cabo de dia incumbem:

1º, manter em perfeito asseio o alojamento das praças;

2º, conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão para attender promptamente a qualquer ordem;

3º, velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram finalmente todas as ordens que receberem;

4º, não consentir jogo, disputa ou algazarra no alojamento;

5º, apresentar ao facultativo em serviço no corpo, por occasião de sua visita medica, as praças que se acharem doentes, bem como as que se tiverem alistado no dia anterior, e aos instructores, ás horas proprias, os soldados que frequentarem a instrução;

6º, despertar as praças que, dormindo no alojamento, tenham de entrar de serviço.

Art. 889. Os plantões serão collocados ás portas dos alojamentos, munidos de um apito para dar signal quando se approximar algum official ou sargento; ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou immedições da companhia ou esquadrão. O signal será de um só apito quando o superior for sargento; de dous si for official até major, e de tres quando se tratar de commandantes de corpos ou outras autoridades superiores.

Art. 890. Ao plantão incumbem ainda:

1º, zelar o asseio do alojamento;

2º, revistar os objectos que os seus camaradas pretendam retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem;

3º, impedir, depois do toque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargenteante;

4º, avisar o cabo de dia quando vir jogo ou notar outras irregularidades praticadas por praças;

Art. 891. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformizados, os cabos armados de espada ou sabre e os plantões somente com tallim ou cinturão.

Paraphrago unico. Os cabos de dia se apresentarão ao official de dia, logo depois de marchar a parada.

Dos cozinheiros e seus ajudantes

Art. 892. As funcções de cozinheiro e seu ajudante, nos corpos, serão exercidas, por empregados civis com as necessarias habilitações, e só na absoluta falta delles, poderão ser confiadas a praças da Brigada.

Art. 893. Ao cozinheiro incumbem:

1º, receber diariamente do intendente tudo quanto for preciso para as refeições dos officiaes de serviço e das praças arranchadas;

2º, preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

3º, velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

4º, conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;

5º, auxiliar o official de dia e o intendente no exame de generos a que se refere o art. 845, paragrapho unico.

6º, manter em rigoroso asseio não só as cozinhas como todos os utensílios a seu cargo.

Art. 894. Ao ajudante incumbem auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substitui-lo quando elle por qualquer motivo tenha de afastar-se da cozinha.

Da fachina

Art. 895. Um cabo ou anspeçada será, em cada corpo, o encarregado do serviço da fachina.

Art. 896. A fachina será feita por praças ou civis e pelos sentenciados ou presos correccionaes a quem se haja imposto esse serviço como castigo accessorio, cabendo ao encarregado solicitar do official de dia as escoltas necessarias, que serão de duas praças para cada um dos presos retirados do xadrez, quando tiverem de sahir do recinto do quartel, e de uma só praça no caso contrario.

Art. 897. Nos alojamentos das companhias ou esquadões a fachina incumbirá aos plantões, com o concurso, sendo necessario, de outras praças; e nas repartições da Brigada e dos corpos aos civis ou praças que para esse fim forem mandados servir nas mesmas repartições.

Art. 898. Uma vez por semana, pelo menos, e em horas que não prejudiquem outros serviços, se procederá á basculhação e lavagem dos alojamentos, prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 899. Durante todo o dia os encarregados da fachina providenciarão para que os respectivos quartéis permaneçam, rigorosamente asseados.

CAPITULO XXXVIII

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 900. Além da força destacada nas estações e postos policiaes e da empregada na guarda dos edificios publicos e em outros serviços externos, a Brigada fornecerá diariamente, para o policiamento da cidade, todo o pessoal disponível, ficando, todavia, nos quartéis convenientes, forças de infantaria e no regimento de cavallaria um contingente dessa arma, este commandado por um official e aquellas por officiaes ou sargentos. Essas forças serão utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Art. 901. Quando alguma da forças de promptidão for empregada em serviço, será logo nomeada outra para substitui-la no quartel.

Art. 902. A força utilizada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada nas estações e postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com autorização do Ministerio da Justiça ou aquiescencia do chefe de Policia.

Art. 903. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força da Brigada para serviços extraordinarios, deverão requisital-a por escripto, ou verbalmente em casos urgentes, do commando da Brigada, do assistente ou do official de dia da Brigada.

Art. 904. O pessoal destacado nas estações e postos estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças estritamente necessarias a serviço das mesmas estações e postos, será empregado no policiamento dos logares por ella indicados, conforme melhor convier ao serviço do districto.

Art. 905. Sempre que for conveniente ao serviço da Brigada, as ordnanças dos delegados de policia serão tirados da força destacada no respectivo districto.

DOS POSTOS DE SOCCORROS POLICIAES

Art. 906. Os postos de soccorros policiaes, creados para attender com presteza e rapidez ás requisições de força feitas pelosapparelhos de avisos, afim de reprimir conflictos na zona onde estiverem installados, ou em outras para as quaes forem chamados, terão o pessoal e os vehiculos determinados pelo commandante da Brigada.

Art. 907. Além das attribuições estatuidas para os commandantes de estações e postos policiaes, incumbem tambem ao commandante do posto de soccorros:

1º, fazer sair a força de promptidão em vehiculo proprio logo que receba aviso de soccorro, registrando no livro respectivo a hora da saída e a do regresso, bem como o lugar para onde se dirigiu e o fim a que se destinou, afim de tudo relatar em sua parte diaria;

2º, communicar ao quartel central, pelo telephone, todas as vezes que a promptidão sair e regressar ao posto, bem como qualquer accidente occorrido com o vehiculo nessa occasião, afim de ser o mesmo substituido;

3º, conservar o vehiculo com a bandeira indicativa do posto, para poder circular livremente em qualquer rua da cidade e justificar a velocidade superior á marcada pelas posturas municipaes.

Art. 908. A guarnição do vehiculo se comporá de cinco praças, inclusive o motorista ou conductor, e quando sair em automovel, levará sempre a padiola.

Art. 909. O commandante da guarnição, ao chegar ao lugar determinado, deverá fazê-la desembarcar com presteza e formar ao lado esquerdo do vehiculo, dirigindo-se então á autoridade ou patrulha que a houver requisitado, afim de saber quaes as novidades, e quando reconhecer que o seu pessoal é insufficiente para reprimir o conflicto, requisitará reforço do quartel central.

Art. 910. Antes de se retirar deverá examinar a caixa de avisos proxima, para ver se alli existe retida alguma chave particular, afim de desembarcar-a e fazer entrega da mesma ao official de dia da Brigada.

Art. 911. Quando o vehiculo que sair para prestar soccorro se desarranjar na rua, o commandante da guarnição dará immediatamente aviso para o quartel, pelo telephone da caixa mais proxima, afim de se providenciar sobre a ida de outro posto.

Art. 912. Nos vehiculos de soccorros não poderão ser conduzidos volumes de qualquer especie.

DAS CAIXAS DE AVISOS POLICIAES

Art. 913. O serviço de caixas de avisos policiaes está subordinado á Repartição Central da Polícia Civil.

DO SUPERIOR DE DIA

Art. 914. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 915. Para o serviço de superior de dia serão escalados os ajudantes dos corpos, da Intendencia e da Contadoria, e o adjunto do assistente, auxiliados por outros officiaes quando seja isso conveniente.

Art. 916. Ao superior de dia incumbem:

1º, assistir á parada diaria de accordo com o art. 848;

2º, verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformizada;

3º, apresentar-se, acompanhado ou não dos officiaes de ronda, segundo se estabelecer, ao assistente, afim de communicar-lhe as occorrencias havidas na parada e receber as ordens que essas autoridades tenham a dar-lhes;

4º, visitar as guardas, bem como as estações e postos urbanos que lhe forem designados, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si os diversos serviços, inclusive o de escripturação, são feitos com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam asseados e os utensilios em bom estado, providenciando immediatamente de fôrma a fazer cessar qualquer falta que encontrar;

5º, rondar as mesmas guardas, estações, postos, patrulhas e hospital da Brigada, pelo menos uma vez durante a noite;

6º, determinar aos officiaes de ronda as horas em que deverão rondar as guardas, patrulhas, estações, postos e theatros, distribuindo o serviço por elles com igualdade;

7º, comparecer aos espectaculos e divertimentos publicos, para inspecionar a força da Brigada que alli estiver de serviço e mandar apresentar aos corpos respectivos as praças de folga que encontrar sem licença depois da revista do recolhimento;

8º, comparecer aos incendios, afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxiliar-as si lá já a encontrar;

9º, enviar com a sua parte, á assistencia do pessoal, as chaves especiaes das caixas de avisos policiaes que na fôrma do art. 913, n. 32, forem em regues pelas praças de patrulha;

10, tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occorrença que possa alterar a ordem, tranquillidade ou segurança publica, informando immediatamente ao assistente ou na ausencia deste, providenciando como fôr mais conveniente;

11, remetter ao assistente do pessoal e até ás 11 horas do dia em que fôr rendido, uma parte em que mencionará o modo por que foi feito o serviço, os factos que occorrerem, quantas vezes e a que horas elle e os officiaes seus auxiliares rondaram as guardas, estações, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos officiaes de ronda, commandantes de guardas, estações, postos e patrulhas.

Art. 917. O superior de dia, durante as horas em que não estiver fiscalizando o serviço, permanecerá no quartel de seu corpo, permittindo-se-lhe, entretanto, que saia para fazer as suas refeições.

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 918. Para o serviço de promptidão, os corpos escalarão os subalternos necessarios, de conformidade com as ordens que vigerarem.

Art. 919. Incumbem ao official de promptidão:

1º, apresentar-se ao commandante, ao fiscal e ao official de dia;

2º, conservar-se sempre uniformizado e armado, de modo a poder sair immediatamente do quartel com a força de seu commando para qualquer serviço externo que lhe fôr determinado;

3º, permanecer, durante as suas vinte e quatro horas de serviço, no quartel do corpo, de onde só poderá afastar-se em objecto de serviço;

4º, ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverá relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformizem;

5º, solicitar do official de dia ao corpo a substituição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço;

6º, passar revista, ás horas regulamentares, á força do seu commando, dando parte ao official de dia das faltas que observar;

7º, entregar ao official de dia, logo que seja substituido, uma parte das occorrencias que tiverem havido durante o seu serviço.

Art. 920. O serviço de promptidão durará 24 horas e começará á hora em que for rendida a parada diaria, na qual tomarão parte o official que fôr escalado e a força de seu commando.

Art. 921. Ao official de promptidão será fornecida alimentação pelo rancho do corpo.

Art. 922. O official de promptidão poderá tomar parte nos exercicios internos, a juizo do commandante do corpo.

DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 923. Ao official de ronda incumbem:

1º, apresentar-se ao superior de dia, e com elle assistir a parada da força que entrar de serviço;

2º, visitar e rondar as guardas, estações, postos, patrulhas, e demais serviços que lhe forem designados, e ás horas determinadas pelo superior de dia;

3º, apresentar-se ao superior de dia para executar as ordens que delle receber em occasião de incendio, ou quando occorrer de dia ou á noite algum acontecimento extraordinario na cidade, que tenda a alterar a ordem ou segurança publicas;

4º, informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço de cuja fiscalização estiver encarregado;

5º, cumprir fielmente todas as ordens concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia;

6º, enviar ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte circumstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, estações, postos, patrulhas e o que houver notado;

7º, enviar ao superior de dia, com a sua parte, as chaves especiaes das caixas de avisos, que, na forma do art. 913, n.º 32, forem entregues pelas praças de patrulhas.

Art. 924. Os officiaes de ronda serão escalados nos corpos designados pelo boletim da Brigada, ou na assistência do pessoal, quando se tratar de officiaes pertencentes ás repartições da Brigada.

Art. 925. Os officiaes de ronda, quando não estiverem no exercicio de suas funções, permanecerão no quartel de seus corpos, permitindo-se-lhes, entretanto, que saiam para almoçar e jantar.

Art. 926. Para auxiliar os officiaes no serviço de ronda ás patrulhas, bem como ás guardas ou postos commandados por inferiores ou cabos, serão nomeados os sargentos que forem necessarios.

DO COMMANDO DA ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 927. Ao commandante de estação ou posto policial incumbem:

1º, auxiliar a autoridade no policiamento do districto em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas attribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que for mister ao serviço, quando requisitada;

2º, instruir frequentemente as praças de seu commando, nos diferentes ramos do seu serviço e especialmente no modo por que devem proceder quando estiverem de ronda ou patrulha;

3º, inspecionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando immediatamente ao fiscal do corpo as faltas e irregularidades que encontrar;

4º, designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial, entregando-lhes uma relação assignada das ruas, travessas, beccos e praças que constituem os postos de cada patrulha;

5º, rondar e fazer rondar, durante o dia e á noite, em horas indeterminadas, as patrulhas do respectivo districto;

6º, passar revista ás praças que tiverem de sair a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar logares onde existem caixas de avisos policiaes ou de incendio, levam a respectiva chave;

7º, velar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo;

8º, conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir á qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições;

9º, evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal da Brigada, excepto quando isso occorrer por motivo do mesmo serviço;

10, fazer recolher immediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelles que gosarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala da estação ou posto até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter;

11, mandar avisar ao Corpo de Bombeiros, bem como ao official de dia á Brigada, ao superior de dia e ao delegado respectivo sempre que se manifestar incendio no seu districto, devendo a elle comparecer com o pessoal disponível, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extinção, quer quanto á guarda do edificio incendiado;

12, não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e á policia penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestígios que possam conduzir á verificação da origem do incendio; e nesse intuito collocará sentinellas, que só serão retiradas quando para isso receber ordem;

13, recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausencia da autoridade legal, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubar, etc., para que se possa lavar o auto de modo completo, não consentindo tambem que as testemunhas se retirem antes de inquiridas pela autoridade competente;

14, guardar, sempre que for requisitado pela autoridade civil, todos os objectos apprehendidos a individuos presos, sofitando recibo quando restituir os mesmos objectos;

15, mandar recolher ao quartel central os desertores da Brigada que lhe forem apresentados e aos respectivos corpos as praças que forem encontradas procedendo mal;

16, prender e mandar apresentar ao quartel do corpo as praças sob seu commando que commetterem faltas graves,

relatando estas minuciosamente na parte especial que deve dirigir;

17, fazer tambem apresentar ao delegado do districto, para que este faça a devida comunicação ao corpo ou estabelecimento a que pertencem, as praças do Exército, Armada, Guarda Nacional, Bombeiros, etc., encontradas promovendo desordem, envolvidas em conflicto ou embriagadas, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

18, observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permitindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras obscenas, ou pratiquem accões deshonestas;

19, guardar toda a reserva sobre os factos occorridos na estação ou posto, não os revelando sinão a quem de direito;

20, providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21, não consentir que as praças sob seu commando andem á paizana ou desuniformizadas;

22, providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23, ministrar promptamente ao delegado do districto todas as informações que requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando;

24, evitar o desperdicio de gaz ou electricidade na iluminação da estação ou posto;

25, fazer á intendencia, por intermedio do commandante ou fiscal do corpo, pedido justificado dos utensilios necessarios á estação ou posto;

26, organizar, nas épocas competentes, e dirigir á mesma repartição, tambem por intermedio do commandante ou fiscal do corpo, os pedidos de artigos de expediente para a estação ou posto de seu commando;

27º, enviar directamente á referida intendencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas no modelo adoptado, o mappa da carga e descarga dos moveis, utensilios, munição e outros artigos pertencentes á Brigada;

28, ter sempre em dia e convenientemente escripturados os livros e talões pertencentes á estação ou posto, inspecionando-os cuidadosamente ao assumir o commando; afim de dar parte das irregularidades que encontrar;

29, organizar, de accordo com o formulario adoptado na Brigada, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do corpo, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças;

30, enviar todos os dias ao respectivo fornecedor um vale dos generos ou comedorias necessarias ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo rejeitar os que não estiverem em boas condições; e, havendo da parte do fornecedor demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando immediatamente parte de tudo ao commandante ou fiscal do corpo, afim de serem tomadas as devidas providencias;

31, adquirir, por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampões que estiver fixada para a iluminação das estações e postos onde não houver gaz ou electricidade, sendo estes vales pagos tambem na contadoria da Brigada;

32, proceder de accordo com o art. 328 quando não houver fornecedor contractado para o deslocamento de seu commando;

33, organizar e remetter ao commandante ou fiscal do corpo, no dia 1 de cada mez, as relações, separadas por companhias ou esquadões, das praças que estiverem arranchadas pelo deslocamento no correr do mez anterior, sendo as mesmas relações enviadas á contadoria da Brigada, com as de vencimentos, depois de convenientemente conferidas pelo commandante ou fiscal do corpo, afim de effectuar-se naquella repartição o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, á vista dos vales que nella ficarão archivados;

34, enviar tambem no mesmo dia ao citado official um parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lampões que tiverem funcionado durante o mez;

35, providenciar sobre a substituição do fornecedor dos generos ou comedorias logo que deste receba aviso de não querer continuar como tal, para o que se entenderá com o negociante da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento e remettendo ao commandante ou fiscal do corpo as propostas que receber e que devem se feitas de accordo com os arts. 325 e 326;

36. chamar concorrência entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho às praças do destacamento, enviando as propostas ao commandante ou fiscal do corpo, na forma da disposição anterior;

37. ministrar às pessoas que desejarem contractar o fornecimento todos os esclarecimentos que solicitarem;

38. propor ao commandante do corpo, por intermédio do respectivo commandante ou fiscal, a substituição do fornecedor quando para isso houver motivos, que serão indicados por escripto;

39. ter o cuidado de só arranchar as praças na estação ou posto no dia seguinte áquelle em que ali se apresentarem;

40. remetter diariamente ao commandante ou fiscal do corpo, até às 10 horas da manhã, o roteiro de todo serviço, com as occorrendias havidas durante as ultimas 24 horas;

41. enviar tambem ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã, quando a estação ou posto tiver sido visitado ou rondado por elle ou pelos seus auxiliares, uma parte minuciosa de todas as occorrendias dignas de menção;

42. mencionar diariamente no roteiro do serviço as companhias e numeros das praças arranchadas, bem como os nomes das que forem mandadas receber ao corpo, declarando mais, com relação a estas ultimas as horas em que partirem da estação ou posto;

43. averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relata-las minuciosamente nas partes que contra as mesmas praças dirigir;

44. conceder ás praças desarranchadas licença para se servirem de suas refeições, sem prejuizo do serviço;

45. não permittir que as praças de folga saiam da estação ou posto sinão por motivo justo, marcando-lhes, neste caso, a hora em que devem regressar, afim de evitar prejuizo no serviço;

46. ler ou mandar ler ás praças de seu commando as ordens do dia e boletins do corpo;

47. fiscalizar o serviço da sentinella ou do plantão da estação ou posto;

48. proceder na conformidade do art. 932. n. 11, no caso de ataque ou tentativa de ataque á estação ou posto;

49. passar as revistas diarias estabelecidas neste regulamento.

Art. 928. O commandante da estação ou posto policial será responsavel por todas as faltas commettidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 929. As substituições collectivas de destacamentos ou as de seus respectivos commandantes só serão effectuadas por motivo justificado e com aquiescencia do commandante da Brigada.

Paragrapho unico. As praças, enquanto bem procederem nos destacamentos, não serão alli substituidas.

Art. 930. Os commandantes de estações e postos, instalados em pontos longinquos, expedirão pelo Correio as suas partes diarias e outros quaesquer papeis, sendo, neste caso, dirigidos ao assistente.

Paragrapho unico. Os pedidos de sellos serão quinzenaes e dirigidos ao maior fiscal do corpo.

Art. 931. O commandante da estação ou posto, quando tiver de se ausentar em objecto de serviço ou com licença do commandante do corpo, será substituido pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

DOS COMANDANTES DE GUARDA EXTERNAS

Art. 932. Ao commandante de guarda externa incumbem:

1.º, cumprir fielmente todas as ordens em vigor na guarda e bem assim as que receber do superior de dia ou do seu antecessor no commando da mesma guarda;

2.º, manter convenientemente uniformizadas as praças da guarda, não consentindo que travem rixas, façam algazarra, profram palavras obscenas ou pratiquem accões deshonestas;

3.º, não dar licença para sair da guarda sinão a praça desarranchada ou que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;

4.º, examinar as rações enviadas á guarda para as praças arranchadas, verificando si estão de accordo com a tabella em vigor;

5.º, fiscalizar a alimentação das praças, quando for fornecida por estabelecimentos particulares;

6.º, mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no corpo, as praças arranchadas, disponiveis, fixando-lhes a hora em que devem regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;

7.º, velar por que as sentinellas se conservem attentas ao que se passa e façam a devida continencia aos seus superiores;

8.º, não mandar render as sentinellas sem que preceda a formalidade da formatura da guarda, verificando si seguem com o respectivo cabo todas as praças que tiverem de entrar de sentinella;

9.º, formar immediatamente a guarda e assim conservá-la, em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, prestando, quando possível, o numero de praças que for exigido por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;

10.º, não permittir desordens, insultos, offensas, actos criminosos, etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os delinquentes ou prestar o auxilio que para esse effeito for requisitado;

11.º, mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando por motivos bem fundados julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porém, uso das armas sinão quando reconhecer que lhe não será absolutamente possível conservar de outro modo o mesmo posto; e, si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste, a qualquer outra autoridade superior, antes de lancar mão desse recurso extremo;

12.º, recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades, cahir ferida, acommettida de algum ataque ou embriagada, arreçada o dinheiro, joias ou outros objectos que essa pessoa trouxer consigo e entregar tudo, mediante recibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso;

13.º, fazer com o devido cuidado e de accordo com os modelos em uso a escripturação dos livros de roteiro do serviço e de carga e descarga de moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda;

14.º, providenciar para que sejam conservadas em completo asseio todas as dependencias da guarda;

15.º, conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se da guarda sinão em objecto de serviço;

16.º, evitar reunião de pessoas estranhas ao serviço nas dependencias da guarda;

17.º, solicitar sem demora do superior de dia, si com elle poder na occasião communicar-se ou, no caso contrario, do official de dia á Brigada, a substituição e renovação das praças que adoeçerem ou forem victimas de algum desastre, prestando-lhes os socorros urgentes de que precisarem, com os recursos de que poder dispor no logar;

18.º, prender e remetter ao corpo respectivo as praças da guarda que commetterem alguma falta grave e por isso não devam continuar no serviço, prevenindo immediatamente o superior de dia;

19.º, arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda, e remetter-os ao corpo a que ella pertencer;

20.º, informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as occorrendias dignas de menção;

21.º, evitar o desperdicio de iluminação electrica ou gaz, nos compartimentos reservados á guarda;

22.º, rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si for official de patente, ou com o cabo si for sargento;

23.º, informar-se escriptulosamente das faltas praticadas por praças da guarda, afim de prestar os esclarecimentos que forem precisos;

24.º, remetter ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã, uma parte minuciosa de todas as occorrendias havidas na guarda; apresentar ao commandante ou fiscal do corpo, logo que seja rendido, o roteiro do serviço, em que serão mencionadas as mesmas occorrendias;

25.º, passar recibo no livro mappa, da carga e descarga dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda, consignando as differenças que encontrar e os extravios e danos occorridos nas suas 24 horas de serviço, repetindo na sua parte essas alterações; e, quando assumir o serviço no penultimo dia do mez, enviar á Intendencia, para ser conferido e alterado, o supracitado livro, cabendo ao seu successor abrir nelle novo mappa, que consignará as alterações autorizadas por aquella repartição;

26.º, prestar á autoridade competente o auxilio que por esta for requisitado para a execução das suas determinações legais dentro do edificio que estiver guarnecendo;

27.º, receber da autoridade civil que estiver de dia, quando se tratar de guardas de delegacias de policia, ao encetar o serviço, instruções relativas aos encargos especiaes que incumbem a essas guardas, taes como, entre outros, a vigilância dos individuos presos ou detidos, e a manutenção da ordem interna;

Art. 933. Os commandantes de guardas serão responsáveis por todas as faltas de cumprimento de ordens, extravio de utensílios, negligencia, relaxamento ou máo comportamento das praças da guarda, introdução de bebidas alcoólicas ou armas de qualquer natureza nas prisões, si em tempo não prenderem os culpados ou delles não derem parte.

DO INFERIOR DA GUARDA

Art. 934. Das guardas commandadas por official fará parte um sargento.

Art. 935. Ao inferior da guarda incumbe:

- 1º, coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;
- 2º, fiscalizar o serviço do cabo da guarda e das sentinellas, bem como o comportamento das demais praças, exigindo que todas cumpram os seus deveres e observem os preceitos da disciplina;
- 3º, fazer a escripturação da guarda, conformé as ordens que receber do respectivo commandante;
- 4º, não permittir que sejam rendidas as sentinellas sem prévia autorização do commandante da guarda;
- 5º, inspecionar o serviço de limpeza em todas as dependencias da guarda;
- 6º, rondar as sentinellas durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda;
- 7º, dar parte ao commandante da guarda de todas as faltas ou irregularidades praticadas pelas praças.

Do cabo da guarda

Art. 936. Os deveres dos cabos das guardas, externas serão regulados pelas disposições contidas no artigo 883.

Das sentinellas em geral

Art. 937. A sentinella, além das obrigações especiaes dos postos respectivos, tem mais as seguintes:

- 1º, estar sempre alerta em posição de ver tudo quanto se passa em roda do seu posto;
 - 2º, não abandonar o seu fuzil, nem permittir que nelle toquem; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;
 - 3º, não beber, comer, fumar, ler, cantar ou assobiar, durante a sentinella, nem falar sinão por necessidade do serviço;
 - 4º, conservar-se uniformizada, como quando entrou de guarda;
 - 5º, fazer a devida continencia á seus superiores, de accordo com a respectiva tabella;
 - 6º, não recolher-se á guarila sinão quando chover, devendo della sair quando tiver de fazer alguma continencia;
 - 7º, prender as praças ou paisanos que com ella quizerem travar questões;
 - 8º, não permittir gritaria ou qualquer especie de motim perto do seu posto;
 - 9º, resistir áquelle que pretender aldear ou forçar o seu posto;
 - 10º, bradar ás armas sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario;
 - 11º, não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;
 - 12º, conservar no maior asseio as immedições do seu posto;
 - 13º, não communicar a pessoa alguma as ordens que houver recebido, salvo á sentinella que a tiver de render;
 - 14º, transmittir, fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.
- Art. 938. As sentinellas poderão passear pela frente do posto, sem, entretanto, afastar-se mais de dez passos para cada lado.
- Art. 939. As sentinellas serão rendidas de duas em duas horas, salvo ordem em contrario.

Do inferior ou cabo de dia ao hospital

Art. 940. Pela casa da ordem de cada corpo será escalado diariamente um inferior ou um cabo de esquadra para o serviço de dia ao hospital.

Art. 941. Ao sargento ou cabo, de que trata o artigo antecedente, incumbe:

- 1º, comparecer á parada diaria, apresentando-se em seguida ao official de dia;

- 2º, reunir-se, á hora determinada o com licença do official de dia; ás praças que baixarem ao hospital e a elle conduzi-las; bem como ás que tiverem baixa extraordinaria;

- 3º, acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de dia;

- 4º, solicitar do sargenteante da respectiva companhia ou esquadrão uma escolta, para acompanhar a praça presa para sentenciar ou sentenciada que baixar ou tiver alta;

- 5º, assistir á revista medica e organizar uma relação dos nomes e companhias ou esquadrões das praças que tiverem de baixar ao hospital, entregando a mesma relação ao seu successor;

- 6º, permanecer no quartel, de onde só poderá afastar-se em serviço.

Deveres dos commandantes de forças para o policiamento

Art. 942. Ao commandante de força para o policiamento incumbe:

- 1º, apresentar-se, logo que chegue com a força ao respectivo districto, á autoridade policial de serviço no mesmo;

- 2º, receber dessa autoridade a relação dos varios lugares que deverão ser rondados e as ordens relativas ao policiamento;

- 3º, escalar as praças para os diversos postos de ronda, distribuindo as chaves das caixas de avisos áquellas que forem exercer vigilancia em pontos onde as mesmas existam;

- 4º, tomar nota dos numeros das chaves distribuidas e á quem o foram, afim de saber o responsavel pelo extravio de qualquer dellas;

- 5º, rondar nos respectivos postos as praças sob o seu commando, quando outra ordem não tiver recebido;

- 6º, esperar no districto o regresso de todas ellas; receber as chaves distribuidas e conferil-as;

- 7º, solicitar da autoridade policial licença para retirar-se com a força, conduzindo-a depois ao quartel;

- 8º, dirigir ao official de dia ao respectivo corpo uma parte relatando as occurrencias que tiverem havido com as praças da força sob seu commando.

Das rondas e patrulhas

Art. 943. A praça rondante e á patrulha incumbe:

- 1º, rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando for necessario observar alguma coisa e só então, ou em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

- 2º, conhecer, ao assumir o serviço, a exacta situação das caixas de avisos policiaes e de incendio, existentes no perimetro do seu posto e; não as havendo ali, a das que mais proximo estiverem, afim de proceder sem vacillações quando tiver de transmittir algum signal;

- 3º, deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial do districto:

- a) as pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime, ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e, para esse fim, as seguirá mesmo fóra do posto ou districto em que estiver de serviço;

- b) as pessoas que encontrar com aparelhos ou instrumentos proprios para roubar;

- c) os pronunciados á prisão, não atiançados e contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os desertores do Exército, Armada ou outras corporações militares, que conheça; ou quando for solicitado seu auxilio;

- d) as praças das mesmas corporações que encontrar promovendo desordem ou embriagadas;

- e) os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas;

- f) os que trouxerem consigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial;

- g) os que, em lugares publicos, forem encontrados na pratica de jogos prohibidos;

- h) os que, perturbando o sossego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas;

- i) os que, depois das 10 horas da noite, conduzirem volumes suspeitos, como trouxas de roupas, bálus, malas, móveis, etc., e não expliquem a procedencia de taes volumes;

- j) os vadios, turbulentos, bebados por habito e prestidigitas que offenderem o decore e perturbarem o sossego publico;

k) os mendigos e menores que andarem vagando, profereirem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupos ou atirarem pedras;

l) os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime;

m) os que estiverem a danificar arvores, edificios e obras publicas ou particulares;

n) os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido achados, furtados ou passados por contrabando;

o) os que, pela sua maneira de proceder, demonstrarem soffrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos ou logares semelhantes;

p) as crianças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas vestidos de modo offensivo á moral;

q) os que encontrar á noite parados juntos de alguma porta, muro ou cerca e, interrogados, não derem explicações satisfactorias;

4º, colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistencia de testemunhas, quando fór possível, a achada e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si apesar da vigilancia forem lançados fóra;

5º, participar á autoridade policial da respectiva estação;

a) si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou immundicies;

b) si a illuminação publica funciona regularmente;

c) si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedade suspeita;

d) si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo abertas e sem luz, em horas avancadas da noite, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido;

e) si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa occorrido em sua zona;

f) si tem motivos, e quaes sejam, para recelar que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se;

g) si no seu posto de ronda transitam pessoas suspeitas, levando desde logo acompanhadas até o posto immediato, a cujos rondantes informará da occorrença;

h) si existem conductores de agua arreventados;

6º, avisar, em caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo para dar aviso ao Corpo de Bombeiros e seguindo logo a encontrar-se com estes para indicá-lhes o lugar do sinistro;

7º, acudir ao lugar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official de justiça que no exercicio de suas funções encontrar resistencia;

8º, acudir com presteza aos apelos de soccorros ou incendio, embora partam de outro posto;

9º, usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso;

10, não desamparar o seu posto sinão nos casos previstos neste regulamento e, quando decorrer meia hora sem que tenha chegado o seu substituto, communicar pela caixa mais proxima a quem competir providenciar a sua substituição, mas nunca abandonando o posto.

11, permanecer attento; não podendo conversar, fumar, sentar-se; nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

12, não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outros o façam, e só em defesa propria, de terceiro, da propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia; fazer uso de sua arma;

13, evitar que em botecoins; tavernas e outras casas de negocio, haja ajuntamentos que perturbem o sossego publico; communicando o facto á autoridade competente; si não fór attendida;

14, ordenar o fechamento de tavernas, botecoins, etc., á hora fixada nas respectivas licenças; de accordo com a lei municipal;

15, avisar a autoridade policial na respectiva estação, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade se apresente no local;

16, não tocar em quaesquer objectos, moveis ou roupas existentes no local em que se houver perpetrado um crime,

nem permittir que outros o façam, salvo as autoridades competentes; e resguardar cuidadosamente todos os vestigios visiveis que alli encontrar, taes como manchas de sangue, pegadas humanas e de animaes, sulcos de vehiculos; etc.;

17, tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario; cocheiro ou conductor; que infringir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes e fazer conduzir para o Depósito Publico os vehiculos em abandono;

18, prestar prompto auxilio, sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor; que será levado á presença da autoridade policial na estação respectiva;

19, prestar do mesmo modo o auxilio que lhe fór pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente á presença da autoridade da circumscripção;

20, solicitar os serviços da Assistencia Municipal e avisar a autoridade competente quando, em seu posto, alguma pessoa fór acommettida de enfermidade repentina, ou quando encontrar algum doente em abandono nas ruas ou largos, necessitando de soccorro medico;

21, proceder de igual modo quando no seu posto apparecer alguma pessoa ferida ou espancada;

22, enviar todos os esforços, nos dous casos acima indicados, para que sem perda de tempo sejam soccorridos os pacientes, recorrendo a alguma pharmacia; si houver no seu posto, até que compareça a Assistencia Municipal ou a autoridade competente providencie;

23, encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações;

24, attender ao pedido dos moradores do seu posto para bater á porta da pharmacia; chamar medico ou parteira; transmittindo esse pedido aos seus companheiros do posto immediato, si o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

25, não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças; e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embarquem o transitó;

26, arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças ou que sejam tidos como roubados ou furtados; entregando-os á respectiva autoridade policial; ainda que seja conhecido o dono;

27, prender e apresentar ao commandante da estação ou posto os desertores da Brigada que encontrar e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de superiores seus, porque em tal caso communicará o facto ao referido commandante; afim de que este providencie sobre a prisão do culpado;

28, informar o commandante da estação ou posto de qualquer enfermidade que a acommetta e a iniba de continuar no seu posto, afim de ser substituida;

29, restituir ao commandante da estação ou posto, quando for substituida, a relação, que tiver recebido, das ruas, praças, travessas e beccos do seu posto de ronda;

30, velar pela boa conservação das caixas situadas dentro do seu posto; communicando ao official ou inferior rondante qualquer avaria ou defeito que ellas apresentem; e observar para o mesmo fim si, por effeito de excavações, está a descoberto o cabo electrico privativo da Brigada; facil de reconhecer em razão da telha de cimento que o protege;

31, assignalar a sua presença no posto; transmittindo pela caixa de avisos o respectivo signal, com os intervallos que forem estabelecidos;

32, recolher e apresentar, por occasião do regresso, ao commandante do destacamento ou da força de que fizer parte, ou ao official de dia ao seu corpo, quando tiver sahido do quartel com destino; as chaves particulares que encontrar retidas nas caixas de avisos policiaes;

33, communicar-se, quando fór necessario, pelo telephone da caixa de avisos policiaes situada no posto e, na sua falta, pelo da mais proxima, com as autoridades civis e militares; e transmittir pelo citado aparelho á Assistencia Municipal o aviso de que trata o n. 19;

34, satisfazer, durante a noite, e mesmo de dia, em casos especiaes, os pedidos de transmissão de recados particulares pelo telephone das caixas de avisos policiaes, desde que esses recados sejam de natureza urgente e de natureza justa;

Art. 944. As patrulhas darão o signal de alerta, apitando demoradamente uma só vez; duas vezes quando precisarem de socorro e tres no caso de incendio.

DA INVERNADA

Art. 945. A Invernada da Brigada é destinada ao descanso e á cura das molestias de longo tratamento da cavallhada.

Art. 946. A Invernada terá como director um official subalterno de cavallaria nomeado pelo commandante da Brigada por proposta do commandante do regimento.

Art. 947. Além de outras attribuições impostas pela natureza do serviço, compete ao director da Invernada:

1º, corresponder-se directamente com os corpos e diversas repartições da Brigada;

2º, exercer a mais activa e severa vigilancia sobre todos os serviços da Invernada.

3º, fiscalizar assiduamente o forrageamento dos animaes, exigindo dos cavallariças a maior regularidade nesse serviço;

4º, assistir sempre que for possível, á medicação da cavallhada, feita pelos veterinarios;

5º, conhecer o estado geral dos animaes Invernados e observar com interesse a marcha das molestias e o processo de cura, propondo as medidas que julgar necessarias;

6º, ter sob sua guarda uma relação de todo o material existente na Invernada;

7º, exigir que as prescripções dos alferes veterinarios sejam rigorosamente observadas pelos cabos incumbidos dos curativos.

Art. 948. Do destacamento da Invernada, farão parte um cabo veterinario e um cabo ferrador.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 949. Só no caso de condemnação á mais de dous annos de prisão, os officiaes da Brigada perderão as suas patentes.

Art. 950. Ao chefe de Policia da Capital Federal serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da Brigada.

Art. 951. É permittido aos officiaes o trajo civil, não lhes sendo, porém, permittido permanecerem nas repartições e quartéis em horas de expediente, sinão fardados. Os inferiores em geral e as demais praças de boa conducta, poderão também usal-o, mas sómente em casos especiaes e com licença assignada pelo commandante do corpo e visada pelo da Brigada.

Art. 952. Os officiaes não poderão residir em logares que distem do quartel respectivo mais de uma hora de viagem em bonde ou estrada de ferro, e quando mudarem de residencia deverão prevenir á autoridade competente do corpo ou repartição a que pertencerem.

Art. 953. A Brigada fornecerá o arreiamento necessario para o serviço dos officiaes montados, cujos cavallos serão fornecidos pelo regimento de cavallaria.

Art. 954. Sómente aos officiaes de patente e aos officiaes inferiores de exemplar comportamento poderá ser permittido sabir a passeio nos cavallos da Brigada.

Art. 955. Em um mesmo pedido dos corpos ou repartições não devem figurar artigos que tenham de ser pagos por mais de uma verba do orçamento.

Art. 956. Para cuidar dos arreiamentos e animaes ao serviço dos officiaes montados, serão nomeadas praças em numero que não exceda o rigorosamente indispensavel, as quaes entretanto farão outros serviços de escala compatíveis com essa obrigação.

Art. 957. É facultativa á autoridade competente a nomeação da comissão a que se refere o art. 276.

Art. 958. As despesas com obras e concertos nas estações e postos policiaes, bem como a aquisição dos moveis e utensilios de que precisarem as forças nelles destacadas, correrão por conta das verbas do Ministerio da Justiça ou da repartição da policia civil, ficando a cargo da Brigada o fornecimento dos artigos de expediente que forem necessarios ao serviço da mesma Brigada.

Art. 959. Continua em vigor na Brigada a parte criminal do regulamento que baixou com o decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889, no que já não houver sido alterada.

Art. 960. O conselho de guerra na Brigada compor-se-á de cinco membros e será feito, bem como o conselho de investigação, de accordo com o formulario adoptado no Exercito.

Art. 961. Não deverão ser satisfeitos os pedidos de arriamento, arreiamento, equipamento, utensilios e outros artigos, quando os objectos requisitados, reunidos aos que existirem em carga, excederem os que devem ter as companhias, esquadrões ou demais repartições da Brigada.

Paragrapho unico. Não devem ser também attendidos os pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios aos corpos ou repartições que os requisitarem.

Art. 962. Os presos militares ou civis, que tiverem de sair á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas praças.

Art. 963. Só por motivo plenamente justificado poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 964. Quando o Governo entender conveniente, serão os corpos e repartições da Brigada inspecionados por um general effectivo do Exercito.

Art. 965. As funções de assistente do Ministerio da Justiça serão exercidas de conformidade com o art. 17, do regulamento approved pelo decreto n. 3.191, de 7 de janeiro de 1899.

Art. 966. Os objectos particulares deixados no quartel pela praça que deserlar, serão inventariados na forma do artigo 203 e vendidos em leilão no quartel do corpo. A importancia apurada será recolhida como renda á Contadoria, na relação de vencimentos, e applicada, em caso de divida, de accordo com o art. 109.

Art. 967. O commandante da Brigada poderá mandar imprimir e distribuir gratuitamente aos officiaes e praças os compendios ou revistas que julgar necessarios ao desenvolvimento do ensino policial e militar na corporação, correndo as respectivas despesas pela caixa de economias.

Art. 968. Para o asseio dos quartéis e repartições, bem como para a conservação do arriamento, arreiamento, equipamento, moveis e utensilios existentes nas arrecadações ou outras dependencias da Brigada, serão fornecidos os artigos necessarios, de accordo com a tabella que for adoptada pelo respectivo commandante.

Art. 969. Nenhum artigo pertencente á Brigada poderá ser conservado fóra da carga respectiva.

Art. 970. Os cargos exercidos por civis poderão ser des-empenhados por officiaes ou praças da Brigada, com direito ás respectivas gratificações.

Art. 971. A reforma de que trata o art. 61, só poderá ser concedida por invalidez verificada pela junta medica.

Art. 972. O official montado, que em serviço da Brigada, se utilizar de cavallo de sua propriedade particular, terá direito a forragear-o pelo quartel, não lhe sendo, porém, fornecido outro cavallo pela corporação.

Art. 973. Para as substituições interinas dos tenentes medicos, terão preferencia os medicos civis que maior tempo de serviço houverem prestado á Brigada, como medicos contractados.

Art. 974. Só em casos muito especiaes e plenamente justificados, como promptidões, alterações da ordem publica, etc., poderão as praças da Brigada fazer mais de oito horas de serviço permanente em cada vinte e quatro horas decorridas do momento em que deixar o ultimo serviço.

Art. 975. O serviço de rancho na Brigada, seja embora feito por civis contractados, continúa sujeito á mais severa fiscalização por parte da administração e officiaes de serviço; nos corpos e hospitaes.

Art. 976. Nos casos omissos neste regulamento o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como legislação subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

Art. 977. O cargo de picador do regimento de cavallaria será exercido por um official ou inferior do corpo sob proposta do respectivo commandante; podendo o commandante da Brigada, quando julgar conveniente, requisitar um official do Exercito; ou contractar para esse cargo um civil de reconhecida competencia.

Art. 978. O commandante da Brigada, quando julgar conveniente, poderá contractar um ensaiador para a banda de musica da Brigada e fanfarras do regimento de cavallaria, correndo as despesas por conta da caixa de economias.

Art. 979. As funções de encarregado da sala de armas da Brigada ficam affectas ao adjunto do assistente do pessoal.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Aluppa n. 1)

1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Brigada Policial do Districto Federal

MAPPA DO PESSOAL DO QUARTEL GENERAL

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR										ESTADO MENOR												TOTAL
	General Commandante da Brigada	Tenente-coronel Assistente do Ministro da Justiça	Major assistente do pessoal	Major secretario	Capitães ajudantes do ordens	Capitão assistente do Chefe de Policia	Capitão engenheiro	Capitão adjunto do assistente do pessoal	Capitão auditor	Alföres escripturarios	1º sargento archivista da secretaria	1º sargentos escripturarios da secretaria	1º sargento escriptuario da assistencia do pessoal	1º sargento escriptuario de engenharia	1º sargento escri tuar. o da auditoriz	1º sargento mestre de musica	2º sargentos escripturarios da secretaria	2º sargentos escripturarios da assistencia do pessoal	2º sargentos escripturarios da engenharia	2º sargentos contra-mestre da musica	Cabos ordenanças	Musicos	
Officiaes.....	1	1	1	1	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Praças.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6	3	3	2	2	5	71
Somma.....	1	1	1	1	2	1	1	1	1	2	1	2	1	1	1	1	6	3	3	2	5	16	83

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 3)

Brigada Policial do Districto Federal

MAPPA DO PESSOAL DA CONTADORIA

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR						ESTADO MENOR			
	Tenente-coronel chefe	Major fiscal	Capitão pagador	Capitães escripturarios	Tenentes escripturarios	Alfres escripturarios	1º sargentos escripturarios	2º sargentos escripturarios	Cabos ordenanças	TOTAL
Officiaes.....	1	1	1	2	2	2	...	...	...	...
Praças.....	...	...	...	...	...	...	4	8	2	14
Somma.....	1	1	1	2	2	2	4	8	2	23

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Brigada Policial do Districto Federal

MAPPA DO PESSOAL DA INTENDENCIA

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR				ESTADO MENOR						TOTAL
	Tenente-coronel chefe	Major intendente	Capitães intendentes	Tenentes intendentes	1º sargentos escripturarios	1º sargento motorista	1º sargento electricista	2º sargentos escripturarios	2º sargento conductor	Cabos ordenanças	
Officiaes.....	1	1	3	2	4	1	1	8	1	12	7
Praças.....	1	1	3	2	4	1	1	8	1	12	17
Somma.....	1	1	3	2	4	1	1	8	1	12	24

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 5)

Brigada Policial do Districto Federal

SERVIÇO DE SAUDE

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR								ESTADO MENOR								TOTAL
	Tenente-coronel chefe	Major fiscal	Capitães medicos	Capitão pharmaceutico	Tenentes medicos	Tenente pharmaceutico	Tenente dentista	Alfres pharmaceuticos	1º sargento enfermeiro mór	1º sargento escripturario da pharmacia	2º sarg. nro escripturario	2º sargento escripturario do almoxarifado	2º sargento escripturario da enfermaria de medicina	2º sargento d. criaturario da enfermaria de cirurgia	2º sargento escripturario da enfermaria de tuberculose	Cabos ordenanças	
Officiaes.....	1	1	4	1	7	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	18
Praças.....	1	1	4	1	7	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Somma.....	1	1	4	1	7	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	28

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 6)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPA DO PESSOAL DE UM BATALHÃO

DISCRIMINAÇÃO	Estado Maior		Estado Menor					Officiaes		Inferiores		Outras praças		TOTAL
	Tenente-coronel comandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente intendente	Tenente secretário	Sargento ajudante	Sargento intendente	1º sargento arquivista	2º sargento escripturário	3º sargento escripturário	4º sargento escripturário	5º sargento escripturário	6º sargento escripturário	
Officiaes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Praças.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Somma.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20

(Mapa n. 9)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPA DO PESSOAL DOS ESTADOS MAIOR E MENOR DE UM BATALHÃO DE INFANTARIA

DISCRIMINAÇÃO	Estado Maior				Estado Menor						TOTAL
	Tenente-coronel comandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente secretário	Tenente intendente	Sargento ajudante	Sargento intendente	1º sargento arquivista	2º sargento escripturário	3º sargento escripturário	
Officiaes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Praças.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Somma.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 7)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPA DO PESSOAL DA CAVALLARIA

DISCRIMINAÇÃO	Estado Maior		Estado Menor										Officiaes		Inferiores		Outras praças		Animaes																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
	Tenente-coronel comandante	Major fiscal	Capitão-ajudante	Tenente secretário	Tenente intendente	Ajdaes vectoriaes	Sargento ajudante	Sargento intendente	Sargento archivist	1º sargento escripturário	2º sargento escripturário	3º sargento escripturário	4º sargento escripturário	5º sargento escripturário	6º sargento escripturário	7º sargento escripturário	8º sargento escripturário	9º sargento escripturário	10º sargento escripturário	11º sargento escripturário	12º sargento escripturário	13º sargento escripturário	14º sargento escripturário	15º sargento escripturário	16º sargento escripturário	17º sargento escripturário	18º sargento escripturário	19º sargento escripturário	20º sargento escripturário	21º sargento escripturário	22º sargento escripturário	23º sargento escripturário	24º sargento escripturário	25º sargento escripturário	26º sargento escripturário	27º sargento escripturário	28º sargento escripturário	29º sargento escripturário	30º sargento escripturário	31º sargento escripturário	32º sargento escripturário	33º sargento escripturário	34º sargento escripturário	35º sargento escripturário	36º sargento escripturário	37º sargento escripturário	38º sargento escripturário	39º sargento escripturário	40º sargento escripturário	41º sargento escripturário	42º sargento escripturário	43º sargento escripturário	44º sargento escripturário	45º sargento escripturário	46º sargento escripturário	47º sargento escripturário	48º sargento escripturário	49º sargento escripturário	50º sargento escripturário	51º sargento escripturário	52º sargento escripturário	53º sargento escripturário	54º sargento escripturário	55º sargento escripturário	56º sargento escripturário	57º sargento escripturário	58º sargento escripturário	59º sargento escripturário	60º sargento escripturário	61º sargento escripturário	62º sargento escripturário	63º sargento escripturário	64º sargento escripturário	65º sargento escripturário	66º sargento escripturário	67º sargento escripturário	68º sargento escripturário	69º sargento escripturário	70º sargento escripturário	71º sargento escripturário	72º sargento escripturário	73º sargento escripturário	74º sargento escripturário	75º sargento escripturário	76º sargento escripturário	77º sargento escripturário	78º sargento escripturário	79º sargento escripturário	80º sargento escripturário	81º sargento escripturário	82º sargento escripturário	83º sargento escripturário	84º sargento escripturário	85º sargento escripturário	86º sargento escripturário	87º sargento escripturário	88º sargento escripturário	89º sargento escripturário	90º sargento escripturário	91º sargento escripturário	92º sargento escripturário	93º sargento escripturário	94º sargento escripturário	95º sargento escripturário	96º sargento escripturário	97º sargento escripturário	98º sargento escripturário	99º sargento escripturário	100º sargento escripturário	101º sargento escripturário	102º sargento escripturário	103º sargento escripturário	104º sargento escripturário	105º sargento escripturário	106º sargento escripturário	107º sargento escripturário	108º sargento escripturário	109º sargento escripturário	110º sargento escripturário	111º sargento escripturário	112º sargento escripturário	113º sargento escripturário	114º sargento escripturário	115º sargento escripturário	116º sargento escripturário	117º sargento escripturário	118º sargento escripturário	119º sargento escripturário	120º sargento escripturário	121º sargento escripturário	122º sargento escripturário	123º sargento escripturário	124º sargento escripturário	125º sargento escripturário	126º sargento escripturário	127º sargento escripturário	128º sargento escripturário	129º sargento escripturário	130º sargento escripturário	131º sargento escripturário	132º sargento escripturário	133º sargento escripturário	134º sargento escripturário	135º sargento escripturário	136º sargento escripturário	137º sargento escripturário	138º sargento escripturário	139º sargento escripturário	140º sargento escripturário	141º sargento escripturário	142º sargento escripturário	143º sargento escripturário	144º sargento escripturário	145º sargento escripturário	146º sargento escripturário	147º sargento escripturário	148º sargento escripturário	149º sargento escripturário	150º sargento escripturário	151º sargento escripturário	152º sargento escripturário	153º sargento escripturário	154º sargento escripturário	155º sargento escripturário	156º sargento escripturário	157º sargento escripturário	158º sargento escripturário	159º sargento escripturário	160º sargento escripturário	161º sargento escripturário	162º sargento escripturário	163º sargento escripturário	164º sargento escripturário	165º sargento escripturário	166º sargento escripturário	167º sargento escripturário	168º sargento escripturário	169º sargento escripturário	170º sargento escripturário	171º sargento escripturário	172º sargento escripturário	173º sargento escripturário	174º sargento escripturário	175º sargento escripturário	176º sargento escripturário	177º sargento escripturário	178º sargento escripturário	179º sargento escripturário	180º sargento escripturário	181º sargento escripturário	182º sargento escripturário	183º sargento escripturário	184º sargento escripturário	185º sargento escripturário	186º sargento escripturário	187º sargento escripturário	188º sargento escripturário	189º sargento escripturário	190º sargento escripturário	191º sargento escripturário	192º sargento escripturário	193º sargento escripturário	194º sargento escripturário	195º sargento escripturário	196º sargento escripturário	197º sargento escripturário	198º sargento escripturário	199º sargento escripturário	200º sargento escripturário	201º sargento escripturário	202º sargento escripturário	203º sargento escripturário	204º sargento escripturário	205º sargento escripturário	206º sargento escripturário	207º sargento escripturário	208º sargento escripturário	209º sargento escripturário	210º sargento escripturário	211º sargento escripturário	212º sargento escripturário	213º sargento escripturário	214º sargento escripturário	215º sargento escripturário	216º sargento escripturário	217º sargento escripturário	218º sargento escripturário	219º sargento escripturário	220º sargento escripturário	221º sargento escripturário	222º sargento escripturário	223º sargento escripturário	224º sargento escripturário	225º sargento escripturário	226º sargento escripturário	227º sargento escripturário	228º sargento escripturário	229º sargento escripturário	230º sargento escripturário	231º sargento escripturário	232º sargento escripturário	233º sargento escripturário	234º sargento escripturário	235º sargento escripturário	236º sargento escripturário	237º sargento escripturário	238º sargento escripturário	239º sargento escripturário	240º sargento escripturário	241º sargento escripturário	242º sargento escripturário	243º sargento escripturário	244º sargento escripturário	245º sargento escripturário	246º sargento escripturário	247º sargento escripturário	248º sargento escripturário	249º sargento escripturário	250º sargento escripturário	251º sargento escripturário	252º sargento escripturário	253º sargento escripturário	254º sargento escripturário	255º sargento escripturário	256º sargento escripturário	257º sargento escripturário	258º sargento escripturário	259º sargento escripturário	260º sargento escripturário	261º sargento escripturário	262º sargento escripturário	263º sargento escripturário	264º sargento escripturário	265º sargento escripturário	266º sargento escripturário	267º sargento escripturário	268º sargento escripturário	269º sargento escripturário	270º sargento escripturário	271º sargento escripturário	272º sargento escripturário	273º sargento escripturário	274º sargento escripturário	275º sargento escripturário	276º sargento escripturário	277º sargento escripturário	278º sargento escripturário	279º sargento escripturário	280º sargento escripturário	281º sargento escripturário	282º sargento escripturário	283º sargento escripturário	284º sargento escripturário	285º sargento escripturário	286º sargento escripturário	287º sargento escripturário	288º sargento escripturário	289º sargento escripturário	290º sargento escripturário	291º sargento escripturário	292º sargento escripturário	293º sargento escripturário	294º sargento escripturário	295º sargento escripturário	296º sargento escripturário	297º sargento escripturário	298º sargento escripturário	299º sargento escripturário	300º sargento escripturário	301º sargento escripturário	302º sargento escripturário	303º sargento escripturário	304º sargento escripturário	305º sargento escripturário	306º sargento escripturário	307º sargento escripturário	308º sargento escripturário	309º sargento escripturário	310º sargento escripturário	311º sargento escripturário	312º sargento escripturário	313º sargento escripturário	314º sargento escripturário	315º sargento escripturário	316º sargento escripturário	317º sargento escripturário	318º sargento escripturário	319º sargento escripturário	320º sargento escripturário	321º sargento escripturário	322º sargento escripturário	323º sargento escripturário	324º sargento escripturário	325º sargento escripturário	326º sargento escripturário	327º sargento escripturário	328º sargento escripturário	329º sargento escripturário	330º sargento escripturário	331º sargento escripturário	332º sargento escripturário	333º sargento escripturário	334º sargento escripturário	335º sargento escripturário	336º sargento escripturário	337º sargento escripturário	338º sargento escripturário	339º sargento escripturário	340º sargento escripturário	341º sargento escripturário	342º sargento escripturário	343º sargento escripturário	344º sargento escripturário	345º sargento escripturário	346º sargento escripturário	347º sargento escripturário	348º sargento escripturário	349º sargento escripturário	350º sargento escripturário	351º sargento escripturário	352º sargento escripturário	353º sargento escripturário	354º sargento escripturário	355º sargento escripturário	356º sargento escripturário	357º sargento escripturário	358º sargento escripturário	359º sargento escripturário	360º sargento escripturário	361º sargento escripturário	362º sargento escripturário	363º sargento escripturário	364º sargento escripturário	365º sargento escripturário	366º sargento escripturário	367º sargento escripturário	368º sargento escripturário	369º sargento escripturário	370º sargento escripturário	371º sargento escripturário	372º sargento escripturário	373º sargento escripturário	374º sargento escripturário	375º sargento escripturário	376º sargento escripturário	377º sargento escripturário	378º sargento escripturário	379º sargento escripturário	380º sargento escripturário	381º sargento escripturário	382º sargento escripturário	383º sargento escripturário	384º sargento escripturário	385º sargento escripturário	386º sargento escripturário	387º sargento escripturário	388º sargento escripturário	389º sargento escripturário	390º sargento escripturário	391º sargento escripturário	392º sargento escripturário	393º sargento escripturário	394º sargento escripturário	395º sargento escripturário	396º sargento escripturário	397º sargento escripturário	398º sargento escripturário	399º sargento escripturário	400º sargento escripturário	401º sargento escripturário	402º sargento escripturário	403º sargento escripturário	404º sargento escripturário	405º sargento escripturário	406º sargento escripturário	407º sargento escripturário	408º sargento escripturário	409º sargento escripturário	410º sargento escripturário	411º sargento escripturário	412º sargento escripturário	413º sargento escripturário	414º sargento escripturário	415º sargento escripturário	416º sargento escripturário	417º sargento escripturário	418º sargento escripturário	419º sargento escripturário	420º sargento escripturário	421º sargento escripturário	422º sargento escripturário	423º sargento escripturário	424º sargento escripturário	425º sargento escripturário	426º sargento escripturário	427º sargento escripturário	428º sargento escripturário	429º sargento escripturário	430º sargento escripturário	431º sargento escripturário	432º sargento escripturário	433º sargento escripturário	434º sargento escripturário	435º sargento escripturário	436º sargento escripturário	437º sargento escripturário	438º sargento escripturário	439º sargento escripturário	440º sargento escripturário	441º sargento escripturário	442º sargento escripturário	443º sargento escripturário	444º sargento escripturário	445º sargento escripturário	446º sargento escripturário	447º sargento escripturário	448º sargento escripturário	449º sargento escripturário	450º sargento escripturário	451º sargento escripturário	452º sargento escripturário	453º sargento escripturário	454º sargento escripturário	455º sargento escripturário	456º sargento escripturário	457º sargento escripturário	458º sargento escripturário	459º sargento escripturário	460º sargento escripturário	461º sargento escripturário	462º sargento escripturário	463º sargento escripturário	464º sargento escripturário	465º sargento escripturário	466º sargento escripturário	467º sargento escripturário	468º sargento escripturário	469º sargento escripturário	470º sargento escripturário	471º sargento escripturário	472º sargento escripturário	473º sargento escripturário	474º sargento escripturário	475º sargento escripturário	476º sargento escripturário	477º sargento escripturário	478º sargento escripturário	479º sargento escripturário	480º sargento escripturário	481º sargento escripturário	482º sargento escripturário	483º sargento escripturário	484º sargento escripturário	485º sargento escripturário	486º sargento escripturário	487º sargento escripturário	488º sargento escripturário	489º sargento escripturário	490º sargento escripturário	491º sargento escripturário	492º sargento escripturário	493º sargento escripturário	494º sargento escripturário	495º sargento escripturário	496º sargento escripturário	497º sargento escripturário	498º sargento escripturário	499º sargento escripturário	500º sargento escripturário	501º sargento escripturário	502º sargento escripturário	503º sargento escripturário	504º sargento escripturário	505º sargento escripturário	506º sargento escripturário	507º sargento escripturário	508º sargento escripturário	509º sargento escripturário	510º sargento escripturário	511º sargento escripturário	512º sargento escripturário	513º sargento escripturário	514º sargento escripturário	515º sargento escripturário	516º sargento escripturário	517º sargento escripturário	518º sargento escripturário	519º sargento escripturário	520º sargento escripturário	521º sargento escripturário	522º sargento escripturário	523º sargento escripturário	524º sargento escripturário	525º sargento escripturário	526º sargento escripturário	527º sargento escripturário	528º sargento escripturário	529º sargento escripturário	530º sargento escripturário	531º sargento escripturário	532º sargento escripturário	533º sargento escripturário	534º sargento escripturário	535º sargento escripturário	536º sargento escripturário	537º sargento escripturário	538º sargento escripturário	539º sargento escripturário	540º sargento escripturário	541º sargento escripturário	542º sargento escripturário	543º sargento escripturário	544º sargento escripturário	545º sargento escripturário	546º sargento escripturário	547º sargento escripturário	548º sargento escripturário	549º sargento escripturário	550º sargento escripturário	551º sargento escripturário	552º sargento escripturário	553º sargento escripturário	554º sargento escripturário	555º sargento escripturário	556º sargento escripturário	557º sargento escripturário	558º sargento escripturário	559º sargento escripturário	560º sargento escripturário	561º sargento escripturário	562º sargento escripturário	563º sargento escripturário	564º sargento escripturário	565º sargento escripturário	566º sargento escripturário	567º sargento escripturário	568º sargento escripturário	569º sargento escripturário	570º sargento escripturário	571º sargento escripturário	572º sargento escripturário	573º sargento escripturário	574º sargento escripturário	575º sargento escripturário	576º sargento escripturário	577º sargento escripturário	578º sargento escripturário	579º sargento escripturário	580º sargento escripturário	581º sargento escripturário	582º sargento escripturário	583º sargento escripturário	584º sargento escripturário	585º sargento escripturário	586º sargento escripturário	587º sargento escripturário	588º sargento escripturário	589º sargento escripturário	590º sargento escripturário	591º sargento escripturário	592º sargento escripturário	593º sargento escripturário	594º sargento escripturário	595º sargento escripturário	596º sargento escripturário	597º sargento escripturário	598º sargento escripturário	599º sargento escripturário	600º sargento escripturário	601º sargento escripturário	602º sargento escripturário	603º sargento escripturário	604º sargento escripturário	605º sargento escripturário	606º sargento escripturário	607º sargento escripturário	608º sargento escripturário	609º sargento escripturário	610º sargento escripturário	611º sargento escripturário	612º sargento escripturário	613º sargento escripturário	614º sargento escripturário	615º sargento escripturário	616º sargento escripturário	617º sargento escripturário	618º sargento escripturário	619º sargento escripturário	620º sargento escripturário	621º sargento escripturário	622º sargento escripturário	623º sargento escripturário	624º sargento escripturário	625º sargento escripturário	626º sargento escripturário	627º sargento escripturário	628º sargento escripturário	629º sargento escripturário	630º sargento escripturário	631º sargento escripturário	632º sargento escripturário	633º sargento escripturário	634º sargento escripturário	635º sargento escripturário	636º sargento escripturário	637º sargento escripturário	638º sargento escripturário	639º sargento escripturário	640º sargento escripturário	641º sargento escripturário	642º sargento escripturário	643º sargento escripturário	644º sargento escripturário	645º sargento escripturário	646º sargento escripturário	647º sargento escripturário	648º sargento escripturário	649º sargento escripturário	650º sargento escripturário	651º sargento escripturário	652º sargento escripturário	653º sargento escripturário	654º sargento escripturário	655º sargento escripturário	656º sargento escripturário	657º sargento escripturário	658º sargento escripturário	659º sargento escripturário	660º sargento escripturário	661º sargento escripturário	662º sargento escripturário	663º sargento escripturário	664º sargento escripturário	665º sargento escripturário	666º sargento escripturário	667º sargento escripturário	668º sargento escripturário	669º sargento escripturário	670º sargento escripturário	671º sargento escripturário	672º sargento escripturário	673º sargento escripturário	674º sargento escripturário	675º sargento escripturário	676º sargento escripturário	677º sargento escripturário	678º sargento escripturário	679º sargento escripturário	680º sargento escripturário	681º sargento escripturário	682º sargento escripturário	683º sargento escripturário	684º sargento escripturário	685º sargento escripturário	686º sargento escripturário	687º sargento escripturário	688º sargento escripturário	689º sargento escripturário	690º sargento escripturário	691º sargento escripturário	692º sargento escripturário	693º sargento escripturário	694º sargento escripturário	695º sargento escripturário	696º sargento escripturário	697º sargento escripturário	698º sargento escripturário	699º sargento escripturário	700º sargento escripturário	701º sargento escripturário	702º sargento escripturário	703º sargento escripturário	704º sargento escripturário	705º sargento escripturário	706º sargento escripturário	707º sargento escripturário	708º sargento escripturário	709º sargento escripturário	710º sargento escripturário	711º sargento escripturário	712º sargento escripturário	713º sargento escripturário	714º sargento escripturário	715º sargento escripturário	716º sargento escripturário	717º sargento escripturário	718º sargento escripturário	719º sargento escripturário	720º sargento escripturário	721º sargento escripturário	722º sargento escripturário	723º sargento escripturário	724º sargento escripturário	725º sargento escripturário	726º sargento escripturário	727º sargento escripturário	728º sargento escripturário	729º sargento escripturário	730º sargento escripturário	731º sargento escripturário	732º sargento escripturário	733º sargento escripturário	734º sargento escripturário	735º sargento escripturário	736º sargento escripturário	737º sargento escripturário	738º sargento escripturário	739º sargento escripturário	740º sargento escripturário	741º sargento escripturário	742º sargento escripturário	743º sargento escripturário	744º sargento escripturário	745º sargento escripturário	746º sargento escripturário	747º sargento escripturário	748º sargento escripturário	749º sargento escripturário	750º sargento escripturário	751º sargento escripturário	752º sargento escripturário	753º sargento escripturário	754º sargento escripturário	755º sargento escripturário	756º sargento escripturário	757º sargento escripturário	758º sargento escripturário	759º sargento escripturário	760º sargento escripturário	761º sargento escripturário	762º sargento escripturário	763º sargento escripturário	764º sargento escripturário	765º sargento escripturário	766º sargento escripturário	767º sargento escripturário	768º sargento escripturário	769º sargento escripturário

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 8)

Brigada Policial do Distrito Federal

MAPA DO PESSOAL DOS ESTADOS MAIOR E MENOR DO REGIMENTO DE CAVALLARIA

DISCRIMINAÇÃO	Estado Maior				Estado Menor										TOTAL
	Tenente-coronel comandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente secretário	Tenente intendente	Sargento ajudante	Sargento intendente	1º sargento arquivista	2º sargento escripturário	3º sargento escripturário	4º sargento escripturário	5º sargento escripturário	6º sargento escripturário	7º sargento escripturário	
Officiaes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Praças.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Somma.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

OBSERVAÇÃO — Os estados maior e menor, ficarão com 38 cavallos.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 1)

Brigada Policial do Districto Federal

MAPA DO PESSOAL DE UMA COMPANHIA

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES			OUTRAS PRAÇAS					TOTAL
	Capitães	Tenentes	Alfêres	1º Sargento	2º Sargentos	3º Sargentos	Cabos de esquadra	Aspêçadas	Soldados tambores	Soldados motoristas	Soldados corneteiros	
Officiaes.....	1	1	3									5
Praças.....				1	4	4	16	16	98	2	4	146
Somma.....	1	1	3	1	4	4	16	16	98	2	4	151

Rio de Janeiro, 2º do março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

(Mapa n. 11)

Brigada Policial do Districto Federal

MAPA DO PESSOAL DE UM ESQUADRÃO

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			INFERIORES			OUTRAS PRAÇAS					TOTAL	ANIMAES	
	Capitães	Tenentes	Alfores	1º sargento	2º sargentos	3º sargentos	Cabos d'esquadra	Aspççadas	Soldados	Soldados conductores	Soldados clarins		Cavallos	Muares
Officiaes	1	2	2	...	...	...	...	...	...	...	...	5	...	...
Praças.....	...	...	...	1	4	4	16	16	69	5	4	119	...	...
Somma	1	2	2	1	4	4	16	16	69	5	4	124	124	16

OBSERVAÇÕES: O 4º esquadrão ficará com o effectivo de muare reduzido a 15.

Rio de Janeiro, 29 do Março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

TABELLA A

Vencimentos dos officiaes e praças

OFFICIAES	VENCIMENTO MENSAL		
	Soldo	Gratificação	Total
General de Brigada) Commandante.....	1:266\$666	633\$333	1:900\$000
Coronel.....	966\$666	483\$333	1:450\$000
Tenente-coronel.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Major.....	633\$333	316\$667	950\$000
Capitão.....	500\$000	250\$000	750\$000
Tenente.....	383\$333	191\$667	575\$000
Alfêres.....	300\$000	150\$000	450\$000

Praças de pret

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL		
	Soldo	Gratificação	Total
Sargento-ajudante e equivalente.....	2\$600	1\$900	4\$500
1º sargento e equivalente.....	2\$600	1\$600	4\$200
2º sargento e equivalente.....	1\$800	1\$200	3\$000
3º sargento e equivalente.....	2\$200	1\$000	3\$200
Cabo.....	2\$000	\$700	2\$800
Outras praças.....	2\$000	\$600	2\$600

Observações

As praças terão direito a uma etapa fixada no valor de 1\$500. Os inferiores e outras praças que prescreverem tiverem maior gratificação do que a fixada, enquanto não interromperem as suas funções, terão as suas gratificações completas pela consignação «Empregados etc.» ou pela Caixa da Brigada, quando esta consignação não comportar a despoza.

Rio de Janeiro, 29 do março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

TABELLA B

Tabella de contribuições, joias e pensões da Caixa Beneficente

GRADUAÇÕES E POSTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	JOIA	PENSÃO MENSAL
General.....	308\$000	1:800\$000	300\$000
Coronel.....	203\$000	1:200\$000	200\$000
Tenente-coronel.....	16\$000	960\$000	160\$000
Major effectivo.....	14\$000	810\$000	140\$000
Capitão effectivo.....	10\$000	600\$000	100\$000
Tenente.....	7\$000	420\$000	70\$000
Alfêres.....	6\$000	360\$000	60\$000
Sargentos.....	4\$000	48\$000	40\$000
Outras praças.....	3\$000	36\$000	30\$000

Rio de Janeiro, 29 do março de 1916. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.015 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Dá mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da capital do Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896,

unico. Fica creada na Guarda Nacional na capital do Estado de Matto Grosso, mais uma brigada com a designação de 16ª, a qual se constituirá entos, sob ns. 31 e 32, que se organizarão com officiaes nos districtos da referida comarca; e, em contrario,

o. 5 de abril de 1916, 95ª da Independencia publica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.020 — DE 5 DE ABRIL DE 1916

Dá novo regulamento á Inspectoria Geral de Illuminação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das attribuições que lhe confere o art. 137 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, que revizora o n. XVIII do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro do Estado da Vição e Obras Publicas, para a Inspectoria Geral de Illuminação.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento da Inspectoria Geral de Illuminação

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º A Inspectoria Geral de Illuminação compete o estudo e solução das questões que se relacionarem com o serviço de illuminação, publica e particular, na Capital Federal.

Art. 2.º No desempenho dos encargos que pelo presente regulamento lhe são confiados, deverá esta repartição:

§ 1.º Fiscalizar a execução dos contractos relativos á illuminação publica e particular da Capital Federal, agindo como representante do Governo.

§ 2.º Zelar e acautelar os interesses do Estado e dos particulares, no que entender com os serviços a seu cargo, decidindo em casos de divergencia como intermediario official entre os particulares e os contractantes da illuminação.

§ 3.º Proceder a experiencias, analyses e estudos que se tornem necessarios para verificação da qualidade da luz e do gaz distribuido para illuminação ou outro qualquer mister, tendo em vista as prescripções contractuales e quaesquer disposições legais que regulem o assumpto.

§ 4.º Fiscalizar a produção e distribuição do gaz e da energia electrica destinadas á illuminação; com o fim de verificar que o serviço se faça, quanto possivel, ao abrigo de interrupções e accidentes.

§ 5.º Aferir os medidores antes de serem collocados; e em qualquer tempo verificar, sendo necessario, a exactidão de suas indicações, providenciando como convier para acautelar os interesses em jogo, no caso de haver erro de marcação excedente ao limite de tolerancia que for convencionado.

§ 6.º Ministar aos consumidores; ou a quaesquer interessados, instruções ou informações que lhe sejam solicitadas quanto ás obrigações reciprocas dos contractantes da illuminação e dos particulares.

§ 7.º Tomar conhecimento das reclamações dos particulares, dando-lhes, quando na sua alçada, solução.

§ 8.º Inspeccionar as installações de luz; de accordo com um codigo cuja organização lhe incumbirá e que pelo menos de tres em tres annos será revisito.

§ 9.º Examinar e conferir titulo de habilitação aos que se propuzerem a fazer installações de gaz ou de electricidade, regulamentando o respectivo exame e o exercicio dessa profissão.

§ 10. Acompanhar os progressos que se forem realizando na industria da illuminação, a gaz e electricidade, e propor ao Governo os melhoramentos que devam ser adoptados.

CAPITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.º Os serviços que cabem á Inspectoria Geral de Illuminação serão desempenhados pelo pessoal que se segue:

- 1 inspector;
- 3 engenheiros ajudantes;
- 1 engenheiro electricista;
- 1 chefe de laboratorio;
- 8 fiscaes de 1ª classe;
- 1 auxiliar de laboratorio;
- 1 auxiliar tecnico;
- 4 fiscaes de 2ª classe;
- 3 aferidores electricistas;
- 1 aferidor de gaz;
- 1 official;
- 2 escripturarios;
- 1 amanuense;
- 1 continuo;
- 1 servente.

Art. 4.º São attribuições do inspector:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos por este regulamento confiados á inspectoria, prescrevendo as normas ou instruções a que elles devam obedecer.

§ 2.º Propôr ao ministro da Vição as providencias e melhoramentos reclamados pelos serviços a seu cargo ou pelos que com elle se relacionem.

§ 3.º Manter a ordem e a disciplina dos seus subordinados, fiscalizando-lhes o trabalho, a assiduidade e o procedimento.

§ 4.º Dar posse aos empregados da inspectoria.

§ 5.º Fazer as nomeações que forem de sua competencia, de accordo com o prescripto neste regulamento.

§ 6.º Impôr as penas disciplinares de accordo com o capitulo IV.

§ 7.º Abrir, rubricar e encerrar os livros da repartição.

§ 8.º Assignar os certificados de aferição dos medidores e as certidões de exames de installações particulares ou de material destinado á illuminação.

§ 9.º Estabelecer instruções regulamentares pelas quaes se devam guiar os empregados da repartição a seu cargo no desempenho dos diversos encargos estipulados neste regulamento, discriminando-lhes, de accordo com elle, os deveres e funcções.

§ 10. Providenciar para que sejam cumpridas pelos contractantes as estipulações dos seus contractos com o Governo, intervindo em todos os serviços a cargo dos mesmos, multando-os nos casos previstos nos respectivos contractos o communicando ao ministro da Vição o quantum da multa imposta e a causa ou causas que a motivaram.

§ 11. Ministar aos particulares ou a quaesquer interessados, sempre que lhe sejam solicitadas, as informações de que trata o § 6.º do art. 1.º.

§ 12. Dirimir as duvidas ou divergencias que se suscitem entre os particulares e a empresa contractante da illuminação, tendo em vista as obrigações reciprocas estatuidas nos contractos que vigorarem.

§ 13. Organizar um codigo em que sejam compendiadas as condições a que devam satisfazer as installações electricas e de gaz e o respectivo material, tendo sobretudo em vista garantil-as contra possiveis accidentes.

§ 14. Organizar instruções para o exame de habilitação dos que se propuzerem a fazer installações de gaz ou de illuminação a electricidade e estabelecer bases regulamentares para o exercicio dessa profissão, submettendo-as á approvação do ministro da Vição.

§ 15. Autorizar as despesas da inspectoria, dentro da verba fixada pela lei do orçamento e requisitando do ministro da Vição o respectivo pagamento.

§ 16. Apresentar no principio de cada anno ao ministro da Vição um relatório circumstanciado dos trabalhos desempenhados pela inspectoria no anno anterior e o orçamento das despesas provaveis para o exercicio financeiro seguinte.

§ 17. Encaminhar ao ministro da Vição qualquer pedido ou representação dos seus auxiliares ou da empresa contractante da illuminação, fazendo-os acompanhar da sua informação.

§ 18. Regulamentar as obrigações reciprocas dos consumidores e da empresa contractante da illuminação, tendo em

vista as disposições contractuaes que regerem o assumpto e ficando sujeita á approvação do ministro da Viação a regulamentação que tiver de ser expedida.

§ 19. Providenciar nos casos omissos neste regulamento e urgentes, dando conta immediatamente ao ministro da Viação dos actos que houver praticado ou das medidas que tenha tomado.

§ 20. Fiscalizar pessoalmente os serviços das usinas de gaz e de electricidade e suas dependencias, officinas, armazens e depósitos.

§ 21. Organizar, para uso dos particulares, instrucções sobre a leitura e modo de funcionamento dos medidores, verificação das contas de consumo e causas mais frequentes de desarranjo daquellesapparelhos e de elevação do consumo.

§ 22. Organizar o programma para o exame de habilitação dos candidatos ao título de apparelhador de gaz ou de electricidade.

Art. 5.º Fica a cargo dos engenheiros ajudantes:

§ 1.º Inspeccionar a rede de distribuição da electricidade, as sub-estações e todas as installações, dando conta ao inspector do estado em que as encontrar, das medidas de segurança ou dos melhoramentos que se tornarem necessários.

§ 2.º Fiscalizar o serviço de assentamento, substituição ou modificação das canalizações electricas e de gaz, bem como a installação de lampadas e combustores ou quaesquer outros trabalhos que forem effectuados, quer na rede de gaz, quer na rede de electricidade, verificando a fiel execução dos projectos e a observancia rigorosa dos preceitos technicos no duplo ponto de vista da segurança do serviço de iluminação e das garantias contra possiveis accidentes.

§ 3.º Orçar, de accordo com as tarifas que vigorarem, os trabalhos feitos pelos contractantes nas redes de gaz e de iluminação publica electrica, por conta do primeiro estabelecimento, e verificar o orçamento dos trabalhos já executados.

§ 4.º Indicar os melhoramentos de que carecer a iluminação publica, apresentando ao inspector os planos respectivos.

§ 5.º Organizar os projectos para novas iluminações, a gaz ou a electricidade, ou para modificação da existente, de accordo com as determinações emanadas do inspector.

§ 6.º Informar os pedidos de iluminação nova ou de modificação da existente, de remoção ou quaesquer alterações das canalizações de gaz e de electricidade e dos combustores e lampadas da iluminação publica, bem como todos os papeis que lhes forem distribuidos.

§ 7.º Auxiliar o inspector nos serviços que por este regulamento lhe são confiados.

§ 8.º Apresentar ao inspector mensalmente um relatório completo dos serviços a seu cargo durante o mez anterior.

§ 9.º Proceder annualmente ao exame da tarifa ou tabela de preços para a execução de serviços de iluminação publica e particular que constituam privilegio dos contractantes da iluminação, a qual dependerá da approvação do inspector.

§ 10. Informar o inspector, ao qual competirá decidir, sobre todas as reclamações dos particulares ou sobre denuncias de fraude apresentadas contra qualquer consumidor, depois dos necessários exames e averiguações feitas pelos seus auxiliares.

Art. 6.º Ao engenheiro electricista compete:

§ 1.º Dirigir o serviço de exame, aferição e reafecção dos medidores electricos.

§ 2.º Inspeccionar as installações electricas dos edificios publicos, theatros, casas de diversões, bem como quaesquer outros cujo exame lhe seja determinado.

§ 3.º Proceder ao exame do material electrico destinado á iluminação publica ou particular.

§ 4.º Estudar o funcionamento dos novos tipos de medidores electricos, e das lampadas para a iluminação publica e particular.

§ 5.º Verificar o funcionamento dos wattmetros padrões e demais estalões de medidas electricas.

§ 6.º Effectuar as medidas photometricas dos focos electricos da iluminação publica, a medida de seu consumo, bem como fazer a verificação da voltagem na rede de distribuição.

§ 7.º Auxiliar o inspector nos serviços que lhe competem.

§ 8.º Apresentar mensalmente ao inspector um relatório completo dos serviços a seu cargo durante o mez anterior.

Art. 7.º Ao chefe do laboratorio compete:

§ 1.º Proceder, pelo menos uma vez por dia e á noite quando for necessario, ás analyses e demais experiencias para a verificação das qualidades do gaz distribuido para illuminação ou outro qualquer mister.

§ 2.º Dirigir o serviço de aferição dos medidores e bem assim do exame dos mesmos no laboratorio, vezes que isso se torne necessario para esclarecer do consumidor ou dos contractantes.

§ 3.º Proceder, quando lhe for determinado, dos combustiveis e outros materiaes empregados na bricação do gaz corrente ou outro qualquer, exame dos apparelhos e véos incandescentes, dos contractantes, ou de quaesquer outros, de interessados.

§ 4.º Examinar e dar parecer sobre novos tipos de medidores ou quaesquer apparelhos subsidiarios da distribuição do gaz.

§ 5.º Acompanhar o inspector sempre que se torne necessario proceder fóra da repartição a analyses, experiencias, ou pesquisas de gaz.

§ 6.º Apresentar mensalmente ao inspector um relatório completo dos serviços a seu cargo durante o mez anterior.

Art. 8.º São attribuições dos fiscaes:

§ 1.º Inspeccionar a iluminação publica, de accordo com as instrucções que lhes forem dadas pelo inspector.

§ 2.º Inscrever diariamente, em um livro especial de registro, as observações que tiverem feito na inspecção da vespéra, dando ao inspector comunicação das irregularidades encontradas.

§ 3.º Verificar o funcionamento dos medidores de gaz e de electricidade nos casos de reclamações sobre o consumo indicado pelos mesmos.

§ 4.º Assistir, quando lhes for determinado pelo inspector, á collocação, retirada ou substituição dos medidores de gaz ou de electricidade.

§ 5.º Proceder ás vistorias nos casos de denuncias de fraude contra qualquer consumidor, ou queixas dos particulares contra os contractantes do serviço.

§ 6.º Proceder ás inspecções das installações domesticas, que lhes forem distribuidas pelo inspector.

§ 7.º Apresentar mensalmente ao inspector um resumo dos serviços feitos durante o mez anterior.

Art. 9.º Ao auxiliar de laboratorio e ao auxiliar tecnico, além do dever de coadjuvar o chefe do laboratorio ou o engenheiro electricista no desempenho dos encargos do que por este regulamento ficam incumbidos, compete particularmente:

§ 1.º Organizar e trazer em dia o registro dos diversos serviços a cargo do respectivo laboratorio, e os da fabrica do gaz, de accordo com as instrucções do inspector.

§ 2.º Zelar pela guarda e conservação dos apparelhos pertencentes ao laboratorio de gaz ou de electricidade que ficarem a seu cargo e sob a sua responsabilidade.

Art. 10. Aos aferidores compete proceder aos trabalhos ordinarios de aferição dos medidores de electricidade e de gaz e de verificação desses apparelhos quando effectuados no respectivo laboratorio.

Art. 11. O official terá a seu cargo o expediente, a escripturação, a contabilidade e o archivo da repartição, cabendo-lhe particularmente:

§ 1.º Proceder ao registro de entrada dos papeis e da marcha do processo que seguirem.

§ 2.º Abrir e apresentar ao inspector todos os papeis dirigidos á repartição.

§ 3.º Fazer registrar nos livros competentes o resultado do exame das installações particulares, ou outros que forem determinados pelo inspector, extrahindo e encaminhando aos interessados as respectivas guias.

§ 4.º Passar as certidões autorizadas pelo inspector.

§ 5.º Redigir os officios e mais actos emanados do inspector, providenciando para que lhes seja dado o devido destino.

§ 6.º Fazer o expediente relativo a nomeações, promoções, demissões e licenças dos funcionarios da inspectoría.

§ 7.º Organizar e trazer em dia o assentamento do pessoal, com indicação das datas de nomeação e de posse, elogios, accessos, licenças e tudo mais que possa interessar á carreira publica de cada um.

§ 8.º Conferir e processar as contas da iluminação publica, bem como as referentes a fornecimentos de material e de serviços feitos á inspectoría.

§ 9.º Examinar e escripturar as contas relativas a despesas do primeiro estabelecimento apresentadas pelos contractantes da iluminação publica.

§ 10. Classificar e escripturar as despesas autorizadas pelo inspector, de modo a poder-se em qualquer tempo verificar o estado das diversas verbas da repartição.

§ 11. Organizar e trazer em dia um registro dos serviços a seu cargo, no que entender com o consumo, preço e despesa, de gaz e de energia electrica para a illuminação publica.

§ 12. Proceder, quando lhe fôr determinado pelo inspector, ao inventario dos moveis, instrumentos e demais objectos pertencentes á inspectoría.

§ 13. Elaborar a proposta de orçamento annual da repartição, de accordo com as instrucções que receler do inspector.

§ 14. Expedir guias para o recolhimento de multas ou quaesquer quantias ao Thesouro Nacional.

§ 15. Providenciar sobre as contas de prompto pagamento, promovendo-lhes a liquidação, conforme as disposições legais correspondentes.

§ 16. Proceder ao archivamento dos papeis e livros que por ordem do inspector devam ter esse destino, zelando pela guarda, conservação e catalogação dos mesmos.

§ 17. Apresentar ao inspector annualmente um relatório completo dos serviços a seu cargo no periodo do anno anterior.

Art. 12. Competo especialmente aos escripturarios e ao amanuense, além dos outros serviços que lhes possam ser designados pelo inspector, auxiliar o official nos diversos serviços que por este regulamento lhe são confiados, de accordo com a distribuição feita pelo inspector.

Art. 13. Ao continuo, independente de outros serviços de que o possa encarregar o inspector ou o official, cumprirá especialmente:

§ 1.º Abrir e fechar a repartição nas horas determinadas.

§ 2.º Zelar pela segurança e asseio da repartição, no que será auxiliado pelo servente.

§ 3.º Entregar a correspondencia official.

Art. 14. O servente ficará incumbido da limpeza interna da repartição, do asseio dos laboratorios e demais dependencias, e da limpeza e conservação dosapparelhos e instrumentos pertencentes aos laboratorios.

CAPITULO III

DÁ NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 15. Serão nomeados: por decreto, o inspector, e por portaria do ministro, todos os demais empregados, com excepção do continuo e do servente, que serão de nomeação do inspector.

Art. 16. O cargo de inspector, de livre nomeação e demissão do Governo, será exercido sempre em comissão.

Art. 17. Serão nomeados para os cargos de engenheiros ajudantes, de engenheiro electricista e de chefe de laboratorio, engenheiros titulados na forma da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1889, por livre escolha do ministro da Viação, sendo preferidos os funcionarios da repartição que estiverem nas condições acima estabelecidas.

Art. 18. Os logares de fiscaes de 1.ª classe e o de auxiliar de laboratorio serão preenchidos por accesso do auxiliar tecnico ou dos fiscaes de 2.ª classe.

Art. 19. Os logares de auxiliar tecnico e os de fiscaes de 2.ª classe serão providos por concurso, de accordo com as instrucções organizadas pelo inspector e approvadas pelo ministro.

Art. 20. Os logares de official e de escripturarios serão providos por accesso.

Art. 21. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 60 dias contados da data da nomeação, sob pena de ficar esta sem effeito.

Art. 22. Serão substituidos nas suas faltas e impedimentos: o inspector por um dos engenheiros ajudantes que fôr designado pelo ministro; os engenheiros ajudantes pelo engenheiro electricista, chefe de laboratorio e fiscaes de 1.ª classe, conforme fôr proposto pelo inspector; o chefe de laboratorio e o engenheiro electricista pelo auxiliar de laboratorio e pelo auxiliar tecnico; os fiscaes de 1.ª classe pelos fiscaes de 2.ª classe e o official por um dos escripturarios sob proposta do inspector.

Art. 23. Nos casos de substituição remunerada, não comprehendidos nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913 e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar do substituido.

Art. 24. O empregado que exercer interinamente logar não perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulacão.

Art. 25. O empregado que substituir a outro licenciado, perceberá apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Parapho unico. Esta disposição será observada todos os casos de substituição, de maneira que o substituido em hypothese alguma, venha a perceber mais que o tuido.

CAPITULO IV

FALTAS DO PESSOAL; PENAS COMMUNS; DEMISSÃO

Art. 26. As faltas disciplinares commettidas pelos empregados da inspectoría, não constituindo crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a gravidade, com as seguintes penas:

- 1.ª simples advertencia;
- 2.ª reprehensão em ordem de serviço;
- 3.ª suspensão até 30 dias;
- 4.ª demissão.

Parapho unico. O inspector poderá admoestar, reprehender em ordem de serviço, suspender até 30 dias e demittir os empregados de sua nomeação; admoestar, reprehender em ordem de serviço e suspender até oito dias os de nomeação do ministro, ao qual dará immediato conhecimento do seu acto.

As demais penas só poderão ser applicadas pelo ministro da Viação.

Art. 27. As penas de advertencia e de reprehensão em ordem de serviço, serão impostas, segundo a gravidade da falta, nos casos de negligencia, insubordinação ou erros reputados leves, bem como no de incorrecto procedimento na repartição.

Art. 28. A pena de suspensão será imposta:

- 1.ª ao empregado denunciado definitivamente em qualquer crime commum ou de responsabilidade, quer se livre, soito ou preso;
- 2.ª ao empregado preso por motivo não justificavel;
- 3.ª ao empregado que tenha de cumprir pena que obste o desempenho de suas funcções na repartição;
- 4.ª ao empregado que exercer cargo, industria ou occupação que o prive do exacto cumprimento de seus deveres na repartição;
- 5.ª nos casos de necessidade, como medida preventiva ou de segurança.

Art. 29. O empregado que faltar oito dias consecutivos á repartição, sem participação escripta ao inspector, incorrerá, *ipso facto*, na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade por oito a quinze dias.

Art. 30. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e a de pronuncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

Art. 31. A pena de demissão, no caso do empregado contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido pena no cumprimento de seus deveres, será applicada:

- a) por abandono do emprego por mais de trinta dias;
- b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser o interessado ouvido pela autoridade a que competir a demissão, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, sendo então decidido si deve ser mantido ou demittido do cargo.

§ 2.º Si, porém, o funcionario fôr de nomeação e de missão do inspector, poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvido o inspector, decidirá como fôr de justiça.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. O trabalho de ordem interna, na sãe da repartição, começará ás 11 horas e terminará ás 16, em todos os dias uteis.

Art. 33. A excepção do inspector, todos os demais funcionarios estão sujeitos ao portão.

Art. 34. Competem aos funcionários da Inspectoria os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 35. Ao official será abonada, no começo de cada semestre, a quantia de 300\$, a titulo de adiantamento, para occorrer a despesas de prompto pagamento, ficando obrigado a prestar conta mensalmente ao Thesouro da applicação dada a essa importancia.

Art. 36. Os empregados da inspectoria encarregados de serviços externos de fiscalização ou de inspecção, além das communicações ordinarias que devem apresentar, serão obrigados a participar immediatamente ao inspector quaesquer occurrencias graves que se deem no serviço de iluminação e de que tenham conhecimento.

Art. 37. Aos funcionarios da Inspectoria Geral de Iluminação será sempre applicado o regulamento, que vigorar, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente a licenças, férias, descontos por faltas, aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento.

Art. 38. As duvidas que porventura se suscitarem na execução do presente regulamento, serão resolvidas por decisão do ministro.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Enquanto não for expedida a nova regulamentação de que trata o art. 4º, § 18, deste regulamento, vigorarão as disposições dos arts. 52 a 70 do regulamento anterior da inspectoria, approved pelo decreto n. 9.032, de 17 de novembro de 1911.

Art. 40. Os cargos de engenheiros ajudantes serão exercidos pelo ajudante da iluminação publica, ajudante da iluminação particular e ajudante da rede de distribuição; os de fiscaes de 1ª classe pelos actuaes fiscaes; o de auxiliar tecnico pelo electricista aferidor; os de fiscaes de 2ª classe pelos tres electricistas apparelhadores e pelo aferidor-apparelhador de gaz; os de aferidores pelos tres auxiliares de electricistas e pelo auxiliar de aferição de gaz.

Art. 41. Os actuaes sub-inspector e contador, cujos cargos são suppressos pelo presente regulamento, ficam addidos de accordo com o disposto no art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 42. Serão desde já observados na Inspectoria todos os dispositivos do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, assim como, logo que seja expedido, o decreto de consolidação a que se refere o n. IX do mesmo artigo.

Art. 43. De accordo com o disposto no art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro 1916, poderá deixar de ser observado o estabelecido neste regulamento, quando ao provimento de vagas que occorrerem.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916. — A. Tavares de Lyra.

QUADRO DO PESSOAL DA INSPECTORIA GERAL DE ILLUMINAÇÃO

Categorias	Vencimentos	Total
1 inspector	16:800\$000	16:800\$000
3 engenheiros ajudantes	9:900\$000	29:700\$000
1 engenheiro electricista	8:400\$000	8:400\$000
1 chefe de laboratorio	8:400\$000	8:400\$000
8 fiscaes de 1ª classe	5:760\$000	46:080\$000
1 auxiliar de laboratorio	5:760\$000	5:760\$000
1 auxiliar tecnico	4:200\$000	4:200\$000
4 fiscaes de 2ª classe	4:200\$000	16:800\$000
3 aferidores electricistas	2:400\$000	7:200\$000
1 aferidor de gaz	2:160\$000	2:160\$000
1 official	7:800\$000	7:800\$000
2 escripturarios	4:800\$000	9:600\$000
1 amanuense	3:600\$000	3:600\$000
1 continuo	2:400\$000	2:100\$000

Total 168:900\$000

1 servente com o salario mensal de 150\$ 1:800\$000

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916. — Augusto Tavares de Lyra.

Ministerio da Justica e Negocios

Interiores

Por decretos de 5 do corrente meo
Foram, na Brigada Policial, reformados
com o soldo por inteiro o 1º sargento mestre
de musica Elpidio Carneiro e o soldado Ma-
nuel José de Britto, este, de accordo com o
art. 76, 2ª parte, e aquelle com o art. 77
do regulamento annexo ao decreto n. 9.262,
de 28 de dezembro de 1911;

Concedeu-se, de accordo com o § 2º do
art. 2º das instrucções que acompanharam o
decreto n. 6.043, de 24 de maio de 1906,
medalha de cobre ao cabo de esquadra gra-
duado do Corpo de Bombeiros Henrique
Graça;

Foi privado do posto de capitão da Guarda
Nacional, aggrazado ao 16º batalhão de in-
fantaria da mesma milicia, nesta Capital,
nos termos do art. 65 da lei n. 602, de 19 de
setembro de 1850, Caetano Bonifacio.

— Por outros de igual data, foram no-
meados para a Guarda Nacional:

ESTADO DO MARANHÃO

Comarca da Capital

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Va-
Sardinha.

1ª companhia — Capitão, Francisco Soares
da Silva;

Tenente, Walmore Torreão Vianna;

Alferes, Almir Francisco Coelho.

2º batalhão de infantaria

2ª companhia — Capitão, Casemiro Coraño
Veras;

Tenente, Jacob Secundino de Barros;

Alferes, Luiz Augusto Rodriguez.

3ª companhia — Tenente, Idomeneu Ribeiro
das Chagas.

117º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante, Benja-
min Castello Branco.

1ª companhia — Capitão, Hermeneges Bar-
bosa Junior.

2ª companhia — Capitão, Marcos Carsino
Veras.

3ª companhia — Capitão, Ignacio Diniz Jan-
son Ferreira.

4ª companhia — Capitão, José Antonio Uerbe.

118º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, Lourenço Ferrei-
ra Castro;

Alferes, José Riegert.

2ª companhia — Capitão, Arthur Moreira
de Souza.

Alferes, Arthur Donatilo de Carvalho.

3ª companhia — Capitão, José Maria Gomes
da Costa.

271º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente coronel comman-
dante, Alfredo da Silva Fortuna.

118ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitão assistente, Roberto
Antonio do Carvalho;

Capitão ajudante de ordens, Alcebíades
Hesketh Aranha.

23º regimento de cavallaria

1º esquadrão — Capitão, Manoel Jorge Crem-
well.

2º esquadrão — Capitão, Virgilio Accacio
Comes dos Santos;

Alferes, Francisco Mesias de Abreu Ra-
poso.

2º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior — Major fiscal, Paulo de Souza
Rodrigues.

1ª bateria — Capitão, Benvenuto Antonio
Gambôa Garcez.

Comarca de Alto Hearn

22º regimento de cavallaria

1º esquadrão — Capitão, o tenente Manoel
Trindade dos Santos.

Comarca de Mirador

9º batalhão de infantaria

3ª companhia — Capitão, Newton Barboza
Lobão.

4ª companhia — Capitão, José Coelho Mou-
rão.

ESTADO DE MATTO GROSSO

Comarca da Capital

16ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, o Dr. João Carlos
Pereira Leite.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Expediente de 7 de abril de 1916

DIRECTORIA DA JUSTICA

Transmittam-se:

As proposituras do Supremo Tribunal Fe-
deral, affundadas e informadas, os termos do
art. 17, n. 10, do Regulamento do Tribunal.

Requerimento documentado do Francisco Ferreira Carracho, pedindo indulto do resto da pena de quatro annos de prisão cellular, a que foi condemnado pelo juiz federal na Secção do Rio Grande do Sul, e no incurso nas penas do art. 12 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, combinado com os arts. 13 e 63 do Código Penal e cuja sentença foi confirmada pelo mesmo tribunal;

Ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatória expedida pelo Juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Distrito Federal às justicas de Portugal, para avilhiar se um terreno pertencente ao o-pollo do D. Margarida Pinto da Rocha.

Requerimento despachado

Tenente coronel Joé Gonçalves Leite.—Deferido, na conformidade do aviso dirigido ao commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Pará.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Por portarias de 7 do corrente mez:

Foram nomeados:

O Dr. Garfield Augusto Perry de Almeida, medico dos hospitaes da Directoria Geral de Saude Publica, para exercer, em commissão, o lugar do director do Hospital São Sebastião, enquanto o effectivo estiver servindo de director geral da mesma directoria;

O Dr. Francisco Ottoni Mauricio de Abreu, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para exercer o lugar de secretario da mesma directoria, durante o impedimento do funcionario effectivo.

Foram transferidos:

Edgard da Magalhães Bandeira, almoxarife do Hospital Paula Gaudido, para idêntico lugar no Hospital São Sebastião, e de sto para aquelle, o almoxarife Raul Fragoso de Mendonça.

Expediente de 31 de março de 1916

Foi naturalizado brasileiro Ida Ozulbene, natural da Italia, residente no Estado de S. Paulo. Remetteu-se a portaria ao presidente do dito Estado.

Expediente de 1 de abril de 1916

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado Belmiro de Almeida para exercer, interinamente, o lugar de professor da cadeira de modelo vivo, da Escola Nacional de Bellas Artes.

—Declarou-se ao director da mesma escola, em referencia ao officio n. 231, de 23 de março proximo findo, que póde chamar para a regencia interina da cadeira de escultura do ornato o livre docente Honorio da Cunha e Mallo, com tanto que deixe de exercer o cargo de conservador restaurador de escultura durante a alluvia regencia.

Requerimentos despachados

Julio Pinto Duarte.—Completo o sello dos documentos.

Celso Antonio de Moraes.—Remetteu-se o requerimento á Recebedoria do Distrito Federal para os fins do art. 50 do decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Dia 3

Accusou-se o recebimento do officio do Director da Academia de Altos Estudos, communicando a organização da mesma academia e agra locen-se.

—Declarou-se:

Ao presidente do Conselho Superior do Ensino, em referencia ao officio n. 57, de 28

de março proximo findo, que deve ser proposto outro nome para inspector, em commissão, do Lyceu Goyano, e do Lyceu do Dr. José Joaquim de Souza, cuja nomeação não póde subsistir, á vista do disposto no art. 16 do decreto n. 11.530, de 15 março de 1915;

Ao director do Instituto Benjamin Constant, em referencia ao officio n. 22, de 27 de março proximo findo, que ao alumno José Ferreira de Oliveira é permittido fazer os exames, que, por motivo de molestia, deixou de prestar na época legal;

Ao director da Escola Nacional de Bellas Artes, em referencia ao officio n. 47, de 21 de março proximo findo, que este ministerio aceita o alvitre para que o fariamento do porteiro e dos guardas e serventes seja feito por meio de adiantamento, pe a renda do patrimonio, indemnizada a respectiva importancia em dez prestações, ficando sem effecto o aviso 1.030, de 16 do dito mez de março.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior.—1ª secção.—Rio de Janeiro, 3 de abril de 1916.

A vista do que expuzestes em officio numero 634, desta data, declaro ter resolvido autorizar a medida administrativa, que indicaes, de incumbir, em commissão e pelo prazo de um trimestre, ao medico dos hospitaes dessa directoria Dr. Garfield de Almeida a execução, tal qual foi estabelecida pelo aviso n. 1.196, de 14 de março ultimo, do novo regimen economico do Hospital São Sebastião.

Santa estraoralidade.—Carlos Maximiliano. Sr. director geral de Saude Publica.

Requerimentos despachados

Augusto Hygino do Miranda Netto.—Remetteu-se o requerimento á Recebedoria do Distrito Federal, para os fins do art. 50 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Alexandre Ludgero Vaz Soloré, pelindo apresentador.—Junta certidão provando ter mais do dez annos de serviço.

Tito Livio Brazil.—Completo o sello dos documentos, confirmo o despacho de 3 do dezembro de 1915.

Dia 4

Foram nomeados os Drs. Marcellino Rodrigues Machado e Francisco de Casilhos Marcones para, em commissão, inspecionarem, respectivamente, o Lyceu Maranhense e a Escola de Pharmacia e Odontologia de S. Paulo.

—Consideram-se tres mezes de licença, para tratamento de saude, a Manoel Dantas Cavacanti Sobrinho, professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos.

—Transmittiu-se ao director do Instituto Nacional de Musica o decreto, de 22 de março proximo findo, pe o qual foi concedida jubilação ao professor Honório José Braga.

Requerimentos despachados

Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.—O exame actual será uma revalidação dos anteriores; portanto, obedecerá ao processo adoptado para estes.

Julio Cesar Lopes de Oliveira.—Indeferido.

Saul Lintz.—Este ministerio não é órgão consultivo de particulares.

Fasso Azevedo da Silva.—Indeferido. Não é mais tempo para requerer a transference: terminou o prazo a 30 de novembro proximo passado.

Expediente de 7 de abril de 1916

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias ao director geral de Conta illado deste ministerio para que, na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, seja entregue, como adiantamento, ao delegado de saude do 10º Distrito Sanitario, Dr. Lafayette de Freitas, a quantia de 300\$, a fim de attender as despesas de prompto pagamento do dito distrito, e de ser dada qualificação pelo Tribunal de Contas ao mesmo funcionario da importancia de 300\$, que recebeu, como adiantamento, na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, a fim de a tender as despesas de prompto pagamento daquela delegacia durante o anno proximo passado.

—Respondeu-se ao secretario da Estrada de Ferro Central do Brazil o officio n. 957, de 3 do corrente mez.

—Remetteram-se:

Ao inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, as informações relativas ao assumpto constante do officio n. 513, de 1 do corrente mez;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, as folhas na importancia total de 13:167\$963, de pagamento do pessoal desta directoria geral, durante o mez de março ultimo; a folha na importancia de 7:947\$993, para pagamento do pessoal sem nomeação do Hospital de S. Sebastião, durante o mez de março ultimo; a conta na importancia de 4:500\$, proveniente do transporte de uma lancha do porto de Victoria para o do Recife, e a folha na importancia de 1:990\$398, para pagamento do pessoal sem nomeação do Hospital S. Sebastião, empregado no Serviço de Tuberculose, durante o mez de março proximo findo.

Requerimentos despachados

1º distrito:

João de Deus Pereira Cabral.—Concedo o prazo improrogavel de 90 dias.

2º distrito:

Antonio Ferreira da Silva.—Deferido. José Antonio de Oliveira.—Como requer.

3º distrito:

Octavio do Espírito Santo.—Concedo o prazo improrogavel de 30 dias.

6º distrito:

Miguel Gomes de Miranda.—Deferido. G. F. de Oliveira.—Como requer. João Freitas de Souza.—Deferido. José L. da Silva Drummond.—Concedo o prazo requerido para cumprimento integral da intimação.

Manoel Lopes Ferreira.—Deferido.

9º distrito:

Antonio de Sá.—Indeferido. Arnaldo José Ribeiro.—A multa será revalidada si a intimação for cumprida no prazo de 15 dias.

Francisco Teixeira Rabello do Carvalho.—Mantenho a intimação, para cuja execução concedo o prazo de 9) dias em prorrogação.

Navegação:

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaes Limited.—Deferido.

Secção de Expedientes:

Carlos Poleão da Miranda Reis.—Certifique-se.

Secção Pharmaceutica:

João Vicente Torres Homem.—Deferido; fazendo-se anotação no livro competente; Antonio Silva.—Certifique-se.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 6 do corrente, foram nomeados:

Antonio José Nogueira, para o lugar de collector das rendas federaes em Campestre, Estado de Minas Geraes, sendo declarada sem effeito a nomeação de Gabriel Joaquim da Costa Junqueira para o referido lugar, visto não ter prestado fiança no prazo legal;

Luiz Alves Vianna, para identico lugar em Rio Novo, Estado do Espirito Santo, sendo declarado sem effeito o titulo de 16 do setembro do anno proximo findo pelo qual foi nomeado Acylio Lopes para o referido lugar, visto não haver prestado fiança no prazo legal;

José Avelino Pinho, para o lugar de collector das rendas federaes em S. Marcel, Estado de S. Paulo, sendo exonerado, a pedido, do mesmo lugar Alfredo Augusto da Rocha.

— Por portarias de 8 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, com o vencimento a que tiverem direito, na forma da lei, para tratamento de saude:

Do quatro mezos, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes Americo Passos Guimarães Filho, com o prazo de 30 dias para entrar no gozo da licença;

De 90 dias, com metade da respectiva diaria, ao operario da Imprensa Nacional Cordeiro de Alencastro, com o prazo de oito dias para entrar no gozo da licença;

De 60 dias, com dois terços da respectiva diaria, ao operario da mesma repartição Francisco Luiz Coutinho Brara, com o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aditamento ao do dia 7 de abril de 1916

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 132—Em resposta ao aviso n. 7, de 10 de março proximo findo, em que vos occorreu do facto de ter o directr da Despesa Publica marcado ao 2º escripturario do Thesouro Nacional Lauro Brandford determinado prazo para o desempenho da commissão de tomada de contas da Estrada do Ferro do Carangola o ramais referente ao 2º semestre do anno passado, tenho a honra de declarar-vos que o prazo foi marcado para evitar-se a ausencia do empregado em casos semelhantes, sem motivo, muitas vezes, que a justificasse, nada impedindo, entretanto, que esse prazo seja prorrogado quando preciso.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Dia 8 de abril de 1916

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 49—Importando em \$20\$233, e não em \$96\$193, a differença da gratificação adicional reclamada pelo Dr. Cypriano de Souza Freitas, professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e correspondente ao periodo de 21 de março a 31 de dezembro de 1913, tenho a honra de devolver-vos o processo que acompanhou o vosso aviso n. 2.119, de 5 de junho do anno passado, pedindo vos dignéis prostar esclarecimentos sobre a divergencia apontada.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 33—Havendo esse ministerio, em aviso n. 833, de 13 de março ultimo, solicitado providencias no sentido de ser feita a distri-

buição ao Thesouro Nacional o das delegacias fiscaes nos Estados da quantia de 94:600\$, para pagamento, no corrente exercicio, dos vencimentos do pessoal adido das o mesmo ministerio, e importando em 14:600\$ a folha que acompanhou o citado aviso, tenho a honra de voltar a devolver, afim de que vos dignéis fazer a requisição do pagamento de que se trata na importancia total da alludida folha.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 74—Restituindo o processo que envias-tes com o aviso n. 229, de 13 de março de 1912, de que trata o officio do Tribunal de Contas n. 38, de 12 de abril seguinte, e referente ao pagamento da quantia de 93\$556 devida a Herm. Stoltz & Comp., proveniente de fornecimentos feitos à Escola de Guerra em 1911, peço vos dignéis providenciar afim de que a alludida divida seja liquidada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto tratar-se de despesa attinente a exercicio já encerrado.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 75—Restituindo o processo que acompanhou o vosso aviso n. 178, de 9 de março de 1912, a que se refere o officio do Tribunal de Contas n. 446, de 7 de maio seguinte, e relativa ao pagamento da quantia de 420\$821, equivalente a £ 25-0-0, a A. G. rentes, proveniente de fornecimentos feitos a esse ministerio, peço vos dignéis providenciar afim de que a divida de que se trata seja liquidada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto tratar-se de despesa attinente a exercicio já encerrado.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 76—Em resposta ao vosso aviso n. 253, de 3 de março ultimo, encaminhando os papéis referentes ao pagamento ao major medico Dr. Diego Martins Ferraz e capitão Octacilio de Oliveira, a juntos do Colégio Militar do Porto Alegre, da importancia da differença entre os vencimentos dos ditos legares, por ellos exercidos, e a gratificação de posto que lhes tem sido abonada em 1915, cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que este ministerio nada tem a oppor quanto à abertura dos creditos de que trata o citado aviso.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 83—Em resposta ao vosso aviso n. 86, de 22 de fevereiro ultimo, em que reiteraes o pedido feito no de n. 2.978, de 17 de agosto do anno findo, no sentido de ser effectuada pelo Thesouro Nacional o pagamento da divida de exercicios finitos, na importancia de réis 21:003\$504, de que é credora Dey Timo Registers Limited, de Londres, tenho a honra de comunicar-vos que essa divida foi relacionada pelo Thesouro Nacional em 11 de novembro, nos termos do § 2º, art. 31, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e o seu pagamento está dependendo da votação de credito pelo Congresso Nacional.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa, prefeito do Distrito Federal:

N. 8—Agradeço-vos a offerta que me fizestes, em officio n. 751, de 4 do corrente mez, de um exemplar impresso da mensagem que lestes na sessão do Conselho Municipal do Distrito Federal de 3 do vigente.

Reitero-vos os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. Dr. Manoel da Costa Ribeiro, D. juiz do direito, presidente do Tribunal do Jury:

N. 109—Estando o Thesouro, actualmente, com augmento de trabalho para mensagem

residenciaal, proposta de orçamento e outros serviços urgentes, a falta de um empregado obero o o pratico acarretaria embaraço e difficuldade.

Por estas razões peço vos dignéis dispensar do serviço do jury o 2º escripturario da Directoria Geral do Gabinete Joaquim de Amaral Fontoura, requisitado no vosso officio de 5 de vigente àquella directoria.

— Sr. consul geral do Brazil em Nova York:

N. 11—Em resposta ao vosso officio de 6 de dezembro do anno passado, trazendo ao conhecimento deste ministerio que resolvestes proceder à cobrança de emolumentos consulares pelos conhecimentos de carga de navios nacionaes, communico-vos, que o vosso acto encontra todo o apoio legal, menos quanto aos navios do Lloyd Brasileiro, em face da circular deste ministerio n. 39, 13 de novembro de 1914, que declarou o referido Lloyd isento de todos o quae-quer impostos e taxas, durante o tempo em que se conservar incorporado ao patrimonio nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de abril de 1916

Sr. director da Receita Publica:

N. 15—Para os effeitos do art. 3º, § 5º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.437, de 20 de janeiro de 1915, communico-vos de accordo com o despacho do Sr. ministro de 5 do corrente, que o choie de secção, extincto, da Alfandega da Porto Alegre Francisco de Sá Brito, que está servindo na directoria a vosso cargo, foi julgado em condições de invalidez na inspecção de saude a que foi submettido no dia 1 do corrente.

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 73—Havendo a pensionista do Estado Ida Helena, filha do Dr. Henrique Alexandre Monat, ex-lente do Externato do Gymnasio Nacional, attingido a maioridade, passando a assignar-se Ida Helena Monat, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 30 de março proximo findo, providenciar afim de que seja o titulo respectivo, que ora vos remetto, devidamente apostillado, segundo requereu a interessada em petição de 29 de fevereiro ultimo.

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 72—Havendo a pensionista do Estado Maria Genyra, filha do Peleiro Pinho Vieira, ex-machinista do 2º classe da Estrada do Ferro Central do Brazil, attingido a maioridade, passando a assignar-se Maria Vieira Nunes, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do vigente, providenciar afim de que seja o titulo respectivo, que ora vos remetto, devidamente apostillado, segundo requereu a interessada, em petição de 20 de janeiro deste anno.

N. 75—Havendo a pensionista do Estado Stella, filha de Joaquim Soares de Moura, ex-carreiro rural da Administração dos Correios do Distrito Federal, contrahido nupcias com Lafayette Tapioca de Oliveira, passando a assignar-se Stella Moura Tapioca de Oliveira, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 4 do vigente, providenciar afim de que seja a certidão do seu titulo, que ora vos remetto, acompanhada da respectiva certidão de casamento, devidamente apostillada, segundo requereu a interessada em petição de 21 de fevereiro ultimo.

N. 77—Havendo a pensionista do Estado Carmen, filha de Helvecio Clemente Guedes, ex-carreiro de 2º classe da Administração dos Correios do Distrito Federal, attingido a maioridade, passando a assignar-se Carmen

Gonçalves Guedes, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 3 do corrente, providencieis afim de que seja o título respectivo, que ora vos remetto, devidamente apostillado, segundo requereu a interessada em petição de 9 do março proximo findo.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 75 — Havendo a pensãoista do Estado Walkiria, filha de Alfredo José Ferreira Baptista, ex-2º official da Secretaria da Esclatão, atingido a maioridade, passando a assignar-se Walkiria Ferreira Baptista, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 31 do março proximo findo, providencieis afim de que seja o título respectivo, que ora vos remetto, devidamente apostillado, segundo requereu a interessada em petição de 13 do março do corrente anno.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 102 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 537, de 15 de março ultimo, o em que Heitor Ignacio Rosada, conferente de 2ª classe dessa estrada, pediu restituição das quantias que lhe foram descontadas para indemnização da sua divida de montepio correspondente ao periodo de 1905 a 1909.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 301 — Em additamento ao meu officio n. 943, de 12 do outubro do anno passado, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 17 de fevereiro ultimo, resolveu autorizar vos a adoptar as providencias suggeridas por essa inspector a em officio n. 1.002, de 28 do citado mez de outubro, com relação ao despacho do salitre importado do Chile com destino a adubos.

N. 302 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicito a Companhia Nacional de Navegação Costeira, em petição de 7 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, com os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, das marca-lorias constantes da relação junta.

N. 303 — Para os effeitos do art. 3º, § 5º do regulamento anexo ao decreto n. 11.447, de 10 de janeiro do anno proximo findo, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 4 do corrente, que o chefe dos officios auxiliares da alfandega, João Luiz Vogel, foi considerado em condições de invalidez na inspecção do saudo a que foi submettido no dia 25 de março ultimo.

N. 304 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio numero 453, de 21 de março ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Radlo & Comp. do acto dessa inspectoría classificando como peles marroquinadas, do art. 24, classe 3ª, da tarifa em vigor, para pagar 25200 por kilo-gramma, a mercaderia despachada pela nota de importação n. 8.523, de dezembro do anno findo, como «couro de cor natural» do mesmo artigo e classe, taxa de 1540 por kilo, resolveu, por despacho de 1 do corrente mez, negar provimento ao recurso em apelo, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

N. 305 — Communico-vos, para os devidos fins, não serem mais necessarios nesta directoria os serviços do auxiliar de escripta dessa alfandega Admar Vianna.

— Sr. director da Recoboria do Districto Federal:

N. 42 — Havendo José Alves dos Santos recolhido aos cofres do thesouro a importancia devida em garantia do contracto de arren-

damento do proprio nacional sito á rua da Aegria n. 134, nesta Capital, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 1 do corrente, resolveu autorizar-vos a restituir ao mesmo João Alves dos Santos a caução de 1000\$ i positida nessa repartição e a garantia da proposta para o alludido arrendamento, conforme consta do incluso conhecimento n. 20, de 4 de novembro de 1915.

— Sr. director-gerente da The Leopoldina Railway Company, Limited:

N. 103 — Va conformidade do despacho do Sr. ministro da Fazenda, datado de 7 do corrente, peço-vos mandeis fornecer ao desenhista da Directoria do Patrimonio Nacional Julio do São Freire Peçanha, tres passagens de 1ª classe, senão uma de ida e volta, entre as estações de Praia Formosa e Faria Lemos.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 104 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o officio n. 31, de 27 de janeiro ultimo, em que communicastes que, tendo o director da Esclatão de Minas apresentado document os na importação de 7:738\$ para comprovar as despesas feitas com o alocamento de 8:000\$ recebido dessa delegacia, em 9 de junho de 1913 e incluido naquella somma a quantia de 1:774\$ do paramentos effectuos anteriores ao adiantamento recebido, julgastes apenas comprovadas a contas dos pagamentos posteriores ao adiantamento, na importância de 5:934\$, resolvendo só poder ser para as demais despesas por exercicis finios, mediante requerimento dos interessados, resolveu, por despacho de 31 de março proximo findo, approving o vosso acto, quanto á quantia de 5:994\$, devendo a de 1:774\$ ser considerada como saldo em poder do responsável.

Outrosim vos recomendo, nos termos do mesmo despacho que, levantada a conta corrente de adiantamento de que se trata, a encaminhais ao Tribunal de Contas, acompanhada dos documentos comprobatorios das despesas effectuadas.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 231 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com vosso officio numero 163, de 8 de março ultimo, em que a municipalidade de S. Paulo solicita restituição da quantia de 1:600\$246, proveniente da differença entre direitos integrais pagos por 841 barricas de asphalto e 85 barris de residuos de petróleo, despachados pela nota de importação n. 27.213, de junho do anno passado, destinados ao calçamento de vias publicas da capital desse Estado, e a taxa reduzida de conformidade com o disposto no § 4º, do art. 3º da lei n. 2.913, de 31 de dezembro de 1914, resolveu, por despacho de 3 do corrente, autorizar a restituição pedida.

N. 292 — Attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 114, de 13 de março ultimo, junto vos remetto, para os fins convenientes, cópia da relação dos funcionarios que tem de fazer parte das commissões arbitraes da Alfandega de Santos, durante o corrente anno.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 30 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o guarda-mór da Alfandega de Paranaíba, Alfredo de Oliveira Poari, nomeado a pedido, por decreto de 22 de março ultimo para idêntico logar na alfandega desse Estado, resolveu, por despacho de 3 do corrente, autorizar a concessão de tres passagens, em 1ª classe, entre o porto de Para-

nagué e o dessa capital, devendo o mesmo funcionario indemnizar a despoza pelo desconto mensal da 3ª parte de seus vencimentos.

N. 40 — Restituindo vos o processo que acompanha o vosso officio n. 2, de 28 de janeiro ultimo, declaro-vos que o Tribunal de Contas resolveu, em sessão de 24 de março proximo findo, julgar donosa e sufficiente a fiança no valor de 25:000\$, constituida por quatro prados avaliados em 36:00\$, prestada por Antonio Porto da Silva Figueiredo e sua mulher e Antonio Rodrigues da Silva Figueiredo e sua mulher, afim de garantir a responsabilidade de Brudo Gorgel Figueiredo e seus preceitos, no cargo de thesoureiro da Administração dos Correios e Estado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 37 — Devolvendo o processo que acompanha o vosso officio n. 117, de 21 de outubro do anno passado, relativo ao extravio da apolice da divida publica n. 661, juros de 5%, omissão de 1861, pertencente a Irmandade de N. S. d. F. e Santa Cruz, recomendo presteis os esclarecimentos a que se referem as informações exaradas no mesmo processo.

— Sr. collector das Rendas Federaes em Cabo Frio:

N. 23 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com vosso officio n. 44, de 15 de fevereiro ultimo, á Directoria da Receita Publica, no qual recorreis ex-officio do acto pelo qual julgastes improcedente o auto lavrado pelo agente fiscal Mario Werneck de Castro contra Ernesto Macedo, neozante estabelecido nessa cidade, por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 11.441 de 4 de março do anno passado, resolveu, por despacho de 1 do vigente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

— Sra. D. Margarete Doering Berlin—Gr. Lichterfeld, Steglitzerstr. 28.

N. 10 — Respondendo á vossa carta de 22 de julho de 1914, com que transmittistes um cheque de 30\$ para pagamento da segunda annuidade de uma patente de invenção, cabe-me remetter-vos, pela inclusa cópia e para que proceades como for mais conveniente aos vossos interesses, o aviso n. 9, de 7 de janeiro deste anno, do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, ao qual deveis vos dirigir, por ser o competente para o assumpto.

Igualmente vos communico que a alludida importancia de 30\$ fica em deposito no Thezouro Nacional, á vossa disposição.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de abril de 1916

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 15 — Transmittido a luciana denuncia de Augusto Carlos Santa Cruz de Oliveira, escrivão da Mesa das Rendas de Capaceté, nesse Estado, contra o respectivo administrador, recomendo vos apureis a veracidade dos factos narrados, prestando as necessarias informações.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 9 — Transmittido o incluso requerimento de Francisco Zatarola, datado de 30 de março proximo passado, recomendo-vos providencieis no sentido de ser o mesmo informado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:
N. 67 — Transmittindo o incluso processo de recurso de J. B. Pimentel Filho, a que se refere o officio dessa delegacia n. 60, de 31 de janeiro proximo passado, recommendo-vos providencias no sentido de ser cumprido o despacho desta directoria exarado a fls. 22 do mesmo processo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 13 — Solicito vos providencias no sentido de, com a possivel brevidade, ser remetido a esta directoria o valor da quota annual para pagamento dos empregados dessa alfandega, de 1915, bem como a importancia liquida, tambem annual, sobre que foi calculada a referida quota.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 343 — Transmittindo o incluso telegramma de 7 do corrente do presidente da Asso-

ciação Commercial do Estado da Bahia, peço vossas orçens no sentido de serem prestadas as necessarias informções.

— Sr. collector das roudas felleiras de Cabo Frio:

N. 13 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tem em vista a representação do inspector fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro, Leonel Mariani Serra, feita a esta directoria em officio n. 7, de 1 de março proximo passado, no sentido dessa collectoria baixar um edital intimando os salinheiros e exportadores de sal a cumprirem dentro do prazo de oito dias o disposto nos ns. VI, letra e, e V, letra n, do art. 80 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, e bem assim a apresentarem uma relação das embarcações da sua propriedade, com os respectivos nomes ou nu-

meros e tonelagem, e considerando que, no primeiro caso, se trata de uma disposição regulamentar que já devia ter sido observada pelos contribuintes e, no segundo, de uma exigencia a que não cogitou o decreto citado, resolve determinar ao Sr. collector que faça proceder, de accordo com o regulamento, contra os infractores das disposições citadas.

A relação das embarcações poderá ser obtida por essa collectoria na Delegacia da Capitania do P. rto, onde devem as mesmas estar arroladas de accordo com o art. 330 do decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, que dá regulamento ás capitancias dos portos, e arts. 41, letra f, 42 e 43 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, que dá regulamento á marinha mercante e navegação de cabotagem; caso, porém, falte esse elemento, deve a relação ser feita pelos agentes fiscaes.

Thesouro Nacional

Emissão de papel-moeda da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914

BALANÇO SEMANAL EM 8 DE ABRIL DE 1916

Activo		Passivo	
Papel-moeda a emitir:		Emissão de papel-moeda:	
Saldo existente na Caixa de Amortização.....	—	Emissão autorizada pela lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914, e decretos n. 11.091, da mesma data, e ns. 11.119 e 11.161, de 30 de setembro de 1914.....	250.000:000\$000
Papel-moeda incinerado:			
Incinerado até esta data.....	10.022:551\$000		
Papel-moeda a incinerar:			
Saldo existente na Caixa de Amortização a ser incinerado na proxima terça-feira.....	—		
Empréstimos a bancos:		Quota de resgate:	
Importancia fornecida a bancos, a titulo de empréstimo.....	100.000:000\$000	10 % da renda arrecadada pelas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, de 24 de agosto de 1914 até 19 de dezembro de 1914.....	2.935:582\$439
Thesouro Nacional:		13m, 16m, na ultima semana.....	2.935:582\$439
Recebido pela Cassuraria Geral até esta data.....	150.000:000\$000		
Thesouro Nacional o/ de amortização e juros dos empréstimos:		Amortização dos empréstimos:	
Importancias recolhidas á Cassuraria Geral:		Restituição pelos bancos das quantias recebidas a titulo de empréstimo.....	85.901:801\$073
Juros vencidos:		Juros sobre empréstimos:	
Em moeda corrente.....	5.592:510\$915	Calculados sobre os empréstimos a bancos.....	3.961:837\$954
Em letras do Thesouro Nacional....	76.473:400\$000	Somma.....	312.849:221\$466
Em juros das mesmas.....	137:028\$484		
Importancia a debito dos bancos, correspondente aos juros calculados sobre os empréstimos.....	17:394\$751		
Thesouro Nacional o/ de deposito:			
Saldo do juros para occorrer ás despesas com a emissão.....	21:143\$123		
Despesas com a emissão:			
Effectuadas até esta data.....	535:163\$193		
Somma.....	312.849:221\$466		
ACTIVO DE COMPENSAÇÃO		PASSIVO DE COMPENSAÇÃO	
Títulos da divida publica:		Bancos o/ de caução:	
Valor nominal de títulos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	—	Pelas cauções de títulos da divida publica e effectos commerciaes, conforme demonstração no activo.....	27.193:691\$998
Effectos commerciaes:			
Valor nominal dos effectos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	27.193:691\$998	Bancos o/ de depositos:	
Notas conversíveis e ouro amoeado:		Pelos depositos em notas conversíveis e ouro amoeado, conforme demonstração no activo.....	27.193:691\$998
Importancia depositada pelos bancos.....	27.193:691\$998		
	370.042:913\$464		370.042:913\$464

Directoria da Despesa Publica Requerimentos despachados

Dia 6 de abril de 1916

Agueda das Dores Souza.—Inclusão em folha separada.—Faça testemunhar por duas pessoas a assignatura a rogo.
Carlos Gomes Esteves.—Revisão de processo de aposentadoria.—Satisfaz a exigencia.
Elvira Moreira Maia.—Alteração de nome.—Faça testemunhar por duas pessoas a assignatura a rogo.
Gracilia Bt encourt Baptista, pedindo expedição de guia.—Dirija-se à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.
José Mesquita.—Revisão de processo de aposentadoria.—Prove o que allega.
Mariano Augusto Miya Corvela, como procurador de Amelia Cruz e outros.—Apresento procuração.
Natalia Gueles de Oliveira, pedindo pagamento do salario de seu finado marido.—Satisfaz a exigencia.
Sebastião José Lisboa.—Revisão de processo de aposentadoria.—Satisfaz a exigencia da informação.

Dia 7

A. M. de Oliveira & Comp., pedindo pagamento de porção ager pela venda de estampilhas.—Dirijam-se à Recebedoria.

Relação dos papeis remetidos ao Tribunal de Contas

Dia 8 de abril de 1916

Fazenda:
Officio n. 1.016:
Pensão — D. Iza Burgos de Oliveira.
Montepio civil — D. Palmyra Cesar Pereira Soares.
Meio soldo e montepio — Reversão de D. Ernestina Lessa de França para seus filhos José Maria e Sylvio França.

Officio n. 1.017:
Exercícios fincos:
Guia & Comp., 9.010\$730;
Companhia Paulista de Estradas de Ferro, 745\$100;
S. Paulo Railway Company, 535\$200;
Parchal Simons & Comp., 171\$500;
Sorocabana Railway Company, 161\$500;
The Rio de Janeiro T. L. and Power Co., 106\$750;
Estrada de Ferro do Paraná, 161\$520;
Humberto de Oliveira, 2:939\$377;
Luiz Macedo, 118\$000;
Société Anonyme du Gaz, 66\$840;
Francisco Lucas e outros, 2:097\$030;
D. Damasia Rodrigues do Espirito Santo, 1:868\$000.

Officio n. 1.018:
Exercícios fincos:
Soares Lavrador & Comp., 103\$900;
Jauowitz Wabio & Comp., 2:220\$000;
Bortea & Comp., 240\$300;
Heraclito & Comp., 1:814\$590;
Alfredo Sattinqua do Nascimento e outros, 204\$192;
Estrada de Ferro do Paraná, 2:460\$696;
A mesma, 414\$344;
S. Paulo Railway Company, 795\$100;
José Pedro Sampaio, 696\$600;
Companhia Paulista de Estradas de Ferro, 214\$400;
S. Paulo Railway Company, 735\$700;
The Leopoldina Railway Company, 75\$300.

Officio n. 1.019:
Exercícios fincos:
Casa Standard, 30\$000;
Bastos Dias & Comp., 786\$700;
Betalho & Comp., 2:004\$300;

Pestana & Comp., 614\$270;
Rocha Couto & Comp., 1335\$200;
S. Lypert & Comp., 140\$300;
Firmão Fontes, 37\$000;
Heraclito & Comp., 28\$000;
Companhia Estradas de Ferro Foderacs
Brazillras Redo Sul-Mineira, 195\$100;
Bastos Dias & Comp., 130\$100;
Berlido Maia & Comp., 451\$310;
Berta & Comp., 462\$300;
The Leopoldo Railway Company, 71\$600;
A mesma, 514\$000;
Alexandro Ribeiro & Comp., 38\$000;
Firmão Fontes, 383\$000;
Lacerda Seixal & Comp., 112\$800.

Officio n. 1.020:
Exercícios fincos:
Sergio Castanholi, 40\$300;
Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer
au Brésil, 848\$200;
Manoel Vieira da Silva, 306\$300

Officio n. 1.022:
Exercícios fincos:
Bortea & Comp., 70\$400;
Arirode Carvalho, 314\$000;
Arthur da Cunha Barros, 72\$000;
Mario de Barros Braga, 999\$399.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1916

Companhia Fornecedora de Materiaes.—
Transfira-se.
Ferreira Marques & Comp.—Idem.
Octavio Lysnoiros Vianna.—Idem.
Dr. Luiz Candido Paranhos de Macedo.—
Idem.

Joaquim Antonio Aguiar.—Idem.
Pires & Corrêa.—Idem.
João Teixeira Faria.—Idem.
Barreiro & Thimaz.—Idem.
Siveira & Vaz.—Idem.
Joaquim Antonio Martins Tomado.—Com-
plete o sello do documento de fls. 2 a 4.
Celestino Silva.—Restitua-se a quinta de
51\$ levantando-se a despesa à «Receita a an-
nullar». Quanto ao exercício de 1914, re-
queira em separado.
Arthur Bastos & Comp.—Dê-se a baixa
nos termos do parecer.
Emille Degand.—Averbse a mudança.
Imponha a multa de 50\$, nos termos do
art. 44 do decreto n. 5.143, de 27 de feve-
reiro de 1904.

N. Canillo Silveira.—Archive-se.
Fernandes & Fabião.—Revalide o sello do
documento de fls. 3.
Manoel Xavier Silva.—Cumpra o despacho
de 26 de fevereiro proximo findo.
Wovand W. M. Ginskoy.—Deferido.
João Farias Guimarães e outros.—In-
timo-se, marcando o prazo de 15 dias.
José Muanis.—Sele os documentos de
fls. 5, 11 e 22 a 30.
Vicenzo Vitalio.—Satisfaz a exigencia do
parecer.
Miranda Jordão & Comp.—Pague o de-
bito.

José Maria Carmezis.—Dê-se a baixa nos
termos propostos.
João Antunes Oliveira Guimarães.—En-
tregue-se, mediante recibo.
Arthur Vaz.—Complete o sello do do-
cumento de fls. 4, com revalidação.
Belchior Santos Magalhães.—Cumpra o
despacho de 24 de março findo.
Dra. Ermelina Lopes de Vasconcellos.—
Reduza-se a 4:200\$, no exercício corrente,
o valor locativo do predio.
Custodio Dias Nogueira.—Junte o pro-
cesso e informe a 2ª Sub-directoria.

Ernesto Francisco da Silveira.—Depois de
completado o sello, entregue-se mediante
recibo.

Maria Alves Feneasa.—Depois de sllado
o documento, entregue-se o, mediante re-
cibo, archivando-se posteriormente o pro-
cesso.

Silvino Duarte.—Intime-se, marcando o
prazo de 15 dias.

Dr. José Oliveira Coelho.—Deferido.

Manoel Alves Souza.—Idem.

Pires & Comp.—Transfira-se. Imponha a
multa de 50\$, nos termos do art. 44 do de-
creto n. 5.143, de 27 de fevereiro de 1904.

Alberto Barbosa.—Pague o debito.

R. Aguiaredo.—Idem.

D. Mings & Amaral.—Junte a patente
de registro.

Carvalho & Irmão.—Dê-se a baixa.

Joaquim Alves Boiz.—Façam-se as an-
nullações propostas e officie-se nos termos do
parecer.

Francisco Martins Souza.—Idem Idem.

Consulta de H. Cerqueira.—De accordo
com o parecer. As cautelas do empréstimo
sobre penhores estão sujeitas a sello propor-
cional, de accordo com o n. 26 da tabela A
do regulamento anexo ao decreto n. 3.564,
de 22 de janeiro de 1900, att.nhlias as alte-
rações constantes da lei n. 2.919, de 31 de
dezembro de 1914. A parte das mesmas cau-
telas, e a que se refere a consulta, está
isenta de sello fixo, em face do preceito con-
stante do art. 15, n. 9, do mesmo regula-
mento.

Dr. Octaviano Mathias Velho.—Trans-
fira-se.

Manoel Silveira.—Declare o fim para que
quer a certidão.

Imprensa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de abril de 1916

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 537 — Ao Sr. director da Despesa Pu-
blica, enviando as folhas de fôrmas do poscal
amovível deste estabelecimento corresponden-
tes ao mez de março ultimo.

N. 538 — Ao Sr. director do Gabinete de
Thesouro Nacional, enviando a petição do
operario José Bento Mauro em que pede
90 dias de licença com vencimentos.

N. 539 — Ao mesmo idem idem do opera-
rio Sabino de Oliveira e Silva solicitando a
gratificação adicional.

N. 600 — Ao mesmo, idem idem do ope-
rario Camillo Lellis do Aragão solicitação so-
licitando abono da gratificação adicional.

N. 601 — Ao Sr. intendente da Estrada de
Ferro Central do Brazil, em resposta ao offi-
cio n. 5/32, de 30 de março ultimo, com-
unicando que o papel empregado no pre-
paro das cadernetas coupons, de que trata
o citado officio é o mesmo utilizado dos
anos atrás.

N. 602 — Ao director geral de Saude Pu-
blica, pedindo inspecção para o operario Al-
varo de Almeida Araújo.

Requerimentos despachados

Jonathas Pereira.—Restitua-se.

Companhia de Transporte e Carruagens.

— A Secção Central, para processar.

Bifano & Comp.—Informe a Secção Cen-
tral.

Antonio Angelo Pinto.—Encaminhe-se.

Maria José de Moraes.—Prove o allega-
gado.

Luiz Felsbarto Gonzaga.—Sim, em 1915.

mc.

Arykner Pedro Franco.—Idem.

Caixa de Conversão
BALANÇO DE CAIXA EM 8 DE ABRIL DE 1916

Caixa:		Débito	
Bilhetes a emitir:		71.374:820\$000	
Moeda subsidiária:		7:201\$293	71.382:021\$293
Caixa, ouro: Em depósito:			
Reas:	1.496.860.10.0	22.302:907\$500	
Francos:	8.339.610	4.959:809\$321	
Ouro nacional:	116:780\$000	197:068\$250	
Marcos:	1.982.870	1.455:718\$545	
Dollars:	11.856.455	43.791:131\$610	
Cordas austríacas:	11.160	6:989\$950	
Pesos argentinos:	29.310	87:157\$567	
Pescetas hespanholas:	723.340	430:101\$418	73.230:952\$691
Responsabilidade do Tesouro:		18.999:395\$987	
Diferença de ouro fino:		340:380\$034	19.339:776\$016
		Credito	163.952:740\$000
Emissão:			
Bilhetes emitidos:	707.831:490\$000		
Bilhetes resgatados dilacerados:	76.777:650\$000		
Bilhetes resgatados:	536.495:910\$000	613.273:563\$000	
Em circulação:			91.559:930\$000
Notas a emitir:			
Existentes no cofre:		71.374:820\$000	
Tesouro Nacional:			
Supplemento em moeda subsidiária:		18:000\$000	
			163.952:740\$000

O chefe da Contabilidade, interino, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — Tesoureiro, João Gomes R. Horta. — Guilherme A. de Souza Leite, B. de Aguas Claras, director.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 7 do corrente foi nomeado José Imarato do cargo de escrevente do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha. (*)

Por outras de 8 do corrente:

Foram nomeados:

O 1º tenente engenheiro machinista Carlos Olympio Borges de Faria para exercer o cargo de chefe de machinas do contratorpeiro *Alagoas*;

O 1º tenente medico Dr. Armando de Aragão Bulcão para exercer, interioramente, o cargo de instructor da terceira aula do 3º anno da Escola Naval.

Foi promovido, de accordo com o regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 do julho de 1909, por merecimento, o mecânico naval de 1ª classe, o de 2ª classe Demetrio Ribeiro Dias.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de abril de 1916

Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 1.388 — Resultando-vos o incluso processo de aforamento do terreno de accrescidos de marinha, fronteiro ao do predio n. 233 da praia do Retiro Saudoso, reque-rido por D. Dolores Alves Barbosa, que acompanhou vossa offila n. 89, de 24 de março ultimo da Directoria Geral do Patri- monio, passo ás vossas mãos, por cópia, a informação prestada, pela Capitania do Porto desta Capital, sobre o assumpto.

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.393 — Rogo-vos digneis do providen- ciar a fim de que pelo Tesouro Nacional

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com in- correções.

seja paga a importancia de 66:230\$100, re- lativa á inclusa nota sob n. 8, referente a tres contas do diversos fornecimentos feitos á conta das respectivas verbas do exercicio de 1916.

N. 1.394 — Em satisfação a vosso aviso n. 74, de 27 de março ultimo, com o qual devolvestes o processo de exercicios findos, na importancia de 207.623, de que á co- rpora a Pernambuco Tramway Power Co., Ltd., tenho a honra de declarar que o refe- rido processo foi remetido em 30 daquelle mez á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no alluio Estado, a fim de serem cumpridas as exigencias contidas em vosso citado aviso.

N. 1.395 — Tenho a honra de transmittir- vos, para os fins convenientes, a inclusa nota sob n. 6, na importancia de 423:897\$389 referente a duas contas da Wilson, Sons & Co, Limited, proveniente de fornecimentos feitos ao Depósito Naval do Rio de Janeiro á conta da verba «21 — Combustivel», do exer- cicio de 1916.

N. 1.396 — Passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, o incluso processo de exer- cicios findos n. 6.026, na importancia de 2:638\$157, de que é credor o mecânico naval de 2ª classe Raul Ignacio de Medeiros.

Requerimentos despachados

Capitão de mar e guerra engenheiro naval Carlos Alberto Finoco da Silva. — Compareça na Directoria do Expediente. (Officio n. 4014 Directoria da Bibliotheca.)

Segundo tenente engenheiro machinista Luiz Roma do Abreu Lima. — Indeferido. (Officio n. 77, do cruzador *Barroso*.)

Sub-machinista extranumerario Francisco de Lima Carlos. — Indeferido. (Officio nu- mero 360. Directoria de Contabilidade.)

Contra mestre da Armada Geraldo Antonio do Nascimento. — Indeferido. (111. Estado- maior.)

Mostre de gymnastica e natação da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Ser- gipe João Felles de Meira. — Indeferido. (Officio n. 521. Inspectoria de Marinha.)
Companhia Commercio e Navegação. — Apresente 3ª via das facturas do 9 de março ultimo. (Officio n. 144. Depósito Naval.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de abril de 1916

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.399 — De ordem do Sr. ministro, resti- tua-vos o processo de exercicio findo na im- portancia de 15:600\$, de que são credores Verreira Valle & Comp., a fim de ser satis- feita a exigencia contida no incluso offila n. 349, 2ª socção, da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, de 3 do cor- rente.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 8 do corrente foi appro- vada a proposta da 1ª divisão do Departam- ento do Pessoal da Guerra, do 2º tenentes interinentes Aurelio Joaquim Vieira para servir na 1ª companhia da metralhadora, o Augusto Cesar da Cruz para servir no 4º grupo do 2º regimento de artilharia.

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1916

Carlos de Barros Barreto, capitão, e Ma- noel da Paixão e Silva, musico, pedindo pas- sagens para desconto. — Concedo as passa- gens para desconto dentro deste anno.

Manoel Cosmo dos Santos, cabo telegra- phista, pedindo duas passagens para des- conto. — Não póde ser attendido.

Dia 8

Afonso V. Aiello, engenheiro, pedindo al- teração de prazo para o inicio das obras de construção da ala direita do quartel ge- neral. — Não póde ser attendido quanto á revisão do contrato, devendo recommençar as obras até o dia 25 do corrente, proceden- do-se ao caso contrar o de accordo com a clau- sula 21ª.

Minervino Laert Moreira, 3º sargento, pe- dindo baixa do serviço do Exército. — Como póde.

Honorio de Magalhães Carneiro, capitão, pedindo uma passagem para desconto. — Concedo para desconto dentro deste anno. João Carlos Barreto, aspirante a official, pedindo considerar valido um exame. — Não póde ser attendido em vista da informação do general Inspector do ensino.

Antonio Esteves de Freitas, pedindo uma cortidã. — Certifique-se na forma da lei.

Dr. Henrique Augusto da Oliveira Diniz, pedindo transferencia da matricula do alumno Ruy Canôlo do Collegio Militar de Barba- cena para o desta Capital. — Como póde.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de abril de 1916

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

De conformidade com o disposto no n. VII paragraho unico do art. 132 da lei n. 3.089

do 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 307, de 30 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao chefe de secção da 1ª divisão dessa estrada, Lauro Bulcão, a gratificação adicional de 20 % sobre os vencimentos do 2º escripturario, em cujo cargo competeu 23 annos de serviço effectivo em 31 de agosto de 1912 (aviso n. 61).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 1.338, de 6 de outubro de 1913, autorizo-vos a abonar ao guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão dessa estrada, Francisco José de Souza, a gratificação adicional de 10 % sobre sua diaria, por ter completado 10 annos de serviço effectivo em 26 de julho de 1911 (aviso n. 65).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 235, de 29 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao inspector de districto da 2ª divisão dessa estrada, engenheiro José Ferraz de Vasconcellos, a gratificação adicional de 10 % sobre seus vencimentos, por ter completado 10 annos de serviço effectivo em 15 de abril de 1912 (aviso n. 66).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 318 de 31 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao engenheiro residente da 1ª divisão dessa estrada, Antonio Francisco da Sá Freire, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, por ter completado 20 annos de serviço effectivo em 3 de abril de 1912 (aviso n. 67).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 315 de 30 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao bagageiro de 3ª classe dessa estrada, Carlos Carelli, a gratificação adicional de 10 % sobre os seus vencimentos, por ter completado 10 annos de serviço effectivo em 20 de junho de 1912 (aviso n. 63).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 336 de 3 do corrente mez, autorizo-vos a abonar ao praticante effectivo do telegrapho da 3ª divisão dessa estrada, Zacharias Teixeira dos Santos, a gratificação adicional de 10 % sobre seus vencimentos, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 17 de outubro de 1904 (aviso n. 69).

De conformidade com o disposto no numero VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 331, de 3 do corrente mez, autorizo-vos a abonar a gratificação adicional de 10 % sobre seus vencimentos ao inspector do districto dessa estrada, engenheiro Luiz Carlos da Fonseca, por ter completado 10 annos de effectivo exercicio em 14 de abril de 1912 (aviso n. 70).

De conformidade com o disposto no numero VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089 de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 319 de 31 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao escrevente de 1ª classe da 5ª divisão dessa estrada, Manoel Pacheco Guimarães, a gratificação adicional de 10 % sobre a diaria de cinco mil réis, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 2 de agosto de 1908 (aviso numero 71).

De conformidade com o disposto no numero VII, paragrapho unico do art. 132 da lei n. 3.089 de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 336 de 30 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao 4º escripturario da 2ª divisão dessa estrada, Mario Barroso

da Silva, a gratificação adicional de 10 %, que pertence na categoria de amanuenses sobre os vencimentos do seu actual cargo, para o qual foi promovido em 15 de fevereiro de 1912 (aviso n. 72).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 333, de 3 do corrente mez, autorizo-vos a abonar ao operario de 3ª classe da officina autotypographica da intendencia dessa estrada, Oscar Freire de Sampaio, a gratificação adicional de 10 % sobre a sua diaria, por ter completado 10 annos de effectivo serviço em 1 de maio de 1912 (aviso n. 73).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo e á vista do que informastes em officio n. 316, de 31 do mez findo, autorizo-vos a abonar ao engenheiro residente da 5ª divisão dessa estrada, Simão Gustavo Tamm, a gratificação adicional de 30 % sobre seus vencimentos, por ter completado 23 annos de effectivo serviço em 13 de julho de 1903 (aviso n. 74).

— Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Em solução ao requerimento do director do Colégio Arualto, de Bello Horizonte, sobre que informastes em officio n. 123 D de 1 do corrente, declaro-vos que podeis ceder ao dito collegio 24 trinhos usados, de nove a 10 metros de comprimento, pelo preço de 150 réis o kilo, arbitrado por essa estrada (aviso n. 11).

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—1ª secção—N. 55—Papel n. 610-16—Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916.

Sr. ministro das Relações Exteriores—Accusando o recebimento do vosso aviso n. 3, de 31 de março proximo findo, com o qual me transmitistes, por copia, o texto da nota da Legação Britannica, relativa ao novo methodo de adopção pelo governo inglez para visitas a navios mercantes, tenho a honra de declarar-vos que transmitti copia da dita nota á Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial e ao Ministerio da Fazenda, a este ultimo para que se digne dar conhecimento ao Lloyd Brasileiro, ora sob sua jurisdicção.

Saude e fraternidade. — A. Tavares de Lira.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—1ª secção—N. 56—Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916.

Sr. ministro dos Negocios da Fazenda—Por se tratar de assumpto que igualmente interessa o ministerio a vosso cargo, tenho a honra de enviar-vos, por copia, uma nota da Legação Britannica, transmittida a este ministerio pelo das Relações Exteriores, relativa ao novo methodo de adopção pelo governo inglez para visitas a navios mercantes.

Saude e fraternidade. — A. Tavares de Lira.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—1ª secção—N. 15—Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916.

Junto vos remetto, para os fins convenientes, uma copia da nota da Legação Britannica, transmittida a este ministerio pelo das Relações Exteriores, relativa ao novo methodo adoptado pelo governo inglez para visitas a navios mercantes.

Saude e fraternidade. — A. Tavares de Lira. — Sr. Inspector Federal de Viação Maritima e Fluvial.

Requerimentos despachados

Octavio da Costa Barros Mascarenhas, telegraphista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo o abono de gratificação adicional de mais 10 %, além da igual que já perceba sobre os seus vencimentos. — Inteiro do.

Guilherme Augusto de Faria Filho, escrevente de 1ª classe da mesma estrada, pedindo transferencia para o logar de auxiliar de escripta. — Inteiro do.

Azarias Vaz Ferreira, archivista da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo a categoria e vantagens de 2º escriptario, alegando ter sido prejudicado, quando, pela reforma do regulamento da estrada em 1911, foi nomeado para o cargo que hoje exerce. — Recorra, querendo, ao Poder Judiciario, ao qual cabe exchecer do assumpto, verificando si do acto a que se refere o requerente resultou ou não lesão de direitos individuais.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de abril de 1916

Sr. inspector federal das Estradas:

Tendo em consideração o que expzistão em officio n. 193/S, de 24 de março proximo findo, acerca da destruição o inutilização, em virtude de incendio occorrido em 13 de julho ultimo, de mercadorias entreaves da Companhia des Chemins de Fer Fédéraux da Est Brésiliens para o seu transporte na Estrada de Ferro Central da Bahia, a ella arrendada, as quaes eram consignadas a Durval Gonçalves, declaro-vos, para os devidos effectos, que fica imposta á dita companhia, de accordo com a clausula LI do contracto autorizada pelo decreto n. 8.148, de 31 de março de 1911, a multa de 2:000\$, por inobservancia da obrigação expressa na clausula XLIV, de transportar e em cuia o as mercadorias de qualquer natureza que lhe forem confiadas, sem prejuizo da acção judicial de indemnização que o interessado tem o direito de intentar contra a mesma, na conformidade da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912 (n. 84);

Atte: deixo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas e ás informações que prestastes em officio n. 208/S, de 30 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos effectos, que ficam approvados os horarios organizados pela referida companhia para vigorar na linha de Curralinho a Diamantina, e cuja segunda va junto vos devolve, devidamente rubricada (n. 85);

Attendo ao que requereu a Companhia Auxiliare des Chemins de Fer ao Brésil, arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, e ás informações constantes do vosso officio n. 207/S, de 30 de março ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvo approvar uma nova tarifa especial para o transporte, em trens de passageiros, de fructa frescas, por viação completo, com um minimo de 12.000 kilos por despacho e para um só destino, sendo a presente autorização dada sob a condição de que nenhum prejuizo resulte para os horarios vigentes daquelles trens.

São as seguintes as bases da referida tarifa:

De 0 a 100 kilometros, 100 réis por tonelada-kilometro.

De 101 a 200 kilometros, 90 réis por tonelada-kilometro.

De 201 a 300 kilometros, 80 réis por tonelada-kilometro.

De 301 a 400 kilometros, 70 réis por tonelada-kilometro.

De 491 a 500 kilometros, 40 réis por tonelada-kilometro.
De 501 em diante, 30 réis por tonelada-kilometro.

Requerimento Despachado

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pedindo aprovação para o quadro e tabella do pessoal e respectivos vencimentos da Estrada de Ferro D. Theroza Christina. — Não ha quo deferir.

Directoria Geral de Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 7 de abril 1916

Restituam-se ao Ministerio da Fazenda, com as necessarias informações a respeito, o processo relativo aos requerimentos de Bernado Martins Catharino e Moraes & Comp., propondo a compra do terreno onde existiu o edificio da velha alfandega na capital do Estado da Bahia, o da Companhia Cessionaria das Docas do Porto daquelle Estado reclamando contra a pretenção dos referidos petiçãoarios (aviso n. 119).

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 31 de março de 1916

Sr. ministro da Fazenda:
Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Companhia de Viação o Construccões, empreiteira da construcção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a quantia de 725:145\$333, relativa a medição provisoria dos trabalhos executados na mesma estrada durante os mezes de novembro e dezembro ultimos, conforme os inclusos documentos, deduzindo-se da dita quantia a quota do 2º, no valor de réis 14:50\$303, para reforço da caução, nos termos da clausula 1ª do contracto anexo ao decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1914, e sendo o pagamento effectual em apolices da divida publica, do juro annual de 5 %, papel, ao par, da emissão autorizada pelo decreto n. 11.612, de 21 de julho de 1915 (aviso n. 1.090).

Rogoz-vos dignaeis ordenar as necessarias providencias a fim de que as verbas existentes na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, e destinadas ao serviço de construcção de linhas telegraphicas, por conta do credito aberto pelo decreto n. 11.641, de 15 de julho de 1915, figurem a disposição do inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Gomes Pacheco, que em substituição do engenheiro João Coelho Brantão foi designado para dirigir o serviço em questão.

As verbas destinadas a tal serviço foram distribuidas em virtude dos avisos deste ministerio ns. 2.533, de 5 de outubro de 1915, e 263, de 11 de fevereiro do corrente anno (aviso n. 1.091).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a quantia de 375\$210, em quo importam as inclusas contas da Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Limited, provenientes de trabalhos executados, no anno proximo findo, para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, escripturando-se a despesa na designação — pessoal — material — título — Proseguimento da rede de distribuição de pennas d'agua etc., da verba do art. 2º da lei orçamentaria do exercicio de 1915 (aviso n. 1.108).

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos Despachados

Dia 29 de março de 1916

Dionysio de Freitas. — Como requer.
Alberto Barbosa Pinheiro. — Como pede.
Antonio da Silva Ferreira Dias. — Indeferido.

Dia 30

Mario Tertuliano da Silva. — Indeferido.
Jeromias Dionysio da Silva. — Como pede.

Dia 3 de abril de 1916

Francisco Carlos Corceiro, servente da agencia postal de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, solicitando 30 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saude. — Sim, como se informa.

Juiz de Azevedo Lenos, agente do Cerrito de São Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, pedindo 60 dias de licença para tratar de interesses. — Sim, como se informa.

Alfredo José Gomes da Rocha, carteiro da agencia postal de Petropolis, pedindo certidão do officio da Sub-directoria do Tráfego declarando a agencia de Petropolis dever o requerente aguardar que o Congresso Nacional consignasse credito para percepção da gratificação adicional de 1 % a que tinha direito. — Certifique-se.

Dia 5

Antonio Rodrigues de Carvalho, estafeta distribuidor da Directoria Geral, solicitando 30 dias de licença, para tratamento de saude. — Sim, como se informa.

Jose Roussouliere, estafeta interno da Directoria Geral, solicitando 30 dias de licença para tratamento de saude. — Sim, como se informa.

Dia 6

Ferreira, Sonts & Comp. — Como pedem, mediante formalidade legais.
Manoel de Carvalho. — Como pede.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 8 de abril de 1916

Sr. director do Serviço de Industria Pastoreil:

Recommendo-vos providencias no sentido de serem dispensados os felleiros das fazendas modelos de criação, de cujos serviços se incumbido, em cada uma das fazendas, o trabalhador que melhores habilitações houver revelado, adicionando-se-lhe 25 % sobre o seu salario (aviso n. 115).

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Justiça, por aviso n. 389, de 1 do corrente, resolveu dispensar o Dr. Octavio Pinto Gueles dos serviços de que se achava incumbido na Directoria Geral de Saude Publica, por não mais serem os mesmos necessarios aquelle estabelecimento, pelo que deve o referido funcionario resumir o exercicio de seu cargo nessa repartição (officio n. 1.031 A).

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portaria de 6 do corrente, foi nomeado José de Abreu Vasconcellos para exercer o cargo de auxiliar de 2ª classe da Inspectoria Veterinaria do 3º districto, desse serviço.

Junto vos remetto a referida portaria (officio n. 1.037);

Communico-vos, para os devidos effectos, que, por portarias de 5 do corrente, foram tornadas sem effecto as de 31 do janeiro proximo passado, que consideraram additos o ajudante de veterinario interino, do Posto Zootechnico Federal do Pinheiro, Dr. Octavio Dupont e o ajudante de veterinario, interino, do Posto Zootechnico Federal de Ribeirão Preto, Dr. José Bernardino Arantes (officio n. 1.030).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi incorporar o instructor agricola Dr. Philippe Aristides Cairo de, sem prejuizo dos serviços no campo de demonstração em Dourado, inspecionar e dar instrucções em todos os pomares situados nesta Capital e em S. Gonçalo, cabendo-lhe a diaria de 9\$ (aviso n. 116).

Devidamente apostillados, junto vos remetto os titulos de nomeação dos seguintes funcionarios dessa repartição:

Director, Dr. Francisco Dias Martins; 2º official, Oswaldo Encosse; 3º official, José Daniel Gomes de Castro; 3º official, José da Rocha Lobo; 3º official, Antonio Bueno Lobo; escreventes dactylographos, Abellard de Avellar Nazareth e Armando da Silva Barros; encarregado de distribuição de plantas e sementes, Leovizildo Pires Simões; auxiliares da distribuição de plantas e sementes, Mem Rodrigo Smith de Vasconcellos e João Brantão Dayrell (officio n. 1.083).

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 5 de abril corrente, foi tornada sem effecto a de 31 de janeiro proximo passado, que considerou addito o ajudante de secção tecnica, interino, da extincta Estação Experimental de Cana da Assucar do Campos, Oscar Sjosdt (officio n. 1.039).

— Sr. Marciano - atunino de Ayala:

Em resposta a vossa carta de 22 do março ultimo, declaro-vos que o Serviço de Agricultura Pratica deixa de remetter as sementes de alfafa que solicitastes, por não mais dispor desse artigo (officio n. 1.084).

— Sr. director do Serviço de Lavouramento:

Communico-vos, para os devidos fins, que o Dr. Joaquim Boilo do Amorim, veterinario, addito, do Serviço de Veterinaria, designado por aviso n. 820, de 8 do março passado, para servir, no impedimento do serventuario effectivo, no cargo de medico do nucleo colonial Moção, deixou de seguir aquelle destino por ter sido sorteado para servir como jurado, durante o corrente mez (officio n. 1.083).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Est. do de Pernambuco:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos effectos, communico-vos, que, por portaria de 6 do corrente, foi nomeado José de Abreu Vasconcellos para exercer o cargo de auxiliar de 2ª classe da Inspectoria Veterinaria do 3º districto do Serviço de Industria Pastoreil, nesse Estado (officio n. 1.088).

— Sr. director da Despesa Publica:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos fins, communico-vos, que, por portaria de 5 do corrente, foi tornada sem effecto a de 31 de janeiro proximo passado, que considerou addito o ajudante de veterinario, interino, do Posto Zootechnico Federal do Pinheiro, Dr. Octavio Dupont (officio n. 1.091).

— Sr. collector Federal em Campos:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos fins, communico-vos, que, por portaria de 5 do corrente, foi tornada sem effecto a de 31 de janeiro proximo passado, que considerou addito o ajudante de secção tecnica, interino, da extincta Estação Experimental de Cana da Assucar nessa cidade, Oscar Sjosdt (officio n. 1.092).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

De ordem do Sr. ministro e para os devidos fins, communico-vos que, por portaria de 5 de corrente, foi tornada sem efeito a de 31 de janeiro proximo passado, que considerou addito o ajudante de veterinario, interino, do Posto Zootechnico Federal de Ribeirão Preto, neste Estado, Dr. José Bernardino Arantes (officio n. 1.033).

— Sr. director do Jardim Botânico:

Em solução ao vosso officio n. 142, de 1 do corrente, communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho:

«Concedo mais 20 dias, 1 de abril de 1916.

— J. Bezerra» (officio n. 1.034).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas:

Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 1 do corrente, resolveu prorrogar, novamente, por 20 dias, o prazo que a lei concede para o guarda-materia, addito, do Horto Florestal Ignacio Fonseca, tomar posse e entrar no exercicio do cargo de conservador e inspector de alumnos do Aprendizado Agricola de Satuba, neste Estado, para o qual foi nomeado por portaria de 26 de fevereiro proximo passado (officio n. 1.095).

Directoria Geral de Industria e Comercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de abril de 1916

Communicou-se ao director da Escola do Aprendiz Artífices do Estado do Pará que o Sr. ministro resolveu não admitir agora um contra-mestre para a officina do ferreiro da alludida escola.

— Remetteram-se:

Ao director do Museu Nacional, o memorial e os desenhos da invenção de «um novo producto industrial, que consiste em um extracto fluído ou solido de herba-mate, o processo para a fabrica», solicitados por aquelle director em officio n. 212, de 16 de março ultimo, e que somente agora foram pelo director da extincta Estação de Chimica Agricola desenvolvidos a esta Secretaria de Estado;

Ao consultor juridico deste ministerio, acompanhado do respectivo descho, um exemplar do Diario Official em que está inserto o memoria decriptivo da invenção de «um novo typo de artigo destinado aos folguetes carnavalescos», da qual, pela cartapatoate n. 9.142, de 4 de março ultimo, foi concedido privilegio a Maria Ozorio de Siqueira e Maria Restaura Barroso, afim de emitir parecer, nos termos do art. 44 do regulamento approvado pelo decreto n. 8.829, de 30 de dezembro de 1882.

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções.

Dia 6 de abril de 1916

«Um novo producto industrial applicavel em concertos de dentes e outros trabalhos de arte dentaria, denominada «Granito Brazili», de Alfredo Couto Pinheiro;

«Um novo processo para lubrificação», do Recado Lessa.

Dia 7

«Aperfeiçoamento dos calções mortuários», de James W. De Camp;

«Um aparelho por cujo meio se pôde catar rapidamente o café preto», de Trajano de Barros Camargo;

«Um aparelho aperfeiçoado para esbrugar, descaascar e brunir café», de Adelardo de Aguiar Souza;

«Um separador polycilindrico para café», de Adelardo de Aguiar Souza;

«Um processo e aparelho para unir as bordas de uma fenda de costura em um tubo ou outra peça metalleica fina», de The Simmons Manufacturing Company.

Segunda secção

Por portaria de 7 do corrente foi dispensada Ceazila a Regis do cargo de adjunta do professor do curso primario da Escola de Aprendiz Artífices do Estado de Sergipe, visto não permittir a actual frequencia media mais de uma adjunta no referido curso.

— Por outra da mesma data, foi admitida Rosa Pacheco para exercer o cargo de adjunta da professor do curso primario da Escola de Aprendiz Artífices do Estado de Ceará, de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911.

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 30 de março de 1916

Sr. director do Serviço do Povoamento:

Declaro-vos, em referencia ao vosso officio n. 284, de 12 de fevereiro ultimo, que resolvei autorizar a cessão, por empréstimo, á Camara Municipal de Foz de Iguaçu, enquanto convier a este ministerio, das predios do nucleo colonial João Pinheiro, recentemente emancipado, que a referida corporação julgar necessario para a installação de agencia do Correio, posto policial e telephonico e dosapparelhos e linhas telephonicas alli existentes.

A cessão deverá ser feita mediante termo em duas vias, assignadas pelo inspector desse serviço no Estado de Minas Geraes e pelo representante da municipalidade acima mencionada, do qual constarão as condições alludidas e mais o compromisso de conservação dos predios e dos apparelhos e linhas telephonicas cedidos (aviso n. 351);

Não constando da relação dos proprios nacionaes do Nucleo Colonial Afonso Pena, que acompanhou o officio n. 759, de 18 de dezembro de 1913, da Inspectoria do Serviço do Povoamento em Minas Geraes, transmitida com o vosso officio n. 78, de 17 de janeiro ultimo, nenhuma referenda a uma casa e a um galpão sobre estes, inscriptos sob os ns. 41 e 43 na relação dos proprios nacionaes sob a administração deste ministerio, solicito-vos informações a respeito (officio n. 362).

Afim de ser lavrada e aceita pelo Governo Federal a scriptura de doação dos terrenos offerecidos pelo Governador do Estado de Santa Catharina para ampliação do Nucleo Colonial Rio Branco, no dito Estado, peço-vos inferir qual a área dos alludidos terrenos, de accordo com o que foi determinado ao vosso antecessor na ultima parte do aviso n. 416, de 9 de agosto de 1913 (officio n. 369).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Communico-vos, para os fins convenientes, que resolvi autorizar a permuta proposta no vosso officio n. 743, de 22 de fevereiro ultimo, dos dois animaes cavalares imprastaveis, do Campo de Demonstração de Rondonia, por um de cinco annos, necessario aos trabalhos do referido estabelecimento.

A entrega e recebimento dos animaes de-vom ser feitos mediante recibo em duas

vias, uma das quaes enviareis á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado (avi o n. 353).

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que o encarregado do despachos deste ministerio, Sr. João de Cerqueira Reis e Silva, fica autorizado a promover o despacho, na alfandega de ta Capital, de 169 animaes reproductores das especies bovina, ovina e suina, que este ministerio esera receber da Inglaterra pelo vapor *Cavour*, que dali sahir com destino a esta Capital no dia 11 do corrente devendo o alludido funcionario entender-se com o director do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro sobre o desembarque dos referidos animaes.

No aviso n. 323, de 22 do corrente mez, foi solicitada do Ministerio da Fazenda a necessaria isenção de direitos, independentemente do conhecimento de embarque e factura consular, que serão remettidos á repartição aduaneira logo que este ministerio os receba (officio n. 357);

Havendo divergencia sobre a data da posse e exercicio declarada na portaria de nomeação de Francisco Gomes Podrós, para o cargo de inspector agricola, interino, e a que indicaes no vosso officio n. 1.034, de 16 do corrente, rogo informeis a esta directoria o que consta a respeito no respectivo termo (officio n. 359);

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, por aviso n. 471 de 23 do corrente, declarou haver dado providencias afim de que possam ser recolhidos ao edificio do Juizo Federal na secção de Goyaz os arquivos das inspectorias agricolas e de Protecção aos Indios no referido Estado (officio n. 365).

— Sr. ministro da Fazenda:

Em referencia ao aviso de V. Ex. de 20 do corrente, tenho a honra de remetter a certidão a que se refere o meu aviso numero 1.003, de 21 de outubro do anno proximo passado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso numero 354).

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Junto vos remetto, para os devidos fins, o requerimento de D. Carlinda Gonçalves Pinto, viuva do mestre, da lancha da Directoria do Serviço de Povoamento Sylvestre Gomes Pinto, solicitando o pagamento da importancia de 200\$, destinada ás despesas do funeral ou luto.

O requerimento da referida viuva solicitando a expedição do titulo da respectiva pensão achou-se junto ao processo de habilitação, que vos foi remittido com o officio desta directoria geral, n. 111, de 12 de dezembro do anno passado (officio numero 355).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

De accordo com o disposto no art. 29, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o julgamento definitivo o incluso processo de comprovação da applicação dada a quantia de 2:863\$ (ouro), recebida do Thesouro Nacional pelo Sr. Francisco de Avellar Figueira de Mello, director interino do Museu Commercial do Rio de Janeiro, em virtude do aviso n. 4.183, de 28 de outubro de 1912 (officio n. 356).

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

Solcito vossas providencias no sentido de serem despachados e entzaques ao encarregado da pichos deste ministerio, Sr. João de Cerqueira Reis e Silva, independentemente da approvação do conhecimento do embarque o factura consular 169 animaes reproductores das especies bovina, ovina e

suina, que o te ministerio espera receber da Inglaterra pelo vapor *Cavour* que dalli sahia com destino a esta Capital a 11 do corrente.

Os referidos documentos serão remetidos a essa a fiança logo que este ministerio os receba (officio n. 358).

— Sr. director geral e chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda:

Afim de ser tomada na consideração que merecer junto vos transmitto a inclusa petição em que a Sra. D. Emilia Xavier Cavalcanti, viúva do ex escrevente da extincta Escola de Lacticians de S. João d'El-Rey, pede ao Sr. ministro da Fazenda reconsideração do despacho em que foi declarado não haver pensão a lhe abonar, visto não ter o marido da referida senhora requerido para continuar a contribuir para o montepio no prazo de 60 dias contanto da data de sua exoneração.

Outrossim, de novo vos remetto o processo de habilitação para a percepção da pensão do montepio de que trata, o qual restituistes a esta directoria geral com o vosso officio n. 131, do 17 de setembro proximo passado (officio n. 360).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Rogo providencias no sentido de ser concedido passe do ida e volta, em 1ª classe, entre a Estação Central dessa estrada e a do Docodoro, ao 1º official desta directoria geral Dr. Alcebiades Juvenal de Mendonça Uchôa, enquanto durar a comissão de que se acha incumbido na Villa Proletaria Marochal Hermes (officio n. 361).

— Sr. director do Aprendizado Agrícola da Barbaena:

Junto vos restituo o titulo de nomeação do aljuno de professor primario, o Sr. Arthur Romano que acompanhou o vosso officio n. 120, do 4 do corrente mez, tendo sido feito o competente registro do mesmo (officio n. 363).

— Sr. director, addido, da extincta Estação Experimental para a cultura da Seringueira no Estado do Amazonas, Mandos:

Em solução ao vosso officio n. 392, de 24 de abril do anno findo, dirigido ao director geral de Agricultura, communica-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 14 de fevereiro ultimo, resolveu autorizar a baixa de responsabilidade do cavallo que morreu nas cocheiras desse estabelecimento e a que vos referis no citado officio (officio n. 361).

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artífices de S. Paulo:

Em referencia ao vosso officio n. 60, de 21 de fevereiro ultimo, remitto vos uma nova cópia da norma a que devem obedecer os termos de inventarios a serem organizados de futuro por essa escola (officio n. 336).

— Sr. Dr. Leo Zehntner — Joazeiro:

Confirmo o telegramma que vos expedi no dia 27 de março corrente concebido nos seguintes termos:

«De ordem do Sr. ministro ficaes incumbido receber do choto 3º districto Inspectoria Obras contra as Seccas Horto Joazeiro cedido a este ministerio pelo da Vição para servir de Campo de Demonstração da Estação Geal do Experimentação, nesse Estado de que fostes nomeado director.

Recebimento deverá ser feito mediante termo em que será mencionada área total do horto sua parte cultivada natureza das culturas, construcções exatistas, animaes de serviços, material e instrumentos lavouira.

Uma das vias desse termo será enviada Directoria Contabilidade deste ministerio, outra ficará vo-so poder e outra poder entregarador.» (officio n. 367).

— Sr. chefe 3º districto Inspectoria Geral Obras contra Seccas — Bahia:

Confirmo o telegramma que vos expedi no dia 27 de março corrente concebido nos seguintes termos:

«De ordem Sr. ministro Agricultura, communica-vos f.1 designatio Dr. Leo Zehntner para receber como representante deste ministerio o Horto Joazeiro cedido pelo da Vição conforme aviso n. 81, de 3 do corrente.» (officio n. 368).

TRIBUNAL DE CONTAS

28ª sessão ordinaria, em 7 de abril de 1916

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA,
— REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. LEONEL FILHO. — SECRETARIO, RANDOLPHO PAIVA JUNIOR

Presentes os Srs. directores Dr. Pedro Soares, Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Pedro Soares: Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 50, de 11 do mez passado, com as tabellas de distribuição de creditos ás diversas repartições do ministerio para despesas no exercicio de 1916. — Deu-se registro á distribuição constante das tabellas.

Processos:

De pagamento:

De 145400, á conta da verba 31ª, de 1915, de que é credora a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, por telegrammas, concedidos em proveito do Ministerio da Agricultura, em 1912. — Recusou-se registro á despesa pelos fundamentos do parecer.

Requerimento de Mathews Martins, director e proprietario do jornal *A Republica*, pedindo reconsideração dos despachos proferidos em sessão de 22 de fevereiro ultimo, pelos quaes se recusou registro á despesa com o pagamento á conta da verba 31ª, de 1915, das quantias de 1:975\$, 1:897\$500 e 1:946\$500, de que é credor o mesmo jornal, proveniente de publicações feitas em 1913, em proveito do Ministerio da Vição e Obras Publicas. — O Tribunal, reconsiderando as suas anteriores decisões, resolveu ordenar o registro do alludido pagamento.

De distribuição dos creditos:

De 2:684\$500, á Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, para despesas das verbas 5ª, lettra a, e 31ª, de 1915;

De 4:195\$952, á no Estado de São Paulo, idem da verba 17ª, idem;

De 10:000\$, ao Thesouro Nacional, idem da verba 31ª, de 1916.

Registrrou-se, feita a annullação indicada no primeiro dos referidos processos.

De concessão:

De meio-soldo e montepio á D. Emilia Corrêa Bayma, viúva do capitão do Exército Francisco da Silva Bayma.

De aposentadoria:

Apostilla feita no titulo do juiz seccional no Territorio do Acre, bacharel Gustavo Affonso Farnze, para o abono de mais a quantia annual de 5:323\$999.

— Julgou-se legal a concessão do meio soldo e montepio e devidamente feita a supracitada apostilla, e ordenou-se o registro da despesa.

Apostilla lançada no titulo de inactividade do bagageiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Juvenio Ramos de Azevedo, para o abono de mais a importancia annual de 330\$, de gratificação adicional de 10 %. — Considerou-se legal a apostilla feita, negando-se, porém, registro á despesa, por ter sido liquidada em importancia maior do que a devida.

Ministerio da Vição e Obras Publicas:

Aviso n. 756, de 3 de março findo, sobre a distribuição do credito do 59:225\$, á Repartição Geral dos Telegraphos, por conta da verba 37ª, do orçamento do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1916. — Registrrou-se.

Processos de tomada de contas:

N. 8.919, do medico da Armada Dr. Arnaldo de Aragão Bulcão;

N. 8.930, do commissario Antonio Cabral de Lacerda;

N. 8.940, do fiel de 2ª classe Domingos Bernardo Martins;

N. 9.012, do cobrador da Recebedoria do Districto Federal, Alfredo Alvares Duarte de Azevedo;

N. 6.793, do ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil Miguel de Oliveira Salazar.

Mandou-se lavar accórdãos julgando quites os mencionados responsaveis.

N. 8.916, do pharmaceutico da Armada Joaquim do Amaral Jansen de Faria. — Fez-se lavar accórdão fixando em 8\$186 o alcance verificado nas contas do alludido pharmaceutico, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

N. 7.091, do ex-collector das rendas federaes, em Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, José Pedro Nobrega. — Havendo sido recolhido, com os juros da mora, o alcance fixado por accórdão de 6 de fevereiro de 1914, deliberou o tribunal que se expeça quitação ao responsavel, officinando-se ao Sr. Dr. representante do ministerio publico.

— Relatados pelo Sr. Jesuino Cardoso: Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 540, de 21 de fevereiro ultimo, sobre a distribuição do credito do 42:473\$651, a varias Delegacias Fiscaes nos Estados, por conta da verba 37ª do orçamento do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1916. — Autorizou-se o registro.

Processo relativo á distribuição do credito de 1:783\$342, á Delegacia Fiscal no Estado da Paralyba, para despesas, de que trata o decreto n. 11.488, de 12 de fevereiro do 1915, e a que se refere o officio n. 29, da referida Delegacia Fiscal, de 13 de outubro do anno passado. — Converteu-se em diligencia o julgamento afim de se solicitar esclarecimentos ao Ministerio da Agricultura, que deve ter a iniciativa da despesa como ordenador, das mesmas, quer se trate de ordens de pagamentos directamente pelo Thesouro Nacional, ou por delegação nos casos de distribuição de creditos.

Ministerio da Fazenda — Processos:

De distribuição dos creditos de 51:650\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 11.952, de 16 de fevereiro de 1915;

De 1:875\$, á Recebedoria do Districto Federal, para despesas da verba 37ª, do orçamento de 1916;

De 2:400\$, á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, idem da verba 5ª, lettra b, de 1916.

Mandou-se registrar, feita a annullação indicada no ultimo dos referidos processos.

Do 3:843\$399, á Alfandega do Rio de Janeiro, para despesas da verba 28ª, de 1916, com o pagamento a Isidor Louis, pelo extravio de mercadorias naquella repartição. — Recusou-se registro á despesa por indevida classificação da mesma no exercicio de 1916.

De concessão:

De montepio civil:

Apostilla feita no titulo de D. Maria Thereza Ratton, para o abono de mais 900\$ annuaes;

De aposentadoria ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Aurelio Pires de Carvalho e Alhuquerque.

Julgou-se legal a concessão da aposentadoria e devidamente feita a alludida apostilla, registrando-se a despesa com a mesma aposentadoria.

De montepio civil a D. Violeta Moreira de Mattos e menores Altair e Aracy, e apostilla feita no titulo da menor Altair, para o abono de mais 500\$ annuaes.

— Considerou-se legal a concessão do montepio e a apostilla de que se trata, e recusou-se registro á despesa por ter sido liquidada em importancia maior do que a devida.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 82, de 24 de março findo, sobre a distribuição do credito de 3:010\$343 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 6ª, de 1916. — Fez-se o registro.

Processos:

De tomada de contas:

N. 8.917, do medico da Armada Dr. José Alfredo de Oliveira;

N. 8.920, do 1º tenente do Corpo da Armada, servindo de commissario, Olavo Machado.

Mandou-se lavrar accórdãos julgando quites os responsaveis.

De prestação de fiança:

Do collector das rendas federaes em Curralinho, no Estado de S. Paulo, Luiz Figueiredo, de 500\$, em uma caderneta da Caixa Economica.

Das escripturas de collectorias federaes:

Paulo de Souza, em Barra Bonita, no mesmo Estado, de igual importancia, em identico titulo;

Rosentino de Faria Oliveira, em Riachão, no Estado de Sergipe, de 450\$, idem;

Do agente do Correio de Batataes, no Estado de S. Paulo, João Martins do Mello, de 600\$, idem, como reforço da anterior.

As fianças foram julgadas idoneas e sufficientes.

— Relatados pelo Sr. Dr. Alfredo Valadão:

Ministerio da Fazenda — Processos:

Do pagamento, de 508\$064, á conta da verba 31ª, de 1915, a D. Cecilia Pimentel Aguirre, de vencimentos que deixou de receber em maio de 1913, seu marido, Carlos de Cerqueira Aguirre, ex-depositario publico do Deposito Publico, desta Capital. — Foi resolvido dar-se registro á despesa, por considerar-se alimentos os vencimentos do marido e julgar-se a mulher habilitada a recebê-los.

De distribuição dos creditos:

Do 12:147\$996, á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para despesas da verba 5ª, letra b, de 1916;

Do 720\$, á Alfandega do Rio de Janeiro, idem da verba 37ª, idem. — Registrou-se, feita a annullação indicada no primeiro dos referidos processos.

De concessão:

De montepio civil a D. Alzira de Avila Codeceira e D. Julia Rodrigues

Coutinho e menores Maria Julia, Marina, Jorge, Antonio, Raul e Armando;

De aposentadoria ao thesoureiro dos Correios do Estado da Bahia, bacharel Virgilio Silvestre de Faria, e ao guarda-fio de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, José Fernandes da Costa. — Julgou-se legal a concessão das pensões e aposentadorias de que se trata e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 908, de 20 de março findo, credito de 9:600\$ á Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, por conta da verba 37ª, do orçamento do Ministerio da Fazenda para 1916. — Fez o registro.

Informação da 1ª Sub-Directoria da Contabilidade Publica, de 15 de março findo, sobre a escripturação da renda com applicação ao fundo de melhoramentos de portos, arrecadada pela Alfandega desta Capital nos mezes de janeiro e fevereiro ullimos, no total de 412:929\$541, ouro. — Mandou-se escripturar a dita importancia como receita especializada, subordinada ao decreto n. 10.267, de 12 de junho de 1913.

Processos:

De tomada de contas:

N. 8.922, do commissario da Armada, Alberto Greenhalgh Barreto;

N. 8.918, do patrão-mór em commissão na Capitania do Porto do Maranhão, Theophilo Antonio da Silva;

N. 8.987, do cobrador da Recebedoria do Distrito Federal, Eduardo Luiz Franco de Sá;

N. 8.723, do ex-agente do Correio do Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Joaquim da Silva Miranda. — Fez-se lavrar accórdãos declarando quites os responsaveis.

De prestação de fianças:

Das collectores federaes:

Francisco Bemvindo da Silva, em Itaberá, no Estado de S. Paulo, de 1:100\$, em uma caderneta da Caixa Economica; Joaquim Nunes de Moraes, de Calçado, no Espirito Santo, de 200\$, em identico titulo, como reforço da anterior.

Salvador Pires de Oliveira, em S. Simão, no Estado de S. Paulo; de 3:600\$, em identico titulo;

Do escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Patos, Santa Luzia e Teixeira, no Estado da Parahyba; José de Farias Cabral; de 300\$, idem;

Hilario Rodrigues de Mendonça, interno em S. Paulo; no Estado de Sergipe; de 350\$, idem como reforço.

As fianças foram approvadas.

Foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos julgados na sessão de 4 do corrente; e relativos ás contas do medico da Armada, Dr. Alípio de Oliveira Alves, do cobrador da Recebedoria do Distrito Federal, Fidelis Pillar Peixoto Guimarães e do ex-agente do Correio, Francisco Bruner; mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pelo referido ex-agente do Correio.

Finalmente, foi julgada comprovada a applicação da quantia de 416\$900; feita pelo thesoureiro da Imprensa Nacional, Dr. Guilherme Catramby; com despesas a seu cargo, em 1915, por conta do adiantamento que recebeu em virtude da requisição constante do officio n. 344; da mesma repartição, de 15 de março de 1915.

Foram affectos ao tribunal os registros ordenados pelo Sr. Dr. presidente; cuja publicação se fez no *Diario Official*; em 6 e 7 do corrente.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 11 para a seguinte sessão ordinaria.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 7 do corrente o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.175, de 5 do corrente, pagamento de 56:386\$174, da folha do pessoal empregado, durante o mez findo, nos serviços de conservação e custeio da rede de distribuição a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas;

N. 1.172, de 5 deste mez, pagamento de 4:011\$500, da folha do pessoal empregado, nos serviços da conservação das florestas;

N. 1.127, de 3 deste mez, pagamento de 500\$ ao 2º official addido Miguel Gerson Tavares, por serviços prestados ao ministerio fóra das horas do expediente durante o corrente anno;

N. 1.083, de 31 do mez findo, pagamento de 18:175\$300 a diversos, de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos;

N. 1.169, de 5 deste mez, pagamento de 1:794\$, da folha do pessoal empregado, durante o mez findo, nos serviços de reparação de proprios nacionaes da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 936, de 28 do mez findo, pagamento de 7:590\$, a Silva Santos & Comp., proveniente de obras executadas do bioterio e cocheira do Serviço da Industria Pastoral;

N. 921, de 27 do mez findo, pagamento de 3:000\$ a Eduardo C. Green, de gratificação;

N. 914, de 27, idem, de 1:115\$887 a Takvar Kevan Kian, de gratificação;

N. 905, de 27 do mez findo, pagamento de 144\$ a Arthur da Cunha Barros, de diarias;

N. 906, idem, idem, de 250\$ a J. L. Costa & Comp., de fornecimentos;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.304, de 4 deste mez; pagamento de 823\$000, das folhas de diversos empregados da Directoria Geral de Saude Publica;

N. 1.303, de 4, idem, idem; de réis 2:387\$000, das folhas das gratificações que competem a diversos empregados da Directoria Geral de Saude Publica;

N. 1.305, idem, idem, de 300\$000; da folha do pessoal sem nomeação empregado na secção de engenharia da Directoria Geral de Saude Publica;

N. 1.269, de 1 do corrente; pagamento de 1:050\$000; da folha dos serventes do Instituto Nacional de Musica;

N. 1.240, de 30 do mez findo, pagamento de 42:709\$022, a diversos; de fornecimentos feitos á Casa de Detenção;

Ns. 1.296 e 1.306; de 3 e 4 do corrente, pagamentos de 4:867\$000 e 8:711\$, de folhas de diaria do pessoal da Bibliotheca Nacional e Inspectoria da Policia Maritima no mez de março ultimo.

— Ministerio do Exterior:

Aviso n. 97, de 3 do corrente, pagamento de 3:033\$325, das folhas dos sa-

lários dos serventes e das ordenanças em serviço do ministerio.

Ministerio da Fazenda — Offícios: Ns. 42, 43, 44 e 46, da Delegacia do S. Paulo, de 11 do mez findo, pagamento de 299\$500, 314\$900, 49\$200 e 43\$600 a Albino Gonçalves & Comp., de fornecimentos;

N. 368, Delegacia do Rio Grande do Sul, de 29 de dezembro do anno proximo passado, pagamento de 16\$640 á Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, de transportes;

Ns. 234, 249 e 285, da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, de 25 do setembro, 7 e 20 de outubro do anno proximo findo, pagamentos de 129\$500, 513\$220 e 62\$200 á Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, de transportes;

Requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, pagamento de 1718\$300, de passagens concedidas por conta do Ministerio da Fazenda;

Idem de Julio Miguel de Freitas, pagamento de 7\$, de fornecimento á Directoria do Patrimonio;

Directoria do Patrimonio Nacional, pagamento de 92\$800 a Antonio Lima, encarregado da guarda do predio da rua do Aqueducto n. 1.632;

Directoria do Patrimonio Nacional, pagamento de 99\$200, da folha do encarregado da conservação do predio á rua do Aqueducto.

Exercícios findos:

Requerimentos:

Silveira Cardoso & Comp., The Leopoldina Railway Company, Almeida & Irmão, S. D'grazia & Comp., Oscar Peckolt, Luiz Macedo, Siegfried Mayer, o mesmo, Manoel Homero Ribeiro, Mario Gonçalves, Villas Boas & Comp., os mesmos, Francisco Elias Salomão, Moreno Borlido, Elysio Alves de Luna, Elysio Pereira, Companhia Estrada de Ferro Nordeste do Brazil, Estrada de Ferro de Goyaz, F. F. Braga & Comp., Rodrigo Vianna, Argemiro de Paula e Silva, Belli & Comp., os mesmos, pagamentos de 60\$8, 96\$200, 736\$500, 2:710\$500, 400\$, 1:225\$, 11:157\$480, 71:363\$672, 266\$667, 798\$387, réis 1:615\$500, 6:990\$900, 16:000\$, 781\$808, 628\$209, 938\$171, 1:290\$350, 32\$910, 551\$, 1:708\$800, 1:322\$809, 151\$018, ouro, 286\$460, papel, 205\$874, ouro, 382\$338, papel, de varias dividas de exercícios passados.

No processo relativo ao pagamento de 148\$ a Manoel José Affonso Monteiro, por diversos concertos em dependencias do Theatro Nacional, foi proferido o seguinte despacho: «Completar o sello de fls. 3.»

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 8 de abril de 1916

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES — SEGRETARIO, SERVIO INTERINANTE O OFFICIAL ELPIDIO WATSON CORDEIRO

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

Esteve presente o Sr. Dr. procurador geral do Distrito Federal.

JULGAMENTOS

Habitas corpus

N. 1.332 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, José Maria Pereira da Silva. — Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.

N. 1.333 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Oscar da Silva, Flora Ribeiro e Cecilia Maria da Conceição. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 1.334 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, José Gonçalves da Almeida. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 1.336 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, Henrique dos Santos. — Concederam a ordem de soltura, unanimemente.

N. 1.337 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Miguel Sanchez, Pedro Garcia, José e Jorge Pacheco Santiago Garcia e Virgilio Femezi. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 1.338 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, Alvaro Rodrigues da Rocha. — Concederam para apresentação do paciente, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 1.339 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Antonio da Almeida, Daniel Corrêa de Carvalho, Ocalino Jo e Pereira, Armando Pereira de Amorim, Albino da Fonseca, Julio Caprang, Pedro Lontrato e Manoel Martins. — Concederam a ordem, para apresentação dos pacientes, informando o Sr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 1.340 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Mario Paulino de Avellar. — Concederam a ordem para apresentação do paciente, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 1.341 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Antonio Ferreira Alves. — Concederam a ordem para apresentação do paciente, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 1.342 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, João Epiphânio. — Concederam a ordem para apresentação do paciente, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 1.343 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; pacientes, Antonio da Silva Freitas, José Carneiro, Antonio de Almeida, Delphin de Almeida, José do Meilo, Joaquim Duarte e Alfredo da Silva Pinto. — Concederam a ordem para apresentação dos pacientes, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 1.344 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Acacio de Silveira, Alfredo Martins, Alfredo da Silva Pinto, Antonio Pereira de Souza, José Fernandes, Joaquim Duarte, Candido Martins, Antonio Martins, Marcelino Teixeira, Alvaro José dos Reis, Fernando Teixeira, Gaspar da Rocha, Antonio Pinto, Anzolo Gonçalves e

João Baptista Montelero. — Não tomaram conhecimento por não estar o pedido em termos, unanimemente.

N. 1.345 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Georgina Gomes da Silva. — Concederam a ordem, informando o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

Recursos crimes

N. 275 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; recorrente, Antonio de Oliveira Lima; recorrida, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 279 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; recorrente, Francisco Ribeiro Pacheco; recorrida, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

Tomou parte no julgamento o Sr. Dr. Nabuco de Abreu, juiz da Primeira Camara que foi previamente convocado, visto ser impedido o Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 284 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; recorrente, Anais Pereira da Costa; recorrida, a Justiça. — Deram provimento em parte para pronunciar o recorrente no art. 303 do Código Penal, arbitrando-se a fiança, unanimemente.

N. 286 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; recorrente, Luiz do Carvalho; recorrida, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

Appellações crimes

N. 1.357 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellant, a Justiça, por seu promotor; appellado, Manoel da Silva. — Negaram provimento á appellação, unanimemente.

N. 1.447 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellant, Diamantino da Motta Couto; appellada, a Justiça. — Negaram provimento á appellação, unanimemente.

N. 1.540 — (Infração municipal) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellant, A. Pereira Lima; appellada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento para absolver o appellant, unanimemente.

N. 1.541 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellant, a Justiça; appellados, Francisco Gatisano e Maria Vieira. — Negaram provimento, unanimemente.

Também foram julgados em sessão secreta os recursos crimes ns. 295, 296 e 303 e appellações crimes ns. 1.118 e 1.503.

PASSAGENS DE ACTOS

Embargos de nullidade

Ns. 523, 577, 700 e 1.403 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, presidente.

Appellações crimes

Ns. 1.312, 1.381, 1.421 e 1.429 — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 1.691 e 1.351.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 1.210, 1.220, 1.538, 1.463, 1.330, 1.501, 1.583, 1.285, 1.479, 1.497, 1.510, 1.513, 1.523, 1.544, 1.539, 1.558, 1.560, 1.561, 1.567, 1.569, 1.586, 1.589, 1.592, 1.603, 1.623, 1.523, 1.524, 1.527, 1.549, 1.553, 1.557, 1.559, 1.563, 1.586, 1.569 e 1.657.

ACORDÃO PUBLICADOS

Appellação crime

N. 1.546

Recursos crimes

Ns. 270, 273, 276, 282, 283, 291 e 298.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

Em 8 de abril de 1916

Um quarto de hora depois do meio dia, achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espírito Santo, presidente, Muniz Barreto, procurador geral da Republica, Manoel Mortilho, Guimarães Natal, Canuto Saralva, Golofredo Cunha, Sebastião de Lacorda e Viveiros de Castro, o Sr. presidente declarou que deixava de haver sessão por falta de numero legal de Srs. ministros. — O sub secretario, Edmundo da Vaiga.

Juiz da Sexta Pretoria Civil

Juiz, DR. LEOPOLDO AUGUSTO DE LIMA

Despachos**Despejos**

Autor, Joaquim Pereira da Rocha; ré, Alice Bilhar. — Rejeitada in limine a excepção.
 Autor, Armando Duval Aguiar da Costa; ré, Virgínia de Moraes. — Julgada procedente.
 Autor, José Rodrigues Martins; ré, Maria José Soares. — Julgada procedente.

Ação de torça nova espoliativa

Autores, Norberto Mendes e sua mulher; réos, Antonio José Luiz da Silva e sua mulher. — Cumpra-se.

Justificação para rectificação de registro

Justificante, Francisco Lo Tendo. — Julgada por sentença.

Justificação

Justificante, Norberto Mendes; justificado, Antonio José Luiz da Silva. — Julgada por sentença.

Ação ordinária

Autores-appellantes, Maciado Bastos & Comp.; réo appellado, Alfredo Clendinning. — Recebida a appellação em seus regulares effectos.

EDITAIS**Juiz Federal da Primeira Vara**

De terceira praça, com o prazo de nove dias, e segundo abatimento de 10 %

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de nove dias virem ou delle noticias tiverem, que no dia 10 de abril corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação dos bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Joaquim Pereira Leite, cujos bens são os seguintes: Predio terreo sito á rua General Canabarro n. 183 (em S. Christovão), tendo na frente duas janellas, e uma porta ao lado, construção antiga, de pedra e cal, com portadas de cantaria; mede esse predio cinco metros e 50 centímetros de frente por sete metros e 87 centímetros de comprimento; tendo em seguida um pequeno puxado de frontal. E' dividido em duas salas, dois quartos no corpo principal e um quarto no puxado, tudo forrado e assoalhado, excepto a cozinha, que é cimentada. Ao fundo existe um quintal murado, onde se acha o tanque para lavagens; todo o terreno, inclusive a área, edificada, mede cinco metros e 50 centímetros de frente por 100 metros de fundos, avaliada o predio em 5:000\$, sendo a metade avaliada em 2:500\$, e 22m o segundo abatimento de 10 % irão á praça pela quantia de 2:025\$000. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados. E nesse caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accôrdo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E, para constar, mandou lavrar o presente, que será pu-

blicado na imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, a 1 de abril de 1916. Eu, Francisco de Attayde, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi.
 — Raul de Souza Martins.

Juiz Federal da Primeira Vara

De 1ª praça com o prazo de nove dias

O doutor, Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem que, no dia 10 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer acima do preço da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move contra Antonio José da Silva, cujos bens são os seguintes: Predio assobradado sito á rua Monte Alegre n. 389 (Santa Thereza) tendo na frente do pavimento terreo uma porta, e na do pavimento superior duas janellas, sua construção é antiga de pedra, cal e tijolos, e coberta de telhas francezas e nacionaes. Mede esse predio que é dividido em commodos, para habitação collectiva, 4m.92 X 15m.60 de extensão incluindo o puchado que é cimentado e do telha vã. Todos os commodos são caiados e assoalhados. O terreno dentro do qual se acha edificado esse predio mede de frente 10m.60 por 30m.00 mais ou menos de extensão até a linha dos fundos alargando-se ahi para 11m.20 de largura morro acima. Damos a esse predio e o respectivo terreno, á vista do estado em que se acha, o valor de 18:000\$ sendo a terça parte avaliada em 6:000\$000. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer, no dia, hora e lugar acima declarados. E para constar mandei passar o presente que será publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1916. E eu, Fernando de Attayde, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alfredo P. Barbosa, escrivão, o subscrevi.
 — Raul de Souza Martins.

Juiz Federal da Primeira Vara

De 3ª praça com o prazo de nove dias, e segundo abatimento 10 %

O doutor Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de nove dias, virem ou delle noticia tiverem que, no dia 10 do corrente, depois da audiencia que costuma ser effectuada ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer com o segundo abatimento de 10 % sobre avaliação os bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal, que move contra Maria Luiza de Almeida, cujos bens são os seguintes: Predio assobradado á rua dos Prazeres n. 2, antigo, 106 moderno, tendo na frente duas janellas de peitoril e uma porta ao centro com escada de tijolos, é de construção antiga coberta

de telhas, nacionaes feitto de beira de telhado, com portadas de madeira. Mede de frente 6m.50 por 8m.65 de fundos. O predio é dividido em quatro commodos, forrados e assoalhados, mas não tendo a altura da lei. O terreno onde se acha edificado esse predio, é fechado em parte por cerca do bambús, e em parte por muro de tijolos. Mede esse terreno, 13m.00 de frente por 47m.00 de fundos mais ou menos terminando em ponta aguda e confinando com a volta da mesma rua. O predio está em máo estado pelo que damos o valor de 2:000\$ sendo a metade avaliada em 1:000\$ e com o segundo abatimento de 10 %, irá á praça pela quantia de 810\$, a metade avaliada. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados. E neste caso será arrematado pelo maior preço, que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie tudo de accôrdo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E para constar mandei lavrar o presente que será publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1916. E eu, Fernando de Attayde, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alfredo J. Barbosa, escrivão, o subscrevi.
 — Raul de Souza Martins.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações críes ns. 1.210 appellante a Justiça, appellado o Dr. João Alfredo de Carvalho; 1.220 appellante Erasmo José de Siqueira, appellado a Justiça; 1.235, appellante José Francisco, appellado a Justiça; 1.331, appellante Eduardo Correia, appellado a Justiça; 1.463, appellante Antônio Luiz Arda, appellado a Justiça; 1.514, appellantes Luiz Asemberg, David Gassar e Israel Prostnick, appellado a Justiça; 1.533, 1ª appellantes Sylvestre Galo e Domingos Mercia 2ª appellante Joa. Adm. d., appellado Samuel Polizor; 1.533, appellante Sebastião Martins da Cunha, appellado a Justiça; 1.472, appellante Eugenio Henrique, appellado a Justiça; 1.431, appellante a Justiça por seu promotor, appellado Antonio Pedro do Brito; 1.510, a pollante Mario Accioly de Almeida, appellado a Fazenda Municipal; 1.513, appellante Manoel dos Santos, appellado a Justiça; 1.523, appellante Carvalho do Micael Anacleto do (meor), appellado a Justiça; 1.521, appellante Italia do Espirito Santo Costa, appellado a Justiça; 1.525, appellante Antonio da Silva, appellado a Justiça; 1.527, appellante e Joaquim Antonio Negreira, appellado a Fazenda Municipal; 1.514, appellante Alvaro Jorge Pacheco, appellado a Justiça; 1.649, appellante Manoel José Pires, appellado a Justiça; 1.550, appellante Manoel de Souza, appellado a Justiça; 1.553, appellante Manoel Pian, appellado a Justiça; 1.557, appellante Avelino Carlos de Oliveira, appellado a Justiça; 1.558, appellante Camello F. da Silva, appellado a Fazenda Municipal; 1.559, appellantes Carvalho e Tubino, appellado a Fazenda Municipal; 1.560, appellante Francisco da Vega Passos, appellado a Justiça; 1.563, appellantes José João e João Ali, appellado a Justiça; 1.564, appellante a Justiça por seu promotor, appellado Daniel Feijó; 1.566, appellante Martins A. Couto, appellado a Fazenda Municipal; 1.567, appellante Gabriel Lopes do Azevedo, appellado a Fazenda Municipal; 1.568, appellante Manoel Esteves da Silva, appellado a Justiça; 1.569, appellante Nilo Ribeiro

da Silva, appellada a Justiça, 1.586, appellante Cezar da Rosa, appellada a Justiça, 1.589, appellante Manoel dos Santos, appellada a Justiça, 1.592, appellante Antonio Nunes da Silva, appellada a Justiça, 1.609, appellante João Antonio Marques appellada a Justiça, 1.626, appellante José Fernandes, appellada a Justiça, 1.637, appellante a Justiça, appellado Miguel Arthur Lopes serão effectuados na proxima sessão da 3ª Camara da Corte de Appellação, no dia 12 do corrente mez, ás 11 horas, ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 8 do abril de 1916. — No impedimento occasional do Dr. secretario, o official Elpidio Watson Cordeiro.

Côrte de Appellação

Faço publico que pelo Exmo. Sr. desembargador presidente foram convocadas as Camaras para, reunidas no dia 13 do corrente mez, ás 11 horas, julgarem o seguinte feito: embargos de nullidade n. 1.437, embargante, a Fazenda Municipal; embargada, D. Joaquina Carlota Guimarães Novas.

Secretaria da Corte de Appellação, 8 do abril de 1916. — No impedimento occasional do Dr. secretario, Elpidio Watson Cordeiro.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Marques & Peres

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Bartlett James communicou aos credores da fallencia de Marques & Peres que a assembléa foi adiada para o dia 24 do corrente, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1916. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Marques & Peres

AVISO AOS CREDITORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Marques & Peres, estabelecidos á rua Haddock Lobo ns. 94 e 96, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Marques & Peres, estabelecidos á rua Haddock Lobo ns. 94 e 96, por sentença deste juizo de 9 de março de 1916, ás 15 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 17 de janeiro de 1916. Foi nomeado syndico o credor Moinho Pluminense, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos, e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 6 de maio de 1916, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos

da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de março de 1916. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão, interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. (Estava legalmente selado.) — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De primeira traça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens pertencentes ao espólio de D. Salvadora Rojas y Guerrero, em virtude de carta precatoria vinda do Juizo de Direito da Segunda Vara da Provedoria da comarca da capital do Estado de S. Paulo, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de carta precatoria vinda do Juizo de Direito da Segunda Vara da Provedoria da capital do Estado de S. Paulo, a requerimento do Dr. Francisco Mendes, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Primeira Vara Cível. Diz o Dr. Francisco Mendes, inventariante e testamenteiro dos bens deixados por D. Salvadora Rojas y Guerrero, nos autos de precatoria do juiz de direito da Segunda Vara da Provedoria da Capital de São Paulo, para venda do predio da avenida Passos numero noventa e quatro quintas partes do da rua Gonçalves Dias numero vinte e nove, que tendo V. Ex. adiado a primeira praça (que devia ser effectuada a 9 do corrente) em virtude de um incidente, e achando-se este já resolvido, vem pedir a expedição de novas editaes de praça, com o prazo e formalidades da lei. Dos editaes deve constar que os immoveis estão arrendados por contratos: o primeiro, rendendo quinhentos mil réis mensaes, a terminar em trinta de abril de mil novecentos e dezeseis, lavrado em notas do tabelião Hermes, livro cento e sete, folhas cento e dezeseis verso, e, as quatro quintas partes do segundo rendendo quatrocentos mil réis mensaes, a terminar em trinta e um de julho do corrente anno, em notas do tabelião Ibrahim, livro cento e sessenta e seis, folhas cento e quarenta e sete. P. Deferimento. Rio, vinte e tres de março de mil novecentos e dezeseis. O advogado, Bento de Barros Pimentel. (Está devidamente selado.) Despacho— Sim, em termos. Rio de Janeiro, vinte e tres de março de mil novecentos e dezeseis. Alfredo Russell. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda o arrematação em primeira praça de te juizo no dia vinte de abril do corrente anno, ás doze horas, após a audiencia do estilo, no Forum, á rua Moraes Viciara numero cento e cincoenta e dois, os bens pertencentes ao espólio de dona Salvadora Rojas y Guerrero, os quaes se acham transcriptos na precatoria, e são os seguintes: um predio de sobrado sito nesta Capital, á avenida Passos numero noventa, edificado no alinhamento, tendo na fachada do pavimento terreo uma porta de largura dupla e quatro do largura commum, dando uma entrada independente para o pavimento superior, todas com maines de cantaria; no sobrado, duas janellas de peitoril ao centro e em cada uma das extremidades uma janella de saccada com balcão saliente e balaustrada com portada em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem no pavimento terreo em duas lojas independentes, ladrilhadas e forradas, tendo cada

uma dellas ao fundo tanque para lavagens e water-closet; o pavimento superior está dividido em commodos para familias, forrados e assoalhados e de accordo com as posturas em vigor. O predio mede do frente dez metros e setenta e cinco centimetros por oito metros e oitenta e cinco centimetros de vão livre, tendo o terreno que é todo occupado pela construção, as mesmas dimensões. A construção é de pedra, cal e tijolos, com madeirameento de pinho de Riga, estando em perfeito estado de conservação. Avaliado por quarenta e cinco contos de réis. Quatro quintas partes do predio de sobrado sito nesta Capital, á rua Gonçalves Dias numero vinte e nove, edificado no alinhamento, tendo na fachada, no pavimento terreo, uma larga porta, actualmente occupada por duas vitrines estreitas, formada entre ambas a entrada; no pavimento superior, duas janellas de saccada com grade de ferro corral, estando todos os vãos referidos guarnecidos com cantaria, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem no pavimento terreo, em loja de frente, ladrilhada e forrada, tendo aos fundos uma área cimentada e coberta; o pavimento superior forma um só compartimento, forrado e assoalhado, tendo ao fundo onde desemboca uma escada, um pequeno compartimento com water-closet. A construção é de pedra e cal, estando em bom estado de conservação. O predio mede do frente tres metros e quarenta e cinco centimetros por dezenove metros e oitenta e cinco centimetros, tendo o terreno que é todo occupado com a construção, as mesmas dimensões do predio. Avaliado as quatro quintas partes por trinta e seis contos de réis. Importa a avaliação na quantia total de oitenta e um contos de réis, preço por que vão os ditos bens a esta primeira praça. E quem os mesmos bens quiser arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar, se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de março de mil novecentos e dezeseis. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conformo. O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, ao ausente em logar incerto e não sabido Pedro Santerre Guimarães, na forma abaixo

O doutor Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de protesto para interrupção de prescrição em que é supplicante o Banco Español del Rio de La Plata e supplicado Pedro Santerre Guimarães, nos quaes foi justificada a ausência em logar incerto e não sabido e julgada por sentença essa justificacão. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias, pelo teor do qual fica o mesmo supplicado Pedro Santerre Guimarães citado para sciencia da petição e termo de protesto, que se seguem: Illustrissimo excellentissimo senhor doutor juiz de direito da Primeira Vara Cível — O Banco Español del Rio de La Plata é portador da inclusa letra de cambio saccada por Pedro Santerre Guimarães

contra Durisch & Companhia, por estes endossada ao supplicante, não aceita pelo saccador. No intuito de salvaguardar seus direitos contra o saccador Pedro Santerro Guimarães, quer o supplicante interromper qualquer prescrição em que possa incorrer o referido título e por isto requer a vossa excellencia se digne mandar tomar por termo o protesto necessario para que conste a todo o tempo a sua intenção de executar o seu direito contra o referido saccador, ficando assim interrompida qualquer prescrição oponivel do dito título, sendo o mesmo saccador citado para sciencia. Assim requerendo; P. deferimento, sendo o processo entregue ao supplicante para seu uso. P. deferimento. Rio de Janeiro, vinte e dois de março de mil novecentos e dezeseis. P. p. Antenor Vieira dos Santos. (Está devidamente sellada.) Distribuição — D. ao senhor escrivão da primeira Vara Cível, em vinte e tres de março de mil novecentos e dezeseis. No impedimento ocasional do distribuidor, o escrevente juramentado P. A. Martins. Despacho — D. Sim. Rio de Janeiro, vinte e tres de março de mil novecentos e dezeseis. — Alfredo Russell. Termo de protesto: Aos vinte e tres de março de mil novecentos e dezeseis, em cartorio compareceu o Banco Español del Rio de La Plata, representado por seu bastante procurador o solicitor Antenor Vieira dos Santos; e perante mim disse, que de accordo com a sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo, protestava contra qualquer prescrição da letra de cambio saccada por Pedro Santerro Guimarães contra Durisch & Companhia; a favor de R. Sanchez & Companhia; e por estes endossada ao supplicante. E de como assim o disse e protestou; lavrei este termo que assigno. Eu J. digo: Eu, Francisco Floro Leal Filho, escrevente juramentado; e escrevi. E eu, José da Silva Lisboa; escrevi interino; o subscrevi. P. p. — Antenor Vieira dos Santos. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de abril de mil novecentos e dezeseis. Eu, José da Silva Lisboa; escrevi interino; o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russel. Está conforme. — O escrivão interino; José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia da Sociedade Anonyma
Casa Standard

AVISO AOS INTERESSADOS

O escrivão José da Silva Lisboa, avisa aos interessados na fallencia da Sociedade Anonyma Casa Standard que se acham em cartorio, durante cinco dias, a sua disposição os autos de reivindicação requerida por Hugo Domfeld, Euzebio Rodrigues Silva e João de Almeida Vieira, afim de serem examinadas e apresentarem as contestações que entenderem.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.
— O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de A. Nunes de Sá

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante A. Nunes de Sá, á rua dos Ourives n. 103, sobrado, na fôrma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento do mesmo, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante A. Nunes de Sá, por sentença deste juizo, de 8 de março de 1916, ás 16 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais, de 30 de novembro de 1916. Foram nomeados syndicos os credores Castro Reguffe & Comp., ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 10 de abril de 1916, ás 11 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado a passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de março de 1916. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De praça; com o prazo de 20 dias

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da 3ª Vara Cível; neste Districto Federal; etc.:

Faço saber aos que este edital de praça; com o prazo de 20 dias virem, ou dello conhecimento, tenham; que, findo o dito prazo, no dia 1º de maio proximo futuro, logo após a audiência deste juizo; que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios; João Nunes dos Reis, trará á porta do Forum; á rua Menezes Vieira antiga dos Invalidos n. 152, a publico; pregão de venda e arrematação; para serem arrematados por aquelle que maior lance offerecer sobre suas avaliações; os immoveis abaixo mencionados; penhorados no executivo que Dona Julieta Navarro move a Francisco José Collaço e sua mulher, D. Anna Cyriaca Collaço e vão á praça para a solução do dito executivo hypothecario; a saber: predio assobradado; sito á rua Vaz da Costa n. 85; freguezia de Inhaúma, com estreito terreno ao lado direito e jardim a frente, dividido da rua por cerca e cancella; de ripa; tendo na fachada, dous pequenos mezzaninos; duas janellas de peitoril e uma porta na frente, da qual existe escada e patamar cimentados; portadas em frizos; platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos; forrados e assoalhados, e cozinha no puxado; cimentada. No quintal; tanque para lavagens e caixa para agua.

O predio mede de frente 5m,35 por 8m,90 de fundos; medindo o puxado 3m,60 de comprimento por 1m,55 de largura. O terreno pertencente ao predio; mede de frente 5m,70 por 52m,10 de fundos, estando pela direita; dividido com arame farpado e pela esquerda em commum com o terreno do predio de n. 87, dos executados. A construção é parte de vez de tijolo e parte de frontal; sendo de meiação a parede lateral esquerda. E' bom o estado de conservação. Avaliados o dito predio e terreno em 3:800\$000. Predio assobradado; sito á rua Vaz da Costa n. 87; freguezia de Inhaúma, com estreito terreno ao lado esquerdo; e jardim á frente, dividido da rua com cerca e cancella de ripas; tendo na fachada, dous pequenos mezzaninos; duas janellas de peitoril e uma porta, na frente da qual existe escada e patamar cimentados, portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos; forrados e assoalhados; e cozinha no puxado cimentado. No quintal, tanque para lavagens, sendo o abastecimento de agua fornecido pela caixa collocada no terreno do predio de n. 85. O predio mede de frente 5m,50 por 8m,90 de fundos, medindo o puxado 3m,60 de comprimento por 1m,55 de largura. O terreno pertencente ao predio mede de frente 6m,20 por 52m,70 de fundos, estando pela esquerda; dividido com arame farpado e pela direita em commum com o terreno do predio de n. 85, dos executados. A construção é parte de vez de tijolo e parte de frontal; sendo de meiação a parede lateral direita. E' bom o estado de conservação; avaliados o dito predio e terreno em 3:800\$000, sommando o total da avaliação em 7:600\$. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e lugar, para se realizar a praça. E, para que chegue a noticia a todos; mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico de costume. Dado e passado; nesta cidade do Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1916. Eu; Manoel Estandisau Cruz Galvão, escrivão; o subscrevi. — José Ovidio Marcondes Romeiro.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De citação, com o prazo de sessenta dias, na fôrma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de acção executiva, em que é autor o Dr. João Victorio Pareto Junior e réos os herdeiros de João Pinto Ferreira Leite, nos quaes foi justificada a ausencia dos herdeiros, que se acham em Portugal, em logar incerto e não sabido, e julgado por sentença essa justificação. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de sessenta dias, pelo teor do qual ficam citados os mesmos herdeiros Henrique Pinto Ferreira Leite e sua mulher D. Arminda Britto Ferreira Leite, Adolpho de Castro Solo e sua mulher D. Maria Leite de Castro Solo, João Pinto da Costa Bartol e sua mulher D. Judith Leite Pinto de Castro

Bartol (condes de Lumbroles), Gervasio Pinto Ferreira Leite e sua mulher D. Aurora Ferreira Leite, doutor Joaquim Narciso da Silva Mattos e sua mulher D. Luiza Leite de Mattos, Aristides Paes de Faria, como pae e tutor dos menores puberes Anonio Paes de Faria, e Augusto Paes de Faria, e estes pessoalmente, para, findo o prazo de sessenta dias do presente edital, pagarem incontinenti ao doutor João Victorio Pareto Junior a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000), proveniente dos serviços profissionais de advogado, prestados ao finado João Pinto Ferreira Leite, conforme o contracto de honorarios junto aos autos, sob pena de se proceder á penhora dos seus bens, quantos cheguem e bastem para garantia do pagamento do principal, despesas, juros da mora e custas, ficando tambem citados para, na primeira audiencia desta juizo, depois de feita a penhora, verem-se-lhes assignar o prazo legal para dentro delle apresentarem os embargos que tiverem, e para os demais termos da acção até final, pena de revelia; sciencias de que as audiencias deste juizo tem logar ás terças e sextas-feiras, ás dozo horas, no Forum desta Capital, á rua Menezes Vieira numero cento e cincoenta e dous. E, para constar, passaram-se este e outros do igual teor, que serão publicados e affixados, na fórrna da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito de abril de mil novecentos e dezeses. Eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrivão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello.* (Está devidamente sellado.) Está conforme. — O escrivão interino, *Jacyntho Teixeira Pinto.*

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos de Anselmo Alves Lourenço, a requerimento de David Duran, na forma abaixo.

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz, 1º supplente em exercicio da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal:

Faço saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos de Anselmo Alves Lourenço, virem, que por parte de David Duran me foi dirigida a petição seguinte: Petição: Exmo. Sr. Dr. juiz da 2ª Pretoria Cível. David Duran, na execução que move a Lourenço & Costa, requer a V. Ex. se digne mandar proceder á avaliação dos bens penhorados ao executado Anselmo Alves Lourenço, bem como expedir editaes, com o prazo de 10 dias, para requererem os credores incertos a preferencia que tiverem sob a quantia de 650\$, tambem ao mesmo penhorada, sob pena, de; findo o prazo, passar-se mandado de levantamento a favor do supplicante. Nestes termos; juntando-se esta aos autos; pede deferimento. Rio; 27 de janeiro de 1916.—O advogado Eduardo Otto Theiler. Estava legalmente sellado. Despacho: Sim, em terminos. Rio; 28 de janeiro de 1916. Delduque. Em virtude do que mandei passar o presente edital, pelo teor do qual cito aos credores incertos de Anselmo Alves Lourenço, para; no prazo de 10 dias, que correrão em cartorio, apresentarem e discutirem a preferencia que tiverem sobre a quantia de 650\$, penhorada

pelo requerente, sob pena de o não fazendo; e decorrido o alludido prazo, ser expedido mandado de levantamento daquella quantia para seu pagamento, visto serem os termos dos autos. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e affixados nas portas deste juizo; á rua Barbara de Alvarenga n. 25; pelo porteiro dos auditórios, que de tudo lavrará uma certidão, afim de ser junta aos autos para constar. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro; Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil; aos 28 de janeiro de 1916. Eu; Armenio Jouvin; escrivão; subscrevi. *Pedro Delduque de Macedo.* Está conforme. *Eurico Dias;* escrevente juramentado.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de 10 dias ao réo ausente Aristides Alarço

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz da 5ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente Aristides Alarço que fica pelo presente citado para comparecer, ás 12 horas, nesse juizo, á rua Fonseca n. 14 na audiencia que se realizar no primeiro dia util depois de findo o prazo de 10 dias da publicação desta a fim de se ver processar pela justiça publica pelo crime previsto no art. 330, § 1º doCodigo Penal o ás demais até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao seu conhecimento ou de quem interessar possa passaram-se o presente e outro do igual teor para os fins do direito. Rio de Janeiro, 5ª Pretoria Criminal, em 7 de abril de 1916. Eu, Theotônio Torres, escrevente juramentado, escriv. E eu, Pedro Brand Paes Leme, escrivão, subscrevi. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiencia no Palacio do Catete os Srs. Dr. Castello Branco, director geral da Imprensa Nacional, e Dr. Servulo Dourado, director commercial do Lloyd Brasileiro.

Tambem foram recebidas por S. Ex. todas as pessoas a quem foram previamente marcadas audiencias por intermedio da Secretaria da Presidencia.

O Sr. Presidente da Republica fez visitar o Sr. Dr. Lauro Müller, ministro das Relações Exteriores, que se acha enfermo, pelo seu ajudante de ordens capitão Carlos Eiras.

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se amanhã, 8º dia util, as seguintes folhas:

Aposentados da Justiça, Exterior, Agricultura, Marinha e Guerra e monopólio civil da Fazenda.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão João Martini. Oficial do dia a brigada, alferes Pedro Paulo de Barros Palmeira.

Medico de dia ao hospital, capitão graduado Dr. Guilherme Barres da Rocha Fresta.

Interno de dia, alferes honorario Francisco Antonio Fortaio.

Dia a pharmacia, tenente-pharmaceutico, Felipe Figueiredo Leite o pratico Arnaldo Erico dos Santos.

Auxiliares do official de dia a brigada, sargentos Scars e Waidenar.

Promptidão:

Na cavalaria, alferes, Severino Carlos Vital;

No 1º batalhão, alferes Antonio Paiva.

Prado Jockey-Club:

Tonente Manoel Vieira do Cruz.

Rondas:

No 4º districto, tenente Abelardo Meiralles de Souza;

As patrulhas, alferes Alcides da Meira Lima e José Bastos Brazil;

Nos 19º e 20º districtos, alferes Luiz Ignacio Valentin;

Na Saúde, alferes Roque José da Costa.

Guardas:

Na Caixa de Amortização, alferes Pedro Duarte Ribeiro;

Na Caixa de Conversão, alferes João Eustaquio Teixeira de Sá;

No Thesouro, alferes Oliveira dos Santos Loura;

Na Casa da Moeda, alferes José Quirino do Oliveira.

Estado-maior nos batalhões:

No 1º batalhão, capitão Horacio Alves do Campos;

No 2º, capitão Cezar Barrão;

No 3º, tenente Hilario Fernandes Nogueira;

No 4º, tenente José Leopoldo Vellozo;

Na cavalaria, tenente Arthur José da Silva;

No quartel do Meyer, alferes Antonio Luiz Corleiro;

No quartel da Saude, tenente Alfredo do Santa Barbara.

Uniforme 3º.

A Repartição Geral dos Correios exporá malas pelos seguintes prazos:

Hoje:

Pelo *Itapuby*, para Santos, Paraná, São Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditos com porto duplo até ás 9.

Pelo *Bragança*, para Bahia e portos do norte recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditos com porto duplo até ás 9.

Pelo *Tocantins*, para Victoria, S. Juan e Nova York, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditos com porto duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Anax*, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditos com porto duplo até ás 6.

A manhã:

Pelo *Cubão*, para Paranaguá, S. Francisco, Florianopolis e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditos com porto duplo e para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Itapava*, para Paranaguá, Antonina, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditos com porto duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 13 horas da hoje.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil
— Loterias da Capital Federal — Lista geral
dos prêmios da 1ª loteria do plano 313, 78ª
extração do ano de 1916, realizada em
8 de abril de 1916, em benefício das insti-
tuições mencionadas no art. 31, § 12, letra f,
e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro
de 1910, e em virtude do contrato celebrado
em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria
Geral da Fazenda Pública:

37.562.....	200\$000	34.028.....	2.000\$000	2.223.....	200\$000
30.638.....	1.000\$000	71.613.....	200\$000	1.597.....	500\$000
29.500.....	1.000\$000	36.849.....	1.000\$000	41.421.....	200\$000
15.038.....	500\$000	43.510.....	500\$000	42.833.....	5.000\$000
21.440.....	500\$000	22.632.....	200\$000	32.502.....	500\$000
33.004.....	500\$000	23.593.....	2.000\$000	30.621.....	500\$000
9.199.....	500\$000	34.543.....	5.000\$000	24.206.....	200\$000
23.533.....	200\$000	10.557.....	200\$000	<i>aproximações</i>	
42.094.....	1.000\$000	43.638.....	200\$000	15.087 e 15.089.....	500\$000
21.488.....	1.000\$000	4.770.....	500\$000	31.707 e 31.709.....	300\$000
17.417.....	200\$000	21.678.....	1.000\$000	32.871 e 32.873.....	20\$000
21.697.....	1.000\$000	11.018.....	2.000\$000	<i>lizenas</i>	
25.975.....	200\$000	30.062.....	500\$000	15.081 e 15.090.....	20\$000
45.490.....	500\$000	14.415.....	500\$000	31.701 e 31.710.....	100\$000
21.602.....	200\$000	10.783.....	1.000\$000	31.871 e 31.890.....	60\$000
21.280.....	5.000\$000	3.090.....	200\$000	<i>lizenas</i>	
49.334.....	1.000\$000	10.706.....	2.000\$000	15.091 e 15.100.....	80\$000
21.454.....	200\$000	323.....	200\$000	31.701 e 31.800.....	60\$000
18.553.....	10.000\$000	37.512.....	200\$000	32.801 e 32.900.....	40\$000
30.270.....	500\$000	25.410.....	5.000\$000	Todos os números terminados em 8 com	
23.411.....	500\$000	13.673.....	200\$000	40\$000.	
31.270.....	500\$000	39.833.....	200\$000	O fiscal do Governo da União Manoel Cosme	
47.110.....	200\$000	6.617.....	200\$000	Pinto. — O director assistente, Antonio Olyntho	
33.921.....	500\$000	2.527.....	500\$000	dos Santos Pires, vice-presidente, — O escrivão,	
17.661.....	200\$000	37.562.....	1.000\$000	Firmino de Cantanhya.	
4.000.....	1.000\$000	3.537.....	200\$000		
47.020.....	500\$000	30.358.....	500\$000		
25.663.....	2.000\$000	34.957.....	200\$000		
45.908.....	1.000\$000	42.711.....	1.000\$000		
43.777.....	200\$000	35.729.....	200\$000		
46.772.....	500\$000	48.894.....	500\$000		
20.214.....	200\$000	49.432.....	500\$000		
20.707.....	200\$000	23.823.....	200\$000		
32.872.....	30.000\$000	26.326.....	500\$000		
49.945.....	1.000\$000	1.789.....	200\$000		
31.708.....	50.000\$000	28.025.....	1.000\$000		
31.467.....	500\$000	33.963.....	200\$000		
41.071.....	200\$000	1.537.....	500\$000		
37.819.....	200\$000	36.927.....	200\$000		
46.216.....	1.000\$000	6.636.....	500\$000		
25.432.....	200\$000	19.461.....	10.000\$000		
31.203.....	500\$000	46.898.....	200\$000		
6.489.....	500\$000	42.634.....	500\$000		
12.774.....	200\$000	38.539.....	500\$000		
		3.980.....	500\$000		
		29.512.....	200\$000		
		36.086.....	200\$000		
		31.039.....	2.000\$000		
		31.437.....	500\$000		
		27.371.....	2.000\$000		
		38.016.....	200\$000		
		34.435.....	200\$000		
		30.522.....	200\$000		
		31.998.....	1.000\$000		
		24.502.....	2.000\$000		

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Proximidades

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Resumo meteorologico — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1916

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0.º	TEMPERATURA SENTIDA	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELA- TIVA	DIREÇÃO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	NEBULOSIDADE
	m/m		m/m	%		
7 hs.....	757.8	20.1	15.2	87	Calma 0.4	10, A-St, Vb.
14 hs.....	757.2	23.3	14.8	70	SSE 2.5	7, Ci-Cu, St, Cu.
21 hs.....	757.9	22.2	15.0	76	Calma 0.0	1, St.

Temperatura: máxima, 23º,9 às 15 h. 00 m.; mínima, 19º,3 às 6 h. 40 m.; evaporação, 2 1/8. Chuva, 3 1/7. Insolação 3 h. 30 m.

Chuvicou de 0 h. 00 m. à 0 h. 10 m. e choveu e chuveou 5 h. 00 m. às 7 h. 00 m.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

MUNICIPIO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	11 41/64	11 17/32
Sobre Paris.....	37 5	37 1
Sobre Hamburgo.....	\$800	\$800
Sobre Italia.....	—	\$866
Sobre Portugal.....	—	35 44
Sobre Nova York.....	—	43 74
Libra esterlina (em moeda)	—	20,930
Sobre Buenos Aires (peso)	—	45 170
Sobre Mospanha (peseta)...	—	35 53

Aplicacoes de 1:000\$, 5 %...	803\$000
Aplicacoes do emprestimo nacional de 100, port.....	870\$000
Aplicacoes do emprestimo nacional de 1909, nom.....	785\$000
Aplicacoes do emprestimo nacional de 1913, de 1:000\$, 5 %, nom...	753\$000
Aplicacoes do emprestimo municipal de 1914 p rt.....	184\$000
Aplicacoes do titulo de Janeiro, 1005, 4 %, port.....	78 500
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	43 5 0
Companhia Decas de Santos, nom..	400\$000
Companhia de Seguros Argos Fluminense.....	845\$000
Debitores Companhia Tecidos Botafogo.....	95\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916. — A. Simonsen, syndico.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão em 30 de março de 1916

PRESIDENTE, TORRES — DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Torres, os deputados Couto, Conceição, Diniz, Almolda, Teixeira e Magalhães e o director da Secretaria Dr. Isidoro Campos, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

Expediente:

Officio n. 143, de 29 de março corrente, do director geral da Directoria de Industria da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, remetterto as notificações ns. 974 e 974 do Bureau International de la Propriété Industrielle em Berna, com 25 documentos relativos ao registro das marcas internacionaes ns. 17.297 a 17.325, ao cancelamento de ns. 151 a 153 e a operações diversas de ns. 539 a 541, concernentes á mesma especie de marcas. — De-se a necessaria busca e d volva-se a esta junta para es fins convenientes.

Cópias dos editaes do Juizo de Direito da 1ª Vara Livel sobre a taliença dos com merciantes Carlos Osetto de Araujo, estabelecido á rua Senador Soares n. 23, e A. Santos & Comp., estabelecidos á rua Barão do Mesquita n. 853. — Archive-se e anote-se.

Officio do Juizo do Direito da Segunda Vara Civil communican lo a allencia de Standard Oil Company of Brazil, estabelecida á avenida Rio Branco n. 43. — Archive-se e anote-se.

Requerimentos: De J. C. V. Mondes & Comp., para serem registradas no Bureau International de Berna suas marcas «Portuguezas Jo» (2) e «The Queen Elizabeth» (2) registradas nesta

junta sob ns. 9.029, 10.749, 10.590 e 10.750. — Remetta-se ao Bureau de Berna per intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

De Alves Irmão & Comp., agravando do despacho desta junta que admittiu a deposito a marca de A. Pacheco Guimarães, registrada na Junta Commercial da Minas Geraes sob n. 24. — Indeferido por não ser caso de se recurso, de accordo com o que tem decli do a Corte de Appellação.

De Antonio José Ferreira apresentando o instrumento de sua fiança para exercer o cargo de lalleiro desta praça pelindo que lhe seja passado o respectivo titulo. — Sim, passe se carta.

De Antonio Francisco Gomes Pereira, para se anotar na sua carta do commerciauto matricula do que o seu nome é e constante desse requerimento e não Antonio Gomes Pereira como se acha na referida carta e nos demais documentos archivados nesta Junta. — Poça primeiramente as publicações necessarias e volte.

Da Companhia Souza Cruz, para o registro da marca «Tip-Top», em rotulo formato de cartela, com dizeres, que distingue fumos, charutos, cigarros, cigarrilhos e artigos para fumantes de sua fabricação e commercio. — Deferido.

Da Companhia Continental de Cigarros Limitada, para o cancelamento de sua marca «Tip-Top» registrada nesta junta sob numero 10.102. — Deferido.

De Jorge Fuchs, para o cancelamento parcial do artigo calçado de sua marca «Campeão» registrada na Junta Commercial do S. Paulo sob n. 2.665. — Deferido.

De Alves & Comp., M. Senin & Comp., Clayton Osburgh & Comp., Adauto Neiva & Comp., para o deposito de suas marcas registradas nessa junta sob numeros 10.993, 10.995, 10.999 e 11.049. — Deferido.

Da Companhia de Industria e Commercio Casa Tole, para o deposito de sua marca do agua gazosa «Paff» em rotulo com dizeres e o desenho de um cañho em disparo, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 2.745. — Deferido.

Da Fabrica Autogaz de S. Paulo, para o deposito de suas marcas deappareihos para gaz, o gazificação de liquido em geral, forões, aquecedores, etc., «Ascania» e «Automatic-Gaz», registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob ns. 2.747 e 2.748. — Deferido.

Da Fheo Ioró Cichawicz, para o deposito de sua marca de bebidas em rotulo representando a figura de uma agulha dentro de um escudo, um capacete ornado de coroas e ramos, registrada na Junta Commercial do Paraná sob n. 1.233. — Indeferido, por estar fóra do prazo legal para o deposito.

Do Banco de Credito Operario, para o archivamento de seus estatutos e demais documentos de sua constituição. — Deferido.

Da Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brazil, para o archivamento de seus estatutos e demais documentos de sua constituição. — Deferido.

Do Bastes Torres & Comp., José Thomé & Comp., Arnaldo Neves & Comp., Rodrigues Silvio & Comp. e Coelho & Solheiro, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

Do Gato Martins & Comp., para o archivamento da alteração de seu contracto social. — Apresentando o novo socio o registro complementar, como requerem.

De Costa, Dias & Duarte, Francisco do Figueiro & Irmão, A. S. Ferreira & Comp., Adauto Neiva & Comp., Peraz Gil & Comp., Gomes, Ribeiro & Comp. e Soares & Carvalho, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Carvalho & Serrano, para o archi va-

mento de seu distracto social. — Sol'em devinda nente a petição.

De Neves & Otero, Antonio Joaquim Henriquo, Luiz F. Barbosa, Beltrão & Silva, José A. Silva, Bernardino Alves da Fonseca & Filho, J. Lobo & Comp., A. Medeiros, Durval de Oliveira & Comp., A. M. Martins e A. L. Neves & Comp., para o registro de suas firmas. — Deferidos.

De Ferreira & Miranda, para o registro de sua firma. — Estando cumprido o despacho anterior, como requerem.

De Fernandes Leirosa & Comp., para o registro de sua firma. — Declarem a data do archivamento do contracto social.

Da David F. Coelho, para o registro de sua firma. — Indeferido por não ser com merciauto.

Da G. Estieane & Comp., e Affonso Vizen & Comp., para se anotar no reg'stro de suas firmas a sahija dos respectivos comanditarios Alberto Estieane, da primeira e José Antonio Soares Pereira, da outra. — Deferido.

Do Reis & Castro, para se anotar no registro de sua firma a mudança de numeração da séde de seu estabelecimento que passou a ser 59 (rua de S. Pedro). — Deferido.

De Gato, Martins & Comp., para se anotar no registro de sua firma a mudança de seu estabelecimento filial para a rua Senador Vergueiro n. 172 e bem assim que adju raram os estabelecimentos sitos ás ruas Voluntarios da Patria n. 203 e S. Clemente n. 355. — Deferido.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de abril de 1916. — Mario Soares Pinto, 2º official.

Relação dos contractos, das alterações e dos distractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça archivados em sessão de 30 de março de 1916.

Contractos:

De João Henrique Bastos Torres e do com manditario José Augusto de Souza Brandão, para o commercio de fumo e seus preparatos, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 112, com o capital de 100:000\$, sob a firma Bastos Torres & Comp.;

De Dionyio Francisco Coelho e Evaristo Solheiro Verde, para o commercio de restaurante, á rua do Lavradio n. 5, com o capital de 15:000\$, sob a firma Coelho & Solheiro;

De José Peto Thomé e Edmundo Fontes Thomé, para o commercio de generos alimenticios, á rua Vinto e Quatro do Maio n. 419, com o capital de 10:000\$, sob a firma José Thomé & Comp.;

De Luiz Valhardo, Arnaldo Gomes de Souza, Antonio Gomes de Pinho Neves e Joaquim Rangol Junior, para a exploração dos espectaculos publicos, na rua do Passelo n. 38, com o capital de 80:000\$, sob a firma Arnaldo Neves & Comp.;

De Jayme Bernardo Ferreira, Affonso Fausto de Souza, Sylvio Angelo, Arthur Rodrigues de Paula e do commandario Benedicto Caldeira Janot, para o commercio de compra e venda de automoveis, á rua Silveira Martins n. 139 e Praia de Botafogo n. 404, com o capital de 126:000\$, sob a firma Rodrigues Sylvio & Comp.;

Alteração:

Do Gato, Martins & Comp., pela entrada como socio de Americo Ferreira e augmento do seu capital social de 200:000\$000 para 300:000\$ e mais algumas modificações e seu contracto social;

Distractos:

De Costa Dias & Duarte, dissolvem a sociedade retirando-se os tres socios que compõem a firma recebendo cada um a quantia de 5.000\$000;

De Perez Gil & Comp., retira-se o socio Joaquim da Silva Neves, recebendo a quantia de 9:000\$, fica o activo e passivo com o socio restante na importancia de 11:000\$000;

Gomes Ribeiro & Comp., pela retirada do socio José Luiz Gomes recebendo 5:59:\$269, ficando o activo e passivo com os dois socios restantes na importancia de 51:284\$102.

De Soares & Carvalho, dissolvendo a sociedade dando o valor de 2:000\$ ao distracto social;

De A. S. Forroira & Comp. retirando-se o socio Fernandes d'Avila recebendo a quantia de 4:000\$, ficando com o activo e passivo o socio restante na importancia de 1:000\$000;

De Francisco Figueiredo & Irmão, retirando-se o socio Francisco de Figueiredo recebendo a quantia de 2:500\$ ficando com o activo e passivo o socio restante na importancia de 2:500\$000;

De Adauto Neiva & Comp., retirando-se o socio de industria Annibal Neiva nada recebendo ficando com o activo e passivo o socio Adauto Neiva na importancia de 1:000\$000.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de abril de 1916.—*Mario Soares Pinto*, 2º official.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

MEZ DE ABRIL DE 1916

Renda arrecadada do dia 1 a 7 de abril.....	721.425\$710
Renda arrecadada em 8 de abril.....	422.063\$939
	843.389\$708

Em igual período de 1915... 477.175\$724

Alfândega do Rio de Janeiro

Renda arrecadada no dia 8:	
Em ouro.....	71.020\$620
Em papel.....	134.044\$830
Total.....	205.065\$450

Renda arrecadada de 1 a 8 de abril de 1916.....	1.034.556\$930
Em igual período de 1915...	828.191\$893

Diferença a maior em 1915.. 206.365\$037

MARCAS REGISTRADAS

CERTIFICADO

N. 104

Certifico que a marca de fabrica de sabão, em retulo com o desenho de uma foga e di-
zere, do Seixas Irmãos & Comp., registrada na Junta Commercial da Parahyba, sob numero 104, foi depositada nesta junta em 6 do corrente, com um exemplar da *A União daquelle Estado*, em que sahio publicada. Eu, João Hygino de Araújo, 1º official da junta, escrevi. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 8 de abril de 1916.—*Isidoro Campos*, director. (Sobre estampilhas no valor total de 1\$100). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral convio o responsavel pelos predios ns. 37 e 39, da rua Sallanha Marinho a comparecerem nesta directoria dentro do prazo de cinco dias, afim de tomar conhecimento das intimações que forem expedidas pela 5ª Delegacia de Saude, sob as penas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 4 de abril de 1916.—O secretario interino, *Dr. Garfield de Almeida*.

Directoria Geral de Saude Publica

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE ALUNOS INTERNOS DO HOSPITAL DE SÃO SEBASTIÃO

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que continua aberta na secretaria a inscrição para o preenchimento de vagas de alumnos internos do Hospital do S. Sebastião, até o dia 10 de abril corrente.

Os Srs. candidatos a inscrição deverão dirigir um requerimento ao Sr. Dr. director geral, juntando ao mesmo documentos que provem haverem sido aprovados nas matriculas do 3º anno do curso medico, serem revaccinados e não soffrerem de molestia que os iniba do exercicio do cargo.

O concurso constará de prova escripta e pratica oral e versará sobre pathologia medica, especialmente molestias de notificação compulsoria, propoleutica e microscopia clinica.

A inscrição será encerrada ás 2 horas da tarde do dia acima citado.

O concurso será valido por um anno.

As nomeações serão feitas pela ordem de classificação, sendo aproveitados para os logares de internos extranumerarios do serviço de tuercalose, os candidatos classificados e não aproveitados nas vagas da quadro do pessoal efectivo.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916.—O secretario interino, *Dr. Garfield de Almeida*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico, para sciencia dos interessados, que no dia 18 de abril corrente, das 8,30 ás 9,45 horas, proceder-se-ha a vistorias sanitarias nos barracões do Morro de Santo Antonio abaixo enumerados:

Caminho Pequeno: ns. 17 A, 19, 23, 33 (tres barracões), 45 (2), 46, 58, 58 A, 60 numerado 50).

Travessa José Marcellino ou Santo Antonio n. 4 (dois barracões) 8;

Rua Pereira Reis n. 5 e 7;

Rua Rio de Janeiro ns. 2 e 4 e dependencias 1 e 3 (dois barracões) ns. 5, 5 A, 9 A, 4 A, (dois barracões sem numero (junto ao n. 15) e 18);

Travessa do Rio de Janeiro n. 3 e 4;

Avenida Coqueiro ns. 5, 5 A, 7, 9 e 10 (dois barracões).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1916.—Pelo secretario interino, *Dr. Mauricio de Abreu*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral convio os responsaveis pelos predios abaixo enumerados a comparecerem na sede da 6ª Delegacia

de Saude, á rua do Rezende n. 132, afim de receberem as chaves de seus imoveis que ali se acham a sua disposição.

Rua do Riachuelo, ns. 412 (prelio) e 72 (armazem);

Rua Visconde Sapucahy n. 63;

Rua Barão do Rio Branco n. 36 (sobrado);

Rua do Lavradio n. 184 (andar torroo);

Rua Francisco Belizario n. 49 (sobrado);

Rua do Senado n. 16 (sobrado);

Avenida Gomes Freire n. 112 (andar torroo).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1916.

—Pelo secretario interino, *Dr. Mauricio de Abreu*.

Ministerio da Fazenda

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna fundada, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, uniformizadas, juro de 3 %, papel, ao anno, de ns. 33.922 a 33.924, pertencentes a Francisco Henrique Hailey, vão ser expolidos novos titulos se, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação e n contrario.

Caixa de Amortização, 5 de abril de 1915.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Directoria da Estatistica Commercial

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS DE SEGUNDA ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente da mesa examinadora do concurso, torno publico, para conhecimento dos interessados, que na quarta-feira, 12 do corrente, ás 11 horas, terão inicio nesta directoria as provas escriptas, devendo ser chamados todos os candidatos constantes da lista de inscrição já publicada.

Directoria da Estatistica Commercial, 8 de abril de 1916.—*Atolpho Oscar do Amaral Ornellas*, secretario.

Inspectoria de Seguros

Tendo a Companhia Agricola de Seguros, com sede na capital de S. Paulo, autorizada pelo decreto n. 10.083, de 19 de fevereiro de 1913, requerido o levantamento do deposito de 150:000\$. feito no Thesouro Nacional em garantia das suas operações, em virtude de ter cessado de funcionar; de ordem do Sr. inspector de seguros faz sciencia pelo presente a todos os interessados que quaesquer reclamações que tenham de ser feitas contra o mesmo levantamento, deverão ser apresentadas nesta Capital á Inspectoria de Seguros e em S. Paulo ao delegado regional que funciona na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente edital.

Inspectoria de Seguros, 31 de março de 1916.—*Aristoteles Vergne Guimarães*.

Alfândega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, convio o don de quaranta e oito baralhos de cartas para jogar, apprehendidos pelos officiaes aduaneiros João Francisco da Costa, Manoel Augusto Corrêa e Attila das Chagas, Leito a varios es-tivadores que sahiam do vapor nacional *S. Paulo*, no dia 6 do corrente, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revella allegar o que entender a bem do seu direito no processo que, a respeito, foi instaurado nesta repartição.

Gabinete da Inspectoria, em 8 de abril de 1916.—O 1º escripturario, *Alfredo Pinto de Araújo Corrêa*.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector coavido o dono de duas capas de borracha e de vinto o uma duzias de pares de meias de seda, apprehendidas hontem pelo ajudante do guarda mór Annibal Nunes Pires, em acto de busca dada a bordo do vapor americano *Montanan*, a vir, dentro do prazo de 15 dias, allegar o que entender a bem do seu direito no processo a respeito instaurado nesta repartição. — Gabinete da Inspectoria, 8 de abril de 1916. — *Alfredo Pinto de Araujo Corrêa*, escriptuario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por ordem do Sr. inspector, intimo o dono ou donos de tres colchões e um sacco cheios de meias apprehendidos no dia 5 do corrente a bordo do vapor *Ingles Byron*, pelos officiaes advancieiros Luiz Gonzaga de Brito e José Francisco Moreno, auxiados pelos seus collegaes Pedro Ramo, Ferreira e Joaquim Pedro da Motta, a virem, dentro do prazo de 15 dias, allegar o que entenderem a bem de seus direitos, no processo que, a respeito, foi instaurado nesta repartição, sob pena de, findo aquelle prazo, ser o mesmo julgado á revelia.

Gabinete da Inspectoria, 8 de abril de 1916. — O escriptuario, *Alfredo Pinto de Araujo Corrêa*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 26

SEGUNDA MESA

De ordem do Sr. inspector se faz publico que nos dias 5, 10 e 14 de abril proximo-vindouro, ao meio dia, serão vendidos, respectivamente em 1.ª, 2.ª e 3.ª praças, na guardamoria desta alfandega e ás trese horas, no armazem 18 do Cães do Porto, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas, sendo permitido aos donos retirá-las até a vespera do leilão, mediante prova do pagamentos dos direitos.

ALFANDEGA (GUARDAMORIA, AO MEIO DIA)

Lote n. 1

Um pacote sem marca e sem numero, contendo 24 baralhos de cartas para jogar. (Apprehensão n. 111, de 6 de dezembro de 1915.)

Lote n. 2

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 3.200 grammas, contendo 36 baralhos de cartas para jogar.

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 2.170 grammas, contendo 54 pares de meias de seda, compridas, de mais de 20 centímetros no pé, pesando liquido 2.100 grammas. (Apprehensão n. 112, de 7 de dezembro de 1915.)

Lote n. 3

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 7.500 grammas, contendo 38 grozas de botões de madreperola, com furos, pesando bruto 7.500 grammas. (Apprehensão n. 113, de 7 de dezembro de 1915.)

Lote n. 4

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 1.100 grammas, contendo 18 pares de meias fio de Escossia, compridas, de mais de vinte centímetros no pé, lisas. (Apprehensão n. 114, de 14 de dezembro de 1915.)

Lote n. 5

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto nove kilos, contendo 90 relogios sem complicação de sistema, de metal ordinario, para algebeira. (Apprehensão n. 115, de 1 de dezembro de 1915.)

Lote n. 6

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 3.200 grammas, contendo 17 pequenas latas, pesando bruto cada uma 180 grammas ou 3.060 grammas bruto da totalidade, contendo fumo desfiado para cigarros. (Apprehensão n. 116, de 15 de dezembro de 1915.)

Lote n. 7

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 1.400 grammas, contendo quatro pequenos pacotes, contendo cada um 50 charutos. (Apprehensão n. 117, de 18 de dezembro de 1915.)

Lote n. 8

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto, contendo 24 pares de meias de algodão, fio de Escossia, curtas, de mais de 20 centímetros de comprimento; um par de meias de algodão, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros de comprimento. (Apprehensão n. 118, de 20 de dezembro de 1915.)

Lote n. 9

Um pacote sem marca e sem numero, peso bruto 11.500 grammas, contendo 120 1/2 grozas do bolões de madreperola, com furos, pesando bruto 11.500 grammas. (Apprehensão n. 120, de 28 de dezembro de 1915.)

Lote n. 10

Sem marca: Um pacote sem numero, contendo (peso bruto 2.400 grammas), 32 baralhos de cartas para jogar. (Apprehensão n. 121, de 28 de dezembro de 1915.)

Lote n. 11

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.600 grammas, contendo 24 latas, com 20 cigarros em cada lata, pesando bruto nas latas 1.600 grammas. (Apprehensão n. 122, de 28 de dezembro de 1915.)

Lote n. 12

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto tres kilos, contendo 39 grozas de botões de madreperola, com furos, pesando bruto tres kilos. (Apprehensão n. 123, de 28 de dezembro de 1915.)

Lote n. 13

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 7.600 grammas, contendo 178 pares de meias, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros no pé, lisas; 24 pares de meias, fio de Escossia, curtas, de mais de 20 centímetros no pé, lisas. (Apprehensão n. 124, de 29 de dezembro de 1915.)

Lote n. 14

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.800 grammas, contendo 24 pares de meias, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros no pé, lisas; 24 pares de meias, fio de Escossia, curtas de mais de 20 centímetros no pé, lisas. (Apprehensão n. 125, de 28 de dezembro de 1915.)

Lote n. 15

Sem marca: Um sacco n. 1, pesando bruto sete kilos, contendo sete duzias de pares de meias, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros de comprimento; 10 duzias de pares de meias, fio de Escossia, curtas, de mais de 20 centímetros de comprimento.

Idem: Um sacco n. 2, pesando bruto 15.300 grammas, contendo 24 duzias de pares de meias, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros de comprimento. (Apprehensão n. 126, de 29 de dezembro de 1915.)

Lote n. 16

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 3.100 grammas, contendo tres caixas de papelão, com 130 pares de ligas de algodão e borracha, pesando bruto 3.100 grammas. (Apprehensão n. 1, de 3 de janeiro de 1916.)

Lote n. 17

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 340 grammas, contendo seis pares de meias, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros no pé, lisas. (Apprehensão n. 2, de 6 de janeiro de 1916.)

Lote n. 18

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.200 grammas, contendo 24 pares de meias, fio de Escossia, compridas, de mais de 20 centímetros no pé, lisas. (Apprehensão n. 3, de 9 de janeiro de 1916.)

Lote n. 19

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 1.300 grammas; contendo 14 baralhos de carta para jogar «Grimaud». (Apprehensão n. 4, de 20 de janeiro de 1916.)

Lote n. 20

Sem marca: Um pacote sem numero, pesando bruto 6.500 grammas, contendo 72 baralhos de cartas para jogar. (Apprehensão n. 5, de 20 de janeiro de 1916.)

Lote n. 21

Sem marca: Um pacote sem numero, peso bruto 4.500 grammas; contendo 204 duzias de botões de madreperola, com furos, pesando bruto 4.500 grammas. (Apprehensão n. 6, de 21 de janeiro de 1916.)

Lote n. 22

Sem marca: Um sacco n. 1, peso bruto 10.500 grammas; contendo 17 duzias e 11 pares de meias, de algodão fio de Escossia; compridas de mais de 20 centímetros.

Sem marca: Um sacco n. 2, peso bruto 11.100 grammas; contendo 18 duzias de pares de meias de algodão, fio de Escossia, compridas de mais de 20 centímetros.

Sem marca: Um sacco n. 3; peso bruto 14.500 grammas; contendo 22 duzias e cinco pares de meias de algodão; fio de Escóssia, compridas de mais de 20 centímetros.

Sem marca: Um sacco n. 4; peso bruto 11.950 grammas; contendo 18 duzias e 11 pares de meias de algodão; fio de Escóssia; compridas de mais de 20 centímetros.

Sem marca: Um sacco n. 5; peso bruto 13.550 grammas; contendo 20 duzias de pares de meias de algodão; fio de Escóssia; compridas de mais de 20 centímetros.

Sem marca: Um sacco n. 6; peso bruto 10.600 grammas; contendo 14 duzias e quatro pares de meias de algodão; fio de Escóssia, compridas de mais de 20 centímetros de comprimento. (Apprehensão n. 8; de 24 de janeiro de 1916.)

Lote n. 23

Sem marca: Um pacote sem numero; peso bruto 430 grammas; contendo 14 pares de meias de algodão; fio de Escóssia, curtas de mais de 20 centímetros de comprimento no pé. (Apprehensão n. 9; de 25 de janeiro de 1916.)

Lote n. 24

Sem marca: Um caixote sem numero; contendo oito pacotes de tres duzias cada um; no total de duzentos e oitenta e oito baralhos de cartas para jogar; marca B. P. Grimand n. 12.

Sem marca: Um pacote sem numero; contendo seis kilos bruto de perfumarias em vidros n. 4; sendo oito vidros de loção Peau d'Espagne; nove vidros de pasta dentifricia Cilyceral; seis caixas de pós de arroz Trefle Azuré. (Apprehensão n. 10; de 30 de janeiro de 1916.)

ARMAZEM N. 18 DO CÃES DO PORTO

((A's 13 horas))

Lote n. 25

Ministre de Franco: Uma caixa sem numero; peso bruto 29 kilos; contendo biscoitos peso bruto cinco kilos; azeite de Oliveira peso bruto quatro kilos; vinagre commum peso bruto sete kilos. (Bordeaux; vapor *Divona*; 24 de abril de 1915.)

Lote n. 26

D. Levy: Um pacote; peso bruto, um kilo; contendo 340 grammas; de roupa feita de renda de algodão enfeitada; 420 grammas de dito dito de tecido de algodão. (Liverpool; vapor *Avon*; 16 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 27

Losango K.C. contramarca EC: Uma caixa n. 392; peso bruto, 24 kilos; contendo 12 kilos de perfumarias em vidros n. 1. (Liverpool; vapor *Avon*; 16 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 28

Losango P.B.: Uma caixa n. 27; peso bruto; 46 kilos; contendo 32 kilos; de casemira de lã pura.

Vellozo Cesar & Comp.: Uma caixa peso bruto; 23 kilos; contendo tampas

de barril; de madeiras. (Liverpool; vapor *Avon*; 16 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 29

Triangulo 143; contramarca S: Uma caixa n. 198; peso bruto; 274 kilos; contendo 223 kilos de tecido de algodão tinto, phantazia com mescla de seda artificial; até 100 grammas por metro. (Liverpool; vapor *Oronsa*; 12 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 30

Idem: Uma caixa n. 199; peso bruto, 171 kilos; contendo 128 kilos de tecido de algodão tinto com mescla de seda. (Liverpool; vapor *Oronsa*; 12 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 31

Idem: Uma caixa n. 200; peso bruto 229 kilos; contendo 184 kilos de tecido de algodão tinto, fantazia, com mescla de seda artificial. (Liverpool; vapor *Oronsa*; 12 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 32

Idem: Uma caixa n. 201; peso bruto 233 kilos; contendo 187 kilos de tecido de algodão tinto, fantazia, com mescla de seda artificial. (Liverpool; vapor *Oronsa*; 12 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 33

EPW, contramarca João Lobo: Uma caixa n. 3; pesando bruto 132 kilos; contendo seis kilos de vasos de louça n. 3, para cima de mesa. (Buenos Aires; vapor *Araguaya*; 4 de fevereiro de 1915.)

Lote n. 34

V&C, contramarca Banque Française Italienne: Uma caixa n. 105; pesando bruto 46 kilos; contendo 48 chronometros de ouro para algibeira; 500 grammas de vidros para relógios. (Genova; vapor *Brazil*; 2 de janeiro de 1915.)

Lote n. 35

Captan E. Cromack: Um pacote; pesando bruto 10 kilos; contendo cinco kilos de tecido de algodão, estampado, de mais de 75 grammas por metro quadrado; tecido de algodão, tinto, de 49 a 60 grammas; pesando 800 grammas; 1.900 grammas de cortinas de algodão, crochet; 60 grammas de *abajour* de seda vegetal. (Liverpool; vapor *Amazon*; 25 de dezembro de 1914.)

Lote n. 36

CRG: Uma caixa n. 16; pesando bruto 42 kilos; contendo 11 kilos de papel de linho, timbrado para escrever; 14 kilos de envelopes impressos; dois kilos de papel borrão; dois kilos de papel para desenho; 2.500 grammas de papel cartão. (Liverpool; vapor *Amazon*; 25 de dezembro de 1914.)

Lote n. 37

D. Almeida: Um pacote; pesando bruto 2.500 grammas; contendo dois kilos de seda. (Liverpool; vapor *Amazon*; 25 de dezembro de 1914.)

Lote n. 38

Losango 398; Nove saccos ns. 816; pesando bruto 450 kilos; contendo 450 kilos de rezinas, não especificadas. (Liverpool; vapor *Amazon*; 25 de dezembro de 1914.)

Lote n. 39

Triangulo 103: Uma caixa; pesando bruto 162 kilos; contendo 53 kilos de tecido de algodão, tinto, de mais de 60 grammas por metro quadrado; oito kilos de tecido de lã e algodão em partes iguaes e 70 kilos de tecido de algodão, tinto, setineta. (Liverpool; vapor *Amazon*; 25 de dezembro de 1914.)

Lote n. 40

Companhia Expresso Federal: Uma caixa n. 2; pesando dois kilos; contendo amostras, sem valor. (Nova York; vapor *Vasari*; 26 de janeiro de 1915.)

G. B. Stevens: Um encapado; contendo cinco kilos; de desinfectantes (amos-tras). (Liverpool; vapor *Araguaya*; 20 de janeiro de 1915.)

Lote n. 41

Losango MLM: Uma caixa n. 9.932; pesando bruto 40 kilos; contendo 28 kilos de tecido de lã pura. (Liverpool; vapor *Araguaya*; 20 de janeiro de 1915.)

Lote n. 42

Levy Irmãos & Comp.: Um pacote peso bruto 1 1/2 kilo; contendo 700 grammas de doces não classificados. (Bordeaux; vapor *Flandre*; 28 de dezembro de 1914.)

Lote n. 43

AH: Uma caixa n. 20.489; peso bruto 8 kilos; contendo dois pares de sapatos de mais de 22 centímetros; 50 grammas de plumas; 150 grammas de gravatas de seda; duas carcaças; 310 grammas de bijouteria; 30 grammas de obras de borracha e seda; 110 grammas de brinquedos. (Bordeaux; vapor *Flandre*; 28 de dezembro de 1914.)

Lote n. 44

AR: Uma caixa n. 6.099; peso bruto 29 kilos; contendo obras de borracha; não classificados. (Liverpool; vapor *Arlanza*; 7 de dezembro de 1914.)

Lote n. 45

V&C contra-marca Banque Française Italienne: Uma caixa n. 106; peso bruto 46 kilos; contendo 44 relógios de ouro; para algibeira; (chronometros). (Genova; vapor *Regina Elena*; 27 de janeiro de 1915.)

Lote n. 46

APV: Uma caixa contendo 1 relógio para cima de mesa. (Bordeaux; vapor *Liger*; 22 de janeiro de 1915.)

Lote n. 47

EL: Uma caixa n. 333/3; peso bruto 265 kilos; contendo 288 chapéus de palha de avêa. (Bordeaux; vapor *Liger*; 22 de janeiro de 1915.)

Lote n. 48

HC de E: Uma caixa n. 5.464; peso bruto 85 kilos; contendo 1 mesa de ferro, simples; instrumentos physicos. (Bordeaux; vapor *Liger*; 22 de janeiro de 1915.)

Lote n. 49

Manoel Camara: Um encapado; peso bruto 8 kilos; contendo 4 kilos de obras não classificados de borracha. (Bor-

denau; vapor *Liger*; 22 de janeiro de 1915.)

Lotê n. 30

RM: Uma caixa, peso bruto 16 kilos, contendo 9 kilos de obras de celluloides, não classificadas. (Bordeaux; vapor *Liger*; 22 de janeiro de 1915.)

Lotê n. 51

Mmo Bertha M. Cella: Um pacote, peso bruto 500 grammas; contendo 500 grammas de pastilhas comprimidas.
Estrella SC: Um encapado n. 11, peso bruto 900 grammas; contendo 1 funda herniaria; dupla. (Liverpool; vapor *Arlanza*; 7 de dezembro de 1914.)
João França: Uma mala; peso bruto 32 kilos; contendo diversos objectos usados. (Nova York; vapor *Rio de Janeiro*; 17 de junho de 1915.)

Sem marca e sem numero: Uma mala, peso bruto 24 kilos; contendo livros e objectos usados. (Rio da Prata; vapor *Araquayá*; 23 de junho de 1915.)

MB Menezes: Um sacco, peso bruto 3 kilos; contendo roupas usadas. (Nova York; vapor *Minas Geraes*; 28 de junho de 1915.)

Sem marca e sem numero: Uma caixa, peso bruto 24 kilos; contendo diversos artigos usados. (Montevideo; vapor *Sirio*; 4 de agosto de 1915.)

Sem marca e sem numero: Um baliô; peso bruto 14 kilos; contendo roupas usadas. (Liverpool; vapor *Darro*; 8 de julho de 1915.)

Sem marca e sem numero: Um encapado; peso bruto 65 kilos; contendo colchões e travesseiros; pesando bruto 38 kilos; cobertores de algodão usados; pesando lijuído 15 kilos; louca n. 3, pesando bruto cinco kilos. (Bilbão; vapor *Satrustegue*; 9 de julho de 1915.)

Sem marca: Uma mala sem numero, pesando bruto 13 kilos, vazia, usada.

Sem marca: Uma mala sem numero, pesando bruto 23 kilos, contendo roupas e objectos usados.

Sem marca: Uma mala sem numero, pesando bruto 24 kilos, contendo roupas usadas. (Bordões; vapor *Flandres*; 13 de julho de 1915.)

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 15 kilos, contendo roupas e objectos usados. (Montevideo; vapor *Orion*; 24 de julho de 1915.)

M. Beaufort: Uma caixa, pesando bruto 18 kilos, contendo livros impressos com capa de papelão, pesando bruto 10 kilos.

Vicenzo Geovany: Uma mala, pesando bruto 29 kilos, contendo roupas usadas. (Vapor *Gelria*; 25 de julho de 1915.)

A. Y. Sundstron: Uma caixa, pesando bruto 26 kilos, contendo espelhos não especificados. (Rio da Prata; vapor *Vasari*; 27 de julho de 1915.)

W. G. Borchus: Uma caixa, pesando bruto 55 kilos, contendo livros impressos com capa de papelão, pesando bruto 25 kilos.

Sem marca: Uma mala sem numero, pesando bruto 26 kilos, contendo roupas usadas. (Rio da Prata; vapor *Leiger*; 29 de julho de 1915.)

Sem marca: Uma mesa sem numero, de madeira ordinaria.

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 75 kilos, contendo diversos artigos usados.

Sem marca: Um sacco sem numero, pesando bruto 10 kilos, contendo um colchão usado.

Sem marca: Dous amarrados sem numero, contendo uma cama de ferro para casado usada. (Callão; vapor *Drina*; 31 de julho de 1915.)

Sem marca: Uma mala (sacco de viagem), sem numero, pesando bruto dous kilos, contendo roupa e objectos usados sem valor mercantil.

Idem: Uma mala, valise, pesando bruto 15 kilos, contendo roupas e objectos usados. (Rio da Prata; vapor *Gelria*; 2 de junho de 1915.)

Sem marca: Uma mala sem numero, medindo até 60 centímetros, de madeira forrada de couro, contendo roupas e objectos usados sem valor mercantil.

Sem marca: Um encapado sem numero, contendo dous colchões velhos sem valor mercantil. (Bilbão; vapor *Lcã XIII*; 7 de junho de 1915.)

Aurea Mello: Uma caixa de papelão, contendo dous chapéus de feltro sem valor.

José R. Riáx: Uma mala, pesando bruto 54 kilos, contendo livros, roupas e objectos usados; uma mala de mão forrada de lona, medindo de comprimento 80 centímetros. (Montevideo; vapor *Saturno*; 15 de junho de 1915.)

APV: Uma caixa, pesando bruto seis kilos, contendo catalogos, peso bruto 600 grammas. (Vapor *Leiger*; 22 de janeiro de 1915.)

Jovino Pedro: Uma mala, pesando bruto 25 kilos, contendo roupas e objectos usados. (Montevideo; vapor *Saturno*; 9 de abril de 1915.)

Sem marca: Uma mala sem numero, pesando bruto nove kilos, contendo roupa usada. (Rio da Prata; vapor *P. Mafalda*; 9 de abril de 1915.)

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 40 kilos; contendo roupa e objectos usados sem valor mercantil.

CMC: Uma caixa sem numero, pesando bruto 13 kilos, contendo seis garrafas de vinho commun até 14° de força alcoolica, pesando bruto 5.500 grammas;

FIC: Um sacco n. 133, pesando bruto oito kilos, contendo fructas verdes (amendoas), peso bruto sete kilos. (Rio da Prata; vapor *Saturno*; 24 de março de 1915.)

PA: Uma caixa sem numero, pesando bruto 15 kilos, contendo plantas mortas, sem valor mercantil;

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 25 kilos contendo roupa e objectos usados, peso bruto 10 kilos. (Bilbão; vapor *Lcã XIII*; 6 de abril de 1915.)

Lotê n. 52

Henry P. Levy: Uma mala, pesando bruto 52 kilos, contendo cartazes annuncios, pesando bruto 36 kilos; obras impressas de uma só cor, pesando bruto 40 kilos; revistas impressas, pesando bruto dous kilos. (Nova York; vapor *Rio de Janeiro*; 7 de junho de 1915.)

AVISO

Na vespéra e no acto do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiél do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assiguar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de março de 1916. — O escripturario, *Agricola Catilina*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Fica intimado a comparecer na 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, o ex-praticante do 2º classe desta directoria, Mem Nancos da Rocha, afim de recolher aos cofres publicos a importância de 303 (trinta mil réis), conforme a responsabilidade que lhe foi imposta por portaria do Sr. director geral, n. 4.505, de 12 de novembro de 1915.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 18 de março de 1916. — Servindo de sub-director, *Estevão Neiva*, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital, fica intimado a comparecer, no prazo de 30 dias, na 1ª secção desta Sub-Directoria de Contabilidade, o ex-funcionario desta Directoria geral, Euclides de Medeiros Guimarães Rôxo, afim de recolher aos cofres desta repartição a importância de 108 (dez mil réis), relativa á responsabilidade que lhe foi imposta por portaria do Sr. director geral, n. 26, de 12 de janeiro ultimo.

Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria de Contabilidade, em 8 de abril de 1916. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES DIVERSOS, CONFORME DESENHOS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1916.

De ordem da Directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 28 do proximo mez de abril, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de diversos sobresalentes, conforme a seguinte discriminação:

- 20 eixos com rodas, desenho 488.
- 20 eixos com rodas A. Cazzani, desenho 561, 680.
- 20 eixos com rodas 00; A. Cazzani, desenho 681.
- 12 eixos com rodas, desenho 442.
- 50 eixos com rodas, desenho 469.
- 100 eixos com rodas, desenho 477.
- 50 eixos com rodas, desenho 565.
- 200 eixos com rodas, desenho 84.
- 200 eixos com rodas, desenho 19.
- 100 travessas de trucks, desenho 116.
- 500 travessas de freio, desenho 36.
- 100 travessas de freio, desenho 460.
- 500 pratos de molla, desenho 504.
- 100 grupos de mollas helicoidaes, desenho 129.
- 100 grupos de mollas helicoidaes, desenho 467.
- 50 grupos de mollas ellipticas, desenho 553.
- 100 grupos de mollas parabolicas, desenho 468.
- 300 mollas helicoidaes, desenho 600.
- 50 mollas de engate, desenho 389.
- 100 grampos de mollas, desenho 568.

- 200 fechos (Knucle), engate, desenho 489.
 100 caixas de lubrificação, desenho 575.
 100 caixas de lubrificação, desenho 478.
 50 caixas de lubrificação, desenho 574.
 200 caixas de lubrificação, desenho 305.
 20 caixas de lubrificação, desenho 610.
 500 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 591.
 500 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 492.
 200 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 490.
 100 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 518.
 200 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 484.
 200 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 494.
 100 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 493.
 100 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 499.
 100 mancaes de bronze capeados com metal de antifricção, desenho 491.

Os desenhos acham-se no escriptorio da Locomoção, no Engenho de Dentro, á disposição dos concorrentes para serem examinados.

A concorrência versará apenas sobre o preço em dollars para a totalidade das especies; relativamente a cada quantidade citada, entregues no cães do Porto, dentro dos vagões da estrada; correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata; por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega será feita dentro do corrente anno.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias; em envolveros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria desta estrada; para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois do approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não ti-

verem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em dollars para a totalidade das especies relativamente a cada quantidade citada, que o proponente offerecer, entregues no cães do porto, dentro dos vagões da estrada.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferência.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do artigo XXVI das instruções para o serviço de concorrências, e deverão comparecer na referida Intendencia onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 4 de março de 1916. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRUCKS E ENGATES PARA A 4ª DIVISÃO EM 1916

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 2 do proximo mez de maio, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous trucks para carro de luxo Saint Denis, desenho 641;

Dous trucks para carro de luxo Ringhoffer, desenho 664;

Dous trucks para carro de luxo Metropolitan, desenho 665;

Dous mil engates, tipo Scharson, desenho 533.

A concorrência versará apenas sobre o preço em libras esterlinas para a totalidade de especie pedida, relativamente aos tipos citados, entregues no cães do porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferência, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega será feita dentro do corrente anno.

Os desenhos citados se acham no escriptorio da locomoção, no Engenho de Dentro, á disposição dos concorrentes, para serem examinados.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração

por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todas as clausulas des.º edital e o preço a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois do approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferência.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento do art. XXVI das instruções para o serviço de concorrências, e deverão comparecer na referida Intendencia, onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 4 de março de 1916. — O secretario, José Ricardo d'Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DAS ESCORIAS DE CARVÃO DAS LOCOMOTIVAS E DA GAZOLINA E PIKE RETRADOS DA USINA DE GAZ PINTSCH, EM S. DIOGO.

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 26 do corrente mez, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas pro-

postas para a compra das escórias de carvão das locomotivas, encontradas no depósito de S. Diogo e estações de Dona Clara e Belém; e da gazolina e pixe retirados da usina de gaz Pintsch, em São Diogo.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, por unidade de material; que para as escórias será a tonelada metrica; para a gazolina a lata de 20 litros e para o pixe a quartola de 200 litros; cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais alta, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

Os mais altos preços serão julgados pelo detalhe e não em globo.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residências, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechado, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto; caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto; dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes, será julgada e examinada previamente; antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços offerecidos sejam muito baixos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços mínimos, abaixo dos quaes não aceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital; e o preço, em réis, por unidade de material que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento de preço sobre a proposta mais cara.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferência.

Os concurrentes ficam sujeitos ao cumprimento do artigo 26 das instruções para o serviço de concorrências e deverão comparecer na referida Intendencia, onde lhes serão prestados esclarecimentos em ordem a facilitar a satisfação desta exigencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

As condições para o contracto, são as seguintes:

I — O contractante obriga-se a só apanhar as escórias dentro das linhas do depósito de S. Diogo, até ás oito horas da manhã, podendo, entretanto, apanhar-as durante o dia no ponto onde são depositadas para serem distribuidas no atreiro da linha, sendo feito por sua conta o com pessoal seu o serviço de ensaque e pesagem.

II — As notas dos pesos das escórias e numero de litros da gazolina e pixe diariamente retirados serão fornecidas pelos agentes de Belém e D. Clara, nestas estações, pelo inspector respectivo na usina e pelo chefe do primeiro deposito em S. Diogo.

As notas relativas ás estações serão enviadas á 2ª, ás relativas á usina á 3ª e as relativas ao deposito á 4ª divisão.

Essas divisões no ultimo dia de cada mez, remetterão ao sub-director da 6ª divisão, afim de que este providencie sobre o pagamento por parte do contractante, até o dia 5 do mez seguinte, na thesouraria da estrada, a nota authenticada da quantidade retirada durante o mez vencido e da respectiva importancia á razão de... réis, por tonelada metrica para as escórias, de... réis, por lata de 20 litros, para a gazolina; de... réis, pela quartola de 200 litros para o pixe.

III — Aos agentes de Belém e Dona Clara, ao chefe do 1º deposito e ao empregado designado pelo sub-director da 3ª divisão compete a fiscalização das quantidades retiradas.

IV — O peso médio de cada metro cubico de escoria de que trata o presente contracto, é de 562 kilogrammas.

V — O vasilhame para a retirada da gazolina e do pixe será fornecido pelo contractante.

VI — Para garantir a execução deste contracto, será depositada na thesouraria da estrada a quantia de 1:000\$, que será revertida em favor dos cofres da mesma estrada no caso de rescisão ou reincidência de falta de cumprimento de alguma das clausulas deste contracto.

VII — É facultado á estrada o direito de utilizar-se do material contractado, quando necessitar para o seu serviço.

VIII — Fica vedada ao contractante a transferencia deste contracto sem autorização prévia, em despacho da directoria da estrada, sob pena de ser o mesmo contracto rescindido no caso de infracção desta disposição.

IX — A falta de cumprimento de qualquer clausula deste contracto sujeita o contractante a uma multa de 100\$, e, em reincidência, á perda da caução feita para garantia deste contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 5 de abril de 1916. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brazil

De ordem da directoria, convido o cabineiro de 2ª classe Irineu Ribeiro Catão a comparecer no escriptorio da 3ª divisão desta estrada, no prazo de oito dias, contados desta data, afim de prestar seu depoimento e apresentar defesa escripta no processo administrativo a que está sendo submettido.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 5 de abril de 1916. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. director geral convido os fornecedores abaixo declarados a comparecer, dentro do prazo de cinco dias, contados da data desta publicação, na Secção do Expediente, desta repartição, afim de assignarem o contracto para o fornecimento a mesma, de materiais e artigos diversos, durante o corrente anno:

Borlido Mala & Comp.
Companhia Federal de Função.
Dias Garcia & Comp.
Domíngos Joaquim da Silva & Comp.
Pontes Garcia & Comp.
Heracito & Comp.
Ilmo & Comp.
José da Silva & Comp.
J. L. Costa & Comp.
Luiz Macedo.
L. B. de Almeida & Comp.
Moliz & Comp.
Soares Lavrador & Comp.
Villas Boas & Comp.

Fica entendido que aquelle fornecedor que deixar de assignar o contracto, dentro do prazo acima estipulado, perderá a caução de 1:000\$, de conformidade com o que prescreve a condição 8ª do edital de concorrência da 16 de outubro de 1915, publicado no *Diário Official*, a 17 do citado mez e anno e em outras datas.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916. — F. J. da Fonseca Braga, chefe da secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

PINHEIRO — ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRAZIL — ESTADO DO RIO

Para exame de admissão

Pelo presente faço sciente a quem interessar possa, que se acham abertas, até o dia 17 do corrente, ás 12 horas, na sala do curso de veterinaria pratica, no Ministerio da Agricultura, a praia Vermelha, as inscrições aos exames de admissão á matricula nos cursos de agronomia e veterinaria, desta escola.

O requerimento deverá ser instruido com certidão de idade ou documento equivalente que prove ter o candidato a idade minima de 15 annos e attestado de vacinação e de que não soffre de molestia contagiosa.

Aos alumnos que foram approvados nos exames de admissão ultimamente realizados é facultado prestar exame das materias accrescidas; os que, porém, preferirem, poderão prestar esses exames no fim do anno, antes dos exames relativos ao primeiro anno.

Pinheiro, 8 de abril de 1916. — Manoel Paulino Cavalcanti, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade Anonyma «Club Parisiense»

ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO

Saibam quantos esta publica escriptura de constituição de sociedade anonyma virem, que no anno de mil novecentos e quinze (1915), aos dezeses (16) dias do mez de julho, nesta cidade do Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste cartorio, compareceram, como outorgantes e reciproca-

mento outorgados, os senhores Albano Guilherme Issler, Bernardo Ilugo Issler, representado neste acto pelo primeiro outorgante, conforme o instrumento publico que apresentou e que fica archivado neste cartorio e registrado a folhas do livro numero quarenta e dous (42) de Registro Geral, Antonio Ribeiro de Lemos, Ulysses Nemo Fabricio, L. L. Schneider, Fausto Martins Ribeiro, Albertó Bins, Frederico Guilherme Bier, Emilio Ullmann, Adriano dos Santos Rocha, Souza & Barros, representados pelo socio João Rodrigues de Barros e J. Oswald Rentsch, todos domiciliados nesta capital, meus conhecidos e das testemunhas no fim desta nomeadas e assignadas, perante as quaes, disseram os outorgantes e reciprocamente outorgados que convencionaram entre si constituir uma sociedade anonyma sob a denominação de Club Parisiense, com o capital de trescentos contos de réis (Rs. 300:000\$) e que se destina ao commercio em geral, e em particular, a exploração da venda de mercadorias por meio de sorteios, cujo capital é dividido em seiscentas (600) accções do valor de quinhentos mil réis (500\$) cada uma, das quaes, o primeiro dos outorgantes, é tomador de duzentas (200), no valor total de cem contos de réis (100:000\$), o segundo de cento e quarenta (140) no valor total de setenta contos de réis (70:000\$), o terceiro (30) de vinte (20); no valor total de dez contos de réis (10:000\$), o quarto de quarenta e oito (48), no valor total de vinte e quatro contos de réis (24:000), o quinto, sexto, sétimo e oitavo dos outorgantes, cada um, tomador de trinta e duas (32) accções, no valor total de dezesseis contos de réis, e o nono, decimo primeiro e duodecimo dos outorgantes, cada um, tomador de dezesseis (16) accções, no valor total de oito contos de réis (8:000\$); regendo-se dita sociedade, pelos seguintes estatutos:

CAPITULO I

Da sociedade e seus fins

Art. 1.º Sob a denominação de Club Parisiense é organizada nesta cidade, uma sociedade anonyma, tendo por fim o commercio em geral e, em particular, a venda de mercadorias e outras especíes, mediante sorteio, para o que, adquirirá da firma Issler Irmãos & Comp., o activo e passivo, comprehendidos os clubs por ella organizados, de accordo com o balanço que a mesma apresentar.

Paragrapho unico. O preço da aquisição será de 300:000\$, nella comprehendida a cessão da Série Especial, que possui a referida firma, o resultado da propaganda feita, toda sua organização e material existente, não só na sede do estabelecimento, como nas agencias installadas em varios pontos do Estado e da Republica, sem exceptuar o título da sua casa «Club Parisiense», bem como todos os direitos adquiridos pela dita firma.

Art. 2.º O fóro da sociedade é a cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e a sua duração ser de 25 annos, contados de 1 de julho de 1915, salvo prorrogação ou alteração de prazo resolvida pela assemblea geral.

CAPITULO II

Do capital e sua realização

Art. 3.º O capital social será de 300:000\$, dividido em 600 accções de

500\$ cada uma, sendo integralizado no acto da assignatura deste estatuto.

Art. 4.º O capital social poderá ser elevado si assim fôr deliberado pela assemblea geral.

CAPITULO III

Dos balanços e lucros sociaes

Art. 5.º O anno financeiro da sociedade começará em 1 de julho e terminará em 30 de junho de cada anno, procedendo-se, então, a um balanço geral e divisão do lucros verificados, observando-se as seguintes regras:

1.º, do soldo liquido da conta lucros a perdas se retirarão 50 % para a conta de reservas técnicas e para o fundo de reserva, em partes iguaes.

2.º, preenchida esta disposição se distribuirá o saldo como dividendo entre os accionistas.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 6.º A administração da sociedade será exercida por um director gerente, director caixa e um director superintendente, eleitos em assemblea geral.

Art. 7.º O mandato de cada director será por tres annos, excepto na primeira investidura, que será de um anno para o director gerente, de dous annos para o director caixa e de tres annos para o superintendente.

Art. 8.º Ficam os directores obrigados a uma caução de 10:000\$ cada um em accções da sociedade antes de entrarem em exercicio de suas funções.

Paragrapho unico. As cauções se farão por termo em livro especial e só serão levantadas depois de approvada a respectiva gestão pela assemblea geral.

Art. 9.º Os directores se substituirão reciprocamente dado qualquer impedimento temporário.

Art. 10. Quando o impedimento se prolongar por mais de 60 dias e que não seja por motivos de interesse da sociedade, será chamado para preencher a vaga interinamente um dos membros do conselho fiscal, entrando neste caso em effectividade um dos supplentes.

CAPITULO V

Das attribuições dos administradores e conselho fiscal

Art. 12. Compete ao gerente: administrar todos os negocios da sociedade e representá-la em juizo ou fóra d'elle; podendo para tal fim constituir procuradores ou prepostos que julgar necessario, substituindo o caixa em caso de impedimento.

Art. 13. Compete ao caixa: administrar todos os bens da sociedade, assignar cheques para os bancos, endossos e todas as responsabilidades assumidas pela sociedade e substituir o gerente em caso de impedimento.

Art. 14. Compete ao superintendente:

1.º, inspecionar os serviços internos e externos, viajar, installar agencias ou filiaes, nomear ou destituir agentes, assignar contractos ou rescindil-os, fiscalizar os agentes, enfim, tudo quanto for de interesse da sociedade e para a boa marcha do serviço e sua perfeita fiscalizacão;

2.º, substituir qualquer dos directores.

Art. 15. Os directores terão o vencimento mensal de 600\$ cada um.

Paragrapho unico. Caso os lucros atingirem a 12 % sobre o capital, cada director terá mais a gratificação de 4:800\$000.

Art. 16. O conselho fiscal será composto de tres membros e igual numero de supplentes, eleitos annualmente pela assemblea geral, podendo ser reeleitos.

Art. 17. Dentre os membros do conselho fiscal será designado um para diariamente comparecer á sede.

Art. 18. Qualquer divergencia suscitada entre os administradores e o conselho fiscal será resolvida pela assemblea geral.

Art. 19. Compete ao conselho fiscal:

1.º, denunciar os erros ou faltas que possa encontrar na gerencia e alvitrar o que entender a bem da sociedade;

2.º, apresentar o parecer sobre o balanço e contas dos administradores para ser lido em assemblea geral;

3.º, examinar os livros e exigir todas as informações sempre que forem necessarias a bem dos interesses da sociedade;

4.º, comparecer á sede toda vez que for reclamada sua presença;

5.º, Convocar extraordinariamente a assemblea geral em todas as emergencias graves e quando a directoria a isso se recusar.

Art. 20. Cada membro do conselho fiscal terá a gratificação annual de réis 100\$, e aquelle, que for designado para diariamente comparecer á sede terá mais a gratificação que for alvitrada pela directoria com approvação da assemblea geral.

CAPITULO VI

Da assemblea geral

Art. 21. Annualmente haverá uma assemblea geral, que se realizará sempre no mez de agosto, devendo a respectiva convocação ser feita 30 dias antes daquelle que houver sido marcado para a reunião; observando-se a respeito, o disposto no art. 134, da lei das sociedades anonymas.

Art. 22. A assemblea, em qualquer caso; só se poderá constituir e deliberar estando presentes accionistas que representem no minimo metade do capital social; apurando-se a maioria á razão de um voto por dez accções.

Art. 23. Trinta dias antes daquelle que for marcado para a reunião da assemblea geral, será suspensa a transferencia das accções.

Art. 24. No caso de não haver numero legal para constituir-se a assemblea geral, uma nova reunião será convocada por meio de annuncio nos jornaes; declarando-se nella que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo não se entende com a assemblea geral que teem de deliberar sobre a constituição da sociedade e sobre as modificacões e alteracões de estatutos; caso em que, sómente após a primeira e segunda convocação, será declarado que a assemblea geral poderá deliberar seja qual fôr a somma do capital representado pelos accionistas presentes; devendo nesse caso, proceder-se á 3.ª convocação, não só por annuncios; como por meio de cartas dirigidas aos accionistas.

Art. 25. As deliberações da assemblea geral tomadas na conformidade dos presentes estatutos obrigam a todos os

accionistas quer presentes ou ausentes.

Art. 26. Cômpele á assembléa geral:

- 1.º reformar os estatutos sómente quando apresentada a respectiva proposta pelos directores ou pelo conselho fiscal;
- 2.º examinar o balanço e contas da directoria, de accordo com o parecer do conselho fiscal;
- 3.º eleger os membros da administração; os do conselho fiscal e seus supplentes;
- 4.º resolver todos os assumptos que lhe forem presentes quer pelos directores e conselho fiscal; quer pelos accionistas; guardada quanto a estes a limitação constante do n.º 1 do referido artigo.

Disposições geraes

Art. 27. Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos de accordo com as leis que regem as sociedades anonymas.

Art. 28. Ficam desde já escolhidos e investidos das respectivas funções de director gerente; director caixa e superintendente; na mesma ordem, os accionistas Albano Guilherme Issler, Bernardo Hugo Issler e Antonio Ribeiro de Lemos; e de membros do conselho fiscal os accionistas: Ulysses Nemo Fabricio; Leopoldo C. Schneider e Fausto Martins Ribeiro, sendo seus supplentes os accionistas: Alberto Bins; João Rodrigues de Barros e Oswaldo Rentzsch.

Art. 29. Os cargos dependente de eleição sómente por accionistas poderão ser exercicios.

Art. 30. A assignatura dos subscritores deste estatuto importa na sua approvação para todos os effeitos.

Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados foi dito uniformemente, ante as mesmas testemunhas, que por esta escriptura e na melhor forma de direito, ficava constituída a Sociedade Anonyma Club Parisiense, tendo elles outorgantes caucionado ou depositado a decima parte do capital social na Delegacia Fiscal como exige a lei que rege as sociedades anonymas, conforme o conhecimento de talão abaixo transcripto e que fica archivado neste cartorio; apresentando tambem o bilhete de distribuição do teor seguinte: Ao 3.º cartorio. Albano Guilherme Issler e outro, fazem entre si escriptura de constituição de sociedade anonyma denominada «Club Parisiense», com o capital de 300:000\$000. Em 16 de julho de 1915.—F. Falcão. (Sobre duas estampilhas estaduais no valor de trescentos réis, inclusive o adicional.) 1915. (Via-se a seguinte rubrica: «Brigido N.º 58. Rs. 30:000\$, á folhas onze, artigo 66 do livro. Caixa de Depósitos e Cauções, n.º 1, fica debitado o actual thesoureiro pela quantia de trinta contos de réis recebida da Sociedade Anonyma Club Parisiense, proveniente da 10.ª parte de seu capital para constituir-se legalmente. Para constar deu-se o presente conhecimento de talão assignado pelo mesmo thesoureiro e escriptura. Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, 2 de julho de 1915. — O thesoureiro, Pedro Emilio F. Wildt. — O escriptura, João F. Velho. E assim pediram que lhes lavrasse em notas esta escriptura, a qual sendo-lhes lida e acharam conforme, ratificaram, aceitaram e assignam com as testemunhas Affonso Antunes da Cunha e Albino José Ferreira Coutinho, conhecidos do ajudante do notario em pleno exercicio e de mim Pedro Antonio d'Avila, ajus-

dante do notario, que a escrevi. Em tempo: Pagou por verba o sello a que se refere a tabella A, § 7º, n.º 1, da lei numero 2.909, de 31 de dezembro de 1914, conforme o conhecimento n.º 672, expedido pela alfandega desta cidade e que fica archivado neste cartorio. Eu, Pedro Antonio d'Avila, ajudante do notario, que a escrevi. Eu, José Paulo Ribeiro, ajudante do notario, que a subscreevi e assigno. O ajudante do notario em pleno exercicio José Paulo Ribeiro. — Albano Guilherme Issler, por procuração Bernardo Hugo Issler, Albano Guilherme Issler, Antonio Ribeiro de Lemos, Ulysses Nemo Fabricio, L. C. Schneider, Fausto Martins Ribeiro, Alberto Bins, Frederico Guilherme Bier, Emilio Ullmann, Adriano dos Santos Rocha, Souza & Barros, J. Oswaldo Rentzsch, Affonso Antunes da Cunha, Albino José Ferreira Coutinho. Nada mais constava. Porto Alegre, 16 de julho de 1915. Eu, José Paulo Ribeiro, ajudante do notario, em pleno exercicio a subscreevi e assigno em publico e razo. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). — O ajudante do notario José Paulo Ribeiro. (Sobre cinco estampilhas estaduais no valor de 2\$800.)

A presente escriptura foi archivada na Junta Commercial, aos 27 do corrente mez de julho.

Companhia Braga Costa

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 1916

Aos vinte e cinco dias do mez de março de 1916, ás treze horas, no escriptorio da Companhia Braga Costa á rua da Quitanda n.º 12, acharam-se presentes o representante dez Srs. accionistas, nosaldres de nove mil setecentos e setenta cinco accções, quasi a totalidade do capital social, o Sr. Antonio de Souza Pimentel, director-presidente da companhia, tendo verificado pelo livro da proença, haver numero legal, de conformidade com o art. 36, dos estatutos, declarou aberta a sessão e convidou os Srs. accionistas a indicarem quem a deve presidir.

Por unanimidade foi proclamado o Sr. Rodrigo de Araujo Teixeira Pinto, que, accoitando o agradecimento a honrosa incumbencia, convidou para primeiro e segundo secretarios respectivamente os Srs. Adriano Pereira e Antonio de Meirelles Maia, os quaes occupam os seus logares, ficando assim constituída a mesa.

O Sr. presidente disse que, em vista de ter sido approvada na propria sessão a acta da assembléa anterior, não mandava proceder á sua leitura, e que, de accordo com os annuncios de convocação publicados no *Diario Official*, esta reunião tinha por fim tomar conhecimento e deliberar sobre o parecer do conselho fiscal, relatorio, balanço e contas da directoria referentes ao anno findo em 31 de dezembro de 1915 e proceder á eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, que devam servir no corrente anno.

Em seguida o Sr. presidente mandou ler o relatorio da directoria, balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal. Finda a leitura dos alludidos documentos e não havendo quem pedisse a palavra, foram submettidos á votação, sendo approvados unanimemente as contas e os actos da directoria, abstando-se de votar os Srs. directores e os membros do conselho fiscal.

Os Srs. accionistas foram depois convidados pelo Sr. presidente a elegarem o con-

selho fiscal e supplentes, o que foi feito, tendo sido realitos por unanimidade de votos e proclamados pelo Sr. presidente os seguintes Srs. membros effectivos do conselho fiscal: Antonio de Meirelles Maia, Manoel Pereira da Cunha e Domingos Fernandes Pinto.

Supplentes: Albino José de Almeida, Rodrigo de Araujo Teixeira Pinto e Julio de Souza Pimentel.

Não querendo nenhum Sr. accionista usar da palavra e como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da presente assembléa e suspendeu a sessão pelo tempo necessario para se lavrar essa acta, que, depois de lida e approvada, é assignada pela mesa e por todos os Srs. accionistas presentes.

— Rio de Janeiro, 25 de março de 1916. — Rodrigo de Araujo Teixeira Pinto, presidente. — Adriano Pereira, 1.º secretario. — Antonio de Meirelles Maia, 2.º secretario. — Antonio de Souza Pimentel. — Por procuração de D. Maria Eugenia Costa Braga Reis, Antonio de Souza Pimentel. — Julio de Souza Pimentel. — Manoel Gonçalves Capella. — Manoel Pereira da Cunha. — Domingos Fernandes Pinto. — Albino José de Almeida.

Banco do Brazil

BALANCE EM 31 DE MARÇO DE 1916

Débito	
Accções a emissão.....	23.000:000\$000
Apólices em garantia do fundo de reserva.....	4.901:667\$406
Contas correntes garantidas.....	31.910:702\$122
Letras descontadas.....	17.951:847\$210
Letras a receber.....	45.674:78\$005
Valores caucionados.....	83.370:922\$426
Valores depositados.....	59.541:898\$957
Agentes no Brazil e na Europa.....	76.537:651\$241
Titulos do Banco £ 1.180.000 a 27.....	10.490:200\$000
Outros titulos.....	12.313.593\$146
Titulos em liquidação.....	4.085:613\$145
Edificio e mobilia do Banco.....	1.430:000\$000
Diversas contas.....	14.830:072\$414
Caixa.....	32.331:230\$137
	393.431:371\$212

Credito	
Capital.....	70.000:000\$000
Fundo de reserva.....	4.902:301\$299
Contas correntes sem juros.....	20.361:946\$101
Contas correntes com juros.....	47.986:551\$181
Contas correntes.....	1:032:498\$925
Contas correntes a prazo fixo.....	708:961\$170
Agentes no Brazil e na Europa.....	4.609:548\$851
Letras a premio.....	4.678:091\$040
Depositos judiciais.....	1.347:422\$221
Depositantes de titulos e valores.....	112.915:821\$333
Thesouro Nacional c/cambios £ 1.000.000 a 27.....	8.893:888\$880
Bonus.....	52:510\$000
Dividendo do Banco.....	681:682\$500
Diversas contas.....	81.741:061\$102
Lucros e perdas.....	3.348:139\$950
	393.431:371\$212

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1916. — Romero Baptista, presidente. — A. Mesquita, chefe da Contabilidade.

Sociedade de Auxílios Mutuos «A Protectora»

BALANÇO GERAL DO ACTIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE DE AUXÍLIOS MUTUOS «A PROTECTORA»

Activo

Imóveis	5:272\$300
Apoícas (diplomas)	1:239\$400
Imóvel	21:59\$300
Contas correntes (devedores e n. c/c)	24:977\$829
Caixa: dinheiro em cofre	12:750\$245
Juros a receber	1 50\$800
Apoícas federaes: pelas 40 existentes	34:666\$000
	<u>102:041\$874</u>

Passivo

Fundo social	31:164\$520
Fundo de reserva	1:255\$849
Fundo para invalidez	3:402\$815
Obras pias	3:802\$845
Fundo em imóveis	2:587\$300
Jóias do maior:	
Prestações a receber	2:747\$501
Jóias do menor: idem	8:23\$500
Jóia do menor: idem	3:040\$300
Jóia do senhor: idem	480\$000
Pecúlio do maior:	
Contribuições a receber	432\$000
Pecúlio do menor: idem	3:108\$000
Pecúlio do maior: idem	3:392\$000
Pecúlio do senhor:	
Em promptidão	54\$53 2
Contribuições a receber	2:624\$000
	<u>3:170\$612</u>
Pecúlio do especial:	
Saldo da promptidão	4:819\$518
Contribuições a receber	7:675\$300
	<u>12:495\$018</u>
Contas correntes credoras	8:850\$090
Premios e remissões temporarias	2:767\$843
	<u>102:041\$874</u>

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA

Diversas a receita

Juros e descontos	1:543\$588
Aluguéis	1:070\$900
Jóia do maior, importância arrecadada	1 021\$000
Jóia do menor, idem	547\$500
Jóia do senhor, idem	860\$000
Jóia do senhor, idem	210\$000
Pecúlio do maior, contribuições decaladas	1:751\$000
Pecúlio do menor:	
Pelo excedente de contribuições	1:210\$300
Contribuições decaladas	2:337\$300
	<u>3:593\$000</u>
Pecúlio do menor:	
Pelo excedente de contribuições	2:644\$535
Contribuições decaladas	4:003\$300
	<u>6:641\$535</u>
Pecúlio do senhor:	
Pelo excedente de contribuições	6\$45038
Contribuições decaladas	1:164\$300
	<u>1:818\$093</u>
Pecúlio do especial:	
Pelo excedente de contribuições	2:410\$152
Contribuições decaladas	2:470\$000
	<u>4:880\$492</u>
	<u>23:915\$203</u>

Receita a diversos

Honorários me lhos	45\$000
Impressos	55\$800
Sellos de registros	1:087\$100
Comissão	94\$845
Lucros e perdas	350\$000
Despesas gerais	15:777\$150
Fundo social	2:076\$341
Premios e remissões temporarias	2:767\$846
Fundo de reserva	341\$961
	<u>23:915\$203</u>

Banco Nacional Ultramarino

Sede em Lisboa — Fundado em 1864

Capital	12.000 contos de réis fortes
Capital realzado	7.200 " " "
Fundo de reserva	3.350 " " "

FILIAES NO RIO DE JANEIRO E SANTOS

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1916

Activo

Caixa:	
Em moeda	
corrente	6.126:839:197
Em diversos	
bancos	1.783:831:333
	<u>7.913:720\$530</u>
Correspondentes no exterior	16.121:780\$333
Correspondentes no interior	7.222:070\$512
Contas diversas	12.151:761\$183
Empréstimos e c/c com cau- ção	3.653:117\$970
Letras descontadas	1.417:618\$912
Letras a receber	2.493:370\$403
Matriz e filiaes	2.036:968\$349
Valores depositados e em caução	14.660:983\$260
	<u>93.001:430\$585</u>

Passivo

Capital	4.500:000\$000
Depósitos á ordem	11.693:335\$120
Depósitos a prazo, com aviso prévio e letras a premio	11.127:397\$860
Correspondentes no exterior	7.139:427\$748
Correspondentes no interior	1.431:030\$188
Credores por valores depo- sitados e em caução	11.653:933\$260
Contas	45.930:315\$691
Letras a pagar	43.034\$545
Matriz e filiaes	5.475:345\$573
	<u>98.004:430\$585</u>

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1916.
— O contador, A. Cunha. — O gerente, A. Guedes.Caixa Filial do Banco
Alliança

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1913

Activo

Titulos em deposito	3.321:649\$570
Caixa	261:091\$970
Diversas contas	1.129:538\$770
	<u>5.020:280\$310</u>

Passivo

Capital declarado	400:000\$000
Caixa matriz	63:133\$050
Diversas contas	3.933:147\$260
	<u>5.020:280\$310</u>

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de março
de 1913. — Pelo Banco Alliança, C. Pinho
Coelho, gerente.Diamantina, 31 de dezembro de 1913. — Dr. José Raymundo Telles de Menezes, pres-
dente. — Antonio Botelho Guerra, thesoureiro. — Hilario S. de Figueiredo, secretario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N.º 9.168 — Relatorio descriptivo da invenção de um novo systema de tracção de um só trilho, para que pretende privilegio Peter English, residente em Detroit, Estado de Michigan, Estados Unidos da America

A invenção refere-se a systemas de tracção, em que é utilizado um trilho só.

Nos desenhos annexos, a fig. 1 é uma elevação lateral; a fig. 2, uma secção vertical; a fig. 3, uma elevação natural augmentada do jogo de rodas de um carro; a fig. 4, uma secção segundo X-X da fig. 5; a fig. 5, uma secção segundo Y-Y da fig. 4; a fig. 6, uma secção pelas guias superiores de um carro; a fig. 7, uma planta de uma linha dupla deste systema com a chave que as liga, em posição inactiva; a fig. 8, outra planta com a chave em posição activa; a fig. 9, uma elevação lateral, em parte seccional, em uma zona de desvio; a fig. 10, uma secção vertical, em zona identica; a fig. 11, um detalhe mostrando a alavanca motora da chave e a fig. 12, uma planta da mesma alavanca.

Um unico trilho *a* é usado para cada linha, servindo o trilho superior *b* apenas como guia. Esses trilhos são assentados sobre postes e vigas apropriados. Os carros devem, de preferencia, ter dois jogos de duas rodas de tracção, sem friso, *c*, cada um. Os eixos apóiam-se em mancaes apropriados levados pelos trucks das rodas *d* e tem, em cada extremo, rodas dentadas *e* sobre que passam cadeias e que ligam os eixos ao motor *f* (figs. 3, 4 e 5). Cada truck tem de cada lado um par de rodas guias *g*, cujo plano é horizontal e cujas pompherias estão em contacto com a alma do trilho *a*. O quadro do truck tem um certo movimento relativo-moente á viga *h*, sendo guiado, por nervuras ou sulcos verticaes, *i*, *j*, que se correspondem. Molas em espiral, *k*, collocadas de ambos os lados das rodas de tracção, servem como espaçadores elasticos entre o truck e a viga *h*.

O trilho superior é uma viga em T, tendo de cada lado uma roda guia *l* (fig. 6). Cada carro deve ter dois pares dessas rodas para impedir que o mesmo se volte. O aro das rodas deve ser, de preferencia, de borracha, para evitar o ruido. O trilho superior póte ser usado como conductor de corrente electrica *o*, nesse caso, haverá no topo do carro um contacto, *m*. Outro contacto, *n*, serve para ligar o carro ao trilho *a*, para a volta da corrente. Um freio, *p*, accionado por alavancas duplas, *p*, e agindo sobre o trilho *a*, serve para fazer parar o carro quando necessario.

As figs. 7 a 12 mostram um desvio. A acção das chaves superior e inferior deve ser synchronica. Para isso os trilhos são divididos em duas secções, *q* e *r*, moveis e uma fixa intermedia. Cada secção movel compõe-se de dois fragmentos de trilhos, um para a linha principal e outro para o desvio. As secções movem-se em direcção opposta uma á outra. Movendo-se para fora, os fragmentos de trilho ligam a linha principal á secção fixa, fig. 8, estabelecendo o desvio; movendo-se as secções para dentro, os fragmentos de trilho restabelecem a continuidade da linha principal. Os trilhos superiores são providos de secções identicas.

O mecanismo que acciona essas secções, consta de um eixo oscillante *t*, cujos mancaes são collocados entre os trilhos, nas vigas da estrutura sobre que assentam os mesmos, sendo o dito eixo ligado por eixos apropriados, ás secções moveis do desvio, de modo que,

fazendo-o girar em uma direcção, as secções movem-se para fora e, na direcção opposta, movem-se ellas para dentro. O eixo oscillante superior é accionado simultaneamente com o inferior por meio do elo *u*, que é encurvado no meio para dar lugar á passagem dos carros. Si se deseja abrir o desvio, deixa-se cair, da extremidade anterior do trem pendural *x*, que choca a alavanca pivotada *v*, a qual obriga o eixo oscillante a girar na direcção opposta á dos ponteiros de um relogio. Quando o trem deixa o desvio, deixa-se cair um outro pendural *x*, no extremo posterior do trem, o qual encontra uma outra alavanca *v*, nesse extremo do desvio, erguido pela acção do primeiro pendural ao entrar o trem no desvio.

O pendural faz, pois, baixar a alavanca e esta faz girar o eixo oscillante na direcção opposta, restabelecendo a linha principal.

Resumindo, reivindico como pontos caracteristicos desta invenção:

1º, um novo systema de tracção de um só trilho, tendo, em combinação, o trilho de tracção inferior e o superior, servindo este sómente como guia, e um carro provido inferiormente de varias rodas de tracção e, superiormente, de varias rodas-guias em contacto com o trilho superior, sendo horizontal o plano destas ultimas rodas;

2º, no systema acima, a combinação de um par de linhas de tracção e um par de linhas guias, com um mecanismo de desvio e chave respectiva, para transferir carros de uma para outra linha, agindo esse mecanismo simultaneamente nas linhas inferiores e superiores;

3º, no systema acima, a addição de rodas guias em contacto com o trilho de tracção, sendo horizontal o plano dessas rodas;

4º, no systema reivindicado, cujo mecanismo de desvio consiste em um par de secções moveis que, movendo-se em uma direcção, abrem o desvio *c*, na direcção opposta, restabelecem a linha principal;

5º, no systema acima, a combinação de um par de secções moveis com uma secção fixa intermedia que completa o desvio o que fica inactiva quando é restabelecida a linha principal;

6º, no systema acima reivindicado, a combinação de secções moveis, sendo esse movimento effectuado em direcções oppostas e simultaneamente com um eixo oscillante ligado por eixos ás ditas secções e accionando-as, eixo esse que opera em virtude da acção de alavancas que, por sua vez, são accionadas por um dispositivo collocado no trem e que faz assim girar o eixo em uma ou em outra direcção, abrindo ou fechando a chave, como foi descripto, illustrado, especificado.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1915.—
Por procuração, Oscar Costa.

das em cartas lacradas e serão abertas no mesmo local no dia 24 de abril, ás 14 horas, perante os interessados presentes.

Os liquidatarios verificarão a mais vantajosa e levarão todas ellas, com a sua informação, ao juiz para decidir, depois de ouvida a fallida, si presente, ou seu procurador (lei n.º 2.024, de 1908, art. 123).

Os senhores pretendentes poderão obter as mais minuciosas informações na propria fabrica e nos escriptorios da rua do Hospicio ns. 41 e 38. — Hermann Kalkuhl & Comp., liquidatarios. (C)

CODIGO CIVIL

Acha-se exposto á venda pelo preço de 5\$ c exemplar.

Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, Decreto numero 11.931, de 15 do fevereiro de 1916, réis..... 2\$000

Receita e despesa para o exercicio de 1916. Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.089, de 8 janeiro de 1916; o decretos ns. 3.103, de 19 de janeiro de 1916, e 3.104, de 31 de janeiro de 1916 (anotados), réis..... 2\$000

As despesas de porte e registro no Correio não correm por conta da Imprensa Nacional.

Sociedade Anonyma
«O Paiz»

São convidados os Srs. accionistas desta sociedade a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 10 do corrente, á 4 hora da tarde, para procederem á eleição do director e do conselho fiscal.

São convidados tambem os Srs. debenturistas da mesma sociedade para comparecerem, á 1 1/2 horas, no edificio social, para, em reunião conjunta com os accionistas, tomarem conhecimento da homologação do accordo proposto na reunião de 14 de janeiro proximo passado.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1916. —
A directoria.

Companhia Central do Brasil

Liquidação final

PAGAMENTO DE RATEIO

Paga-se do dia 7 de janeiro em diante, todos os dias uteis, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n.º 74, 2º andar, o unico rateio na razão de dez mil réis (10\$000) por acção, em resgate do capital social, de accordo com a resolução da assembleia geral de 9 de dezembro de 1915.

Os Srs. accionistas farão no acto da pagamento entrega das suas cautelias. Findo o prazo de tres (3) mezes desta data a quota dos retardatarios será depositada, de accordo com o resolvido pela assembleia acima citada, no Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. —
Os liquidantes.

ANNUNCIOS

Fallencia da Companhia de Fiação e Tecidos União Lavrense

TENDAS POR PROPOSTAS

Os liquidatarios desta fallencia accellam propostas de compra de todos os bens da massa, em globo, comprehendendo immoveis, machinismos, accessorios e pertences, existentes na fabrica, situada na cidade de Lavras, Estado de Minas Geraes, chamando por este meio concorrentes.

As propostas, dirigidas para a rua do Hospicio n.º 41, deverão ser apresentadas